

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
DOUTORADO EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO

KAROLINE DE LUCENA ARAUJO

**CONSUMIDOR ENQUANTO GERADOR DE RESÍDUOS: A PROTEÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A PARTIR DA
INTERPRETAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS POLÍTICAS NACIONAIS DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

JOÃO PESSOA

2019

KAROLINE DE LUCENA ARAUJO

**CONSUMIDOR ENQUANTO GERADOR DE RESÍDUOS: A PROTEÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A PARTIR DA
INTERPRETAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS POLÍTICAS NACIONAIS DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Tese doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito, Área de Concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Talden Queiroz Farias
Coorientadora: Prof. Dra. Belinda Pereira da Cunha

JOÃO PESSOA

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663c Araujo, Karoline de Lucena.

Consumidor enquanto gerador de resíduos sólidos: a proteção do meio ambiente e dos direitos dos consumidores a partir da interpretação recíproca entre as Políticas Nacionais das Relações de Consumo e dos Resíduos Sólidos / Karoline de Lucena Araujo. - João Pessoa, 2019.

214 f.

Orientação: Talden Queiroz Farias.

Coorientação: Belinda Pereira da Cunha.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Meio Ambiente. 2. Consumo. 3. Resíduos Sólidos. 4. Educação. 5. Vulnerabilidade. I. Farias, Talden Queiroz. II. Cunha, Belinda Pereira da. III. Título.

UFPB/CCJ

KAROLINE DE LUCENA ARAUJO

**CONSUMIDOR ENQUANTO GERADOR DE RESÍDUOS: A PROTEÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES A PARTIR DA
INTERPRETAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS POLÍTICAS NACIONAIS DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Tese doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito, Área de Concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Aprovada em: 27 de maio de 2019.

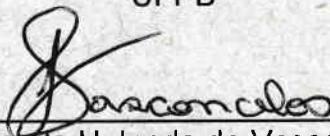
Banca examinadora:



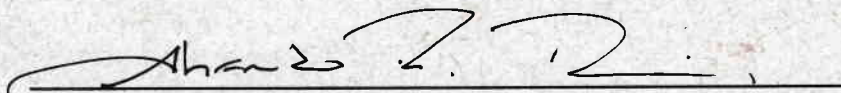
Prof. Dr. Talden Queiroz Farias
UFPB



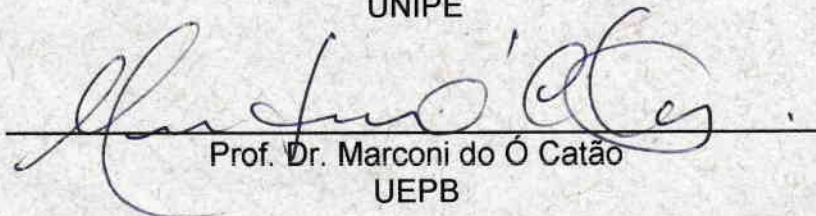
Prof. Dra. Alessandra Correia Lima Macedo Franca
UFPB



Prof. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão
UFPB



Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro
UNIPÊ



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão
UEPB

À minha saudosa vovó,
Francisca Neves de Lucena,
dedico esta Tese.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por todas as oportunidades que Ele providenciou em minha caminhada, fazendo-me chegar até aqui. Agradeço, também, a Nossa Senhora de Fátima por me valer em todos os momentos.

Aos meus pais, Luizete e Cicero, por me indicarem o caminho dos estudos, como única forma de ser efetivamente livre. À minha irmã Kallianne, por estar comigo e não permitir que eu desistisse. À minha tia Iraêr, pelo carinho e pela atenção de mãe que tem para comigo.

À minha formadora Sandra e às minhas irmãs em Cristo, Adriana e Emanuella. Obrigada pelas orações, por segurar minha mão e me ajudar a encontrar o melhor caminho.

Aos meus amigos, especialmente Jociannelle, Adaumirton e Paulino Junior, por me ensinarem que a vida precisa ser leve.

À Universidade Federal da Paraíba, instituição de excelência, na qual cursei Graduação, Mestrado e Doutorado. Sou muito grata pela formação recebida e por me ser oportunizado conhecer as luzes do conhecimento.

Aos meus orientadores, Prof. Dr. Talden Queiroz Farias, pela atenção e dedicação ao meu trabalho e pelas palavras de incentivo, e Prof. Dra. Belinda Pereira da Cunha, minha mestra maior, que é para mim exemplo de mulher e de docente.

A todos os docentes vinculados ao PPGCJ/UFPB e ao CCJ/UFPB, pelos conhecimentos transmitidos.

Aos meus companheiros de docência das Faculdades Integradas de Patos, especialmente aos amigos André Gomes e Marana Sotero, pela ajuda durante esse percurso.

Aos meus alunos queridos, pelas palavras constantes de incentivo.

*“Os homens da opulência não se encontram
rodeados, como sempre acontecera, por
outros homens, mas mais por objetos”*

(Jean Baudrillard)

RESUMO

O presente trabalho aborda as temáticas do consumo e do meio ambiente. Tem como objeto o estudo do reconhecimento, pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS, do consumidor enquanto gerador de resíduos, exigindo a interpretação recíproca entre aquela Política e a Política Nacional das Relações de Consumo – PNRC. O ato de consumir deixou de ser associado apenas às necessidades essenciais humanas, passando a ser composto também por algumas vontades e interesses criados pelo próprio mercado, mas que se tornaram imprescindíveis pela nova concepção de vida em sociedade. Tendo em vista que o consumo passou a ser considerado enquanto forma de inserção social. Isso o impulsionou de tal forma, que é possível dizer que consumir se tornou a principal atividade humana. Os impactos de tal prática passam a ser sentidos em outras esferas, e principalmente sobre o meio ambiente. As relações de consumo se tornam cada vez mais individualistas, porém, seus efeitos são sentidos coletivamente. Há a particularização dos benefícios e o compartilhamento dos custos, posto que os efeitos não se restringem apenas aos envolvidos na relação de consumo. Tais efeitos geram externalidades que mitigam essa percepção de relação consumerista, bem como reconhece que a referida relação não deve ser analisada sob o viés meramente econômico. A presente tese estabelece um olhar mais detido à grande geração dos resíduos ocasionado pelo consumo, o que leva a PNRS a considerar o consumidor como responsável de forma compartilhada, uma vez que é reputado pela citada política como gerador de resíduos sólidos. A despeito disso, e tendo em conta a própria forma que o mercado se porta com relação ao consumidor, este não perde uma característica que lhe é inerente, qual seja, a vulnerabilidade. Diante disso, é preciso viabilizar a proposta da PNRS, que busca a diminuição considerável da destinação final de resíduos, dando a estes uma destinação que os reinsira no mercado. Para tanto, a participação do consumidor é fundamental, por isso, é preciso que a leitura da Política que estabelece as diretrizes para as relações de consumo considere o consumidor como gerador de resíduos, assim como a PNRS precisa considerar a lei consumerista enquanto diploma protetivo. Essa interface feita entre a PNRS e a PNRC, conduz à constatação de que, diante da existência de uma sociedade de consumo que necessita mudar sua postura com relação ao meio ambiente e, de forma específica, aos resíduos sólidos, é exigido do consumidor a responsabilidade pelos resíduos gerados, mas garantindo sua proteção através dos princípios e instrumentos estabelecidos em ambas as políticas.

Palavras-chaves: Meio ambiente; Consumo; Resíduos Sólidos; Educação; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work deals with the themes of consumption and the environment. Its purpose is to study the recognition by the National Policy of Solid Waste – NPSW, of the consumer as a generator of waste, requiring a reciprocal interpretation between that Policy and the National Consumer Relations Policy – NCRP. The act of consuming ceased to be associated only with essential human needs. Such needs have come to be composed of some wills and interests created by the market itself. In addition, consumption is considered as a form of social insertion. This situation boosts consumption in such a way that it becomes the main human activity. The impacts of this practice are felt in other spheres, and especially on the environment. Consumer relations become increasingly individualistic, but their effects are felt collectively. There is particularization of benefits and sharing of costs, since the effects are not restricted only to those involved in the relation of consumption. Such effects generate externalities that mitigate this perception of consumer relation, as well as recognizes that the said relation should not be analyzed under the merely economic bias. This thesis establishes a closer look at the large generation of waste caused by consumption, which leads the NPSW to consider the consumer as responsible in a shared way, since it is considered by the aforementioned policy as a generator of solid waste. In spite of this, and taking into account the form of that the market behaves in relation to the consumer, it does not lose its inherent characteristic, that is, vulnerability. In view of this, it is necessary to make feasible the NPSW proposal, which seeks to considerably reduce the final destination of waste, giving them a destination that reinserts them in the market. In order to do so, consumer participation is fundamental, so it is necessary that reading the Policy that establishes the guidelines for consumer relations considers the consumer as a generator of waste, just as the NPSW needs to consider the consumer law as a protective diploma. This interface between the NPSW and the NCRP leads to the realization that, faced with the existence of a consumer society that needs to change its attitude towards the environment and, specifically, solid waste, the consumer is required to take responsibility generated waste, but ensuring its protection through the principles and instruments established in both policies.

Keywords: Environment, Consumption, Solid Waste, Education, Vulnerability

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

Abrelpe: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais

Anvisa: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

art.: artigo

CC: Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

CEE: Comunidade Economica Européia

CF: Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

cf.: confira

CDC: Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

CNUMAD: Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

DSD: Duales System Deutschland GmbH

ERSAR: Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Idec: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU: Organização das Nações Unidas

ONU-Habitat: Programa das Nações Unidas para Assentamentos

PERSU: Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos

PL: Projeto de Lei

PNEA: Política Nacional de Educação Ambiental

PNRC: Política Nacional das Relações de Consumo

PNRS: Política Nacional de Resíduos Sólidos

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RSU: Resíduo sólido urbano

ton.: Tonelada

UE: União Europeia

UPFR: Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. COMPLEXIDADE, MEIO AMBIENTE E CONSUMO.....	20
2.1 COMPLEXIDADE AMBIENTAL.....	21
2.2 ALGUMAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DO MEIO AMBIENTE.....	24
2.2.1 Meio ambiente e sua perspectiva social.....	27
2.2.2 Meio ambiente enquanto recurso.....	29
2.3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS IMPACTOS AMBIENTAIS	34
2.4 CONSTITUCIONALISMO, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS.....	40
2.5 PÓS-CONSUMO E FORMAÇÃO DE RESÍDUOS.....	45
2.6 PREOCUPAÇÃO COM A DISPOSIÇÃO FINAL DO PÓS-CONSUMO.....	52
2.7 CRESCIMENTO, DESENVOLVIMENTO E DECRESCIMENTO.....	60
3. POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A NECESSÁRIA TUTELA DO CONSUMIDOR.....	70
3.1 PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	73
3.2 ATORES SOCIAIS QUE COMPÕEM AS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	81
3.2.1 Conceito econômico de consumidor.....	84
3.2.2 Conceito social de consumidor.....	86
3.3 INSTRUMENTOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR: PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS.....	90
3.3.1 Princípio da vulnerabilidade: a vulnerabilidade técnica e a obsolescência programada.....	92
3.3.2 Princípio da intervenção do Estado ou ação governamental: a defesa do consumidor e do meio ambiente	98
3.3.3 Direito básico à proteção da saúde, da segurança e da vida consumidor....	105
3.3.4 Proteção do consumidor frente ao consumo e a educação enquanto direito.....	114

4. RESÍDUOS SÓLIDOS, DESCARTE E SEGURANÇA AMBIENTAL.....	123
4.1 GERAÇÃO DE RESÍDUOS E AS CIDADES: DESCARTE ENQUANTO POLÍTICA URBANA.....	124
4.2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: NECESSIDADE DE CONTROLE.....	128
4.2.1 Preocupação com os resíduos sólidos.....	135
4.3 CONCEITUAÇÃO DOS RESÍDUOS.....	143
4.3.1 Resíduos sob a perspectiva legal.....	147
4.3.2 Conceito econômico de resíduo.....	153
4.3.3 Resíduo enquanto valor social.....	157
4.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PNRS.....	159
4.4.1 Princípio da Precaução.....	160
4.4.2 Princípio do poluidor-pagador.....	163
4.4.3 Princípio/direito da sociedade à informação.....	165
 5 CONSUMIDOR GERADOR DE RESÍDUOS: APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA PNRS E DA PNRC.....	 167
5.1 SOCIEDADE DE CONSUMO, CULTURA DE CONSUMO E CONSUMISMO	172
5.2 ENTRE A EMANCIPAÇÃO E A REGULAÇÃO: POR UMA NOVA RACIONALIDADE DE CONSUMO.....	187
5.3 A PNRS E A PNRC: AS INTERFACES NECESSÁRIAS.....	198
5.4 CONSUMIDOR COMO PARTICIPANTE DA PNRS: A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO A PARTIR DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL.....	217
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 224
7 REFERÊNCIAS.....	228

1. Introdução

O interesse pela proteção do meio ambiente não surge em razão da preocupação do sistema produtivo em não causar danos aos recursos naturais, mas porque os impactos causados pelo manejo inconsequente dos bens ambientais começam a se tornar evidentes e a comprometer a qualidade de vida humana. Por óbvio, as reivindicações por uma legislação ambiental protetiva não partiram dos responsáveis pela produção. Nos mais diversos lugares do mundo, a pressão popular chamou a atenção para o problema, mas apenas após a segunda metade do séc. XX, é que ações mais concretas ocorreram.

O período após a II Guerra trouxe consigo a necessidade criação de organismos internacionais que assegurassem que situações como as que foram registradas durante a época do referido evento não se repetissem, visto que representaram crimes contra a humanidade, dadas as atrocidades que ocorreram. Nesse contexto, é possível imaginar que, diante da pauta direcionada à sedimentação dos direitos da pessoa humana, as discussões sobre a proteção do meio ambiente acabaram ocorrendo em Congressos e Fóruns ao redor do mundo. Um bom exemplo para isso foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, no ano de 1972.

A preservação e a proteção dos bens ambientais passaram a constar nas legislações dos mais diversos países e a adoção de práticas sustentáveis passou a integrar uma agenda necessária para que os Estados pudessem se declarar coerentes com as normas internacionais. Além disso, o meio ambiente começa ser observado em sua amplitude, como de fato é, uma vez que é abandonada gradativamente a ideia de que o ambiente é isolado e se restringem a determinados bens, não extrapolando os limites das reservas naturais. Percebeu-se que qualquer estudo relacionado aos recursos ambientais precisa ser feito de modo a reconhecer sua interdisciplinaridade. O meio ambiente precisa ser observado sob uma perspectiva holística. Por isso, ao analisar a forma de diminuir os danos ambientais, é preciso, na maioria das vezes, analisar vários sistemas que concorrem para tais danos. Nesse sentido, estudar os impactos causados ao meio ambiente pelo sistema de produção e buscar soluções para isso passam, sem dúvida alguma, por uma discussão acerca dos padrões de consumo adotados pela sociedade e, por

consequente, da geração de resíduos sólidos. Considerando que a forma de consumir, que assumiu padrões insustentáveis, especialmente após a segunda metade do séc. XIX, acaba tendo uma contribuição bastante considerável para os níveis altos de produção de resíduos sólidos tendo como consequência o comprometimento dos bens ambientais.

O referido comprometimento se deve ao fato de que a grande geração de resíduos gera problemas sob várias frentes. Primeiro, existe um problema óbvio de espaço. Não existe espaço suficiente para acomodar a quantidade de lixo que é gerada. Em 1 de outubro de 2018, o Programa das Nações Unidas para Assentamentos – ONU-Habitat – informou que, anualmente, são produzidas mais de 2 bilhões de toneladas de resíduos em todo o mundo e que, diante desses padrões, para suprir as necessidades da população mundial e ainda absorver os resíduos que forem gerados, seria necessário 70% de outro planeta Terra¹.

Outro ponto a ser observado diz respeito à grande utilização de recursos naturais, como matéria-prima para manter a excessiva produção de bens de consumo. Para além disso, o acúmulo de resíduos pode comprometer a saúde pública e agravar quadros de desigualdades sociais já existentes. Diante disso, os problemas que resultam do descarte de resíduos se referem aos impactos ambientais como a contaminação do solo e da água, ao desperdício de materiais não-renováveis e à grande ocupação de espaço. Além do problema social causado pelos chamados lixões, que geralmente se localizam em áreas periféricas, onde não raramente residem comunidades de baixa renda. O que leva a crer que quem menos consome paga preços altos para sustentar o grande consumo das classes mais abastadas.

Diante disso, passa a constar na pauta da proteção ambiental a preocupação com os resíduos sólidos gerados pela produção e pelo consumo, tanto sob os aspectos quantitativos quanto qualitativos, posto que seria preciso pensar na diminuição, ou mesmo não geração de resíduos, mas também na própria mudança do tratamento dispensado aos resíduos, tendo em vista que se torna imprescindível sair da realidade dos lixões. No Brasil, por mais que se saiba da existência de leis anteriores tratando do manejo de resíduos, a temática acerca do descarte de resíduos ganhou mais notoriedade com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS, que foi instituída pela Lei nº 12.305/10 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10. Trata-

¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/humanidade-produz-mais-de-2-bilhoes-de-toneladas-de-lixo-por-ano-diz-onu-em-dia-mundial/>>. Acesso em: 12/abr/2019.

se de uma política que, sendo especificamente direcionada para os resíduos sólidos estabelece diretrizes e princípios que formam a base para o regime jurídico direcionado aos resíduos. Para tanto, são colocados à disposição instrumentos como aqueles que lei chama de “gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos”². Para além disso, é possível destacar também o estabelecimento da responsabilidade compartilhada, que determina serem responsáveis aqueles que são definidos pela referida lei como sendo geradores de resíduos.

Para a PNRS, são geradores de resíduos sólidos, segundo o art. 3º, IX, todas pessoas físicas de direito público ou privado que possam gerar resíduos em razão das atividades que realizam. Podendo ser quaisquer atividades que tenham essa potencialidade e dentre elas foi incluído o consumo. O que representa um rompimento no pensamento de que somente um polo da relação de consumo gera resíduos, pois chama o consumidor a assumir a responsabilidade pelos resíduos que os bens de consumo gerarem. Tal responsabilidade existe não só pelo fato de consumir produtos cuja produção degrada o meio ambiente, mas por causa dos desdobramentos que o descarte após o consumo desses bens de consumo pode gerar aos recursos naturais.

Diante disso, é reconhecida uma característica do consumidor que, de tão óbvia, poderia passar despercebida, qual seja a de gerador de resíduos sólidos. Os consumidores descartam os produtos após seu consumo, gerando resíduos, porém muitos deles poderiam ser reinseridos no mercado de consumo através da reciclagem, por exemplo. Porém, ao invés disso, mesmo tendo potencial para algum reaproveitamento da matéria-prima, o resíduo é destinado a alguma área de disposição final de lixo. Pela estrutura, muitas dessas áreas eram, ou ainda são, lixões sem nenhum tipo de tratamento. Nesses lugares, aquilo que, em sua maioria, foi fruto de relações de consumo individuais, acaba gerando repercussões negativas para toda uma coletividade de pessoas. Portanto, o passivo negativo gerado pelas relações de consumo, especificamente os resíduos sólidos, questiona a própria forma de consumir que vem sendo desenvolvida de forma bastante ostensiva pela sociedade e, claramente, estimulada pelo mercado, destacando a figura do consumidor como ator importante em alguns processos associados à PNRS.

² A PNRS estabelece, em art. 1º: “Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

A relação de consumo não se exaure com o descarte do produto, posto que a geração de resíduos possui uma relação de causa e efeito com a aquisição bens de consumo. Quando o produto não possui mais importância para o consumidor, o mesmo deve ser descartado. Isso ocorre tanto porque o bem está desgastado, seja o desgaste natural ou provocado, quanto porque outro produto que desperta mais o interesse do consumidor foi inserido no mercado. Nesse sentido, é preciso descartá-lo, ou mesmo “jogar fora”. A questão é que não existe “fora”, pois os resíduos do pós-consumo acabam gerando danos ao meio ambiente, que pelo seu alcance pode repercutir negativamente

Nesse diapasão, o presente trabalho se propõe a estudar essa perspectiva de consumidor trazida pela PNRS, tendo em vista que as relações de consumo não são postas a termo com o descarte do produto após o consumo. por isso, ao ser considerado gerador de resíduos, o consumidor é apontado como responsável pelo ciclo de vida dos produtos.

Não obstante isso, não se pode olvidar que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo. O art. 4º, I, do CDC, determina o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, ou seja, reconhece uma característica que é inerente ao consumidor. Não é a lei que atribui uma característica ao consumidor, mas apenas reconhece. A vulnerabilidade do consumidor existe em razão do sistema produtivo posto, é um fato. Nesse sentido, surge a dúvida de como viabilizar a PNRS, que estabelece que o consumidor é responsável de forma compartilhada, sem mitigar a vulnerabilidade do consumidor. Salientando que a PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada com fornecedores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana.

Inicialmente, reconhecer a vulnerabilidade do consumidor não é trata-lo como incapaz, mas entender que há uma situação fática que gera o desequilíbrio da relação consumerista, mas não retira do consumidor as suas capacidades. O consumidor pode participar do processo de descarte estabelecido pela PNRS e deve fazê-lo, tendo em vista os padrões de consumo assumidos pela sociedade. Não obstante isso, não é coerente que o consumidor abra mão de direitos que lhe são atribuídos pela PNRC, que estabelece o sistema protetivo do consumidor.

Esse sistema protetivo é indispensável à legalidade das relações de consumo, por isso, é necessária que haja uma interpretação recíproca entre as duas políticas, quais sejam, a PNRS e PNRC, tendo em vista que é tão necessário reconhecer o

consumidor como gerador de resíduos, quanto garantir que esse mesmo consumidor, enquanto titular de direitos, precisa tê-los garantidos. Sendo assim, contextualizado numa sociedade de consumo, o consumidor precisa responder pelos resíduos que gera, mas desde que garantida a proteção necessária. Isso ocorre através da observação dos princípios e instrumentos existentes nas duas políticas mencionadas.

O método de abordagem eleito para a presente pesquisa é o método dialético, uma vez que o tema proposto demanda um estudo em diversos aspectos, como o social, econômico e o jurídico. Com isso, busca-se a melhorar compreensão do tema, visto que haverá a possibilidade de observá-lo a partir de diferentes perspectivas, sem se ater a um conhecimento rígido, já que esse método de abordagem parte da premissa que na natureza tudo se relaciona.

No que tange aos métodos de abordagem, será utilizado o método histórico, pois se faz necessário colocar o objeto de estudo sob uma perspectiva histórica. Isso porque a necessidade de um descarte planejado de resíduos sólidos surgiu em razão de fatos históricos que corroboraram para a necessidade de se repensar a forma manejar o lixo, que é fruto de um sistema produtivo. É possível a utilização do método comparativo com o intuito de verificar semelhanças e diferenças entre as Políticas de descarte de resíduos dos dois países. O método estruturalista também será utilizado, já que se revela de suma importância entender o comportamento da sociedade enquanto detentores do direito ao meio ambiente de qualidade, bem como da obrigação de proteger e preservar.

No primeiro capítulo, será feita uma reflexão acerca da complexidade que envolve o estudo do meio ambiente, tendo em vista não ser um bem isoladamente considerado e nem tutela que possa ser aplicada sem considerar as devidas repercussões. Nesse momento, será discutida a forma como o consumo vem ganhando espaço, enquanto causa de impactos ao meio ambiente, colocando em destaque o fenômeno da obsolescência programada, contemplando suas nuances, como causa para o aumento do consumo e, conseqüentemente, do acúmulo de resíduos.

Ainda, nesse primeiro momento, será feita uma breve reflexão sobre as perspectivas de crescimento e desenvolvimento e o tratamento dado por tais fundamentos teóricos para a proteção ambiental. Sendo colocada em discussão também a teoria trazida por Serge Latouche sobre o decrescimento sereno.

Nesse diapasão, considerando que o trabalho põe em destaque a figura do consumidor, o segundo capítulo tratará da Política Nacional das Relações de Consumo. Será feito inicialmente um breve histórico sobre a promulgação do Código de Defesa do Consumidor. Serão colocados em destaque seus instrumentos, como princípios e direitos básicos, que convergem para a participação do consumidor, dentro dos limites da sua proteção, uma vez que se reconhece que o consumidor é reconhecidamente vulnerável. Não obstante isso, seus atos de consumo geram impactos para além dos envolvidos nas relações de consumo.

No terceiro capítulo, será dedicada uma atenção especial à Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305/10 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10. Nesse momento, será feito o estudo acerca dos conceitos de resíduos descritos na lei, colocando em destaque os resíduos sólidos urbanos, visto que nessa categoria estão inseridos os resíduos que resultam do pós-consumo. Alguns princípios e instrumentos também serão analisados, tendo em vista que são a base para a referida política.

O descarte de resíduos pode gerar problemas no interior de cada Estado, pois se não houver a adoção de políticas para destinação segura do lixo, os impactos ambientais e, conseqüentemente, sociais são consideráveis, já que, não raramente, os lixões ficam próximos às regiões periféricas das cidades. Numa escala mundial, o problema se repete, pois os países considerados ricos se utilizam, algumas vezes, de países pobres como grandes depósitos para os resíduos por aqueles gerados.

O descarte de resíduos gera problemas que precisam ser enfrentados e os atores que contribuem para a geração dos mesmos precisam estar envolvidos. No último capítulo, é feito o estudo das interfaces entre a PNRS e a PNRC, partindo da constatação de que há uma sociedade de consumo, que precisa reconhecer quão danosos podem ser seus atos para o meio ambiente, exigindo do consumidor uma postura mais responsável com relação aos resíduos e, ao mesmo tempo, reconhecendo suas limitações através da garantia de seus direitos. Para tanto, os instrumentos previstos nas duas políticas são extremamente importantes.

2. Meio ambiente, complexidade e consumo

Os impactos causados ao meio ambiente possuem uma série de causas: a produção contínua e insustentável por parte das empresas, a pouca ingerência do estado diante da necessidade de proteção do bem ambiental, o descompromisso da sociedade com um bem que lhe é vital, entre outros fatores.

Isso se deve ao fato de que é o meio ambiente, para além de uma mera fonte primária de produção, o cenário do desenvolvimento da vida em todas as suas expressões, o que leva a concluir que suas interações com outras áreas restam como um processo natural. Nesse contexto, o estudo acerca da tutela ambiental além de necessária, é complexa pois está diante de um tema transdisciplinar, vez que envolve as mais diversas áreas do saber, em razão da própria natureza do bem tutelado.

Para além disso, temas que se desenvolvem a partir de uma demanda de proteção ao meio ambiente, como é o caso do Direito dos resíduos, podem ser estudados de forma detida dado o arcabouço legal que possuem. Como será observado em outros momentos do presente trabalho, a mudança de paradigma de lixo para resíduos fez com que o Estado atentasse para necessidade de regulamentar e regular a gestão do descarte³ dos resíduos. Isso porque o descarte de resíduos, quando feito sem planejamento seguro, é um dos grandes vetores para ocorrência de danos ambientais, como dito anteriormente.

Nesse diapasão, é importante, antes de se aprofundar no tema que envolve o descarte de resíduos, que seja feita uma reflexão sobre a tutela do ambiente, destacando a complexidade desse bem tutelado, bem como suas interfaces com outras áreas.

Na presente seção, portanto, será feita uma reflexão acerca da tutela do meio ambiente, mas considerando de forma inicial o meio ambiente em sua complexidade. Ficando evidente não ser tarefa fácil, ou mesmo, impossível a concepção do ambiente

³ Convém esclarecer, inicialmente, que o presente trabalho estuda o consumidor enquanto gerador de resíduos, concepção reconhecida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei nº 12.305/10. A referida política trata do destino que deve ser dado aos resíduos, bem como aos rejeitos, dentro da sistemática de proteção do meio ambiente, da saúde pública, entre outros. Nesse sentido, é importante destacar que, como será explanado mais adiante, a lei estabelece a destinação ambientalmente adequada para os resíduos, bem como a disposição final para os rejeitos. A política de resíduos não se utiliza da palavra descarte em seu texto, no entanto, o presente trabalho fará uso da palavra descarte para indicar que está tratando da dispensa que é feita pelo consumidor após o consumo. Esse descarte encaminha para uma das possibilidades que a lei estabelece, seja a destinação ambientalmente adequada, seja a disposição final.

como ente isolado, por isso se falar num direito transdisciplinar. O tema se comunica com as mais diversas áreas e isso torna a sua tutela um grande tema que é integrado por outros grandes temas e que, dessa forma, precisa ser considerado.

Ainda nesse primeiro momento, será feito um estudo acerca dos impactos gerados pelo consumo. Este tido como um dos vetores diretos dos danos ao meio ambiente. Pretende-se trazer à discussão como a forma de consumir tem gerado impactos ambientais sérios, considerando a sociedade de consumo. É colocado em destaque o fenômeno da obsolescência programada, que é uma prática adotada por empresas com fulcro de diminuir o tempo de uso de produtos colocados no mercado. A diminuição desse tempo de uso possui dois reflexos na sociedade e na economia: o primeiro é que se o produto não será utilizado por muito tempo pelo consumidor, ele terá que adquirir um produto novo de forma mais corriqueira; o outro efeito é que haverá mais resíduos descartados no ambiente.

Ainda no primeiro capítulo, será feita uma explanação sobre os efeitos do pós-consumo, no que tange à formação de resíduos. Além de colocar em destaque como o aumento pós-consumo é um fenômeno da chamada sociedade risco e, conseqüentemente, há o aumento do acúmulo de resíduos, gerando a preocupação com descarte seguro deste.

Por fim, serão apresentadas reflexões teóricas sobre o desenvolvimento, como uma evolução do pensamento crescentista, mas também será apresentada a teoria do decrescimento e o questionamento feito aos padrões de consumo que são adotados pela sociedade.

2.1 Complexidade ambiental

Antes de qualquer discussão acerca de temas que toquem o meio ambiente, é conveniente que seja feita uma observação acerca da transdisciplinaridade que a proteção ambiental possui. O próprio conceito de meio ambiente pode ser observado sob várias óticas. Isso quer dizer que um dano ao meio ambiente não pode ser considerado partindo de uma premissa uníssona e totalitária. Sendo importante vislumbrar o bem ambiental sob outras visões.

Existem vários fatores que precisam ser observados no contexto ambiental. O estudo do meio ambiente demanda um deslocamento do pensamento moderno, pois se funda numa realidade que contempla uma perspectiva do mundo como ele é de

fato. Sendo assim, considera o mundo como um sistema plural, diverso. Nisso se constata um problema na economia convencional, qual seja, a percepção da economia como se um todo fosse, sendo o meio ambiente uma parte dele. E isso é, por si só, um problema.

Segundo Daly e Farley, se a economia for vista como um todo, seu crescimento pode ser ilimitado e isso não gerar custo nenhum, por isso não há necessidade de sopesar nenhuma decisão. Não é preciso desistir de nenhum empreendimento, pois não haveria nenhuma repercussão negativa, visto que um possível comprometimento ambiental, não seria visto como sacrifício. Por isso, o autor destaca a importância da economia ser vista como parte de um todo que é o ecossistema Terra⁴.

Não se trata apenas do desrespeito a um bem finito, mas a um bem que repercute sob diversas áreas do saber. Nesse contexto, a complexidade ambiental demanda a resignificação daquilo que se concebe como a racionalidade hegemônica e que fruto da forma de crescimento econômico acolhida e estabelecida de forma global ou, pelo menos, na maioria dos países. Segundo Leff, o ambiente transcende a visão homogênea e unilateral implantada pela globalização, pois a complexidade ambiental traz em seu bojo a resignificação do ser através do saber. Considerando que a crise ambiental questiona o conhecimento trazido pelo sistema econômico⁵.

O meio ambiente se apresenta como o outro da racionalidade posta, visto que de um lado tem-se um pensamento homogêneo e totalitário e, em contraponto a isso, se considera a existência de um sistema finito, imbuído por formas diversas e que não é concebido de forma isolada, considerando o diálogo com outras ciências. O meio ambiente é o todo do qual outras ciências são partes, e não o contrário. Por isso que os impactos ao meio ambiente limitam, ou precisam limitar, o acesso aos seus recursos.

Os danos ambientais são por natureza complexos. Os impactos negativos causados ao meio ambiente pela disposição incorreta dos produtos após o consumo dos mesmos são complexos. Não atingido apenas o meio ambiente, de forma isolada, mas também os consumidores. Paulo Moraes destaca que a disposição incorreta dos resíduos sólidos causa danos à saúde, à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente, por

⁴ DALY, Herman; e FARLEY, Joshua. **Economia ecológica: princípios e aplicações**. Tradução: Alexandra Nogueira, Gonçalo Couceiro Feio e Humberto Nuno Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2004. P. 44.

⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 426.

isso precisa ser considerado de forma sistematizada, buscando resoluções que reparem todas implicações lesivas⁶.

Nesse contexto, a proteção ambiental reconhece, ou deve conhecer, que não se trata da tutela de um bem considerado de forma isolada. Nem mesmo se trata da tutela de um direito individual, mas coletivo. Constitucionalmente considerado como bem de uso comum do povo. Devendo ser garantido a todos igualmente e devendo ser um interesse que se sobrepõe a interesses meramente individuais. Como será observado posteriormente, ao estabelecer o meio ambiente equilibrado como direito e garantia constitucional. Sendo inclusive considerado como indispensável para sadia qualidade de vida humana, já que os danos ao meio ambiente repercutem negativamente na saúde humana.

Isso leva inclusive ao questionamento se o meio ambiente tem sua tutela garantida em razão, exclusivamente, do interesse humano ou se o meio ambiente é garantido por si só. Seria a dicotomia entre o antropocentrismo e ecocentrismo. Antropocentrismo coloca o homem como centro, de modo que o meio ambiente teria sua proteção na medida em que é um instrumento para o bem-estar humano. Existe uma razão de ser no próprio homem para tutela ambiental. Com relação ao ecocentrismo, tal visão estabelece a tutela do meio ambiente por si só, desvinculando a ideia de que bem ambiental é mero recurso. Isso porque os seres que compõem a cadeia biótica e abiótica possuem valor de ordem moral, vinculando a eles direitos.

Diante disso, é preciso analisar as normas de tutela ambiental, em suas mais diversas vertentes, como garantidoras da saúde humana, mas também como forma de defender a vida nas suas mais diversas expressões. Por óbvio, como já dito, é uma tarefa árdua conceber um impacto ambiental que direta ou indiretamente não comprometa a vida humana. Os conceitos atribuídos ao meio ambiente, inclusive, são observados sob as mais diversas óticas. Em razão disso, será feita, no tópico que segue, uma breve explanação acerca das concepções do meio ambiente. Levando em consideração aspectos sociais, econômicos e humanos que estão atrelados ao conceito de meio ambiente.

⁶ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva de consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 109.

2.2 Algumas dimensões conceituais do meio ambiente

A conferência de Estocolmo em 72, que foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, trouxe a discussão da situação ambiental para as pautas internacionais. Isso se deve ao fato de que o meio ambiente apresentava sinais de que não suportava mais as agressões que sofria. As agressões ao meio ambiente se apresentavam como uma preocupação fulcral e isso se devia, entre outras coisas, ao sistema de produção que não estava atento à finitude dos recursos naturais e aos padrões de consumo igualmente insustentáveis.

Segundo Bauman, a manutenção do capital e do trabalho depende de uma relação direta que faz com que um dependa do outro. Porém um dos lados sendo mais forte, uma vez que além de comprar a capacidade laboral, os donos do capital ainda tinham os trabalhadores como consumidores dos seus produtos, pois estes precisavam, através dos seus trabalhos, prover o sustento pessoal. É, pois, uma relação de dependência⁷.

Essa relação de dependência gera, na maioria das vezes, modificações ambientais que comprometem a continuidade de seres da biota, organismos vivos, etc. Esses impactos ocorrem no Brasil, desde a época em que era formalmente colônia. A cultura de extração dos recursos existentes na colônia faz compreender as agressões ambientais que ocorrem até hoje, visto que muitos lugares são visto como periferias ambientais. Servindo inclusive como depósito para o descarte dos resíduos sólidos gerados pela “colônia”. Tais modificações alteraram o estado dos recursos o que levou a uma preocupação em atribuir tutela a esse bem, inclusive, convém destacar que as Constituições de vários países, inclusive a brasileira, passaram a trazer em seus textos a proteção do meio ambiente.

Milaré chama atenção para o fato de que os países que desenvolveram suas Constituições, a partir da Conferência de Estocolmo, buscaram garantir a tutela do meio ambiente de forma mais eficaz. De modo que o ecocídio, como se convencionou chamar os danos ambientais gerados pelo sistema de produção, pudesse ser combatido⁸. Essa ideia de ecocídio advém do tratamento quase exterminador que é dado ao meio ambiente para garantia de um sistema de produção.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. P. 24.

⁸ MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. pág. 143.

Isso se deve ao fato de que a percepção do meio ambiente não estava diretamente ligada à vida humana. Por mais óbvio que isso possa ser. A visão de que o meio ambiente é apenas recurso, ou matéria prima, ou até mesmo depósito para descarte de resíduos ainda existe hoje, mesmo depois de tantos sinais de desgaste apresentados pelo meio ambiente e de tantos estudos que comprovam os malefícios da intervenção irresponsável do homem. Imagine em épocas anteriores cuja a visão única era de extrair dos ecossistemas aquilo que fosse necessário e de forma mais rentável.

Nesse estabelecer um conceito para o meio ambiente não é uma tarefa simples, vistas as dimensões que esse tema pode alcançar. Nem é objetivo do presente trabalho estabelecer visões absolutas acerca do bem ambiental, pois já aqui se reconheceu a complexidade desse bem tutelado. Será feita uma reflexão acerca de algumas dimensões conceituais do meio ambiente, até para que se perceba que não é tarefa fácil estabelecer qualquer definição que possa engessar a visão ambiental, e nem mesmo é interessante fazê-lo.

É mais interessante esboçar algumas visões acerca do meio ambiente, porém apontando para um caminho de sustentabilidade. Até porque, a depender do lugar de fala, a percepção de meio ambiente muda consideravelmente. Como destaca Leff, qualquer conceito de meio ambiente precisará lidar com as manobras da globalização que são, em sua maioria, fatais para tal bem⁹.

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º e diz ser meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Tal conceito é considerado, por alguns doutrinadores, como sendo um conceito “ecológico” de meio ambiente, o que soa redundante, mas encontra respaldo no fato de que o legislador ordinário considera o meio ambiente somente no que tange a seus aspectos naturais em detrimento do ponto de vista social. Devendo tal lacuna ser suprida, já que o bem ambiental está totalmente contextualizado em um cenário de desenvolvimento das relações sociais.

Por óbvio, conceitos das ciências naturais foram incorporados aos contextos sociais, devendo inclusive ser pedra de toque para as interpretações das leis. Isso pode representar um desafio para os juristas a utilização daqueles conceitos, ficando

⁹ LEFF, Enrique. **Ob. Cit. Nota 2.** Pág. 31.

a cargo da criatividade do aplicador da norma, como destaca Paulo de Bessa Antunes¹⁰.

A Constituição promulgada em 1988, dedica um capítulo específico à proteção do meio ambiente, mas tal proteção não se restringe a tal capítulo, visto que o tema perpassa todo o texto constitucional. Isso leva a crer que as decisões do Estado, as Políticas estabelecidas e a ingerência dos órgãos públicos terão como base a prevenção de danos ambientais. Morato Leite esclarece que esse seria um Estado de Direito Ambiental, pois a constituição garante que as ações estatais teriam, antes de qualquer coisa, que buscar respaldo naquilo que a legislação ambiental estabelece para a proteção desse bem, mesmo reconhecendo que isso é o desafio, em razão de interesses que emergem de outros setores¹¹.

O art. 225 da Carta Magna dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo constitucional garante a qualidade ambiental a todos indiscriminadamente. Nesse diapasão, qualquer pessoa pode gozar do direito de viver em um ambiente equilibrado, seja um cidadão brasileiro ou não. E aqui se entenda como cidadão brasileiro, a pessoa nata ou naturalizada que se encontra em dia com as obrigações eleitorais. Para além disso, imputa-se ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservar e defender o meio ambiente. Sendo o meio ambiente de qualidade um direito fundamental a ser tutelado, indispensável à saúde humana.

A proteção ambiental é, portanto, uma atividade estatal obrigatória. É também um exercício de cidadania que, segundo o texto legal, não é uma opção. Sendo obrigação da sociedade a participação ativa em políticas de proteção ambiental, devendo abraçar aquilo que se apresentar como sendo uma obrigação inerente aos seus atos, como é o caso do consumo, por exemplo. Esse deve ser um processo desenvolvido internamente no nosso país, mas também, como será observado em um momento posterior, integrar constituições de outros países. Sendo uma

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017, pág. 52.

¹¹ MORATO LEITE, José Rubens. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000. P. 16.

movimentação internacional de modo a reconhecer a proteção ambiental numa escala global. Sobre isso, tratar-se-á de forma mais detida em um momento posterior.

Um aspecto a ser considerado é o reconhecimento dos limites do meio ambiente, visto que elucida através da importância reservada à preservação ambiental, a preocupação de que, se tal preservação não for eficaz, o gozo dos mesmos direitos pelas gerações futuras estará comprometido, como bem elucida Marcelo Abelha Rodrigues:

Ora, só haverá a possibilidade de preservar e proteger para as futuras gerações se e somente se o papel do ser humano for o de lutar pela sua preservação, pois caso contrário, permanecendo inerte ou em contínua destruição do meio, terá em pouco tempo assassinado a si próprio.¹²

Resta esclarecido que a lei reconhece que o bem-estar das futuras gerações, ou das sociedades que estão por vir, está comprometido. Isso quer dizer que a garantia do meio ambiente de qualidade é uma garantia social, posto que é possível crer que o futuro das próximas gerações seja mitigado se não houver uma mudança de postura da sociedade atual. Por isso que uma análise conceitual de meio ambiente passa por uma perspectiva social. Sendo cada vez mais comum adotar a expressão socioambiental, pois como demonstram Sarlet e Fensterseifer, a opção pelo adjetivo socioambiental resulta da convergência que as temáticas ambientais e sociais possuem¹³.

Isso reforça a ideia de interdisciplinaridade do direito ambiental, o que se refletirá nos aspectos conceituais. Pode se dizer, então, que o conceito de meio ambiente, pode ser estabelecido sob a ótica de outras matérias. E seguida será possível observar algumas ponderações sobre as perspectivas sociais e econômicas do meio ambiente.

2.2.1 Meio ambiente e sua perspectiva social

Os impactos ambientais não se restringem ao bem ofendido. O alcance de um dano ao meio ambiente é inimaginável. Não é possível mensurar e nem prever quais

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.54.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P.14.

bens serão atingidos e isso se deve à interação ou, como dito, a convergência entre o meio ambiente e o meio social. Dessa forma, é pertinente estabelecer uma perspectiva social de meio ambiente e reiterar que esta é uma ótica de extrema relevância para realidade atual, visto que a sociedade começa a perceber, infelizmente por motivos tristes que não podem viver sem o bem natural.

Essa perspectiva traz um novo objeto de conhecimento e atribui à questão ambiental o caráter de problemática social. Segundo Leff, supera o pensamento da sociologia clássica, que tratava a questão social de forma isolada sem estar condicionada pelas ciências da natureza. Trata-se do que o autor chama de “restauração ecológica” das ciências sociais¹⁴.

Leff ressalta, ainda que a sociologia ambiental é uma via para a compreensão do mundo, uma vez que busca, para além de observar a transformação ambiental de teorias científicas, mas também perceber como os modos de vidas dos atores sociais podem ser influenciados por diferentes visões de sustentabilidade. Isso porque sob a perspectiva da racionalidade ambiental,

La sociología ambiental busca comprender como la crisis ambiental, la degradación ecológica y el calentamiento global se “reflejan” en un imperativo de vida: en una comprensión del mundo capaz de generar acciones transformadoras hacia la contrucción de sociedades sustentables¹⁵.

A mudança de comportamento passa por uma mudança de concepção de mundo. O indivíduo compreende que não está isolado, mas não apenas para estabelecer interações sociais, mas para compreender que seus atos também não são isolados. As ações, ainda que individuais, quando atingem um bem coletivo possui reflexos também coletivos.

Sendo assim, a preocupação com a proteção ambiental é também uma preocupação de ordem social já que um dano ambiental causa transtornos às pessoas que se relacionam de forma direta com aquele meio, ou de acordo com o alcance do dano, um número indeterminado de pessoas. Não se pode pensar em ambiente de forma isolada, assim como não se pode pensar em desenvolvimento sem envolver valores sociais, dentre os quais está a qualidade ambiental. Isso tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Como destaca Maristela Andrade, o discurso ambiental, por abrigar valores sociais, condiciona os interesses eminentemente

¹⁴ LEFF, Enrique. **La apuesta por la vida: imaginación sociológica e imaginarios sociales em los territorios del sur**. México: Siglo XXI editores, 2014. P. 145.

¹⁵ Idem. Ibidem, P. 121.

econômicos, na medida em que precisa atender interesses que perpassam a esfera puramente individual.¹⁶

A Constituição Federal ilustra bem ao definir o meio ambiente como indispensável à qualidade de vida humana. O bem ambiental alterado de forma negativa traz reações, também, negativas ao homem e, portanto, um problema social.

Ao se observar os objetivos da República brasileira trazidos pela Constituição de 1988, é possível dizer que estes pregam o desenvolvimento aliado ao bem estar da sociedade. Nesse mesmo diploma, como foi visto, o meio ambiente precisa ser preservado sob pena de se comprometer a qualidade de vida humana. O meio ambiente não se afasta da sociedade. Isso quer dizer que é possível se escrever uma perspectiva social de meio ambiente.

Fábio Nusdeo lembra que o pós-guerra criou as condições para que o desenvolvimento deveria ser melhor distribuído, uma vez que o aumento do que se concebe como periferia mundial poderia ser uma ameaça à paz, pois foi possível perceber que, a manutenção de minorias ricas e majorias miseráveis poderia degingolar em um colapso. Isso demandou um avanço nas pesquisas em ciências sociais¹⁷.

Quando se fala em desenvolvimento isso é ainda mais patente já que, como se verá mais adiante, quando se fala em desenvolvimento sustentável está se falando em numa forma de desenvolvimento que observe a qualidade do meio ambiente que precisa, e isso tem como base uma necessidade de cunho social que é a própria qualidade da vida humana, que segundo a Lei Maior está condicionada ao meio ambiente preservado.

2.2.2 Meio ambiente enquanto recurso

Um enfrentamento que precisa ser feito nas discussões que envolvem o meio ambiente, é mesmo o de desconstruir a imagem do meio ambiente de um mero recurso a ser explorado. Convém destacar que, ao contrário do que muitos acreditam, a ideia de que os recursos naturais são infinitos ainda é bastante usada a pretexto de

¹⁶ ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. In: **Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008. P. 313 – 314.

¹⁷ NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975. P. 3.

explorá-los. Além disso, a ideia de que a consciência dos produtores tem mudado é uma falácia, visto que notícias de acidentes ambientais ainda são bastante comuns. Principalmente, em razão do descaso de fornecedores de produtos, bem como da inércia do estado para coibir condutas danosas.

Quando o meio ambiente é visto por um viés mais economicista, ele é visto essencialmente enquanto recurso. Nesse contexto, é possível perceber ou compreender porque quando se busca um conceito de meio ambiente de ordem econômica, o bem ambiental é tratado como recurso ou como fonte primária de produção. Estabelece uma ideia de que a natureza está à serviço.

Dois fatores ratificam essa afirmação. O primeiro é que a grande maioria das atividades econômicas intervém de forma direta no meio ambiente. A segunda é que tal intervenção configura como agente propício a gerar danos ao meio ambiente e que, por essa razão, busca encontrar alternativas para evitar que os recursos ambientais se tornem escassos. Um conceito econômico de meio ambiente que se aproxima dessa realidade é trazido por Aloísio Ely e define meio ambiente como sendo “um patrimônio ou um tipo de capital não renovável que produz uma cadeia de vários serviços para o homem”. Aqui fica clara a ideia de subserviência do meio ambiente ao estar à serviço das demandas consumistas do indivíduo. O autor ainda chama atenção para o fato de que o conceito de meio ambiente se enquadraria entre dois limites. O primeiro seria a mudança ocorrida nas formas de produzir e de consumir, que impactam diretamente no ambiente, e a segunda seria a disponibilidade dos recursos ambientais enquanto capital não renovável. Nesse último caso, destaque-se o meio ambiente como local de armazenagem de resíduos¹⁸.

Dentre os princípios que regem a Ordem Econômica no Brasil está a defesa do meio ambiente, com fulcro no art. 170, VI da Constituição Federal. Para muitos, esse é um grande avanço para a tutela do meio ambiente. No entanto, mesmo sendo um princípio da ordem econômica e dela não podendo ser dissociado, o meio ambiente nem sempre faz parte das prioridades dos empreendimentos. O modelo capitalista preza pela produção em larga escala e necessita também de um consumo em massa. Essa lógica não costuma contemplar a proteção ambiental em suas pautas. A tutela constitucional do meio ambiente será vista um pouco mais à frente quando será

¹⁸ ELY, Aloísio. **Economia do meio ambiente: uma apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental**. 3.ed. rev. ampl. Porto Alegre, Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1988. P. 10.

abordada também a necessidade dessa tutela sob uma perspectiva global. Porém, é possível colocar em destaque a importância da proteção constitucional do meio ambiente tendo em vista a mitigação de tal bem pelo sistema econômico, mas, para além disso, da necessidade de que esse bem tenha sua tutela garantida sob uma perspectiva global, tendo em vista o alcance inimaginável que o dano ao meio ambiente possui.

Quando se trata especificamente dos resíduos gerados no pós-consumo, há uma preocupação também nesse sentido, visto que, como ocorre em todas as questões que envolvem a proteção ambiental, é preciso ter uma visão preventiva pois é sob essa perspectiva que os poderes públicos poderão ter uma possibilidade maior de sucesso¹⁹.

O art. 225 da Carta Magna destaca que a proteção do meio ambiente é um dever de todos e isso inclui os consumidores. Posto que, essa sociedade de consumo é parte desse sistema econômico vigente, sendo assim responsável pela defesa do meio ambiente como determina aquele diploma. O que nos torna responsáveis é o uso desses subsídios de modo a não respeitar sua finitude. Daly e Farley destacam que a percepção trazida pela Revolução Industrial foi a de que o futuro da humanidade seria cada vez melhor na medida em que se consumisse mais, visto que haveria sempre um recurso à disposição. O problema é que a resposta dada pela natureza, foi reclamando justamente o contrário, pois resta demonstrada a capacidade humana de alterar drasticamente a capacidade da Terra em sustentar a vida²⁰.

Os contornos econômicos da própria tutela do meio ambiente restam evidentes sob alguns aspectos. Isso porque muitos defendem a proteção ambiental mais em razão da sustentabilidade do sistema do que para garantir qualidade do bem ambiental, por si só. Michel Bachelet chega a afirmar que o Direito ambiental é um sistema mais econômico do que jurídico ao afirmar que a “poluição só é proibida, de facto, a partir de um certo limiar fixado por uma medida, cifrada em função do conhecimento científico dos níveis a partir dos quais a atividade humana prejudica o ambiente” ²¹.

¹⁹ GARCIA, Maria da Glória F. D. P. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina – 2010. P. 484.

²⁰ Ob. Cit. **Nota 1**. P. 39.

²¹ BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

Mais adiante, será colocado em destaque as diferenças entre crescimento econômico e desenvolvimento. Isso como base para a própria discussão acerca da sustentabilidade do consumo conforme posto, diante da repercussão desse no meio ambiente. Isso traz para o topo da pauta ambiental o discurso ambientalista dissociado de uma percepção de crescimento econômico com objetivos em si mesmos.

Por isso, o que se concebe como crescimento é superado por uma ideia de desenvolvimento que volte os olhos aos aspectos sociais e ambientais, mas, para além disso, ou o que é possível chamar de desenvolvimento sustentável, que não seria apenas uma defesa de que meio ambiente sustentaria o sistema produtivo. Ou seja, não se trata apenas de produzir de acordo com aquilo que a natureza pode oferecer, mas se preocupar com a manutenção do meio ambiente.

Em razão disso, a grande necessidade do ecossistema, e que é endossada pela previsão constitucional, em seu art. 225, é de que a condição efetiva para o bem-estar humano é o meio ambiente de qualidade e que, portanto, demanda um modelo econômico que, em direção contrária ao que atualmente é posto, seja baseado no compromisso com a proteção ambiental e com sua manutenção. Segundo José Afonso da Silva, o ponto de encontro contemplado pelo dispositivo constitucional citado anteriormente seria a promoção do chamado desenvolvimento sustentável. Tendo em vista que garantiria uma exploração dos recursos de forma equilibrada. Tal equilíbrio estaria justamente no equinócio entre a qualidade de vida da humanidade e os limites impostos pelo bem ambiental. Essa equação garantiria a sustentação do sistema produtivo sem colocar em cheque a saúde humana²². Conforme será visto em páginas posteriores, a própria ideia de desenvolvimento sustentável resta prejudicada diante dos padrões de consumo adotados. Isso não quer dizer que deva ser descartada, mas que os questionamentos não partam de uma perspectiva meramente econômica, mas que observe uma combinação de fatores que se revelam verdadeiros desafios para a sociedade atual. Esses desafios parte do reconhecimento da participação direta dos indivíduos enquanto consumidores no processo de impactos ambientais. Demandando uma participação também no processo de conservação do meio ambiente tendo vista as necessidades do nosso planeta. Como bem aduz Inês Virginia Prado Soares:

²² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. Pág. 27.

A ponderação dos princípios que informam a ordem econômica e a busca do equilíbrio entre estes e as necessidades do mercado – entre a proteção do meio ambiente e a proteção da relação de consumo, entre propriedade privada e meio ambiente, entre a função social da propriedade e o meio ambiente, entre a liberdade de concorrência e defesa do consumidor, etc. – é o grande desafio para a sociedade.²³

Quando se fala em desafiar a sociedade ao resguardo do patrimônio ambiental, é porque esta está acostumada a não participar desse processo. No entanto, ao reconhecer os impactos que o consumo causa ao meio ambiente, é preciso mudar a direção, tendo em vista que é muito comum voltar os olhos ao sistema de produção e aos detentores dos meios produtivos, quando se busca responsáveis pelos danos ambientais. Não levando em conta que consumidor também é responsável, em razão dos resíduos que gera.

Convém destacar que responsabilizar o fornecedor não está errado, muito pelo contrário. Existe um sistema produtivo que, inclusive chega a programar o “tempo de vida” dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Isso para que a recolocação de um produto novo seja mais rápida. Diminui-se a utilização do produto pelo consumidor, programando-o para que quebre num curto espaço de tempo. Um efeito disso é aumentar diretamente a produção de consumo e com isso gerar mais lucro para empresa. Porém outra consequência e, essa mais danosa e preocupante, é a quantidade de resíduos que são gerados no meio ambiente em razão dessa lógica de mercado.

Ora, se existem produtos e serviços programados para durarem pouco no mercado de consumo, é preciso ter lugar para colocação dos resíduos que são gerados, visto que os produtos são substituídos por produtos novos, mas também os serviços mais arrojados e mais velozes precisarão de materiais novos para serem reproduzidos. Isso quer dizer que demandaram mais recursos do meio ambiente e que os materiais do serviço que era prestado anteriormente serão descartados, ou precisarão ser, em algum lugar.

Esse fenômeno de programar produtos e serviços para que durem pouco é chamado obsolescência programada e será tratado de forma mais detida no ponto a seguir. Porém, que fique claro, esse fenômeno não volta as atenções apenas para o fornecedor de produtos e serviços, mas também para a forma de consumo que

²³ SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005, pág. 35.

sustenta tal sistema, uma vez que os consumidores se acomodaram ou se conformaram com troca rápida de produtos e serviços, até porque isso serve a padrão de consumo que alimenta um estilo de vida. Mas também esse mesmo consumidor se acostumou a não denunciar tal fenômeno e a com ele conviver como se não tivesse participação nisso.

No entanto, essa participação do consumidor e sua possível responsabilidade serão analisados em capítulos posteriores. A seguir, como dito, será apresentada obsolescência programada e sua relação direta com os impactos ao meio ambiente.

2.3 Obsolescência programada e os impactos ambientais

Os impactos gerados ao meio ambiente pelo consumo de produtos e serviços é indiscutível. Isso por que os objetos da relação de consumo são descartados após o término de seu tempo útil. Isso quer dizer que é preciso que existam lugares para que tais resíduos sejam colocados. A grande questão a ser enfrentada é que o lugar para descarte de tais resíduos pós consumo pode gerar uma repercussão negativa no meio ambiente.

Os resíduos do pós-consumo são os mais diversos, pois representam o descarte de tudo aquilo que é comercializado no mercado, sejam produtos ou serviços. Desde produtos eletroeletrônicos até produtos de ingestão humana, passando por serviços de telecomunicações, etc. Essa diversidade de produtos e serviços carregam um sem número de substâncias que causam danos ambientais de várias ordens. Salientando que alguns produtos ainda possuem invólucros que fazem com que os impactos não sejam apenas após o uso.

Ost destaca que o homem transformou o meio ambiente num instrumento de sedimentação dos fins antropocêntricos, reduzindo a natureza a interesses exclusivamente humanos e individuais, sendo essa consagração dada, entre outras coisas, pelo consumismo²⁴. Segundo o autor, essa centralização no interesse exclusivamente humano influencia na criação de normas jurídicas que autorizem, ainda que indiretamente, condutas danosas ao meio ambiente. Para ele, os tidos como aplicadores do Direito costumam adaptar ou flexibilizar normas de proteção

²⁴²⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. P. 32.

ambiental utilizando como justificativa a incerteza e a imprevisibilidade da poluição ambiental²⁵.

Nesse contexto, é importante que a norma de proteção ambiental esteja mais atenta ao momento mais anterior da poluição do meio ambiente. Tentar coibir os principais vetores que levam aos impactos negativos, de modo a evitar a própria ocorrência dos danos. Seria a consagração do princípio da precaução através dos comandos normativos.

Um fenômeno que contribui bastante para esse cenário é aquilo que vem sendo chamado de obsolescência programada ou planejada. Trata-se, expondo de forma inicial e objetiva, da programação ou planejamento, por assim dizer, do tempo vida útil dos produtos que são colocados no mercado de consumo. Isso encontra respaldo na necessidade dos fornecedores de que cada vez mais produtos sejam consumidos. Sendo assim, já no momento de produção, os objetos de consumo são planejados para durarem menos, mas não apenas isso, o modelo colocado no mercado já possui previsão de se tornar obsoleto em razão do lançamento de um novo modelo.

No presente momento, o trabalho abre espaço para a discussão acerca da obsolescência programada de produtos e serviços como uma forma de demonstrar como o consumo é danoso ao meio ambiente. Isso por que a programação de produtos e serviços para que durem menos alimenta um mercado de consumo que já é, por si só, gerador de grandes impactos ao meio ambiente.

É importante destacar que a obsolescência programada não é um fenômeno novo. Já é possível perceber tal prática após a Revolução Industrial, ainda no séc. XIX. É bem verdade que tal ação do sistema produtivo se apresenta de formas diferentes em tempos históricos diversos, mas é possível perceber entre eles um único objetivo que é o de garantir que os produtos e serviços durem pouco no mercado de consumo e que logo se desperte a intenção do consumidor em adquirir um novo.

Para Packard²⁶, ainda na década de 60, a obsolescência planejada representava os interesses dos homens de negócio, bem como da satisfação do consumidor levado por uma predisposição a jogar fora.

O surgimento de novas tecnologias traz consigo o aprimoramento de produtos e serviços colocados no mercado. Slade destaca que, nos Estados Unidos, ainda no início do séc. XX, ficou clara a força mercadológica que teve a inserção no mercado

²⁵ Idem. Ibidem. PP. 157-158.

²⁶ PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. São Paulo: IBRASA, 1965. P. 49.

de produtos com novas tecnologias. Isso colocou em destaque e sedimentou de vez a prática da obsolescência programada, como forma de estimular cada vez mais o consumo²⁷.

Segundo esse autor, existem três formas de obsolescência programada, que podem ocorrer isoladamente ou em conjunto: obsolescência pela qualidade, pela função e pela desejabilidade. A obsolescência programada de qualidade ocorre quando o fornecedor, de forma intuitiva programa a vida útil do produto atribuindo a ele técnicas ou materiais com qualidade sabidamente inferior. A obsolescência de função ocorre quando é lançado um produto novo no mercado que execute as mesmas funções que um anterior já posto, porém com eficácia superior. Para Packard essa forma de obsolescência é benéfica²⁸.

Convém destacar que em socorro disso, o Código de Defesa do Consumidor quando trata da Responsabilidade Civil, traz no art. 12, §2º, a premissa que “O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”. Isso é importante, tendo em vista que o mesmo diploma veda, em seu art. 10, a colocação por parte do fornecedor, no mercado de consumo, de produto ou serviço que sabe, ou deveria saber, apresentar alto grau de periculosidade ao consumidor.

Isso quer dizer que CDC não endossa a inutilização dos produtos, apenas porque outro considerado de qualidade superior é introduzido no mercado. Até porque isso não indica que o produto anterior apresente risco à saúde, à segurança ou à vida do consumidor, uma vez que caso o produto apresente tal risco, antes de introduzir um novo produto no mercado, o fornecedor deverá realizar o chamamento dos consumidores através do instrumento popularmente chamado de Recall. Para além disso, como destaca Zelmo Denari, “se o Código de Defesa do Consumidor acolhesse presunção desse jaez – ainda que relativa – seria responsabilizado por condenar ao obsoletismo nosso parque industrial”²⁹.

A terceira forma de obsolescência ocorre pela desejabilidade. Isso porque o que se muda no produto são questões meramente estéticas, como aparência ou design. Essa forma de tornar os produtos defasados em razão da aparência ganha

²⁷ SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Havard University Press, 2006. P. 50.

²⁸ Ob. Cit. Nota 23. P. 51.

²⁹ DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover (et.al)**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007. Pág. 6.

força com campanhas publicitárias fortes que convencem o consumidor por meios psicológicos, estimulando o desejo pelo novo produto. Bauman destaca que a curta expectativa de vida de um produto é um aspecto contemplado em suas campanhas de marketing, que deverão estimular o desejo pelo novo e “mais bonito” desestimulando o uso do produto anterior”³⁰.

Atualmente, dentro do processo produtivo, já consta como uma das etapas a obsolescência programada. Ainda que de forma sublimada e quase imperceptível. Annie Leonard assevera que mesmo os produtos chamados duráveis tiveram nas últimas décadas seu tempo de vida útil flagrantemente reduzido. Mesmo reconhecendo que o processo de obsolescência programada não se desenvolveu de forma linear, durante os anos, podendo ser observada das mais diversas formas, não é uma prática que tenha sido suspensa ou repensada. Estando à disposição dos fornecedores de forma ostensiva³¹.

Nesse contexto, a discussão acerca do consumo enquanto vetor para impactos gerados ao meio ambiente, passa por uma compreensão de que o estímulo aos consumidores existe e que pode ser encontrado até mesmo na fonte, como visto com relação à obsolescência programada.

O consumo passa por três etapas, quais sejam, adquirir, utilizar e descartar, e todas causam impactos no meio ambiente. A produção de produtos gera impactos negativos no meio ambiente, a utilização dos produtos, em sua maioria, gera impactos, como emissão de gases no uso de automóveis, por exemplo. Para além disso, ainda há o descarte desses produtos.

Na presente seção, foi dedicada uma atenção maior ao descarte, partindo da premissa de que este está ocorrendo cada vez mais cedo, através do processo chamado obsolescência programada. Não obstante isso, o presente dedica suas atenções à geração de resíduos advindos desse descarte.

Isso porque, em todas essas etapas é possível observar a geração de resíduos. O que demanda uma atenção especial para a gestão segura do descarte dos resíduos sólidos, dentre os quais estão aqueles que são gerados pelo consumo. No Brasil, foi estabelecida a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – através da Lei nº

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. P. 30.

³¹ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. P. 175.

12.305/10, que regulamenta a forma de gestão segura do lixo, de modo a prevenir e reparar danos gerados ao meio ambiente, vislumbrando também as repercussões que o acúmulo irregular de resíduos pode acusar à saúde pública.

A PNRS será tratada de forma mais detida adiante, bem como serão esclarecidas espécies de resíduos gerados como um todo. Nesse momento, será feita uma reflexão mais detida de uma das causas para o acúmulo de resíduos advindos do pós-consumo. Isso se deve ao fato de que qualquer análise feita dos impactos ambientais causados pelo lixo precisa passar por uma reflexão sobre a forma de consumo adotada e de que forma isso é, até certo ponto, estimulado pelo mercado.

O aumento no descarte de produtos após o consumo é, sem dúvida, um fator de grande impacto para o meio ambiente. A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe – publica periodicamente um documento que apresenta dados que compõem o panorama dos resíduos sólidos no Brasil. A última atualização do referido panorama foi em 2015 e, segundo os dados publicados, comparando com 2014, a geração de resíduos sólidos urbanos – RSU – cresceu 1,7%. Considerando que a população do país aumentou em 0,8%, tem-se que a produção de resíduos supera tal dado, o que leva a crer que o aumento do consumo contribui sobremaneira para o aumento dos impactos gerados ao meio ambiente pelos chamados resíduos sólidos urbanos³².

Nesse contexto, após ser feita uma breve digressão acerca da obsolescência programada, é importante ressaltar, como relação de causa e efeito, os impactos gerados pelo pós-consumo dentro de reflexão sobre os danos causados pelo acúmulo de resíduos sólidos. As discussões sobre proteção ambiental precisam destinar ao descarte de resíduos sólidos uma atenção especial, considerando os danos ao meio ambiente que são gerados pelo acúmulo de tais resíduos. Por isso, antes de adentrar no estudo dos resíduos e de sua respectiva Política de descarte seguro, convém estabelecer um breve arrazoado acerca da formação de resíduos sólidos pelo chamado pós-consumo.

Como já esclarecido, o presente trabalho tem como fulcro estudar os impactos do consumo sobre a geração de resíduos, considerando que é o consumidor um poluidor na medida em que contribui para o aumento dos impactos ambientais vez

³² Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2015.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2017.

que, para pensar em proteção ao meio ambiente diante do aumento das relações de consumo, é preciso que se pense na diminuição do próprio consumo.

Para além disso, considera-se no presente trabalho que fatores, como a obsolescência programada, são estímulos ao consumo, contribuindo para o aumento deste. Seria como estabelecer uma equação entre as relações de causa e efeitos dos danos ao meio ambiente. O estímulo ao consumo gera seu aumento, que tem por consequência o aumento da geração de resíduos, que diante da incapacidade do meio ambiente de suportá-los e do descaso do sistema produtivo, do homem e do Poder Público em geri-los, vem causando danos irreparáveis ao meio ambiente.

Isso quer dizer que o mesmo consumo que traz satisfação ao indivíduo, pode causar danos à sua saúde, vida e segurança. Para Lipovetsky, vive-se a Era do hiperconsumo caracterizada pela queda das resistências geradas pelas culturas locais, tendo em vista que estas não podem mais representar um impedimento à propensão pelas novidades. O que passa a compor os costumes do neoconsumidor são as publicidades, a possibilidade de aquisição de produtos, que inclusive vão definir a posição do indivíduo na sociedade, e os lazeres. O autor destaca que o impedimento para que as experiências humanas caiam no puro consumismo é uma dimensão maior de direitos que precisa ser respeitada e que é fruto da própria sociedade moderna, que são os direitos humanos³³. Ou, pelo menos, precisam representar esse impedimento.

A Constituição estabelece, no art. 5º, XXXII, que a proteção do consumidor como garantia fundamental e tal premissa, entre outras coisas, tem relação direta com a vulnerabilidade do consumidor, num contexto em que as relações de consumo se tornaram a tônica da sociedade moderna. Tal fenômeno será mencionado de forma mais detida em outros momentos do trabalho. Porém, convém anotar que as normas constitucionais consolidadas e que reconheçam podem representar uma forma de impor limites ao consumismo, em nome de um bem maior que é representado por direitos constitucionalmente garantidos. Por isso, é mister a exposição, ainda que de forma breve sobre a sedimentação de normas de garantia constitucional para a proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, por reconhecer que deve ser garantido o meio ambiente de qualidade para proteção da própria vida humana. Será feito a seguir uma explanação

³³ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. P. 128.

sobre o constitucionalismo de normas numa escala global e como isso é importante para a proteção do meio ambiente, levando em consideração os impactos gerados pelo consumo, que cresce em escala global, e que, portanto, tem seus impactos sentidos em todo o mundo.

2.4 Constitucionalismo, proteção do meio ambiente e Direitos Humanos

A tendência à constitucionalização de direitos passa a se tornar mais evidente durante a segunda metade do séc. XX. Isso acontece com mais força em alguns Estados, mas muito ou pouco, é possível dizer que se trata de uma tendência mundial. A elevação de alguns direitos ao status de garantia constitucional, a guarda de garantias da sadia vida humana e o apelo ao diálogo, denotam essa premissa.

Para além disso, começa a se perceber que esse movimento, que pode ser chamado de constitucionalismo, não apenas se verticaliza nos Estados, mas também acaba sendo fruto da necessidade de horizontalizar tais direitos de modo a se discutir uma ideia de constitucionalismo que possa atingir os mais diversos Estados.

Trata-se do constitucionalismo global. Sendo considerado esse movimento também como uma fase de evolução do Direito Internacional, através da sua Constitucionalização. Para Peters, trata-se de elevação ao nível internacional de princípios constitucionais e de algumas mudanças em sua implementação. Para a autora não há a necessidade de uma Constituição Mundial, mas de que princípios constitucionais de garantia ao bem-estar humano possam nortear as leis de alcance internacional, o que seria a constitucionalização de leis internacionais³⁴. Isso para uma realidade ambiental seria interessante.

Atualmente, já é possível observar alguns pontos que denotam essa tendência à constitucionalização das leis internacionais. Thornhill destaca que muitas ações, originalmente, atribuídas ao Poder Constituinte clássico vêm sendo transferidas para órgãos constituídos internacionalmente³⁵.

Convém destacar que alguns pontos revelaram-se como sendo definitivos. Foi o caso da proteção dos Direitos Humanos como sendo um princípio a ser observado

³⁴ PETERS, Anne. Are we moving towards Constitutionalization of the world community? In: **Realizing utopia. Edited by Antonio Cassese**. UK: Oxford, 2012. P. 119.

³⁵ THORNHILL, CHRIS (2012). Contemporary constitutionalism and the dialectic of constituent power. **Global Constitutionalism**, 1, pp 369-404 doi:10.1017/S2045381712000159. P. 370.

pelos Estados. Os Direitos Humanos, por sua natureza universal, acaba sendo um ponto de encontro entre direitos quando estabelecidos sob uma perspectiva global. Nesse contexto, como dito, a própria mitigação do consumismo pode partir da sedimentação de direitos humanos como objetivo do Estado, mas também dos indivíduos enquanto consumidores.

Isso porque, tratar-se-ia do objetivo final do próprio processo de globalização das normas constitucionais. Ou seja, a garantia dos Direitos Humanos como norte para o estabelecimento de normas internacionais constitucionais faz com que a observação da vida humana como preocupação primeira seja efetivada. O meio ambiente de qualidade, portanto, como determinante para qualidade da vida humana seria um componente direto.

Isso porque a natureza do sistema jurídico que compõe os Direitos Humanos possui uma destinação que revela uma necessidade universal. E isso não resulta apenas da globalização da economia e da existência de instituições que propiciem sua aplicação, mas da natureza dessas leis³⁶.

Nesse ponto, é possível crer que sendo o processo de constitucionalização das leis internacionais influenciado pelos Direitos Humanos, este precisa zelar pela participação e pela transparência. Em se tratando de questões ligadas à preservação ambiental, a participação popular, tanto no processo legislativo, através de consultas, fóruns, etc, revela-se como sendo indispensável. A divulgação de eventos como forma, inclusive, de trazer a população à responsabilidade pela concretização desse processo, é um ponto crucial.

Quando se trata da forma como deverá ser feita a disposição final de resíduos, a participação popular se revela como ainda mais importante, visto que são normas direcionadas para a sociedade como um todo. No caso da discussão que envolve o próprio consumo, no momento em que esse consumidor se sentir ou for parte de todo o processo, é possível projetar um desfazimento da racionalidade consumista.

Isso influencia na própria ideia de democracia quando vista num contexto de constitucionalização de normas internacionais. A democracia no referido contexto precisa ser participativa, mas não favorecendo apenas a maioria de forma simplista,

³⁶ VANEGAS, FARID SAMIR BENAVIDES. Hermenetical violence: Human Rights, law, and the Constitution of a global identity. In: **International Journal for the Semiotics of Law**. Revue Internationale de Sémiotique Juridique 17: 391–418. Printed in the Netherlands, 2004. P. 396.

mas reconhecendo que a participação democrática estabelece um elo entre os detentores do poder constituinte e o poder constituído de modo a garantir que o poder seja exercido de forma transparente e justificável³⁷.

A doutrina ambientalista destaca que a Constituição Brasileira estabeleceu um Estado de Direito Ambiental. Isso porque as tomadas de decisão, a destinação de recursos e a instituição de políticas públicas seriam analisados sob o olhar ambiental e isso demandaria a participação mais ostensiva da população, visto que seriam diretamente interessados. Conforme esclarece Gomes Canotilho, o Estado de Direito Ambiental, além de observar princípios de cunho ambiental, é um Estado de Direito Democrático e Social, pois aponta para uma maior participação democrática nos processos de desenvolvimento de Políticas Públicas³⁸.

No entanto, algumas preocupações emergem com relação ao processo de constitucionalização das leis internacionais. É o caso de que a adoção de um Direito Constitucional Internacional permaneça como sendo um discurso. A grande maioria das críticas à forma como está sendo conduzido o constitucionalismo global sempre destaca a dificuldade de efetivação, ficando no campo das ideias.

As causas são apresentadas por vários estudiosos da área. Para Rosenfeld, é possível destacar questões mais elementares como a ausência de nexo entre as Constituições e a ideia de Constitucionalismo³⁹. Bem como, problemas estruturais do processo legal, como a pouca vinculação e a recusa de muitos Estados. Peters coloca em destaque as normas ambientais fazendo referência aos encontros que discutiram o aquecimento global. Ela destaca que as normas que emergiram de tais encontros são demasiadamente vagas e sem vinculação formal nenhuma⁴⁰.

Não obstante isso, é preciso dizer que se reconhece que o Constitucionalismo Global é um processo e que os passos estão sendo dados. A pauta tem raízes fortes nos Direitos Humanos, o que viabiliza garantias que estão diretamente ligadas à qualidade de vida do ser humano. Isso se revela pelos bens e princípios constitucionais que se apresentam como fundamento para as leis constitucionais.

³⁷ DONOGHUE, Aoife O'. **International constitutionalism and the state**. IN: icon.oxfordjournals.org. P. 1.040.

³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português e da União Européia**. In: **CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 5.

³⁹ ROSENFELD, MICHAEL. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable? In: **The European Journal of International Law Vol. 25 no. 1** (2014).doi:10.1093/ejil/cht083 2014. Published by Oxford University Press on behalf. P. 179.

⁴⁰ Ob. cit. Nota 31. P. 179.

Qualquer sistema jurídico possui em seu arcabouço normativo princípios, expressos ou não, que servirão de norte para dirimir conflitos ou esclarecer dúvidas sobre a aplicação da lei. Isso numa proporção global tem uma importância majorada. Nesse contexto, quando se trata do processo de constitucionalização de normas internacionais, é relevante que os princípios corroborem para o seu objetivo final.

Peters traz como princípio a proteção e promoção dos Direitos Humanos. Como princípio, as normas constitucionais globais observarão os Direitos Humanos horizonte e, principalmente, estabelece a vida humana e digna como bem garantido por tal sistema⁴¹.

Para Lutz, os princípios estão ligados logicamente e empiricamente. Pela lógica, servem de norte para os meios estruturais necessários e, empiricamente, porque analisam o sistema política, transcendendo a concepção de nações particulares⁴².

É possível dizer que os princípios convergem para garantias humanas e que dessa forma precisam ser interpretados. Por isso, as normas de proteção ambiental estão na pauta do Constitucionalismo Global. Ora, se a saúde humana está diretamente ligada ao meio ambiente de qualidade, a proteção do meio ambiente surge como prioridade e passa a ser considerado um bem constitucional e como tal precisa ser tutelado.

Desta feita, se existe um processo de globalizar normas constitucionais, o alcance das normas que protegem o meio ambiente também será de observação mundial. Nesse diapasão, é importante que seja feito um estudo acerca do meio ambiente e sua inserção como bem constitucional. Do mesmo modo, os instrumentos que repercutem de forma mundial para viabilizar tal proteção precisam colocar em destaque a importância da preservação do meio ambiente.

Como visto, a Constituição de 1988 elevou a proteção ambiental a um objetivo do Estado Constitucional, fazendo com que esse direito perpassasse os mais diversos direitos. No entanto, é importante lembrar que a preocupação com meio ambiente ganhou relevo no início da década de 70, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, que publicou o documento conhecido como Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Esse evento teve como objetivo chamar a atenção de todos

⁴¹ Idem. Ibidem. P. 124.

⁴² LUTZ, Donald. Thinking About Constitutionalism at the Start of the Twenty-First Century. In: **Publius: The Journal of Federalism**. 30:4 (Fall 2000). P. 132.

os países para a necessidade de se viver em um ambiente de qualidade e que este, para tanto, precisava ser preservado.

Tal evento influenciou de forma patente as legislações de diversos países e, principalmente, a proteção do meio ambiente naqueles que promulgaram suas Constituições a partir de então, dando início à ideia de constitucionalismo socioambiental. Isso porque houve a necessidade de se convergir, para uma mesma tutela, direitos sociais e ambientais num processo jurídico para o desenvolvimento humano⁴³. Nesse contexto, os Estados precisam considerar dentro da pauta dos direitos fundamentais garantidos ao ser humano, a tutela ambiental.

Isso porque é preciso que se tenha em mente a influência que o meio ambiente exerce sobre o bem-estar humano. Para isso, não se leva em consideração somente os elementos naturais constitutivos do meio ambiente, mas a qualidade que este oferece para a vida humana.

O meio ambiente passa a constar, como dito, nas Constituições dos Estados, uma vez que as movimentações que denunciam a necessidade de proteção ambiental diante da evidente finitude dos recursos. Como lembra Benjamin, a proteção do meio ambiente deixa de ser um interesse menor ou um mero objeto de discussões científicas para alcançar o patamar máximo no ordenamento, ao estar previsto na Constituição Federal.⁴⁴

Rosenfeld destaca que um sistema jurídico comprometido com o comércio, mas também com questões ligadas à segurança e ao meio ambiente, terão mais convergências do que divergências. Logo, se isso parte da Lei Maior, a observação é mais ostensiva⁴⁵.

A Constituição brasileira define o meio ambiente como um bem comum de todos que deve ser preservado tanto pelo Poder Público como por toda coletividade. Percebe-se que a preservação do meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. *In: Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

⁴⁴ BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. *In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002. P. 94.

⁴⁵ Ob. Cit. Nota 36. P. 194.

Em 2006, a Alemanha lançou as bases para estabelecimento de uma codificação ambiental. No entanto, Kloepper destaca que desde 1971 a República Federal da Alemanha veio num crescente de melhoria da situação ambiental. No entanto, o mesmo autor reconhece que a situação ainda não é satisfatória. O autor coloca em destaque a importância de que o estado tenha uma orientação direcionada, efetivamente, ao meio ambiente⁴⁶.

É importante ressaltar que, mesmo sendo importante a previsão constitucional do meio ambiente, e que tal reconhecimento representa um grande avanço legal, a discussão acerca dos vetores que contribuem para o aumento dos impactos negativos causados ao bem ambiental também precisam ser considerados. Coibir condutas danosas passa por repensar atos cujos efeitos o tornam não aceitos dentro de um contexto de preservação.

Nesse diapasão, o presente trabalho apresenta um breve ensejo sobre para os resíduos gerados pelo pós-consumo, que são descartados após a utilização dos produtos e serviços. Como foi visto, a obsolescência programada de produtos aumenta o consumo e, conseqüentemente, aumenta o descarte de resíduos. Por se tratar de um bem constitucionalmente garantido, a qualidade ambiental precisa ser perseguida pelas demais normas que compõem o arcabouço legal de um país e isso passa por um estudo sobre a influência do pós-consumo na geração de resíduos, que geram impactos negativos ao meio ambiente.

2.5 Pós-consumo e formação de resíduos

A busca desenfreada por avanços tecnológicos fez com que o desenvolvimento de empresas se disseminasse nas mais diversas áreas do mundo. Os bens naturais que sempre pareceram inesgotáveis começam a apresentar sinais de exaustão. Diante disso, o homem precisava repensar o tratamento dado ao meio ambiente

Os danos causados ao meio ambiente não costumam atingir apenas uma pessoa de forma isolada. A degradação ambiental compromete a qualidade de vida de toda uma população que possa viver próxima de onde ocorreu. Mas existem casos

⁴⁶ KLOPPER, Michael. A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010. P. 53.

em que o raio de alcance do dano é inimaginável, como ocorre com os gases que são lançados constantemente na camada de ozônio e que expõe toda a população mundial a riscos, ou mesmo grandes desastres ambientais como o ocorrido em Mariana – MG, cujo alcance não é possível mensurar dada a extensão do impacto. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de danos ao meio ambiente o que vem à mente em primeiro lugar é a possibilidade de evitá-los, uma vez que a reparação é difícil, quando não impossível.

Atualmente todos os países precisam lidar com um problema que, por estar, eventualmente, escondido nas periferias das grandes cidades, passava despercebido, que são os resíduos do pós-consumo. No entanto, o aumento da geração desses resíduos, em razão dos impactos gerados, passa a chamar a atenção das pautas de proteção ambiental e a incomodar sobremaneira, visto que começa a se tornar cada vez mais visível.

Os resíduos descartados começam a gerar tantos danos ambientais quanto muitas atividades industriais. Percebe-se que à preocupação com os danos causados pelas tecnologias de produção para colocar produtos no mercado para consumo une-se a uma angústia que vem da insegurança da destinação que é dada para tais produtos após o consumo.

É importante ressaltar que o problema não está apenas na ausência de espaço onde descartar os resíduos. O grande desafio é fato de que o descarte, sem a observação de qualquer critério de proteção ambiental, compromete a qualidade do meio ambiente. Para além disso, repercute diretamente na saúde pública.

O acúmulo de resíduos sólidos no meio ambiente questiona a forma de consumir, pois reconhece que os resíduos gerados pelo pós-consumo representam uma grande parcela do que se encontra nos depósitos de descarte. Considerar a figura do consumidor como poluidor não é, diante disso, uma premissa falsa. De forma simples, Alexandra Aragão esclarece a responsabilidade do consumidor pelo acúmulo de resíduos que são fruto do pós-consumo, pois quem deve responder pelos resíduos gerados são as pessoas que os produzem. Logo, se forem resíduos advindos da etapa de produção, será do fornecedor, se tiver origem no consumo, será o consumidor⁴⁷.

⁴⁷ Aragão, Maria Alexandra. Princípios fundamentais do Direito dos Resíduos. In: **Direito dos resíduos / Alexandra Aragão, et.al.** Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos: Lisboa, 2014. P. 9.

No Brasil, por mais que se reconheça que a preocupação é mais anterior, a temática acerca do descarte de resíduos ganhou mais notoriedade com a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto lei nº 7404/10. A referida política atesta a importância da gestão segura de resíduos, pois isso envolve duas questões de grande relevância para que um país esteja num caminho de desenvolvimento: a proteção ambiental e a saúde pública.

Convém destacar que, mesmo tratando de resíduos sólidos e da respectiva Política, o trabalho apenas tratará dos resíduos que são frutos das relações de consumo. Isso porque a figura do consumidor é inserida na discussão como protagonista. Discutir o aumento dos resíduos gerados é colocar em xeque a forma como a sociedade vem conduzindo a própria forma de consumir. Laura Bustamante destaca que existem três necessidades inerentes ao consumo, quais sejam: as necessidades básicas, culturais e aquelas que servem ao sistema produtivo. Com relação a essas últimas, a autora esclarece que elas são compostas pelas necessidades que os fornecedores incutem na mente dos consumidores como se indispensáveis fossem⁴⁸.

Essa ideia de indispensabilidade alimenta o sistema produtivo. Seria algo muito próximo do que foi visto como sendo a obsolescência pela desejabilidade, pois influencia psicologicamente o consumidor, uma vez que o convence a consumir por uma necessidade criada pelo fornecedor, através dos mais diversos instrumentos, como a publicidade, por exemplo.

É sabido que a PNRS engloba outras espécies de resíduos que não apenas aqueles que são gerados pelo pós-consumo. Nesse contexto, convém esclarecer que se pretende falar de forma mais detida acerca daqueles que são frutos do pós-consumo, por se tratar do objetivo final desse trabalho. Não obstante isso, conforme já esclarecido, o presente ensejo não vai se escusar de apresentar considerações acerca dos demais resíduos.

As especificações acerca da PNRS e a conceituação dos mais diversos resíduos será feita em momento posterior. Nesse ponto, será feito um esclarecimento inicial sobre o pós-consumo e seus impactos. Isso porque é importante chamar atenção para a intervenção direta do consumo no meio ambiente, visto que o descarte

⁴⁸ BUSTAMANTE, Laura Pérez. **Los derechos de la sustentabilidad: desarrollo, consumo y ambiente**. Buenos Aires: Colihue, 2007. P. 31.

de produtos e serviços no mercado de consumo demanda, entre outras coisas, espaço. Para além disso, tais produtos e serviços podem causar danos ambientais, pois são insuportáveis. Foram esses impactos que provocaram a instituição, no Brasil de uma política própria para a gestão segura de resíduos.

A PNRS engloba outras espécies de resíduos que não apenas os urbanos. Nesse contexto, convém esclarecer sobre qual espécie de resíduo se pretende falar, mas sem se escusar de esclarecer quais são as outras espécies de resíduos que são gerados, colocando em destaque aqueles são frutos do pós-consumo, por se tratar do objetivo final desse trabalho.

Porém, esclarece-se que as especificações acerca da PNRS e a conceituação dos mais diversos resíduos será feita em momento posterior. Nesse ponto, será feito um esclarecimento inicial sobre o pós-consumo e seus impactos. Isso porque é importante chamar atenção para a intervenção direta do consumo no meio ambiente, visto que o descarte de produtos e serviços no mercado de consumo demanda, entre outras coisas, espaço. Para além disso, tais produtos e serviços podem causar danos ambientais, pois são insuportáveis. Foram esses impactos que provocaram a instituição, no Brasil de uma política própria para a gestão de resíduos.

Foi importante conceber inicialmente o bem ambiental como um bem constitucionalmente reconhecido. Isso porque a tutela do meio ambiente está ligada à saúde humana. O que passa pela pauta constitucional. Compreendido isso, reconhece-se que, por ser uma garantia ao bem-estar da saúde humana, precisa ser assegurado a todos indistintamente, precisando constar na pauta de qualquer discussão que envolva a ideia de uma ordem constitucional global.

O direito ao meio ambiente equilibrado tido como um direito difuso que segundo o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do art. 81, “de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Isso quer dizer que não se pode dividir o bem ambiental e que não é possível definir sua titularidade, uma vez que o alcance é difuso, não podendo determinar quem seria ofendido por uma lesão ao meio ambiente.

Em outros países, como Portugal, a proteção ambiental teve valor constitucional com o art. 66, da Constituição de 1976, que, como destaca Carla Amado Gomes (2012), foi o dispositivo realmente ambiental, pois outros dispositivos já tratavam de bens ambientais, quais sejam o art. 223º/V, da Constituição de 1822 e o art.52 da Constituição de 1933, mas nenhum dos dois dispositivos buscavam de fato

proteger o meio ambiente ou elevá-lo a bem constitucionalmente garantido. A autora destaca ainda que, apesar da relevância de contemplar a proteção ambiental na Constituição, é importante que políticas ambientais deem seguimento a isso, seja através de leis ou de normativas que criem políticas públicas de preservação para o presente e para o futuro⁴⁹.

É possível se pensar numa ideia de constitucionalismo socioambiental. Seria uma convergência, para uma mesma tutela, direitos sociais e ambientais num processo jurídico garantidor do desenvolvimento humano⁵⁰. Nesse contexto, os Estados precisam considerar dentro da pauta dos direitos fundamentais o meio ambiente de qualidade, buscando através de suas políticas meios de atingir o máximo possível tal premissa.

Convém destacar que, como se observará a seguir, um dos grandes impedimentos à efetivação de normas ambientais é o comprometimento dos Estados com uma política econômica “crescentista”, como bem destaca Kamila Guimarães Moraes⁵¹. Resignificar ou desconstruir tais mentalidades é um desafio, principalmente porque a cultura do crescimento econômico a todo custo ainda é muito forte. Porém, como bem observa Rosenfeld que um sistema jurídico comprometido com o comércio, mas também com questões ligadas à segurança e ao meio ambiente, terão mais convergências do que divergências. Logo, se isso parte da Lei Maior, a importância pode ser levada mais em consideração⁵².

No entanto, é mister a ressignificação, sob o ponto vista do meio ambiente, de como está sendo conduzido o sistema de produção, colocando em destaque o consumo. O sistema produtivista é alimentado por um sistema consumista e os impactos disso ao meio ambiente são observados a olhos nus. O acúmulo de resíduos frutos do descarte pós consumo gera danos ao meio ambiente inimagináveis. Além disso, não existe mais espaço no mundo para se armazenar tanto lixo.

⁴⁹ GOMES, Carla Amado. Constituição e ambiente: Errância e simbolismo. *In: Veredas do Direito*. v.9, n.17; p.9-29. Belo Horizonte: Janeiro/Junho de 2012.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. *In: Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

⁵¹ MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2015.

⁵² ROSENFELD, MICHAEL. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable? *In: The European Journal of International Law Vol. 25 no. 1* (2014), Vol. 25 No. 1, 177–199 doi:10.1093/ejil/cht083 2014. Published by Oxford University Press on behalf.

Nesse contexto, convém, antes mesmo de tratar da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, realizar uma breve reflexão sobre consumo e seus impactos. Isso porque o presente trabalho traz à luz a participação do consumidor no processo de proteção ao meio ambiente, visto este ser responsável também pelo produto que descarta após o consumo.

A proteção do meio ambiente sempre colocou bastante no foco das discussões o Estado e os produtores. Esses últimos enquanto detentores dos meios de produção. O consumidor sempre foi mais um destinatário do direito. Por isso, seria visto como vítima dos impactos ambientais causados pelo sistema produtivo, do que um agente do qual se poderia exigir ações de modo a exigir, enquanto, previsão legal.

A figura do consumidor sempre foi de um agente passivo, que deveria esperar ações do governo e dos empresários para prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente, ou mesmo de repará-los. Nesse contexto, a reflexão sobre o consumo como vetor de degradação ambiental nunca possuiu muito destaque. Isso até se perceber que os resíduos gerados pelo pós-consumo geram impactos tão grandes, e até maiores em algumas ocasiões, quanto qualquer dano causado durante a etapa produtivista.

Bauman chama esse aumento na prática do consumo de Revolução Consumista e destaca que o consumo passou a ser um propósito central na vida das pessoas, definindo suas vontades e suas relações, pois o ato de consumir passou a ser:

especialmente importante, se não central para a vida da maioria das pessoas, o verdadeiro propósito da existência. E quando nossa capacidade de “querer”, “desejar”, ansiar por” e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia do convívio humano⁵³.

É relevante esclarecer que a revolução consumista não é fruto simplesmente dos interesses do consumidor. Não foi apenas o consumidor que se sentiu à vontade para consumir e tudo se deu. Trata-se da conjugação de várias forças e pressões externas que criaram um modelo de felicidade pautado pelo consumismo e que vendeu, juntamente com produtos e serviços, essa forma de ser feliz. Afinal, quem não quer ser feliz? Se isso está à venda na prateleira de uma loja, é bem mais fácil.

⁵³ Ob. Cit. Nota 27. P. 38-39.

Orr pondera que a sociedade consumista não é fruto do acaso e nem inevitável, estabelecendo que ela é fruto de quatro forças, quais sejam: a apropriação do meio ambiente como sendo objeto de usufruto do ser humano, que pode usá-lo como bem entender; a sedimentação do sistema capitalista moderno; o desenvolvimento tecnológico e o estabelecimento da América do Norte como modelo de consumo a ser seguido⁵⁴.

Nesse contexto, o consumo desponta como sendo um dos principais vetores de impactos ao meio ambiente, pois é importante lembrar que os produtos e serviços colocados no mercado não repercutem no meio ambiente apenas durante a utilização, mas também durante a fase de fabricação e após a utilização. Esta última fase é chamada de pós-consumo e tem como principal impacto ao meio ambiente o acúmulo de resíduos. Até porque a fase de utilização dos produtos vem sendo cada vez mais curta. Ou seja, o tempo de permanência dos bens com os consumidores vem sendo cada vez mais curtos. Indo direto para o lixo em ritmo acelerado.

Para Baudrillard, o desperdício é uma das características principais do consumismo, isso porque o descarte de produtos está diretamente associado à ideia de que o bem-estar se reflete através do excesso causado pela posse de bens sejam eles úteis ou não, descartáveis ou duráveis⁵⁵. É uma forma de se posicionar socialmente.

O reflexo disso tudo emerge no acúmulo de resíduos e o lixo passa fazer parte das pautas em que se discute o problema do meio ambiente. Logo, tornar segura a forma de descarte de resíduos torna indispensável repensar o consumo. O consumo precisa ser repensado como forma de garantir a sobrevivência do bem ambiental. Como dito, durante muito tempo, o consumidor foi considerado o agente passivo nas relações homem-meio ambiente. Até que foi possível perceber que existem duas preocupações indissociáveis: o descarte seguro de resíduos e as formas estabelecidas de consumir.

⁵⁴ ORR, David W. The ecology of giving and consuming. In: **ROSENBLATT (Org.), Consuming desires: Consumption, Culture and the Pursuit of happiness**. Washington: Island press – 1999.

⁵⁵ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008. P. 40-43.

2.6 Preocupação com a disposição final do pós-consumo

A Assembleia da Geral da ONU que ocorreu durante a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992, no Rio de Janeiro, inseriu no texto da Agenda 21, a preocupação com o manejo adequado e ambientalmente viável dos resíduos sólidos. O que leva a crer que, no Brasil essa não é uma preocupação recente. Pelo menos, não de acordo com a previsão legal.

Também não se pode dizer que a preocupação com o descarte seguro de resíduos, é uma preocupação apenas do Brasil. E nem se pode pensar assim, como esclarece Anderson, é preciso que as formas de proteção ambiental sejam trazidas à pauta das grandes discussões e participem dos processos constitucionais nos mais diversos países e, principalmente, se o alcance for global. Isso porque, faz-se necessário incluir pontos que, não raramente, são excluídos das discussões, como é o caso do meio ambiente⁵⁶.

Um dos problemas ambientais que se destaca é o descarte irregular de resíduos sólidos. No mundo inteiro, o espaço para o descarte está diminuindo cada vez mais. Isso para citar apenas um problema, pois as consequências do descarte de resíduos sem planejamento envolvem contaminação do solo e da água, desperdício de materiais não renováveis e a ocupação de espaço. Além disso, há um problema social causado, ou pelo menos agravado, pelos chamados lixões, pois estes geralmente se localizam em áreas consideradas de periferias, onde não raramente estão comunidades de baixa renda. Ou seja, quem menos consome paga o preço para sustentar o alto consumo das classes mais abastadas.

A política de descarte de resíduos em Portugal é bem anterior à do Brasil e foi instituída pelo Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos – PERSU – e já em 1995 foram desenvolvidos aterros sanitários municipais. O país possui coleta seletiva fruto de ações do Poder Público e da iniciativa privada, bem como planos de educação e conscientização da população, fazendo com que atualmente a maior parte da separação dos resíduos seja feita pelos próprios consumidores. Trata-se de um Política interessante de ser observada pelo presente estudo, levando em consideração o papel importante do consumidor em sua execução. No entanto, outros

⁵⁶ ANDERSON, Gavin W. Beyond `Constitutionalism Beyond the State. In: **JOURNAL OF LAW AND SOCIETY**. VOLUME 39, NUMBER 3, SEPTEMBER 2012. P. 382.

comentários sobre a Política de Resíduos em Portugal ainda serão feitos em seção posterior.

Apesar de já ter sido pontuado no presente trabalho, convém ressaltar mais uma vez que aqui será tratado apenas dos resíduos sólidos sob a ótica do pós-consumo. Isso porque se reconhece que o conceito de resíduos sólidos é bem mais amplo. Podendo inclusive ser confundido com lixo, como aduz Calderoni, para quem os resíduos são considerados aquilo que se joga fora por se tornar inútil ou nocivo⁵⁷. Para além disso, haverá uma seção do presente trabalho em que será trabalhado de forma mais detida sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos de forma mais detida, bem como sobre a preocupação do Bloco Europeu sobre o assunto e evidenciado mais especificamente o descarte de resíduos em alguns países.

A PNRS define, no art. 3º, XVI, os resíduos sólidos como sendo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Como se percebe, o alcance do conceito é bastante amplo. O que não é demérito, pois, por se tratar de uma Política que visa a tutela dos resíduos sólidos como um todo, é importante que haja um conceito que admita uma interpretação extensiva. Porém, para o estudo que aqui se desenvolve, será considerado os resíduos que são frutos dos pós-consumo. Até para que se possa refletir acerca da posição do consumidor nesse contexto.

É importante que isso seja dito, pois Thomas e Callan destacam que tanto o consumo quanto a produção geram resíduos. No entanto, alguns são facilmente assimilados pelo meio ambiente, já outros não são facilmente absorvidos, ou simplesmente não são, e nesse ponto está a geração de impactos, uma vez que “todo e qualquer recurso transformado pela atividade econômica termina como resíduos e tem potencial para degradar o meio ambiente”⁵⁸.

⁵⁷ CALDERONI, Sabetai. **Os bilhões perdidos no lixo**. 3 ed. São Paulo: Humanitas Livraria – 1999.

⁵⁸ THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria**. Tradução: Antonio Cláudio Lot e Marta Reyes Gil Passos. Cenage Learning: São Paulo – 2010.

Diante disso, os resíduos sólidos geram impactos e sua gestão de forma planejada e ambientalmente sustentável é de primeira ordem. E todos os envolvidos precisam ser chamados à responsabilidade.

O reaproveitamento é um instrumento que atende de forma direta, enquanto meio de resolução, aos problemas gerados pelos resíduos, pois diminui o acúmulo nos locais de depósito. Por parte do empreendedor, mister se faz que as empresas estejam mais atentas à quantidade energia e recursos que se perdem com a disposição final insegura de resíduos sólidos.

A reciclagem vem ocupando um lugar de destaque no mercado mundial. O Bloco Europeu possui uma ambiciosa meta que é de atingir níveis de reciclagem superiores a 50% até 2020. As empresas em muitos países da União Europeia descobriram que lixo rende muita receita e vem investindo maciçamente no ramo.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, cresce rapidamente a geração de resíduos perigosos como resíduos industriais, baterias, etc, que são de difícil descarte e que oferecem riscos enormes à população. Acelerando a necessidade de uma gestão ordenada do descarte de resíduos sólidos.

Quando a lei trata da Responsabilidade, destaca que cabe ao Poder Público, às empresas e à coletividade o compromisso pela efetividade das ações que envolvem a PNRS. É a chamada responsabilidade compartilhada que envolve, inclusive, o consumidor. Esse ponto é interessante para o tema desse trabalho, já que a lei chama o consumidor à responsabilidade que é dele. Ou seja, é reconhecido que o consumo repercute de forma bastante negativa no meio ambiente e o consumidor precisa reconhecer e assumir sua parcela no processo. Ignacy Sachs lembra que a preservação dos recursos naturais exige o bom uso dos mesmos. Porém, esse bom uso necessita da preservação, até para que o bom uso seja possibilitado. Só se pode usar aquilo que existe⁵⁹.

A forma de consumir, também, reflete uma situação mundial de extrema desigualdade. Os países que mais consomem são também os que mais degradam o meio ambiente. Porém, tal degradação é compartilhada da mesma maneira pelos países que consomem menos. Esse processo, segundo Leff, está vinculado a uma ordem econômica global que gera uma racionalidade social, também global,

⁵⁹ SACHS, Ignacy. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil/Org.: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo Vianna.** Garamond: Rio de Janeiro – 2009.

culminando num empobrecimento das maiorias, refletindo o fracasso da racionalidade econômica⁶⁰.

Portanto, a preocupação com descarte seguro de resíduos deixa de ser uma preocupação dos Estados individualmente considerados. Para além do que já foi colocado, existem relatos de que alguns Estados, considerados mais ricos, se utilizam de países, tidos como pobres, como destino do lixo produzido por seus consumidores. Em 2013, a OIT divulgou um relatório que atesta que 80% do lixo eletrônico produzido pelos países ricos é descartado nos chamados países periféricos.

A gestão segura dos resíduos sólidos passa por uma reflexão dos rumos que o consumo vem tomando. Já se pode dizer que o consumismo é preponderante enquanto forma de consumir. Isso porque a aquisição de produtos e serviços no mercado de consumo, define quem o indivíduo é e quais relações sociais ele é “capaz” de estabelecer. Nesse diapasão, é importante, em qualquer arrazoado sobre resíduos, discutir a postura do consumidor.

A sociedade atual é bastante residual, pois a produção e lançamento no mercado de produtos novos que superam os anteriores são constantes, necessitando de um consumo igualmente crescente para se sustentar. O que leva a crer que o problema do lixo envolve desde a produção de produtos até seu descarte pós-consumo.

Não se pode olvidar que o consumo é uma prática necessária ao ser humano. Inclusive, foi visto anteriormente que a necessidade é um dos aspectos do consumo. Isso é incontestável. No entanto, é bastante necessário contestar a forma de consumo que a sociedade assumiu e impôs ao meio ambiente. É esse consumismo que precisa ser condenado e repensado.

É importante dizer que a necessidade de se repensar a destinação dada aos resíduos sólidos é uma preocupação mundial, pois a falta de espaço para o descarte é um problema enfrentado pelos mais diversos países. Principalmente com relação àqueles que não possuem grandes dimensões. Sendo assim, é preciso que a questão dos resíduos seja enfrentada nas mais diversas partes do mundo.

Conforme citado, a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil apresenta alguns instrumentos que buscam uma gestão segura dos resíduos. A referida lei

⁶⁰ LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2015. P.128.

reconheceu que todos os atores envolvidos no sistema de produção são responsáveis pela destinação dada aos resíduos sólidos.

Nesse contexto, é importante fazer uma reflexão acerca do papel do consumidor no mercado de consumo, principalmente, quando se percebe que o mesmo é um poluidor em potencial. Não só pelo fato de consumir produtos que degradam o meio ambiente, mas por causa dos desdobramentos que o descarte desses resíduos pode gerar aos recursos naturais. Por isso, é importante um estudo acerca de como a mudança de comportamento dos consumidores vai influenciar no descarte seguro dos resíduos.

Como bem se sabe, o consumidor é tido como vulnerável no mercado de consumo. Dessa forma, é preciso que se pense como será feita a responsabilização do consumidor perante o descarte de resíduos sólidos. O que passará por uma mudança de postura do consumidor no mercado de consumo. Como bem elucida Bauman, é preciso resgatar valores perdidos pela cultura do consumo e pensar como a forma do consumo repercute no outro. É a formação de uma ética⁶¹.

Não fica claro na Política Nacional de Resíduos Sólidos como deve ocorrer a referida responsabilidade. Principalmente quando se percebe que um dos entes envolvidos é reconhecidamente vulnerável. O art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor é reconhecidamente vulnerável, sendo este um princípio norteador do referido diploma. Rizzatto Nunes esclarece que a vulnerabilidade é inerente ao consumidor. Isso quer dizer que existindo uma relação de consumo, esta será presumidamente desequilibrada, pois uma das partes é vulnerável⁶².

Nesse diapasão, é preciso que haja um comprometimento do Poder Público como destaca Paulo Cunha que a obrigação da Administração Pública passa pela necessidade de regulamentação, planejamento e fiscalização da gestão ambiental⁶³.

Essa gestão em cadeia sugere a utilização alguns instrumentos colocados à disposição para uma destinação segura de produtos, após serem utilizados pelo consumidor. Conforme mencionado, a lei nº 12.305/10 não esclarece como deve ser exigida a responsabilidade daqueles que a compartilham, o que talvez explique o fato

⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

⁶² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 45.

⁶³ CUNHA, Paulo. O direito dos resíduos sólidos urbanos em Portugal. *In: Jornadas luso-brasileiras de Direito do Ambiente*. Lisboa: Ilda – 2012, pág. 352.

de até o momento não haver uma gestão segura dos resíduos, mesmo considerando que lei entrou em vigor há quase sete anos.

No entanto, é preciso que existam instrumentos que gerem ações em cadeia por parte do Poder Público, do fornecedor de produtos e serviços e do consumidor, aproveitando o que pode e deve ser aproveitado, e descartando de forma segura os resíduos. Isso possibilitará o desenvolvimento do país, dentro de um cenário propício, que prestigie as questões sociais, econômicas e ambientais.

Pelas reflexões até agora trazidas, é possível pensar que o mais coerente com o que se busca, para o consumidor possa contribuir com a proteção e preservação ambiental, é o consumo sustentável, que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1998) significa:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras.

Considerando os impactos gerados pelo pós-consumo, é esperado do consumidor atitudes sustentáveis. Isso não implica dizer que o consumidor é o único responsável e deve assumir todos os ônus, mas este precisa entender que os produtos que consome custam muito para o meio ambiente e preciso que, de alguma forma, assumam tais custos. É importante chamar a atenção do consumidor para o quanto prejudicial para o meio ambiente são os produtos que consomem, uma vez que, como aduz Locatelli, causam impactos antes mesmo de serem concebidos, quando de sua utilização e, por conseguinte, quando do descarte irregular⁶⁴.

É importante deixar claro para o consumidor as condições em que o produto que ele adquire é concebido, materiais utilizados, impactos causados ao meio ambiente, etc. Isso poderia contribuir para a mudança de postura. Para além disso, estaria atendendo ao direito básico do consumidor à informação. Cardoso destaca que só uma nova visão acerca do ciclo de vida dos produtos que passe a considerar o resultado do consumo pode levar uma visão ambientalmente responsável⁶⁵.

⁶⁴ LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

⁶⁵ CARDOSO, Cristina Luz, et. al. Extensão de vida do produto: ciclos de prazer e vínculos. In: **anais do XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. São Paulo: Enegep, 2010. Disponível em:

O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável o que é possível, reitere-se, através da educação ambiental.

O consumidor precisa ser um consumidor consciente, ou seja, que conhece suas responsabilidades perante o meio ambiente e que a mudança de sua postura contribui sobremaneira para degradação ambiental.

A opção por produtos menos danosos ou fruto de reaproveitamento, reciclagem, etc., pode contribuir bastante para a proteção do meio ambiente. Porém, quando se fala em descarte seguro de resíduos sólidos, é preciso que se pense em quantidade e frequência de consumo. Trata-se do consumo sustentável. Essa forma de consumo precisa ser um objetivo em si mesmo, já que qualquer pessoa tem obrigação de preservar o meio ambiente e, enquanto consumidor, está usufruindo dos recursos ambientais, devendo procurar fazê-lo de forma responsável, como ratifica Lafayette Josué Petter:

Aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia precisam tornar-se mais conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual e particular⁶⁶.

A procura por ressignificar a forma de consumir é premente. O consumo enquanto instrumento de inserção social mitiga a desconstrução da cultura consumista. Isso porque os avanços tecnológicos fazem com que todos os dias um produto mais avançado apareça despertando o interesse de adquiri-lo, o que implica dizer que o produto anterior se transformará em lixo.

Diante disso com muito acerto a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz à tona a necessidade de o consumidor ser chamado à responsabilidade pelos impactos que os produtos descartados geram ao meio ambiente. É bem verdade que a

http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_117_765_16320.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2017.

⁶⁶ PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

diminuição do consumo representa o desafio aos consumidores que, como já dito, foram educados para consumir. Mas, uma combinação de fatores pode ajudar na composição de um novo mercado de consumo, consciente de como sua postura influencia na preservação do meio ambiente.

O texto abordou a constitucionalização da proteção do meio ambiente para buscar respaldo para as discussões sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Num primeiro momento, foi feita uma abordagem do tema colocando em destaque a evolução pela qual vem passando a ideia de constitucionalismo das leis ambientais e a sua importância num cenário mundial.

Foi necessário, portanto, tratar do meio ambiente e sua elevação ao status de direito constitucionalmente tutelado. Nessa tutela, busca-se proteger o meio ambiente das agressões constantes. Estudar os impactos causados ao meio ambiente pelo sistema de produção e buscar soluções para isso passam, sem dúvida alguma, por uma discussão acerca da destinação dada aos resíduos sólidos, que resultam das formas de produzir e de consumir postas.

Quando se trata do meio ambiente, a participação é determinante na maioria dos casos. Existe um problema de ordem mundial que é a forma adotada pelos Estados de descartar os resíduos sólidos. Buscar uma política que tente resolver esse problema restou imprescindível, já que a destinação que é dada ao lixo, em sua maioria, não observa nenhum requisito de ordem ambiental, nem tampouco se preocupa com a saúde pública.

O descarte de resíduos pode gerar problemas no interior de cada Estado, pois se não houver a adoção de políticas para destinação segura do lixo, os impactos ambientais e, conseqüentemente, sociais são consideráveis, já que, não raramente, os lixões ficam próximos às regiões periféricas das cidades. Numa escala mundial, o problema se repete, pois os países considerados ricos se utilizam, algumas vezes, de países pobres como grandes depósitos para os resíduos por aqueles gerados.

Nesse contexto, trouxe a discussão o impacto do consumo sobre o meio ambiente e os problemas gerados pela postura adotada pelos consumidores no mercado de consumo. Ficou claro que a prática do consumismo tem se tornado a ordem do dia, uma vez que se tornou uma forma de inserção social e, mais do que isso, está diretamente ligado ao que se concebe como felicidade.

As redes sociais contribuem bastante para disseminação para a sociedade de consumo, pois é o principal instrumento de publicização do poder de consumo de

muitos. Marcas específicas e lugares específicos definem o tal caminho da felicidade. Lipovetsky vai mais além e destaca que há um fetichismo das marcas, do luxo e do individualismo. Isso porque, para o autor, há muito de reconhecimento social no uso de determinados produtos que carregam marcas famosas. Porém, existe um desejo maior de se colocar distante da maioria, o que gera uma imagem positiva de si para si⁶⁷.

O grande problema é que o resultado de tudo isso vem sendo sentido por um processo de acúmulo de desnecessidades que, por um curto espaço de tempo, foram imprescindíveis, mas que rapidamente se tornaram desnecessárias novamente, porque algo novo acaba se tornando mais importante.

O trabalho coloca, então, no cerne da discussão a postura do consumidor, sem a pretensão de esgotar o tema ou trazer uma resposta pronta e acabada, mas de despertar a discussão sobre a temática, apontando para um caminho viável. Afinal, se todos são consumidores, todos são igualmente destinatários do meio ambiente de qualidade. Dentro da garantia da proteção enquanto consumidor e do direito ao meio ambiente equilibrado, é possível dizer que a pedra de toque precisa ser aquele que garante a qualidade da vida humana.

Diante disso, uma pauta que discute a postura do consumidor no mercado de consumo precisa ter como um de seus pontos uma reflexão sobre o sistema produtivo, no que tange à adoção de práticas como sendo desenvolvimentistas ou crescentistas. Para além disso, reflete sobre a posição da resignificação do consumo, ao atribuir responsabilidade ao consumidor. É importante o questionamento se seria de fato possível desenvolver tal postura num cenário de crescimento ou de desenvolvimento, ou se é preciso pensar numa nova teoria ou sistema de produção.

2.7 Crescimento, Desenvolvimento e Decrescimento

O presente ensejo tem como objeto o estudo da disposição final de resíduos sólidos, colocando em destaque a responsabilidade gerada ao consumidor, uma vez que reconhece que tal consumidor é uma peça fundamental no processo de acúmulo de resíduos e dos consequentes impactos gerados ao meio ambiente. O consumo,

⁶⁷ Ob.cit. Nota 30. P. 47.

enquanto alimentador de um sistema produtivo, é apresentado, então, como um vetor de danos ambientais, pois aumenta a geração de resíduos.

É importante, nesse contexto, fazer uma breve explanação sobre as diferenças existentes entre o que se entende como sendo crescimento econômico, bem como, sua possível evolução à forma de produção que tem como base o desenvolvimento. Porém, é conveniente trazer a reflexão se, de fato, sob a ótica do consumo, temos no modelo do desenvolvimento o repensar acerca das formas de consumo. Isso porque emerge na doutrina a ideia de decrescimento do sistema de produção.

Os problemas ambientais gerados pelo sistema produtivo colocam em xeque a arcaica ideia de crescimento econômico como forma de melhoria de um país. Trata-se de um sistema de produção caduco que precisa ser descartado diante das demandas sociais alcançadas nas últimas décadas e das respostas que o meio ambiente apresentou diante das agressões sofridas por forma predatória de produzir e de concentrar riquezas nas mãos de minorias.

Para Hueting, o que trouxe sucesso para a Revolução Industrial foi, de alguma forma, aumentar as possibilidades de acesso aos bens de consumo pela maioria da população. O citado fato histórico, segundo o autor, veio acompanhado do crescimento econômico que estimulou a produção em série e que estabeleceu como parâmetro para aferir quão bem sucedido é um estado a sua capacidade de produção e consumo. Essa modelo trouxe consigo a ameaça aos bens naturais, gerando sua escassez⁶⁸.

A discussão ambiental precisa ser vislumbrada num cenário de crítica ao crescimento econômico, uma vez que combate a forma de produção que mitigue a proteção do meio ambiente ou, simplesmente, não a considere. Para Daly e Farley, a mudança na teoria econômica é tão inevitável quanto dramática. Dramática, pois, a grande questão é se haverá uma resposta caótica aos impactos causados pelo sistema de produção ou se ocorrerá uma transição pacífica e planejada para um sistema que se desenvolva observando os limites impostos pelo meio ambiente⁶⁹.

Seria necessário, portanto, contestar o crescimento estabelecendo uma nova percepção de sistema produtivo que contemple a preocupação com meio ambiente

⁶⁸ HUETING, Roe Fie. **New scarcity and economic growth: more welfare through less production?** Translated by Trevor Preston. North-Holland Publishing Company. Amsterdam – New York: Oxford, 1980. P. 107.

⁶⁹ Ob. Cit. Nota 1. 39.

de qualidade e que vislumbre questões de ordem social e econômica, sem superestimar esta última. De outra forma, não há evolução, mas apenas uma substituição de nomenclaturas.

O contraponto a isso, segundo alguns doutrinadores, seria a teoria que se atrela à ideia de desenvolvimento. Para Gilberto Bercovici, o desenvolvimento se perfaz através à presença de um Estado enquanto promotor de políticas públicas. O Estado, para tal autor, através do planejamento, é o principal promotor do desenvolvimento. Segundo ele, o desenvolvimento tem em vista as necessidades sociais de um país e, principalmente a variação dessas necessidades de região para região. Nem a modernização nem o crescimento observam as estruturas sociais, pois está totalmente voltado para o setor econômico. Isso iria de encontro à própria estrutura estatal estabelecida pela Constituição⁷⁰.

Numa exposição de teorias, fica clara a diferença que existe entre crescimento e desenvolvimento, considerando que esta leva em consideração a melhoria da qualidade de vida. Então, se a qualidade de vida humana resta garantida e isso é analisado sistematicamente sob o que é estabelecido pela Constituição de 1988, a proteção do meio ambiente seria igualmente observada. O desenvolvimento contemplaria as prioridades da sociedade como um todo e a elas está atrelado.

Amartya Sen, por sua vez, analisa o desenvolvimento, enquanto base teórica para o sistema produtivo, tendo como pedra de toque a liberdade. Para ele, o desenvolvimento não pode ser medido segundo parâmetros meramente econômicos, como o aumento do Produto Nacional do Bruto (PNB) de um país, mas enquanto garantidor das liberdades humanas. Isso passa pela garantia do atendimento das necessidades mais básicas do ser humano, como alimentação e saúde. Tudo isso num contexto em que a liberdade de expressão é direito intangível. Tais liberdades são partes integrantes do desenvolvimento, mas também são, segundo o autor, instrumento de expressões políticas e econômicas. Segundo ele, “essas liberdades instrumentais tendem contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras”⁷¹.

⁷⁰ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2005.

⁷¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

O posicionamento de Sen sobre não constituir uma avaliação acerca da capacidade de desenvolvimento de um Estado, a análise objetiva de vetores meramente econômicos é bastante coerente. Isso porque não se pode negar que o padrão crescimentista traz benefícios, uma vez que garante, através dos avanços tecnológicos, uma aparente melhoria na qualidade de vida. Os avanços nas técnicas de intervenção médica e as descobertas de medicamentos são exemplos que confirmam tal premissa.

Não obstante isso, a mão que afaga também machuca, pois os avanços tecnológicos geram, em sua maioria, custos ambientais altíssimos, uma vez que, por não reconhecer os limites dos recursos, causam danos ao meio ambiente que questionam as benesses do sistema produtivo com base teórica crescimentista. Morin ressalta que a modernidade só cumpriu parcialmente sua promessa, pois cria formas garantidoras de qualidade de vida, mas também oferece riscos mortais à humanidade⁷².

Sen e Bercovici apresentam pensamentos interessantes sobre o desenvolvimento. O primeiro alia o desenvolvimento a um Estado promotor de políticas públicas que garantam que paralelamente ao desenvolvimento da economia ocorra a melhoria da qualidade de vida da população e que tal desenvolvimento possa suprir as necessidades sociais de um país. O segundo autor fala em liberdade, mas se adentrarmos no que ele define como liberdade, a pedra de toque será a mesma do autor anterior que é a preocupação com as demandas sociais.

Diante disso, é possível concluir que o crescimento econômico se afasta do desenvolvimento na medida em que a aquele não tem envolvimento com as questões sociais. No que tange ao meio ambiente, a preservação deste, pelo que foi posto até agora, estaria dentro dos objetivos do desenvolvimento, já que este tem um compromisso com outras demandas, que não apenas econômicas.

O desenvolvimento, enquanto base teórica para um sistema produtivo, concilia a prosperidade econômica com o atendimento às necessidades humanas e, para tanto, se utiliza de instrumentos que garantam tal atendimento. Os interesses sociais justificam as tomadas de decisão e a destinação de recursos. Isso não é um problema no que tange à proteção do meio ambiente, já que este é um interesse social. Portanto, uma vez que está garantido o interesse da população, o meio ambiente está protegido.

⁷² MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. P. 7.

No entanto, é preciso dizer que não é raro acontecer de um bem ambiental ser sacrificado utilizando como justificativa a necessidade pública.

Geralmente as necessidades públicas são confundidas com os interesses dos fornecedores, ou com a garantia de uma atividade diretamente ligada ao consumo.

Inerente ao conceito de desenvolvimento, existe a concepção meramente econômica. ou seja, o desenvolvimento seria, antes de qualquer coisa, econômico. Devendo ser guiado por tal viés. Tal denominação contemplaria o desenvolvimento tendo como cerne apenas os aspectos econômicos. Isso inclusive se aproximaria do conceito de crescimento econômico.

A ideia de desenvolvimento meramente econômico para fins de proteção ambiental restaria prejudicada, pois alguns limites impostos pela finitude dos recursos naturais poderiam ser superados sob o pretexto de que era preciso atender um interesse social.

O grande problema é que esses limites nem sempre são os limites que de fato o meio ambiente pode suportar. Na grande maioria das vezes, essas as limitações são estabelecidas sob padrões mais econômicos do que ambientais e que, portanto, “vão encontrar-se dependentes de normas econômicas que, em muitos casos, estão acima dos limites de tolerância”⁷³, segundo Michel Bachelet.

A crise ambiental nasceu da conjugação dos dois pilares do sistema de produção, ainda predominante, que é a utilização indiscriminada dos recursos naturais e o consumo massificado. Como dito em linhas anteriores, existe a necessidade de equilibrar o desenvolvimento e a proteção ambiental. É preciso que aos recursos naturais sejam dadas condições de sustentar o desenvolvimento sem, no entanto, exaurir suas reservas e ter seu futuro comprometido.

Assim, principalmente, a partir da década de 80 começou a se falar em uma alternativa à crescente degradação do solo pelo sistema de produção e de consumo, pois os moldes da revolução industrial já restam superados. Para além disso, o meio ambiente apresenta sinais de desgaste, especialmente porque a finitude dos recursos é patente. Seria a ideia de desenvolvimento considerando o futuro, tomando por base a prevenção, pois o que se busca é algo incerto. Giddens que, diante da incerteza do futuro, a palavra risco denota a análise das possibilidades de infortúnios que possam ocorrer. No entanto, elucida que tais riscos ganham uma interpretação mais aberta

⁷³ Ob. Cit. Nota 18. Pág. 178.

dada pela civilização industrial, que considera o risco como algo necessário dentro de um contexto de ganho de território para estabelecimento de um sistema. Nesse caso, haveria um rompimento com o passado, que é o objetivo, porém o processo de mudança foge totalmente do controle⁷⁴.

A ausência de controle, ainda que mínimo, dos riscos oferecidos pelo sistema produtivo não é interessante para a proteção do meio ambiente. Uma vez que se supõe que a preservação ambiental estaria contemplada num processo de desenvolvimento, os riscos inerentes ao processo produtivo seriam um contraponto. Isso trouxe à tona a ideia de desenvolvimento sustentável como forma de garantir que qualquer projeto desenvolvimentista teria como pano de fundo a proteção e a preservação do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável, no plano teórico, busca garantir o bem-estar humano, tendo em vista um projeto de sustentabilidade, que se apresenta como uma política de proteção ambiental. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. E isso se dá com a implantação de uma forma de produção que seja sustentável pelos recursos naturais.

Dentre os direitos aos quais o desenvolvimento deve ter uma atenção especial, sem dúvida, está o meio ambiente de qualidade. Ora, se existe preocupação por parte dos propulsores do desenvolvimento com as questões sociais, dentre estas está a preservação do meio ambiente. Isso porque, como já foi comentado no presente ensejo, os problemas ambientais não podem ser dissociados dos problemas sociais.

Reconhecidamente a ofensa ao bem ambiental repercute na vida humana, inclusive mitiga sua dignidade e isso precisa ser considerado num processo produtivo, pois, como assevera Sarlet, o esgotamento do modelo capitalista original é marcado pela “poluição” gerada por tal sistema aos direitos e liberdades fundamentais, especialmente o meio ambiente e a qualidade de vida⁷⁵. Para Paulo José Leite Farias, o desenvolvimento sustentável seria uma combinação de direitos inerentes à pessoa, porém garantidos por condições externas, como saúde, educação e, por óbvio, o meio ambiente, que possibilite o desenvolvimento humano pleno⁷⁶.

⁷⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. P. 33.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P. 51.

⁷⁶ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. Pág. 248.

Diante disso, é preciso ressaltar a urgência de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento de um país e proteção de seus recursos ambientais. Esse equilíbrio é uma forma de atender aquilo que prevê a Constituição Federal ao dizer que o meio ambiente de qualidade é um direito fundamental do ser humano e que o bem-estar deste está condicionado à preservação daquele.

Tem-se, no plano teórico, a necessidade de adequar o desenvolvimento à manutenção do ambiente de qualidade, de forma que o homem possa retirar da natureza aquilo que precisa sem necessariamente destruí-la, é imediata. Havendo, então, uma relação de equilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, pois este uma vez preservado consegue sustentar o sistema. Seria o que chama de desenvolvimento sustentável.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações futuras” ⁷⁷. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável traduz a ideia de que a proteção ambiental não tem por objetivo frear os avanços tecnológicos, mas o que se busca é que tal desenvolvimento seja, pelo menos, suportável pela natureza. Isso porque, diante da realidade posta, o mero crescimento econômico não mais é suportável pelos recursos naturais, aos quais é preciso dar condições de que se renovem, para que estejam assegurados às futuras gerações.

O grande desafio seria estabelecer qual limite da ideia de sustentabilidade do sistema e quem, de fato, seria contemplado diante do conflito de interesses entre algo benéfico para o sistema produtivo, mas que colocaria em risco um recurso natural? Não é uma pergunta de fácil resolução. Os custos socioambientais já são perceptíveis e estes são muito altos. Enrique Leff defende que:

A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.⁷⁸

⁷⁷ MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Pág. 120.

⁷⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 137.

O mundo viveu, ou ainda vive, um processo produtivo que não se preocupou com a possibilidade de renovação dos recursos naturais, como se estes fossem externos. O panorama atual não permite mais esse tipo de pensamento. E aí se destaca em especial o papel do consumidor. Isso porque o mercado de consumo sustenta o sistema produtivo. Assim, a mudança na postura do consumidor deverá impactar na postura do produtor.

Há a necessidade de um modelo de produção comprometido com o meio ambiente, mas também é preciso que o consumidor tenha consciência do seu papel num projeto de sustentabilidade. A participação democrática sobre a qual fala Leff de manda do consumidor o reconhecimento dos danos causados pelo consumo, através da participação na execução de políticas públicas.

O desenvolvimento sustentável passou a ser visto como princípio. Isso porque se transformou em uma diretriz a ser observada pelos países. A agenda 21 firmada no Encontro do Rio em 1992 consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável e o colocou como um importante objetivo a ser alcançado e sendo considerado como uma prioridade a ser observadas pelas políticas públicas. Assim como este, outros documentos internacionais trazem em seus textos o princípio do desenvolvimento sustentável.

O grande problema na observação desse princípio é a interpretação dada pelos Estados. As críticas à teoria que trata do desenvolvimento sustentável não são poucas. O questionamento se a ideia de sustentação seria uma garantia muito mais dos aspectos econômicos do que às necessidades do meio ambiente é bastante comum, justamente porque não seria possível observar uma fundamentação teórica consistente para um projeto de proteção ambiental.

Serge Latouche traz a ideia do decrescimento como uma base teórica para um projeto de sistema produtivo que de fato contemple questões sociais, mas mais do que isso, que seja crítico à sociedade de consumo, mas também estabeleça uma forma nova de pensar o ter. O autor assegura que a teoria não é uma busca do decrescimento pelo decrescimento, pois isso traria tantos impactos sociais quanto o mero crescimento econômico. Pois se de um lado o crescimento meramente econômico gera danos ao meio ambiente, o decrescimento por si só geraria altas taxas de desemprego e o abandono de programas sociais, educativos, etc⁷⁹.

⁷⁹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. PP. 3-4.

A ideia de desenvolver um sentido crítico que não apenas passivamente aceite ou absorva as imposições do sistema produtivo. Provocar o consumidor para que seja, de fato, a parte pensante das relações de consumo precisa estar na pauta do fundamento teórico do sistema produtivo. O próprio processo decisório no momento da aquisição de produtos e serviços, coloca nas mãos do consumidor um poder de análise que precisa ser crítico de modo a considerar seus próprios direitos, como o meio ambiente de qualidade, por exemplo.

Lorenzetti destaca que o hiperconsumo convive com as situações mais assombrosas de miséria. As tecnologias abraçam a parte da população que pode adquiri-la, mas subjuga ao abandono a outra parte que a elas não tem acesso. Para o autor, isso representa o retorno a um primitivismo que se imagina ter ficado no passado⁸⁰.

Isso precisa ser considerado pelo consumidor no momento de decidir acerca da aquisição de produtos e serviços, pois, como dito, consumo gera impactos para além da figura de quem o consume. Especificamente, no presente trabalho, os olhos estão voltados para o descarte de resíduos sólidos. Nesse contexto, para além de compor um sistema que desqualifica os que não possuem acesso aos produtos e serviços que são colocados. Ainda, na maioria das vezes, aqueles que não compõem o mercado de consumo recebem os resíduos do pós-consumo, pois precisam viver em áreas para onde são direcionados os resíduos dos pós-consumo.

Latouche enfatiza que o decrescimento contempla 8R's, que seriam as diretrizes a serem observadas pelo processo e que representam o círculo virtuoso do decrescimento. São eles: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocar, reduzir, reutilizar e reciclar. Esses oito objetivos, segundo o autor, são interdependentes e podem promover um processo de decrescimento sereno efetivamente sustentável⁸¹.

É possível colocar em destaque dois objetivos do decrescimento, quais sejam: reavaliar e reconceituar. O primeiro ilustra bem a ideia de reavaliar o comportamento do consumidor, pois chama atenção para o fato de que é preciso se desvencilhar do individualismo exacerbado sedimentado pelo consumismo e reconhecer a responsabilidade perante um bem coletivo que é o meio ambiente. Isso geraria uma

⁸⁰ LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 85.

⁸¹ Ob. Cit. Nota 76. P. 42.

mudança de valores. Com relação ao reconceituar, Latouche destaca que a mudança de valores leva o indivíduo a dedicar outro olhar para o mundo, o que culminaria numa nova educação, numa nova forma de aprender⁸².

Essa nova forma de observar o mundo leva o consumidor a enxergar para além das prateleiras, das publicidades e das marcas. Isso num projeto de descarte seguro de resíduos sólidos, cuja a responsabilidade do consumidor é indispensável, é de extrema importância. É preciso reconhecer nas relações de consumo uma forma de poluição direta, levando em consideração o descarte pós-consumo, demandando dos envolvidos a participação direta no projeto de descarte seguro de resíduos.

Participando da relação consumerista, o consumidor é o ente vulnerável que diante do poder econômico dos fornecedores, tornando aquela relação uma relação desigual. Isso demanda uma tutela específica que leve em consideração tais peculiaridades, mas também que possa dar subsídios para que o consumidor possa assumir a postura que dele se espera, diante da dimensão assumida pelo consumo e os impactos gerados ao meio ambiente.

O consumidor possui um código protetivo que estabelece princípios e direitos próprios. Tal diploma reconhece a vulnerabilidade do consumidor e, em razão disso, estabelece tratamento específico sempre restar configurada uma relação de consumo. Nesse contexto, é importante o estudo do Código de Defesa do Consumidor, analisando pontos que atribuem ao consumidor a proteção, tendo em vista sua vulnerabilidade, mas também reconhecendo que o diploma não está isolado no sistema jurídico, uma vez que se relaciona com outras ciências, especialmente o meio ambiente, visto que tutela uma relação que gera grandes impactos a tal bem.

⁸² Idem. Ibidem. P. 44.

3. POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A NECESSÁRIA TUTELA DO CONSUMIDOR

A relação de consumo não é, por sua natureza, uma relação equilibrada. Essa premissa se confirma quando se percebe que o sistema produtivo é essencialmente massificado e impessoal, sendo o consumidor afastado de todo processo de fabricação de produtos e de prestação de serviço. Esse afastamento gera uma relação de dependência do consumidor com relação ao seu fornecedor, pois precisa das informações que são fornecidas por este para utilização dos bens de consumo de forma segura. A informação está nas mãos do fornecedor que pode ou não repassá-la de forma correta ao consumidor, que se torna refém de tal informação, sendo esta um dos principais aspectos que geram a vulnerabilidade do consumidor.

Levando em consideração o consumidor enquanto ente vulnerável, esse reconhecimento trouxe a necessidade de tutela das relações de consumo, visto que, com a sedimentação do sistema produtivo e, por conseguinte, a disseminação das práticas consumeristas, os sistemas legais não estavam preparados para regulamentar uma relação tão desigual a ponto de uma das partes necessitar de proteção do Estado, além de, por suas especificidades, ser uma relação complexa pelos meios que envolve. Comparato, defende que a relação consumidor/fornecedor é bem mais complexa do que a relação capital/trabalho. A razão apresentada pelo autor é de que todos nós somos consumidores, inclusive o próprio Estado. Diante disso, os consumidores mais desprotegidos irão se submeter aos mecanismos de produção, tomando inclusive partido destes, já que deles precisam. Além disso, é possível que o Estado, ligado a interesses dos fornecedores, tenda a defendê-los em detrimento dos consumidores⁸³. A ideia de que todos são consumidores torna a defesa do consumidor um interesse difuso, portanto, o interesse social, cuja observação atende a todos indistintamente.

Não custa lembrar que a relação de consumo é uma relação, por natureza econômica, o que, considerando os precedentes históricos, os entes estatais poderiam não intervir em respeito à livre iniciativa, por exemplo. No entanto, as relações em comento não são simples relações de compra e venda de produtos e

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. In: **Revista de Direito do Consumidor: RDC**. V. 20. N. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2011. P. 32.

serviços. Suas características tão peculiares evidenciam a necessidade de tutela específica. Do contrário, o Estado correria o risco de permitir que uma relação jurídica fosse extremamente onerosa para uma das partes, tendo em vista que a outra parte estaria numa posição de superioridade em relação à primeira.

No Brasil, a criação do microsistema do consumidor veio em socorro dessa lacuna legal que prejudicava a parte vulnerável das relações de consumo, vez que estabeleceu normas próprias de defesa do consumidor, mas mais do que isso, rompeu com a ideia de relações eminentemente individuais ao sedimentar a existência de direitos que transcendem a esfera meramente individual, uma vez que são estabelecidos também de forma coletiva.

Como tratado no capítulo anterior, existem direitos que, em razão de sua natureza, transcendem a esfera individual. É o caso do meio ambiente, mas também do direito do consumidor. O consumo está associado, entre outras coisas, à necessidade. Existem itens que são essenciais à vida humana e que chegam através das relações de consumo, como caso de alimentos, medicamentos, etc. Por óbvio, a forma de consumir da chamada sociedade de consumo não é integrada apenas por itens essenciais, levando em consideração que o consumismo é a tônica da sociedade atual. Porém, é importante ressaltar que a vulnerabilidade existe mesmo quando se adquire aquilo que não é necessário. Para Marcuse, a discussão acerca daquilo que é necessário ou desnecessário nas relações de consumo precisa levar em consideração que existem forças externas, que atribuem tal valor aos produtos e serviços que circulam no mercado e às quais o consumidor se encontra submetido. A importância pessoal e a satisfação que pode ser adquirida através da aquisição de bens de consumo são heterônomas⁸⁴.

Nesse contexto, a proteção do consumidor, assim como a proteção do meio ambiente, nasce da necessidade de tutelar direitos que não possuíam previsão legal, mas que demandavam atenção especial, em razão da vulnerabilidade de uma das partes da relação, mas também por possuir peculiaridades que, até então, não tinham um reconhecimento bem consolidado. Assim como a tutela do meio ambiente, a proteção do consumidor emerge num contexto de debates e propostas, na segunda metade do séc. XX, mas principalmente num cenário de ofensas e ameaças aos detentores de tais direitos.

⁸⁴ MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. P. 26.

A vulnerabilidade parece, então, ser a pedra de toque que serviu, ou ainda serve, de norte para a proteção do consumidor, mas também para a proteção do meio ambiente, considerando a fragilidade dos bens tutelados. Para além disso, é possível dizer que os desequilíbrios existentes nas relações estabelecidas entre consumidores e fornecedores são muito próximos das relações desarmônicas que ocorrem entre o sistema de produção e o meio ambiente. Por isso, as normas que regulamentam as duas relações precisam ser presumidamente protetivas, considerando que servem a relações em que uma das partes demanda tal proteção.

Sendo assim, os pontos de encontro entre os dois sistemas não são poucos. O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – é aplicado em demandas ambientais, vez que o CDC fez algumas alterações na Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85, sendo aplicado em ações que tutelam direitos transindividuais, dentre os quais está o meio ambiente. No entanto, não é apenas nisso que é possível observar uma interface entre o diploma consumerista e as normas que compõem o sistema protetivo ambiental. Sendo possível dizer que alguns dispositivos do diploma consumerista precisam ser interpretados de forma mais extensiva dada a repercussão dos mesmos no meio ambiente.

No capítulo anterior, colocou-se numa posição central de discussão o consumo enquanto propulsor de danos ao meio ambiente, principalmente, no que tange à formação de resíduos. Para tanto, o consumidor foi colocado como importante dentro de um projeto de proteção ambiental, que tem como foco a diminuição da formação de resíduos, bem como da participação ativa na forma correta de descarte de resíduos do pós-consumo. Porém, não se pode perder de vista que consumidor é um ente que demanda também proteção, em razão da reconhecida vulnerabilidade. Sendo necessário que sejam observados pontos importantes da tutela consumerista, como forma de estabelecer, sem gerar onerosidade excessiva, o conceito de consumidor sob a ótica da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista sua responsabilidade na promoção da proteção ambiental.

Antes de aprofundar essa premissa, portanto, a presente seção do trabalho cuidará do estudo da tutela consumerista, especificamente, das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional das Relações de Consumo, como princípios e direitos básicos, colocando em destaque, diante do que foi exposto no capítulo anterior sobre os impactos gerados pelo consumo ao meio ambiente, a análise dos dispositivos sob o viés da proteção ambiental. Apontando para a possibilidade de o

diploma consumerista também prever questões que, ao mesmo tempo que tutele o consumidor, através da proteção e defesa que propõe, também seja instrumento legal da mudança da postura do consumidor.

Inicialmente, será explanado sobre a contextualização em que se deu a promulgação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o CDC. Tal reflexão é importante para reconhecer os fatores históricos que levam ao melhor entendimento das relações de consumo, enquanto relações eminentemente desiguais, bem como acerca do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, uma vez que se percebe que a forma de produzir é determinante para o acirramento do desequilíbrio existente nas relações de consumo.

Em seguida, será feita uma breve reflexão sobre os atores que compõem as relações de consumo. Porém, reconhecendo que as relações de consumo também podem ir além da dicotomia consumidor-fornecedor, pois as repercussões geradas pelas relações consumeristas, podem atingir pessoas não diretamente envolvidas naquelas relações em razão impactos gerados pelo consumo.

Serão expostos instrumentos de defesa do consumidor através da demonstração de princípios que regem o microssistema consumerista, mas também dos direitos básicos atribuídos a tal consumidor. Nesse momento, a relação de consumo será analisada sob uma perspectiva macro diante da possibilidade de danos serem causados ao meio ambiente pelo ato de consumir. Sendo assim, o presente capítulo cuidará de estudar a tutela consumerista, que precisa ter garantida a sua proteção, uma vez que se está diante de uma relação desequilibrada em razão da vulnerabilidade do consumidor. Porém, sem perder de vista a responsabilidade gerada pelos impactos em razão do consumo.

3.1 Promulgação do Código de Defesa do Consumidor: uma contextualização histórica

Em razão da forma como estão estruturados os direitos do consumidor no diploma consumerista, é possível dizer o CDC é um dos mais avançados do séc. XX, pela especificidade que atribui às relações de consumo, mas, ao mesmo tempo, pela forma pouco restritiva com que tratou os direitos dos consumidores, sendo possível aplicar a lei a situações atuais e que sobre as quais não era possível pensar à época da promulgação da lei.

É importante salientar que o referido Código é fruto de um dos muitos processos para reconhecimento de direitos, até então ainda não tutelados. Isso porque inicialmente se reconheceu que existem direitos que transcendem a esfera meramente individual, tendo em vista que a proteção dos mesmos é de interesse social. Isso porque a ofensa a tais direitos representa uma ofensa a todos de forma indiscriminada. Cláudia Lima Marques destaca que uma norma de interesse social estabelece novas noções valorativas uma vez que relativiza a autonomia da vontade, com intuito último de transformar uma realidade social⁸⁵.

No que tange ao direito consumerista, as mudanças estabelecidas no sistema produtivo geraram uma relação própria, da qual inclusive é dependente. Essa dependência vem justamente da necessidade de manter um sistema de produção em série. O consumo em massa precisava, portanto, ser consolidado para que a nova forma de produzir pudesse ganhar cada vez mais espaço. Miriam Souza ilustra que essa mudança na forma de produção foi um terreno fértil para o desenvolvimento de várias áreas do conhecimento, o que se refletiu na produção, no consumo, no trabalho, etc. Houve grandes incentivos à criação e aperfeiçoamento de técnicas e no uso das matérias-primas. Tudo isso objetivou consolidar a produção em série⁸⁶. Isso denota a influência do contexto histórico de mudança nas formas de adquirir produtos e serviços no mercado. Por isso, antes de tratar de se aprofundar no estudo do CDC, importante realizar, ainda que de forma breve, uma breve explanação sobre os aspectos históricos que culminaram com a elaboração do diploma consumerista, que é tão imprescindível nos dias atuais.

Como dito, o sistema capitalista de produção demanda o consumo massificado. É necessário manter o sistema de produção em série e uma forma pensada para viabilizar tal processo sempre foi popularizar o ato de consumir. Por outro lado, era preciso agilizar o processo de produção para atender essa demanda e, por óbvio, garantir o barateamento dessa mesma produção de modo a aumentar a margem de lucro. Para tanto, começou a se desenvolver uma forma de produção acelerada que otimizava a chegada dos produtos ao mercado atingindo o maior número de consumidores possível.

⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 68.

⁸⁶ SOUZA, Miriam de Almeida. **A Política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Salvador: Nova Alvorada, 1996. P. 35.

Convém destacar que quando se faz menção à popularização do consumo, não está dizendo que as pessoas passaram a adquirir tudo a partir daquele momento. Isso porque a ideia de aquisição de produtos para suprir necessidades básicas é bem anterior. Porém, é feita essa referência, pois se passa a observar consumo contextualizado totalmente inserido no sistema de produção, que demanda aquisições de produtos para além das necessidades.

Isso fez com que essas relações se tornassem cada vez mais impessoais. Os consumidores não conheciam os fornecedores de seus produtos e nem tinham, como ainda não tem, contato com a forma de produção utilizada na fabricação daquele produto. Historicamente falando, para Paulo Valério Moraes, essa forma de consumir representaria uma libertação das amarras impostas pelo feudalismo, pelo absolutismo e pela religião, para adoção dos dogmas liberais que estabelecia o homem enquanto sujeito de direitos e tais direitos se perfaziam pelo direito de produzir e de adquirir propriedade privada. Isso representou a consolidação das classes dominantes vitoriosas nas revoluções liberais⁸⁷.

É importante dizer que alguns doutrinadores encontram no Código de Hamurabi já menções a algumas sanções que visavam proteger o consumidor. Como é o caso do construtor de barcos que deveria refazê-lo nas situações em que apresentassem defeitos. Ou do cirurgião, para quem era aplicada a pena capital, caso realizasse o procedimento com bisturi de bronze e causasse a morte por imperícia⁸⁸.

O capitalismo trouxe consigo alguns malefícios aos bens e pessoas com quem precisava estabelecer relações. Foi o caso dos trabalhadores, meio ambiente e consumidores. Ou seja, assim como os trabalhadores foram expostos a condições desumanas de trabalho, o meio ambiente sofreu ofensas em razão do projeto de crescimento a qualquer custo. Já aos consumidores foram impostos produtos e serviços sem condições mínimas de segurança à saúde e à vida.

Isso se agrava com fenômenos que se desdobram do capitalismo, quais sejam a urbanização e a globalização. A urbanização em razão dos impactos gerados pela falta de saneamento, pela formação e acúmulo de resíduos, ente outros. A globalização que derruba as fronteiras entre países e, especialmente, no final do séc. XIX, começam a nascer algumas técnicas de publicidade. Todos esses fatos fazem

⁸⁷ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Ob. Cit. Nota 3.** P. 40.

⁸⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2012. P. 2.

nascer direitos considerados difusos, em razão da massificação das relações descritas acima.

De forma específica, sobre as relações de consumo, a publicidade impulsionou a aquilo que Lipovetsky chama de democratização do desejo, pois transforma os pontos de venda em grandes palácios para realização de sonhos e de encontro com a felicidade⁸⁹. Um exemplo que representa bem essa descrição são os grandes shoppings.

Essa democratização do desejo trouxe consigo uma relação de dependência e os consumidores foram se tornando cada vez mais afastados do processo produtivo. Nascem, assim, as relações de consumo que, por suas peculiaridades, necessitava de uma lei ou codificação que bem abarcasse tão especial relação. Para Benjamin e Grinover, era possível observar uma negociação equilibrada entre consumidor e o fornecedor, mas depois da massificação do consumo o fornecedor assume uma posição de força na relação tornando-a desequilibrada⁹⁰.

Mais do que isso, essa relação de força gerou no consumidor uma característica que serve de norte para todo o sistema protetivo que regem as relações de consumo, qual seja a vulnerabilidade. Em várias partes do mundo, iniciou-se um movimento pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em que se nas relações de consumo postas. A razão de ser disso era justamente estabelecer normas que pudessem tutelar uma relação que possui tal especificidade. Como aduz Roberto Senise Lisboa, os diplomas existentes não contemplavam a possibilidade de influência que as modificações socioeconômicas trouxeram para as formas de adquirir produtos e serviços no mercado, já que estas se tornaram mais céleres e massificadas⁹¹.

No final do séc. XIX para o início XX já começaram os primeiros movimentos em favor do consumidor. Foi o caso da “listas brancas” elaboradas por Josephine Lowell, uma americana que criou a New York Consumers League, para informar os consumidores acerca dos produtos que apresentavam qualidade e que tinham compromisso no que tange aos direitos trabalhistas⁹².

⁸⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **Ob. Cit. Nota 30**. P. 31.

⁹⁰ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007. Pág. 6.

⁹¹ LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2006. Pág. 50.

⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas – 2010. Pág. 4

Associações como essa passaram a se disseminar em todo país. É o caso da National Consumers League que, em 1899, reuniu os estados de Nova Iorque, Boston e Chicago. Fundada por Florence Kelly, essa associação tinha uma preocupação especial com os direitos humanos, por isso estava bastante ligada a esse tema bem como ao direito dos trabalhadores, especificamente de mulheres e crianças que trabalhavam nas fábricas. Essas associações evoluíram para a atual e consolidada “Consumer Union” dos Estados Unidos. Segundo Filomeno, essa poderosa e temida associação é responsável por promover, através de sua revista “Consumer Reports”, o recolhimento para análise de amostras de praticamente todos os produtos que circulam no mercado americano. Após a análise dos produtos, a associação divulga os pontos positivos e os pontos negativos dos mesmos⁹³.

É importante que se dê destaque para essas duas associações, pois as mesmas partiram de um pressuposto bastante interessante para o objetivo desse trabalho. Ambas buscavam conscientizar o consumidor partindo da informação que a este era oferecida. Esse é um requisito para que exista verdadeiramente uma educação para o consumo. Tal educação é determinante para que se tenha uma mudança de postura na sociedade de consumo e isso repercutirá indubitavelmente no meio ambiente. Porém, sobre esse assunto falar-se-á mais detidamente em momento posterior.

Convém ressaltar ainda a célebre frase do Presidente americano John Kennedy que, em 15 de março de 1962, ao enviar uma mensagem ao Congresso dos Estados Unidos (*Special Message to the Congress on Protecting Consumer Interest*) deixou claro que todas as pessoas são consumidoras e que formam o maior grupo econômico e que, por isso, afetam e são afetados em razão das decisões econômicas tomadas⁹⁴. O discurso do presidente representa bem a figura do consumidor no mercado. De fato, todos são consumidores e principalmente suas decisões afetam bastante a sociedade e, em especial, o meio ambiente. E, conseqüentemente, serão afetados por elas.

Ao realizar qualquer aporte histórico sobre a tutela do consumidor, convém considerar, como aqui foi feito, referências em normas bem anteriores. Porém, não se pode negar que o consumo enquanto fator determinante de identidade ou como processo cultural que levou a quase um processo de perda de identidade, para adotar como forma de indentificação o consumo. Esse acaba sendo, portanto, uma etapa

⁹³ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Ob. Cit. Nota 83.** P. 5.

⁹⁴ Idem. Ibidem. Pág. 5.

mais recente. Trata-se da era das grandes publicidades, da submissão do consumidor aos bens de consumo.

Tomando como referência o consumo a partir da segunda metade do séc. XX, portanto, será estabelecido como marco histórico a III Revolução Industrial⁹⁵, em razão dos impactos socioeconômicos causados, mas também das mudanças trazidas que influenciaram diretamente na cultura do consumo. A forma de consumo, que se apresenta como motivador dos impactos gerados ao meio ambiente, vem das mudanças culturais trazidas pela evolução do sistema capitalista de produção que fez com que o ato de consumir passasse a ser um instrumento de inserção social.

De Lucca frisa que existem três fases para a defesa do consumidor. A primeira fase ocorre no pós-II Guerra. Não se tem em mente ainda o que seriam os interesses dos consumidores e dos fornecedores, por isso a preocupação está concentrada no preço, nas informações e na rotulação dos produtos. Na segunda fase, começa surgir um posicionamento mais crítico acerca do comportamento dos fornecedores com relação aos seus consumidores, que, até certo ponto se revela como sendo uma relação pouco respeitosa⁹⁶.

Um destaque dessa segunda fase é a figura de Ralph Nader, o advogado americano que se tornou famoso por seu livro “Unsafe at any speed”, que denunciou a insegurança nos automóveis que estavam circulando, o que levava, até certo ponto a crer que não havia, por parte das fabricantes de automóveis compromisso com a vida dos seus consumidores. Após a publicação do livro, em 1965, muitas pesquisas foram feitas tendo como objeto a segurança dos carros colocados no mercado e forma determinantes para que algumas empresas tomassem determinadas providências. Apenas para exemplificar, a General Motors praticamente redesenhou as travas das portas, pois estas costumavam abrir com facilidade⁹⁷.

A terceira fase, considerada a fase atual, traz consigo questionamentos sobre o destino da humanidade ao reconhecer o consumismo como característica da sociedade. Trata-se de um viés mais filosófico, através do qual a consciência leva à

⁹⁵ É importante considerar que sobre a Revolução Industrial, os historiadores a dividem em três fases. A I Revolução Industrial, momento em que ocorreu a mudança nos processos de manufatura, que data do ano de 1760 até a primeira metade do séc. XIX. A II Revolução Industrial data da segunda metade do séc. XIX até a II Guerra Mundial. O presente trabalho traz como enfoque a III Revolução Industrial em razão das transformações sociais que o pós-II Guerra representam para aquilo que é chamado de sociedade consumo. Conforme será visto mais adiante. Cf.

⁹⁶ DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. P. 46.

⁹⁷ CUTCLIFFE, Conrad M. Unsafe At Any Speed. Ralph Nader. In: **Washington & Lee Law Review**. V. 23. P. 445 (1966). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol23/iss2/22>>.

reflexão sobre o papel de cada um e o exercício de cidadania, mas também inquietações em razão dos impactos ambientais⁹⁸.

Não se pode dizer que se tem uma consciência generalizada entre os consumidores sobre os impactos gerados pelos consumidores. No entanto, não se pode negar como a postura no sentido de pressionar o Estado, assumida por alguns vem sendo, pelo menos, suficiente para mudança de algumas legislações.

Alguns diplomas europeus serviram de inspiração para as leis consumeristas que foram aparecendo. Em 1975, a Comunidade Económica Europeia – CEE – hoje União Europeia, estabeleceu um guia para a Política de proteção e informações aos consumidores e, no mesmo ano, foi estabelecido um sistema protetivo. Outro exemplo de diploma são as leis gerais da Espanha (Lei nº 26/1984) e de Portugal (Lei nº 29/1981). Bem como o *Projet de Code de la Consommation*⁹⁹.

No Brasil, segundo Filomeno, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia um movimento consumerista que se consolidava, através de entidades não governamentais e que foram determinantes para que a defesa do consumidor alcançasse o *status* de garantia constitucional. Em 1985, acontece no Rio de Janeiro, um encontro dessas entidades que o intuito de incluir no texto constitucional vigente dispositivos que garantissem a proteção e a defesa do consumidor. Em 1987, as mesmas entidades se reuniram em Brasília, já com os trabalhos da Assembléia Constituinte iniciados, com o mesmo objetivo de incluir na Carta Maior, então em construção, a proteção do consumidor como sendo uma garantia fundamental¹⁰⁰.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no rol dos direitos e garantias fundamentais a premissa de que o Estado deverá promover a defesa do consumidor na forma da lei, estando tal disposição prevista no inciso XXXII, do art. 5º. Também chama atenção que a defesa do consumidor apareça como fundamento da Ordem Económica Brasileira, no art. 170. A Constituição, portanto, sedimenta que a defesa do consumidor é indispensável para o bom andamento das atividades econômicas no país, já que, como observado, a relação de consumo é uma relação econômica. No entanto, por envolver pessoas que dela fazem uso, seja por questões de necessidade, seja nas desnecessidades indispensável para garantir seu lugar na sociedade, sem

⁹⁸ DE LUCCA, Newton. **Ob. cit. Nota 14.** P. 46.

⁹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ob. Cit. Nota.* Pág. 10.

¹⁰⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Ob. Cit. Nota 79.* Pág. 22.

perder de vista que as relações de consumo são relações entre desiguais, a proteção do consumidor emerge como sendo indispensável.

Além disso, a vulnerabilidade do consumidor o expõe a situações de risco, não raramente. Ficando essa premissa evidenciada em vários aspectos, pois os efeitos do consumo se voltam, na maioria das vezes, contra o próprio consumidor. Necessitando, portanto, ser protegido em duas frentes, quais sejam: no ato de consumir e em razão dos efeitos gerados por tal ato, como é o caso dos resíduos sólidos.

Beck chama isso de efeito bumerangue do progresso tecnológico, uma vez que os consumidores, ao mesmo tempo que se utilizam do progresso tecnológico para suprir suas expectativas consumeristas, também se tornam reféns dele¹⁰¹. No que tange aos resíduos sólidos, o consumidor precisa ter direitos que são garantidos pelo diploma consumerista observados para que ele possa ter condições de participar do descarte de seguro dos resíduos, como é o caso do direito à informação, que será estudado um pouco mais à frente. Não obstante isso, o consumidor precisa reconhecer e assumir sua responsabilidade sobre esse efeito “de volta”, por assim dizer, desse consumo.

A lei que tutela as relações de consumo tinha de ser mesmo um Código protetivo, tendo em vista a condição vulnerável do consumidor. O CDC foi promulgado em 11 de setembro de 1990, através da Lei nº 8.078/90, e traz ares revolucionários, pois toma como norte a figura do consumidor enquanto vulnerável. É bem verdade que, como elucida Comparato, é possível questionar a eficácia de um diploma copiado de países desenvolvidos e que tutela apenas a parcela da população que tem acesso aos bens de consumo, que faria uso dessa lei para reclamar direitos. No entanto, o mesmo autor reconhece que o CDC é uma espécie de “princípio-programa”, que representa um programa de interesse público, pois representa uma política pública que possui um objetivo, através da qual o Poder Público monta instrumentos necessários para o atingimento desse objetivo, qual seja a defesa do consumidor¹⁰².

Já em seu primeiro dispositivo, o CDC se autodetermina como sendo norma de ordem pública e de interesse social. O fato de ser norma de ordem pública implica dizer que, sempre que restar configurada uma relação de consumo, deverá ser

¹⁰¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. P. 27.

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor na Constituição Brasileira. In: **Revista de Direito Mercantil**. Nº 80, out/dez 1990. P. 68.

aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a aplicação do referido diploma é destinada aos casos em que reste estabelecida uma relação de consumo. Considerando, por óbvio, que também se aplica aos processos cujo objeto seja a tutela de quaisquer dos direitos coletivos lato sensu.

Nesse sentido, faz-se mister estabelecer a identificação dos atores que compõem as relações de consumo, posto que tais relações serão alcançadas por instrumentos de defesa estabelecidos pelo Código Consumerista. No próximo tópico, será feita uma abordagem acerca dos atores que compõem as relações de consumo que, para a garantia da proteção do meio ambiente, no que tange ao descarte seguro de resíduos sólidos, pode demandar a inclusão de outros atores, mitigando eventualmente a dicotomia formada apenas pelo consumidor e fornecedor.

3.2 Atores sociais que compõem as relações de consumo

O processo de promulgação do Código de Defesa do Consumidor representou a busca pela tutela de uma relação que se afirma no mercado e que se torna, cada vez mais, como sendo um dos motores do sistema produtivo posto, mas que, como visto, em razão das peculiaridades que possui, não possuía previsão legal no ordenamento jurídico. Tal diploma tem aplicação restrita quando configurada a relação de consumo. Com relação de consumo se entende aquela que é estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, que possuem conceitos previstos no próprio diploma consumerista. Salientando que o objetivo da tutela é proteger o consumidor, tido como parte vulnerável, de modo a equilibrar a relação de consumo.

Dois pontos chamam atenção nesse recorte do objeto de tutela do CDC. Primeiro é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor que, em momento posterior, será identificado como princípio. O segundo é a proteção com o fim último de equilibrar a relação de consumo. A necessidade de proteção se deve à clara submissão estrutural a qual o consumidor se encontra. De Lucca, inclusive, ao refletir sobre esse assunto destaca que a proteção se deve ao fato do consumidor ser o elo fundamental com a missão de completar o ciclo produtivo-distributivo de produtos e serviços no mercado. O consumidor completa, segundo o autor, o ciclo das relações econômicas¹⁰³.

¹⁰³ DE LUCCA, Newton. **Ob. cit. Nota 93.** P. 65.

A afirmativa de que o consumidor é o elo das do ciclo produtivo-distributivo faz bastante sentido quando se percebe que, na verdade, o consumidor acaba sendo a finalidade última do próprio sistema produtivo em si. Ressaltando que ao se referir à expressão “finalidade última” não se está falando de proteção, mas de destinatário dos produtos e serviços que são colocados no mercado. A intenção é sempre de que o consumidor adquira o produto oferecido ou contrate o serviço ofertado.

Macedo Jr ressalta que os produtores em massa estavam preocupados inicialmente em manter o funcionamento pleno da produção e, assim, conseguir o lucro esperado. A preocupação existia por causa dos investimentos que foram feitos e, continuavam, sendo feitos, não podendo arriscar, portanto, que os insumos não fossem adquiridos pelos consumidores. Dessa forma, o planejamento feito tinha como base a garantia da circulação dos produtos e serviços, não admitindo interrupções no sistema produtivo-distributivo¹⁰⁴

Conforme exposto em linhas anteriores, as relações de consumo representam um dos grandes vetores que contribuem para os impactos ao meio ambiente. Os impactos ambientais podem ocorrer tanto na fase de produção do produto, quanto no momento em que o produto se torna inútil, uma vez que precisará ser descartado. Salientando que alguns produtos ainda geram impactos durante a utilização, como é o caso dos automóveis que emitem CO₂ na atmosfera, mas também a quantidade de invólucros que costumam acompanhar os produtos. Levando a crer que é o consumidor, para além do fornecedor, responsável pela efetivação de qualquer política de proteção ambiental e, de forma específica, a política que garante o descarte seguro de resíduos sólidos. Isso porque boa parte de tais resíduos são gerados pelo consumo.

As relações de consumo, portanto, demandam especial atenção, não apenas por representar uma relação econômica entre desiguais, o que já seria razão suficiente para a proteção do consumidor, mas porque os impactos gerados a outros direitos, igualmente tutelados de forma protetiva, como é o caso do meio ambiente, e que igualmente precisam de atenção especial. Por isso, o microssistema consumerista precisa ser aplicado de modo a contemplar a proteção desses outros

¹⁰⁴ MACEDO JR, Ronaldo Porto. Globalização, Regulação e Direito do Consumidor. In: **SELA (Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política)**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2002. P. 6. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela. Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

direitos que podem ser mitigados, caso a sistemática da relação de consumo não os contemple. Ocorre que as relações de consumo não são relações isoladas, pelo contrário, tem suas interfaces com muitas matérias, dada a correlação que existe entre as várias condutas que envolvem as práticas consumeristas.

O consumo, sem dúvida nenhuma, passa pela necessidade. Muitos produtos e serviços são utilizados por serem necessários. Inclusive alguns deles são tidos como essenciais. Porém, convém registrar que o reconhecimento de que algumas relações de consumo são estabelecidas por serem indispensáveis, isso não diminui as relações consumeristas cujo objeto são produtos e serviços que não são indispensáveis. Fato é que a aquisição de um produto no mercado de consumo pode colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor, por isso a relação do direito do consumidor com o direito à saúde. Além da própria correspondência direta entre o direito consumerista e o direito econômico.

Para além disso, a produção dos produtos e serviços se desenvolvem utilizando como matéria-prima, ou espaço, bens ambientais, o que ocorre em mais de uma etapa do consumo, tanto na aquisição quanto no descarte, como já observado. O consumo também observado levando em consideração aspectos sociais, bem como psicológicos. A ideia de estabelecer um sentido psicológico ao consumo, pode gerar uma certa estranheza num primeiro momento. No entanto, quando se pensa na influência do consumo nos espaços sociais, inclusive, como forma de aceitação e de se ter a felicidade que costuma estar associada aos produtos e serviços que são colocados no mercado, chega-se à conclusão de que existe, em determinadas situações, uma alienação do consumidor para consumir.

Diante disso, o estudo direcionado ao consumo acaba se refletindo em outras matérias. Verbicaro esclarece que não se pode negar a existência da gênese do direito do consumidor no direito privado, porém olhar por essa única ótica seria reduzir demais, e de forma injusta, a nova ordem, por assim dizer, estabelecida pela tutela consumerista, que inaugura e estabelece novos paradigmas, pois levou em consideração comportamentos sociais, administrativos, jurídicos e filosóficos¹⁰⁵.

Nesse sentido, é possível conceber o conceito de consumidor sob mais de uma perspectiva, considerando as interfaces econômicas, sociais, psicológicas e até mesmo com o meio ambiente. Porém, convém esclarecer que nesse primeiro

¹⁰⁵ VERBICARO, Dennis. **Consumo e cidadania**: identificado os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017. P. 203.

momento não será observada de forma mais detida a interface entre o conceito de consumidor e o meio ambiente, visto que isso, bem como seus desdobramentos, serão tratados em capítulo posterior. É importante aduzir ainda que o trabalho também fará a devida referência ao fornecedor, considerando que o mesmo se encontra num dos polos da relação de consumo, porém, não serão analisados aspectos distintos do conceito. Ficando o mesmo restrito ao disposto no CDC.

3.2.1 Conceito econômico de consumidor

Não é impossível pensar no conceito de consumidor sob uma perspectiva econômica, tendo em vista que a relação de consumo é uma relação de econômica, como já explicitada no presente ensejo. Para além disso, resta evidenciado que o consumidor é uma figura de primeira importância para o sistema produtivo, considerado, inclusive, por alguns como sendo como o elo que faz a integração entre todo o processo de colocação de produtos e serviços no mercado.

Filomeno esclarece que o conceito de consumidor estabelecido pelo Código adotou um caráter eminentemente econômico, colocando em destaque apenas o sujeito que adquire, no mercado de consumo, produtos e serviços, como destinatário final, ou seja, sem intuito de aferir algum tipo de lucro nessa transação, suprimindo apenas uma necessidade própria¹⁰⁶. Dessa premissa se depreende que o consumidor se comporta dessa forma como se cumprisse um papel pré-estabelecido, e para ele pensado, dentro do processo produtivo.

O conceito de consumidor está estabelecido, no CDC, em três momentos distintos, uma vez que busca suprir as diversas necessidades trazidas pela variedade de relações consumeristas que podem ser estabelecidas. Esclarecendo desde logo que as concepções estabelecidas pela lei acerca do conceito do consumidor serão explicadas de forma mais detida na seção que trata do conceito jurídico de consumidor. Para sintetizar, num primeiro momento, o art. 2º do CDC traz o conceito de consumidor que estabelece a pedra de toque para a caracterização desse personagem no mercado de consumo. O dispositivo em questão estabelece que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, como destinatário final, produtos e serviços no mercado de consumo.

¹⁰⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Ob. Cit. Nota 85.** P. 28.

Parece, então, que a tônica do conceito de consumidor se encontra em compreender o que significa a expressão destinatário final, já que esse é o ponto que difere as relações de consumo das demais relações estabelecidas no mercado. Restando claro que o consumidor compra o produto ou contrata o serviço para atender um interesse pessoal ou necessidade própria, não extraindo daquela relação algum tipo de lucro. Mesmo no que tange às pessoas jurídicas, essa premissa é verdadeira.

As pessoas jurídicas podem ser consideradas consumidoras, desde que não retirem daquela relação algum lucro, ou viabilizem, através daquela relação, a atividade econômica que desenvolvem. Rizzatto destaca que é possível observar situações em que o fornecedor estabelece relações de consumo. São aquelas relações que não repercutem na atividade econômica desenvolvida. Sendo importantes, mas não imprescindíveis, para que a pessoa jurídica realize sua atividade. Depende, assim, de uma análise acerca da destinação dada ao bem. Esse é um ponto fulcral para o conceito de consumidor¹⁰⁷.

Nesse contexto, a relação de consumo é formada, de um lado, pelo consumidor e, no outro polo, pelo fornecedor. Sendo este o personagem que disponibiliza o produto ou o serviço para o consumidor e aquele o que tem o papel de adquirir. Podendo englobar todos aqueles que fazem com que o produto ou serviço chegue até o consumidor: como fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, etc.

Para além disso, assegura o código que essa relação econômica se estabeleça com uma das partes sendo considerada vulnerável, qual seja o consumidor. Essa ideia de duas partes bem definidas no mercado de consumo é a concepção trazida pelo próprio Código e, conforme mencionado, atende às expectativas econômicas das relações de consumo. Sendo, nesse sentido a figura do consumidor enxergada apenas como aquele que deve comprar ou contratar no mercado de consumo, sem esperar dele algum senso crítico que consiga definir o que, de fato, é seu objeto de desejo, posto que tudo lhe chega pronto, inclusive, seus desejos.

Para Marcuse, a chamada sociedade industrial considera o senso crítico como algo que pode ameaçá-la de perder sua essência, tendo em vista que o progresso técnico traz consigo um sistema de dominação que estabelece determinada forma de vida forte o suficiente para refutar aquilo que a ela se opõe, ainda que isso custe a negativa da própria história¹⁰⁸.

¹⁰⁷ NUNES, Rizzatto. **Ob. Cit. Nota 59.** P. 41.

¹⁰⁸ MARCUSE, Herbert. **Ob. cit. Nota 81.** P. 15.

Diante disso, e com razão, é possível pensar no efetivo condicionamento do consumidor, tendo em vista que o mesmo obedece regras ditadas e estabelecidas pelo sistema econômico. O próprio conceito de consumidor estabelecido pelo CDC tem um invés econômico muito forte, como demonstrado acima.

Mário Frota, observando sob a ótica do direito do consumidor europeu, entendeu que a própria política de defesa do consumidor que emergiu na segunda metade do séc. XX, mais precisamente durante os anos 70, tem em sua concepção o consumidor enquanto agente econômico, que precisava agir para manter a prosperidade econômica que, segundo ele, só pode ocorrer com a circulação de produtos e serviços. Sendo, pois, o homem restrito ao aspecto econômico e às leis econômicas estava sujeito, sendo moldado para atender às necessidades do mercado que o manipula¹⁰⁹. Por isso, existe uma grande dificuldade de observar esse conceito em sua plenitude, os reflexos da política econômica de consumo, como é o caso da própria formação do que se concebe como sendo a sociedade de consumo, que é extremamente incoerente com as necessidades socioambientais atualmente reclamadas.

Essa ausência de encaixe do próprio conceito de consumidor nas políticas de proteção ambiental, será trabalhada de forma mais detalhada em momento mais adiante. Não obstante isso, é possível, na presente seção, já ser feito um breve arrazoado sobre conceito de consumidor sob o viés social, considerando que as relações consumeristas repercutem socialmente, sob vários aspectos, uma vez que adquirir produtos e serviços não é um ato de suprir necessidades vitais, mas por ser um instrumento de barganha social, considerando que os indivíduos buscam sua afirmação social através do poder de consumo.

3.2.2 Conceito social de consumidor

As influências da mídia, o consumo estabelecido como indispensável para alcançar felicidade, a forma de comportamento ditada pelas grandes empresas, etc., muitas são as razões pelas quais o consumo se tornou algo tão almejado pela sociedade moderna. As pessoas se sentem coagidas a participarem ativamente do mercado de consumo, porém, é uma coação que não faz com que as pessoas se

¹⁰⁹ FROTA, Mário. **Direito Europeu do Consumo**: O Reflexo da Política de Consumidores da União Europeia. Curitiba: Juruá, 2007. PP18 – 19.

sintam violentadas. Pelo contrário, se sentem completas e empoderadas, pois conseguem atender às expectativas do sistema produtivo.

É importante dizer que os parâmetros de felicidade são extremamente contraditórios, pois condicionados a situações que não podem dar retorno de forma subjetiva. A aquisição de produtos e serviços definitivamente não é suficiente para ser feliz, porém, a esperança de que seja continua bastante viva. É a irracionalidade consumerista tão recorrente nos dias atuais.

Para Hannah Arendt, os produtos e serviços disponibilizados no mercado não estão preocupados com as necessidades do consumidor, mas com os interesses do próprio mercado. A autora ainda destaca que o consumidor não respeita a durabilidade dos produtos, mas os trata como se tivessem que ser imediatamente devorados e consumidos, sob uma perspectiva de infinitude dos recursos, colocando em risco, quase sem perceber a estabilidade do meio ambiente¹¹⁰.

Levando em consideração modelo produtivo adotado, é possível dizer que a coletividade de consumidores tem duas demandas que são essenciais, quais sejam: a necessidade da tutela dos consumidores, porém, levando em consideração

A proteção do meio ambiente passa pela necessidade de repensar o consumo, tido como um dos fatores que geram grandes impactos ambientais, principalmente quando se trata de resíduos sólidos. Há, pois, que pensar a relação de consumo de modo a identificar as partes que compõem as relações de consumo, posto que se busca discutir a forma de estabelecer a papel do consumidor no descarte seguro de resíduos.

O conceito de consumidor está estabelecido no Código em três momentos distintos, uma vez que busca suprir as diversas necessidades trazidas pela variedade de relações consumeristas que podem ser estabelecidas. Num primeiro momento, o art. 2º do CDC traz o conceito de consumidor que estabelece a pedra de toque para a caracterização desse personagem no mercado de consumo. O dispositivo em questão estabelece que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, como destinatário final, produtos e serviços no mercado de consumo.

Parece, então, que a tônica do conceito de consumidor se encontra em compreender o que significa a expressão destinatário final, já que esse é o ponto que difere as relações de consumo das demais relações estabelecidas no mercado.

¹¹⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. P. 139.

Restando claro que o consumidor compra o produto ou contrata o serviço para atender um interesse pessoal ou necessidade própria, não extraindo daquela relação algum tipo de lucro. Mesmo no que tange às pessoas jurídicas, essa premissa é verdadeira.

As pessoas jurídicas podem ser consideradas consumidoras, desde que não retirem daquela relação algum lucro, ou viabilizem, através daquela relação, a atividade econômica que desenvolvem. Rizzatto destaca que é possível observar situações em que o fornecedor estabelece relações de consumo. São aquelas relações que não repercutem na atividade econômica desenvolvida. Sendo importantes, mas não imprescindíveis, para que a pessoa jurídica realize sua atividade. Depende, assim, de uma análise acerca da destinação dada ao bem. Esse é um ponto fulcral para o conceito de consumidor¹¹¹.

Nesse contexto, a relação de consumo é formada, de um lado, pelo consumidor e, no outro polo, o fornecedor. Sendo este o personagem que disponibiliza o produto ou o serviço para o consumidor. Podendo englobar todos aqueles que fazem com que o produto ou serviço chegue até o consumidor: como fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, prestador de serviços, etc. Sendo esse fornecedor uma pessoa física ou uma pessoa jurídica.

Para além disso, assegura o código que essa relação econômica se estabeleça com uma das partes sendo considerada vulnerável, qual seja o consumidor. Essa ideia de duas partes bem definidas no mercado de consumo é a concepção trazida pelo próprio Código e, conforme mencionado, atende às expectativas econômicas das relações de consumo.

Em linhas anteriores, buscou-se assentar a ideia de que as relações de consumo interferem diretamente no meio ambiente, especialmente com relação aos resíduos. Essa perspectiva pode alterar, de certo modo, a mera dicotomia consumidor-fornecedor, posto que poderá envolver outros atores nessa relação de consumo. Levando esta relação a contar com outros atores sociais intervindo diretamente nas relações. Tais intervenções podem gerar os mais diversos impactos ao meio ambiente, em momentos diferentes e em lugares diferentes. Afinal, as relações de consumo seguem em ritmo acelerado, criando cada vez mais situações para serem estabelecidas, enquanto o meio ambiente caminha a passos cautelosos, como destaca Rachel Carson. A autora ressalta ainda que os indivíduos criaram uma

¹¹¹ NUNES, Rizzatto. **Ob. Cit. Nota 59.** P. 41.

nova preocupação para si e que esta advém justamente do moderno estilo de vida que se forma e evolui cada vez mais¹¹².

A disposição final de resíduos exige a participação de gestores oriundos do Poder Público, mas também da iniciativa privada, como é o caso dos possíveis administradores dos depósitos de resíduos ou das empresas responsáveis pela coleta, ou do recolhimento para políticas de reciclagem, reutilização, reaproveitamento, etc.

Conforme será visto, um dos princípios que está presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos é o da cooperação. De forma breve, tal princípio determina que a gestão dos resíduos depende de uma ação cooperada entre os entes envolvidos. Segundo o Prof. Morato Leite, existe um pensamento equivocado que os custos dos danos ao meio ambiente devem ser partilhados de modo global e totalmente desprendido da ideia de solidariedade e cooperação. Essa visão contribui para o aumento da degradação ambiental e do esgotamento dos recursos naturais. Diante disso, impõe-se uma responsabilidade solidária, entre Estado e sociedade, como forma de solucionar a crise ambiental e diminuir os custos ambientais das intervenções humanas¹¹³.

O princípio da Cooperação, de certo modo, pode alterar a já estabelecida divisão de funções nas relações de consumo, bipolarizada entre consumidor e fornecedor. Isso se deve ao fato de reconhecer que a relação de consumo contribui para o aumento da geração de resíduos, bem como para seu acúmulo. Sendo o descarte uma etapa do consumo, aquilo que é considerada uma necessidade para que a disposição final ou a destinação ocorra de forma segura, passaria a compor também a relação de consumo, no sentido de reconhecer que o consumidor precisa participar dessa etapa.

O consumidor, nesse sentido, passa a ser considerado como um ator social, tendo em vista que suas opções no mercado atendem às satisfações pessoais e individuais dos consumidores. No entanto, mesmo sendo uma ação eminentemente privada, o consumo possui repercussões na esfera pública, atingindo e mitigando o bem estar social, sob alguns aspectos. Por isso, é preciso analisar o conceito de consumidor também sob o viés social.

¹¹² CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia. 2010. P. 195.

¹¹³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. **Ob. Cit. Nota 35**. P. 162.

Resta claro que o CDC inaugura uma forma de tutelar direitos que, em razão das peculiaridades do objeto tutelado, estabeleceu princípios e instrumentos próprios que garantam a efetiva proteção e defesa que consumidor demanda. Nesse contexto, ao identificar a figura do consumidor, é importante observar quais princípios norteiam o direito do consumidor, enquanto lei protetiva, bem como os direitos básicos garantidos ao consumidor. Ressaltando que, no presente trabalho, não serão dispostos todos os princípios e todos os direitos presentes no código consumerista, mas apenas aqueles que são pertinentes à temática proposta, qual seja, o papel do consumidor na política de descarte do Brasil e, diante disso, as alterações necessárias no CDC para garantir a participação do consumidor, sem ir de encontro à essência do referido diploma.

3.3 Instrumentos de defesa do consumidor: princípios e direitos básicos

A Constituição Federal reconheceu que a proteção e defesa do consumidor são imprescindíveis para o bom andamento do sistema de produção do país. Nesse contexto, estabeleceu, como já demonstrado, a defesa do consumidor como sendo direito e garantia fundamental. Isso se deve ao fato de que o consumo está bastante ligado às necessidades primeiras do consumidor, mas também às necessidades criadas pelo fornecedor através das ideias disseminadas pelas campanhas de marketing e publicidade que colocam a aquisição de produtos e serviços como sendo indispensáveis.

Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor existe em razão do mesmo ser afastado do processo produtivo e depender das informações que são prestadas pelo fornecedor. Para além disso, a vulnerabilidade do consumidor se perfaz uma vez que o fornecedor estabeleceu uma forma de produção que inverteu a ordem de dependência. Isso quer dizer que não mais o sistema produtivo depende da decisão do consumidor para lançar produtos e serviços no mercado, mas o próprio fornecedor estabelece o que será adquirido pelo consumidor. A este cabe se deixar levar e confiar que a realização pessoal virá em razão da compra realizada.

A tutela do consumidor tem sua razão de ser no reconhecimento da vulnerabilidade, sendo um diploma protetivo, como já tão reiterado no presente trabalho. Durante o projeto até a promulgação, percebeu-se que, por se tratar de um direito ainda não previsto no ordenamento, seria importante trazer em seu bojo uma

política que pudesse esclarecer quais seriam os princípios que iriam servir de norte para a aplicação daquela legislação, além de instrumentos e os direitos básicos que deveriam ser garantidos.

Foi estabelecida, no próprio texto do Código, a Política Nacional das Relações de Consumo – PNRC – que prevê princípios que norteiam o direito consumerista, bem como os direitos básicos que são garantidos ao consumidor e os instrumentos para efetivação de tais direitos. Sendo assim, o presente tópico será feito um estudo sobre os instrumentos que dão efetividade à tutela do consumidor colocando em destaque os princípios que estabelecem diretrizes para o direito consumerista, bem como os direitos básicos do consumidor, enquanto direitos mínimos a serem observados pelo fornecedor.

Para Bittar, a PNRC busca estabelecer bases para concretizar os direitos da personalidade, posto que estabelece princípios que se fundamentam na garantia da dignidade do consumidor, na proteção da saúde e segurança, no atendimento dos interesses econômicos dos consumidores, etc. salientando que, mesmo consagrando a premissa protetiva desses direitos, não inviabiliza a prática econômica das relações de consumo, pelo contrário, torna-a viável ao passo que a garantia desses direitos equilibra tais relações, permitindo que as mesmas sejam possíveis¹¹⁴.

Convém destacar que não será tratado sobre todos os princípios dispostos no CDC, mas apenas sobre aqueles que tem uma relação direta com o tema do trabalho. O mesmo se aplica aos direitos básicos, considerando que serão nomeados apenas aqueles que servem diretriz para o direcionamento da hipótese desse ensejo, uma vez que se busca conduzir as discussões para uma ideia de consumo que esteja atento para os impactos causados ao meio ambiente.

Os direitos que serão abordados, na presente seção, também não esgotam o estudo referente ao art. 6º, do CDC, que estabelece o rol de direitos que são básicos para o consumidor. São elementares. É possível dizer que de tão basilares, representam condições de validade para as relações de consumo, pois seria a observação mínima que o fornecedor deveria realizar. Para além disso, são fundamento para todos os comandos da lei consumerista, considerando todas as garantias estabelecidas para o consumidor encontram fundamento nos direitos básicos do consumidor, o que explica a importância de mencioná-los.

¹¹⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites interseções, relações. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. 36 n. 143 jul./set. 1999. P. 66.

3.3.1 Princípio da vulnerabilidade: a vulnerabilidade técnica e a obsolescência programada

As relações de consumo são relações reconhecidamente desiguais, gerando para o consumidor dependência do fornecedor. O fornecedor de produtos e serviços deverá prestar todas as informações para o consumidor e isso gera neste a necessidade de acreditar que tudo aquilo que o fornecedor informa é verdadeiro. Por isso, que se diz que há uma relação de dependência direta. O consumidor só sabe as informações que o fornecedor presta.

O inciso I, do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade. Ou seja, não há uma criação legal, mas o reconhecimento de uma situação existente, de uma característica natural do consumidor, inerente a este. Esse reconhecimento, na verdade, justifica a existência de uma legislação específica, cuja característica mais evidente é o fato de ser um microssistema protetivo. Considerando que a proteção se deve justamente porque uma das partes se encontra em situação de desequilíbrio. Nesse contexto, era preciso para que o diploma consumerista pudesse estabelecer diretrizes e medidas que devem ser observadas no mercado de consumo. Para Comparato, o consumidor, definitivamente, não é aquele que detém os meios de produção ficando tal controle a cargo dos fornecedores e, nesse sentido, precisa se submeter ao arbítrio destes¹¹⁵.

Quando da promulgação do CDC, existiu um grande temor de que o referido diploma serviria para supervalorizar o consumidor em detrimento do fornecedor, tendo em vista que a Lei nº 8.078/90 instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelecendo normas que atribuem uma tutela preventiva, bem como reparadora do consumidor, por isso pensar que a tutela consumerista prejudica o fornecedor não possui fundamento, considerando que a proteção tem em vista corrigir o desequilíbrio existente justamente em razão do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. A necessidade da tutela específica trazida pelo código buscou suprir a lacuna deixada pelo Código Civil, que não conseguia regulamentar a contento as relações de consumo, justamente por só conhecer relações entre iguais.

¹¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. In: **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 20, n. 77, p. 27-46, jan./mar. 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 29.

Para Nelson Nery a tônica do princípio da vulnerabilidade é a mesma observada pelo princípio constitucional da isonomia, visto que ambos têm como pedra de toque o estabelecimento do equilíbrio, em relações que são desequilibradas. O princípio da isonomia é representado, no CDC, pelo princípio da vulnerabilidade, que reconhece a situação desfavorável do consumidor e busca, através desse tratamento desigual, alcançar a igualdade real almejada pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais¹¹⁶.

No caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, o legislador esclarece que os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo englobam “o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo”. Isso quer dizer que os princípios que dão o norte para as normas consumeristas convergem para o bem-estar do consumidor, tendo em vista a garantia de sua qualidade de vida, ao mesmo tempo que atende seus interesses econômicos, buscando harmonia no mercado de consumo.

Ainda no caput do referido artigo, o legislador determina a observação dos princípios que norteiam todo o sistema de proteção do consumidor e que estão dispostos em seus incisos e dos quais, inclusive, outros podem se desdobrar. Convém destacar a importância dos princípios para a norma consumerista, no que tange ao fortalecimento desse sistema produtivo. Os princípios consumeristas contribuem para que as relações de consumo, mesmo num cenário de desigualdade, possam ocorrer sem permitir que a parte mais forte se sobreponha à parte considerada mais frágil.

Cavaliere entende que a norma consumerista é a mais revolucionária do séc. XX. Mesmo tendo aplicação restrita às relações de consumo, o direito do consumidor passa servir de base para algumas análises jurídicas, inclusive as de percepções mais engessadas como o direito das obrigações. Para além disso, a aplicação e efetividade da lei de proteção do consumidor se mostrou bastante pedagógica, de modo a transformar sob alguns aspectos o mercado de consumo. Seja de forma preventiva, promovendo a observação das normas consumeristas, antes mesmo que qualquer ofensa possa atingir o consumidor, seja através da garantia da reparação, caso algum

¹¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 3. Setembro/dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 1992. Pág. 55.

fornecedor desrespeite qualquer um dos direitos previstos no CDC. Recuperando, desse modo, a confiança no Judiciário¹¹⁷.

A atuação dos órgãos públicos e do judiciário na proteção e defesa do consumidor, de fato, fortalece o ponto de vista adotado pelo direito do consumidor, de modo a garanti-lo e sedimentá-lo. O CDC é uma norma principiológica e isso é relevante sob vários aspectos, posto que consolida o ponto de partida a partir do qual será analisado todo o sistema consumerista, bem como, diante das mudanças tão corriqueiras pelas quais passa o mercado de consumo, é importante que exista o viés sólido a partir do qual poderá ser interpretada a normas gerais, de modo a abrigar as mais diversas situações existentes no mercado consumerista.

Como dito, o primeiro inciso traz o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que como princípio obriga que toda aplicação da Lei consumerista seja aplicada partindo do pressuposto de que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo e que a relação de consumo é, por natureza, uma relação desequilibrada. Para Ribeiro, parte-se do pressuposto de que o consumidor é vulnerável, sendo esse pressuposto lógico o ponto de partida para a proteção do consumidor, através do estabelecimento de direitos e instrumentos que garantem compensar a desigualdades existente entre o fornecedor e o consumidor¹¹⁸.

A vulnerabilidade pode, quanto aos aspectos que a gera, ser técnica, jurídica ou econômica. A primeira denota a ignorância que o consumidor acerca da forma como os produtos são concebidos, o que o torna dependente das informações prestadas pelos fornecedores. Uma das principais características do mercado de consumo é o fato de que os consumidores não participam do processo produtivo. Nesse sentido, ele conhece do produto a partir das informações que o fornecedor concede, o que o torna dependente do que está escrito nos rótulos dos produtos, ou nos manuais de instrução, ou, ainda, pelo que é informado por telefone, entre outras situações. O consumidor não tem conhecimento técnico acerca do produto, pois não participou acompanhado o processo produtivo.

Compreender a vulnerabilidade técnica e também apresentar um problema ou, pelo menos embaraço à política de descarte de resíduos, pois o consumidor, de fato, precisa que o fornecedor conceda as informações das quais precisará exercer sua

¹¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Ob. cit. Nota 89.** P. 31.

¹¹⁸ RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do Consumo Sustentável.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 132.

responsabilidade na Política Nacional de Resíduos. O consumidor diante da destinação que deve ser dada aos resíduos do pós-consumo, não poderia imaginar que permaneceria com uma parte passiva nesse processo.

O consumidor precisa participar mais ativamente da política de destinação ou de disposição final de resíduos, tendo em vista que é responsável, segundo a PNRS, mas porque é, gerador de resíduos. A participação do consumidor na política de descarte não é uma forma de mitigar sua vulnerabilidade. Pelo contrário, é reconhecendo que o consumidor é um ente vulnerável, que a PNRS determina que o fornecedor precisa agir de modo a garantir as informações de descarte. Para além disso, a formação de resíduos em si expõe todos os consumidores, não apenas o destinatário final daquilo que está sendo descartado, a uma vulnerabilidade maior, o que reforça a necessidade de participação dos consumidores. De todo modo, isso será aprofundado em linhas posteriores. No presente momento, deter-se-á o presente trabalho a explanar sobre o princípio da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade jurídica reconhece que grande parte dos consumidores não possuem esclarecimentos suficientes acerca dos direitos que possui, bem como possui dificuldades de acesso ao Estado para busca desses direitos.

No que tange à vulnerabilidade econômica, esta acaba sendo facilmente confundida com a hipossuficiência, já que tal vulnerabilidade coloca em destaque a disparidade econômica existente entre fornecedor e consumidor. O CDC, em algumas de suas passagens, chega a usar o termo hipossuficiência. Como é o caso do inciso VIII, do art. 6º, que trata do direito básico à facilitação da defesa, colocando em destaque o instrumento da inversão do ônus da prova. Para tanto, estabelece como um dos requisitos para análise da possibilidade de inversão do ônus de provar a hipossuficiência. Nesse caso, visivelmente não se está tratando da vulnerabilidade, enquanto princípio, mas da hipossuficiência para evidenciar um desequilíbrio econômico.

Nesse sentido, Herman Benjamin esclarece que mesmo as duas palavras se referindo à situação de desvantagem em que se encontra o consumidor em relação ao fornecedor, trata-se de dois significados diferentes. A vulnerabilidade é inerente ao consumidor, já a hipossuficiência é algum mais específico de algumas pessoas ou de

um grupo delas, demandando, inclusive, um tratamento diferenciado dentro do próprio código¹¹⁹.

É possível dizer, portanto que a vulnerabilidade técnica é inerente ao consumidor, podendo submeter à análise se, no caso concreto, existe ou não os outros aspectos presentes nesse princípio.

O legislador expressou de forma clara que um dos objetivos dessa política e, portanto, de todo código consumerista é a melhoria da qualidade de vida. Como já foi dito, a qualidade de vida está diretamente ao meio ambiente de qualidade. Tanto por questões físicas, mas também por questões legais que é o que está expresso no art. 225, da Lei Maior. Sendo assim, as relações de consumo precisam prezar pela qualidade de vida e, portanto, pela proteção do meio ambiente.

Por outro lado, também é garantido ao consumidor, por essa mesma política, a proteção de seus interesses econômicos, que, em outras palavras, poderia ser chamada de direito de consumir. É preciso salientar que a Política Nacional das Relações de Consumo, assim como a do meio ambiente, não ignora a importância das atividades econômicas, porém chama a atenção para a importância da qualidade de vida que, por sua vez, está diretamente ligado ao meio ambiente sadio. Marcelo Sodré, com bastante lucidez, destaca que, pelo menos em tese, a ideia de consumir é oposta à ideia de se preservar o meio ambiente. Porém, não se pode negar ao homem o direito de consumir, já que esta é uma necessidade que lhe é inerente. A solução, portanto, é o consumo sustentável, que alia a necessidade de consumir à preservação do meio ambiente¹²⁰.

Uma análise pertinente quando se refere ao estudo da vulnerabilidade do consumidor, é a relação que se estabelece entre essa vulnerabilidade e o fenômeno da obsolescência programada, que foi estudado em linhas anteriores.

O mercado, conforme estudado, programa os produtos que são colocados no mercado para que estes não tenham durabilidade e sejam retirados do mercado, dando lugar a um produto novo. Trata-se, pois, de diminuir o tempo de vida útil dos produtos para que eles sejam rapidamente substituídos, de modo a aumentar a produção. Os efeitos colaterais disso são enormes, visto que a produção de resíduos

¹¹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

¹²⁰ SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2010.

aumenta consideravelmente, mas além disso aumenta o gasto de recursos naturais para a produção contínua de novos produtos. Enfim, os impactos ambientais gerados por essa prática de mercado são indiscutivelmente altos. Isso tudo somado a um consumo que passou a fazer parte da vida das pessoas como um condicionante, ou nas palavras de Baudrillard, a vida humana é invadida pelo consumo de tal modo que passou a ser um processo de envolvimento, previamente organizado, disponibilizado e culturalizado. Chegando ao ponto de condicionar os atos e o tempo humano¹²¹.

A despeito disso, é importante destacar que, considerando os impactos ambientais gerados pela obsolescência programada, esse fenômeno agrava a vulnerabilidade do consumidor, uma vez que, tendo os produtos um tempo de vida menor, os consumidores são levados a consumirem mais, mas essa fragilidade dos produtos também pode torná-los mais perigosos para os consumidores.

Para além disso, uma vez que os consumidores são levados a consumirem cada vez mais, aumenta o acúmulo de resíduos e, portanto, aumentam os impactos gerados ao meio ambiente. O consumidor passa a se comportar de forma danosa contra sua própria vida e da coletividade de consumidores.

Nesse diapasão, a vulnerabilidade técnica do consumidor resta agravada, tendo em vista que a relação de confiança que precisa existir, tendo em vista que o fornecedor não só não garante que os produtos não só não terão a segurança que deles se espera, mas também as informações, das quais o consumidor inclusive é dependente, não serão verdadeiras.

Aumenta a fragilidade do consumidor diante dos atos dos fornecedores, bem como dos seus próprios atos que farão com que substituam seus produtos precocemente, seja pela impossibilidade de uso, seja pela obsolescência em razão do desejo que leva o consumidor a se desinteressar pelo produto que possui, para adquirir um produto novo. Isso ocorreria mesmo que o que possui esteja em excelentes condições de uso. É possível dizer, portanto, que a vulnerabilidade agravada pela obsolescência deve ser considerada para o consumidor individualmente falando, mas também para a coletividade de consumidores. Lemos divide o padrão de consumo em: entropia fisiológica, através da qual o consumidor estabelece uma relação salutar com o meio ambiente, estando com ele comprometido; e a entropia patológica, que se configura como a imposição de um estilo de vida

¹²¹ BAUDRILLARD, Jean. **Ob.cit.** Nota 52. P. 19.

consumista, que atende aos estímulos e impulsos dos fornecedores. Para que haja uma forma de repensar o consumo, é preciso desenvolver a entropia fisiológica¹²²

O tempo de vídeo útil dos produtos é inversamente proporcional à quantidade de resíduos do pós-consumo que é gerada, ou seja, quanto menor o tempo de vídeo útil dos produtos que são consumidos, mais resíduos são gerados. Nesse sentido, esse consumidor, mesmo vulnerável, precisa reconhecer que contribui para o aumento da vulnerabilidade da coletividade de consumidores, dentro da qual a sua também se insere.

O Estado tem um papel importante na defesa do consumidor e na defesa do meio ambiente. O reconhecimento da influência das relações de consumo sobre o meio ambiente, precisa ser ponto de pauta para o governo para garantir a proteção do consumidor e a proteção do meio ambiente de forma harmônica. Nesse ponto, é importante analisar o princípio da intervenção estatal que orienta o direito consumerista. Tendo em vista que o consumidor é reconhecidamente vulnerável, a participação do estado é importante de modo a evitar qualquer ato de ofensa aos direitos dos consumidores. Para além disso, é papel desse mesmo estado garantir que os direitos estejam em sintonia com o projeto de descarte seguro, bem como com a diminuição de resíduos que geram impactos ambientais.

3.3.2 Princípio da intervenção do Estado ou ação governamental: a defesa do consumidor e do meio ambiente

As relações de consumo demandam, em razão de suas características, uma tutela específica que saiba reconhecer os contextos em que tais estão envolvidas. É o caso da vulnerabilidade do consumidor, que foi exposta no ponto anterior, mas também do mercado de consumo massificado, que impõe necessidades dos consumidores e que estabelece o consumo como forma de inserção social, sublimando a obrigação de consumir cada vez mais.

O CDC é considerado uma norma de ordem pública, conforme disposto no art. 1º, do citado diploma, devendo ser aplicada sempre que restar configurada a relação de consumo. O Estado precisa agir de modo a garantir a proteção e a defesa do consumidor, através dos órgãos públicos que atuam de forma preventiva, impedindo

¹²² LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Consumo sustentável e desmaterialização no âmbito do Direito Brasileiro. **Revista CEDOUA**. Coimbra: CEDOUA, 2012.

a ocorrência de danos, bem como garantindo a efetiva reparação do consumidor, quando este sofrer alguma lesão aos seus direitos.

A intervenção estatal nas relações de consumo se faz, portanto, indispensável, tendo em vista que, caso ocorresse de outra forma, não seria possível garantir que essas relações não oferecessem nenhum tipo de dano aos consumidores, considerando o desequilíbrio dessas relações, além das vicissitudes causadas pelo consumo que acabam atingindo o consumidor direta ou indiretamente. É o caso dos danos ambientais, gerados pelo acúmulo de resíduos, que mitigam, entre outros direitos, a saúde do consumidor.

Segundo Efig, a necessidade da intervenção do estado nas relações de consumo se deve à necessidade das relações de consumo abrangerem toda a coletividade de consumidores, tornando-se assim uma relação complexa e além daquilo que os demais ramos do direito estavam acostumados a tutelar. Nesse sentido, caso tentassem tutelar, as relações consumeristas, o fariam de maneira inadequada, causando prejuízos especialmente à parte que já se encontra numa posição desprivilegiada¹²³.

Nesse sentido, a PNRC estabeleceu como princípio a Ação Governamental ou Intervenção do Estado. Tal princípio diz respeito à obrigação que o Estado possui, tanto de criar, dentro da própria Administração Pública, órgãos de proteção e defesa do consumidor, como de incentivar associações que trabalhem nesse sentido. Além disso, deve intervir de forma direta, através de sua presença no mercado de consumo, bem como garantido a circulação de produtos de qualidade que não prejudiquem o consumidor.

A atuação do Estado converge, portanto, para efetivação dos direitos básicos do consumidor. O CDC, nesse contexto, estabelece no art. 5º, os instrumentos que contribuirão para execução do PNRC e, portanto, da observação dos princípios norteadores da lei consumerista. Dois pontos merecem destaque. Primeiro é de que os instrumentos descritos são colocados à disposição do Poder Público, para a efetivação dos princípios que são a base de todo o sistema de proteção do consumidor. Segundo ponto é o fato de que o rol¹²⁴ de instrumentos é meramente

¹²³ EFING, Antonio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: Reflexões oportunas. In: **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Vol. I. N. 1. Março 2011. P.109.

¹²⁴ Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no

exemplificativo, sendo encontrados, em outros dispositivos do diploma, instrumentos de proteção que são colocados à disposição do Poder Público, bem como admite a criação de outros instrumentos que sejam mais coerentes com as relações de consumo, que estão em constante transformação.

Como destaca Alvim, a intervenção do Estado ocorre como forma de assegurar que os direitos fundamentais dos consumidores sejam observados, por isso em vários outros dispositivos do CDC é possível perceber a materialização do princípio da ação governamental, considerando que a própria disposição de direitos é um ato estatal para garantia dessa premissa¹²⁵.

É importante perceber que o referido autor estabelece que o Estado garante direitos fundamentais dos consumidores, pois se subentende que ele agirá na proteção dos direitos básicos dos consumidores, previstos no CDC, mas analisando sob uma perspectiva não apenas dos interesses no mercado de consumo, mas também do consumidor ser humano, posto que essa é a perspectiva que é adotada pela lei consumerista. O consumidor não é apenas uma peça que ajuda a movimentar a máquina do sistema produtivo, ele é também ser humano e, diante disso, possui /direitos que lhe são fundamentais a partir dessa percepção. Por óbvio que se sabe que o consumidor também pode ser uma pessoa jurídica, estando essa premissa presente no conceito de consumidor que está disposto na Lei nº 8.078/90.

Porém, observando sob a ótica do presente trabalho, considerando o consumo como necessidade ou como excesso, e ainda levando em conta a influência do mercado sobre a figura do consumidor, existe uma preocupação patente com figura desse consumidor enquanto ser humano, mesmo que se saiba que, dentro da doutrina consumerista, o consumidor também pode ser uma pessoa jurídica. Principalmente, porque é objetivo da presente Tese é a análise, através das adaptações necessárias do CDC, trazidas pela PNRS, da participação do consumidor na referida política, que impõe a responsabilidade compartilhada deste, mesmo reconhecendo sua

âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor. Como é possível observar, a criação das Secretarias Municipais e estaduais de defesa do consumidor, bastante conhecidos como Procon's, não está na lista do art. 5º, porém, é muito comum que tais órgãos existam e são extremamente importantes tendo uma reconhecida participação no processo de proteção e defesa do consumidor. Por isso, foi de grande importância o CDC não estabelecer um rol taxativo, o que impediria a criação de instrumentos que contribuíssem para a proteção de defesa do consumidor.

¹²⁵ ALVIM, Arruda, et al. **Código do consumidor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. P.45.

vulnerabilidade. Sendo assim, a figura do consumidor se torna um ponto central para fins de descarte dos resíduos gerados pelo consumo, de modo a diminuir os impactos gerados no meio ambiente. Nesse sentido, parte-se da discussão sob o viés também da proteção do meio ambiente.

As defesas do consumidor e do meio ambiente demandam a intervenção do Estado. Isso porque nas duas situações se está diante de uma relação em que uma das partes necessita de proteção. O consumidor possui a vulnerabilidade clara e sob vários aspectos, o meio ambiente se transformou em instrumento de expropriação por parte do homem, já há algum tempo. A ideia de que os recursos ambientais devem servir aos interesses humanos, coloca tais recursos numa situação de desvantagem, de vulnerabilidade. Destacando que esse tratamento de subserviência do meio ambiente aos desejos humanos também faz parte da posição adotada pelo consumidor. Diante disso, não é apenas o mercado que trata o meio ambiente de forma predatória, mas também, até certo ponto, o próprio consumidor.

Essa apropriação do consumidor através do consumo fica bem explicada com a posição de Porto Gonçalves sobre a dicotomia homem/natureza que, segundo ele, está bastante presente nas duas vertentes teóricas que ganharam, na sociedade ocidental, força nos últimos anos. A vertente antropocêntrica que nega a própria percepção holística do meio ambiente, cujo os seguidores colocam os recursos ambientais, considerados hostis, à disposição do homem para que se possa controlá-los através da produção de produtos e serviços que servirão para o bem-estar humano. De outra banda, a corrente naturalista percebe o meio ambiente como seguro a parte boa e o homem como destruidor de tal bondade, sendo essa oposição o discurso dos naturalistas. Nesse sentido, o homem é colocado como grande vilão na degradação do meio ambiente, estando em lugares opostos. Porém, o autor faz uma análise crítica interessante sobre o fato do homem ser colocado como grande inimigo do meio ambiente. Gonçalves contesta um discurso bastante difundido pelos ambientalistas naturalistas, vez que o homem não é o grande vilão da degradação ambiental, mas sim os proprietários dos bens de produção, tendo em vista que ignoram os limites dos recursos, com intuito de produzirem cada vez mais¹²⁶.

É importante compreender que o a crítica feita pelo autor, que diz respeito ao antagonismo entre o homem e a natureza, sendo esse conflito determinante para que

¹²⁶ GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2006. PP. 114-115.

os danos sejam causados ao meio ambiente, não anula a responsabilidade que o consumidor, representado pela figura do homem, tem com relação à proteção do meio ambiente. O que o autor quer dizer é que não se pode escusar o sistema produtivo de sua conduta determinante para degradação do meio ambiente. Inclusive, a própria postura do consumidor, muitas vezes indiferente ao bem ambiental, é um recurso utilizado pelo fornecedor. A não preocupação do consumidor com os impactos ambientais gerados é interessante para o sistema produtivo, visto que isso o leva ignorar, entre outras situações, a quantidade de resíduos que suas práticas de consumo geram.

A participação do Estado para o enfrentamento dessa postura do setor produtivo é de grande importância. Até para que o discurso de atribuir ao homem a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente. Por isso, é importante que a intervenção estatal como garantidor da proteção do meio ambiente. Para além disso, é importante também que o Estado haja, nas relações estabelecidas entre o setor produtivo e o consumidor, tendo em vista que o consumidor demanda proteção, principalmente quando se trata de, através da necessidade do consumidor participar do processo de descarte de resíduos, que o Estado interfira de modo a garantir que o fornecedor

O padrão de consumo e a disponibilização constante de novos produtos no mercado impõem ao meio ambiente muitos impactos, seja pela exigência crescente da matéria-prima, seja pela grande quantidade de resíduos que formam. Nesse sentido, é importante que as leis consumeristas sejam interpretadas sob a ótica da proteção e preservação no meio ambiente, pois representa também a própria proteção do consumidor. Levando em consideração que este também é destinatário do meio ambiente de qualidade que constitucionalmente garantido e, entre outras coisas, isso passa pela efetivação da PNRS. Convém esclarecer, no entanto, que essa relação será mais aprofundada ao longo do trabalho.

Com relação à necessidade de intervenção do Estado na proteção do consumidor, importa destacar o pensamento de Leite que, ao analisar o princípio da intervenção estatal, expõe quão importante é perceber que a intervenção do Estado nas relações privadas repercute na própria conceituação de Estado. O ponto central é o confronto existente entre dois princípios que se opõem, quais sejam, o princípio liberal, que estabelece o Estado Liberal, e o princípio social, que fundamenta o Estado social de direito. Resta claro que tanto um quanto o outro objetivam a proteção dos

direitos cidadãos. No entanto, mesmo o objetivo sendo comum as formas de atingi-los são diferentes e isso tem relação direta com a participação do Estado. Com relação ao princípio liberal, a garantia dos direitos dos cidadãos se aperfeiçoa quando a liberdade para agir no mercado não admite a “intromissão” estatal, por isso é preciso que existam meios que impeçam tal ação. No que tange ao princípio social, a interferência do Estado nas relações privadas é de grande importância, especialmente para garantir a isonomia¹²⁷.

Essa intervenção, como visto, se justifica na necessidade de garantir a observação das normas de proteção do consumidor. Convém pontuar que o Estado jamais agirá no sentido de prejudicar o fornecedor. Até porque o art. 4º, III, do CDC, estabelece como princípio a harmonização entre os interesses dos consumidores e fornecedores. A ideia de harmonização ou conciliar interesse se desdobra do fato de que a intervenção do Estado busca compensar o equilíbrio ausente nas relações de consumo, logo, não poderia tentar resolver um desequilíbrio gerando outro. A política trazida pelo CDC reconheceu que o consumidor, sendo vulnerável, necessita de direitos que lhe protejam sem, contudo, trazer uma situação de benefício extremo, causando prejuízo ao fornecedor. Trata-se de um desequilíbrio que precisa ser solucionado. Nesse sentido, é interessante, ao estudar o princípio da ação governamental, fazer o registro que a interferência estatal deve observar o que for proporcional ao atingimento do equilíbrio das relações de consumo.

Alexy apresenta a necessidade de otimização na observação dos princípios, seria uma medida de segurança para sua aplicação. Ao compreender que os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, o autor estabelece que essa medida maior está dentro de um contexto de máxima da proporcionalidade, que seria uma máxima final, ou um objetivo final a ser atingido, levando em consideração três pontos cruciais, que ele chama de máximas parciais, quais sejam, as máximas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A máxima de adequação denota a necessidade de que a aplicação da norma de defesa do consumidor, por parte do ente estatal, precisa analisar a adequação dos meios, levando em consideração a otimização do princípio, através da eliminação dos meios não adequados. Seria necessário, portanto, eleger os meios adequados, eliminando

¹²⁷ LEITE, Roberto Basillone. **Introdução ao Direito do Consumidor**: os direitos do consumidor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: LTr, 2002. PP. 71-72.

meios que não sejam adequado, porém, levando em consideração outras análises. É o caso da máxima da necessidade que observa, entre os meios adequados, qual seria o menos invasivo. Diante do impasse entre duas medidas que conseguem igualmente atingir a proteção do consumidor, deve ser eleita aquela que é menos intensa. Nesse sentido, haveria uma opção que é igualmente adequada, mas sem necessitar atingir de forma tão forte o fornecedor¹²⁸.

Seria feita a eliminação dos meios não adequados e, dentre os adequados, seria escolhido o menos invasivo. No entanto, a aplicação dos princípios se dá com o equacionamento de situações fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Por isso, mesmo sanados os conflitos descritos, existe um conflito que demanda atenção, justamente na análise das possibilidades jurídicas. Nesse ponto, se destaca a máxima da proporcionalidade em sentido estrito.

Ainda, segundo Alexy, essa máxima se acosta à lei do sopesamento. Nesse sentido a não-satisfação ou afetação deve ser diretamente proporcional à importância da satisfação que possui o outro princípio, ou seja, a repercussão positiva para o bem tutelado, devendo ser levado em consideração o que é mais importante, naquele momento histórico, para aquela sociedade. Isso corrobora sobremaneira para intervenção do Estado de forma racional¹²⁹.

O princípio da intervenção do Estado, portanto, precisa analisar, principalmente com relação à medida de suas ações, qual será a decisão mais interessante, de modo a garantir o equilíbrio das relações de consumo. No entanto, deverá garantir que a tutela do consumidor está sendo satisfeita, principalmente, considerando qual é a principal mensagem que se pretende sedimentar na sociedade, dentro daquele contexto histórico, bem como no que tange à concretização de algumas tutelas, que podem se mostrar ameaçadas com tal decisão.

O Estado precisa garantir que devem ser fornecidas ao consumidor todas as informações referentes ao produto adquirido ou serviço contratado. Isso com o fim principalmente de proteger o consumidor de possíveis danos, já que o produto ou serviço deve oferecer a segurança que dele se espera. Além disso, é importante ressaltar que o presente trabalho tem como escopo principal demonstrar a importância do consumidor num projeto seguro de resíduos. Bem como, no sentido de questionar

¹²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. PP. 585-590.

¹²⁹ Idem. Ibidem. P. 594.

o próprio padrão de consumo. E isso não é possível se não houver uma mudança de postura na forma de consumo.

Tal mudança demanda um consumidor bem informado, para além disso, educado e consciente dos seus atos. Por isso, contextualizado no estudo do princípio da intervenção do Estado, este precisa agir como fiscalizador da prestação dessa informação, mas também como prestador de informações sobre os impactos do consumo e sobre a responsabilidade do consumidor diante das escolhas realizadas no mercado de consumo, principalmente quando se trata da geração de resíduos, as escolhas do consumidor são definitivas para diminuir tal situação, ou até mesmo, evitar a geração de um resíduo. Para tanto, precisa ter as informações necessárias. No entanto, antes mesmo de adentrar na análise do direito à informação e à educação no mercado de consumo, é importante o estudo de outro direito.

Importa ser pontuado que um dos direitos básicos garantidos ao consumidor é a proteção, da vida da saúde e da segurança do consumidor, presente no art. 6º, I, do CDC. O referido direito de tão indispensável, pode soar óbvio, pois não é possível, nem por suposição, autorizar que um produto ou serviço circule no mercado de consumo causando riscos à saúde do consumidor, ou mesmo colocando em xeque a vida do mesmo, portanto, a vida humana. Porém, é justamente por essa razão que o código consumerista trouxe, em seu texto, como direito básico do consumidor, tal premissa.

Levando em consideração que o presente trabalho possui foco no estudo dos resíduos sólidos, mais especificamente, os gerados pelo consumo, não custa destacar que o acúmulo de resíduos, bem como sua disposição final sem compromisso com as normas de proteção do meio ambiente e, conseqüentemente de saúde pública, fazem com que o estudo do direito à proteção da saúde, da segurança e da vida do consumidor, seja de primeira ordem.

3.3.3 Direito básico à proteção da saúde, da segurança e da vida consumidor

Dentre todos os direitos garantidos ao ser humano, sem dúvida, aquele mais se destaca e merece atenção maior é o direito à vida, e a vida em sua plenitude. Não por acaso a Constituição Federal de 1988 – CRFB, estabelece no caput do art. 5º, a garantia da inviolabilidade do direito à vida. Ressaltando que o referido dispositivo,

representa o Capítulo I, intitulado como “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, inserido no Título que trata dos “Direitos e garantias fundamentais”.

José Afonso da Silva ao definir vida, em razão da importância desse objeto de tutela, define que a vida é, na verdade, perpassada por um processo vital que deve ser compreendido a partir de uma acepção de biografia, pois se trata de algo bastante suscetível a transformações, mas que não perde sua identidade. “Por isso, ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos”. Devendo a existência do indivíduo seguir no ritmo e na direção contrária¹³⁰.

Sendo esse direito garantido ao indivíduo, mas também de forma coletiva. Para além disso, não é difícil imaginar que as garantias que estão dispostas no art. 5º, da CRFB, corroboram para proteção e defesa da vida, uma vez que é considerada inviolável. É importante destacar que a vida é garantida em sua plenitude, não é apenas o intuito de proteger a vida de quem pretenda tirá-la, mas que a vida precisa ser garantida também, levando em consideração outros critérios.

Tavares pontua que a defesa da vida garante sua manutenção desde o direito de “simplesmente continuar vivo”, sendo interrompido com a morte natural. Para que seja assegurado tal direito, é preciso que o Estado garanta segurança pública e respeite a vida do cidadão. Mas também o direito à vida garante um mínimo de condições propícias, como a saúde, a educação, a moradia digna, etc. por isso, o Poder Público jamais, por atenção a esse direito se fazer indiferente a qualquer problema que coloque em risco ou ofenda diretamente a saúde da população. Sendo, portanto, constitucionalmente reconhecido que o direito à saúde é um desdobramento do direito à vida¹³¹.

Em se tratando de relações de consumo, não poderia ser diferente. A vida do consumidor é bem inviolável, por isso o CDC institui, como direito básico, a proteção à saúde, à segurança e à vida do consumidor. Deixando claro que, não se trata apenas de evitar a exclusão total da vida, a sua mitigação, a sua ameaça também é proibida pelo CDC. Por óbvio que os direitos à saúde e à segurança possuem tutela própria, mas mesmo essa tutela específica possui fundamento na proteção da vida do consumidor, por ser, antes de tudo, constitucionalmente inviolável.

¹³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. PP. 197-198.

¹³¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Essa preocupação possui fundamento na tutela constitucional da vida, mas também, porque reconhece a inserção das relações de consumo no sistema produtivo, sendo esse tipo de relação uma peça importantíssima para tal sistema. Nesse sentido, as relações consumeristas se encontram contextualizadas numa produção em série, o que gera uma suscetibilidade maior ao erro. Apesar de reconhecer essa possibilidade, o CDC parte do pressuposto de que os produtos colocados no mercado não apresentam riscos à vida do consumidor, vez que este retira o produto da prateleira acreditando que não oferecerá nenhum risco a tal direito básico do consumidor.

Porém, também não se pode negar que o CDC resta atento ao fato de que as relações consumeristas estão contextualizadas numa sociedade de risco, que faz das atividades nela desenvolvidas, seja a colocação de produtos no mercado, seja a prestação de serviços, atividades de risco. Diante disso, resta claro que estabelecer, expressamente, o direito à proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor, mesmo sendo óbvio, é necessário.

Nesse sentido, compreendendo que as relações de consumo se inserem numa sociedade de risco, chama atenção para o fato de que o dispositivo do CDC em comento estabelece a proteção diante dos riscos que produtos e serviços podem apresentar à saúde, segurança e vida dos consumidores.

Segundo Luhmann, diante da complexidade da sociedade atual, as pessoas acabam demandando uma racionalidade mais propensa ao risco, de modo a preveni-lo e estabelecer meios de repará-lo. O autor faz uma diferenciação entre risco e perigo. Para ele, risco diz respeito às decisões que envolvem situações danosas que são projetadas para o futuro. Tais riscos são consequências de uma decisão tomada que, fatalmente, não os levou em consideração e, para além disso, não são defensáveis tendo em conta relação entre as possíveis vantagens e o custo do risco. O perigo, de outra banda, é atribuído a situações externas, que não tem relação com uma decisão tomada. Segundo ele,

Cuando se trata del peligro, la sociedad se ve expuesta a un problema que no ha sido provocado por quien recibe el daño. Todo eso requiere un tipo de atención y simpatía distintas a las de los riesgos y que pueden muy bien dejarse en manos de una autorregulación racional¹³².

¹³² LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. México: Universidade Iberoamericana, 2007. P.84.

Levando em consideração o posicionamento de Luhmann sobre o risco, é possível, então, imaginar que, no caso da proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor dos riscos possíveis que possam ocorrer no mercado de consumo, as decisões tomadas pelo fornecedor podem ser responsáveis pelos danos que, eventualmente, possam acontecer. O fornecedor, portanto, deve observar as regras de segurança do consumidor e tomar a decisão acerca das situações que podem expor o consumidor a riscos, em razão da aquisição de produtos e serviços.

O autor ainda destaca que existe uma distância muito grande entre quem toma as decisões e quem pode sofrer os danos. Ressalta também que a sociedade de risco não possui heróis, por isso rompe com a ideia tradicional de reciprocidade e com o mecanismo de ajuda do Estado, estabelecendo aquilo que o autor chama de “ajuda organizada” cuja preocupação maior está com os rendimentos e de que quem não se espera nenhum tipo de solidariedade. Para além disso, chama atenção para o fato de que, para os detentores dos rendimentos, em regra, não existe risco, existe perigo¹³³.

Nesse sentido, é possível dizer que, trazendo para o contexto das relações consumeristas, o fornecedor poderá sublimar risco ou simplesmente ignorá-los. Por isso, muito acertadamente o CDC estabelece a obrigação de proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor, diante dos riscos que os produtos e serviços, que circulam no mercado de consumo, podem oferecer. Nesse caso, o fornecedor não poderá ignorá-los e, caso o dano ocorra, arcará com a reparação integral.

Aragão traça um esquema para a relação existente quatro situações. O primeiro é o risco que, segundo a autora, existem possibilidades diferentes, cientificamente comprovadas, para que se possa com confiança estabelecer as probabilidades de ocorrência do dano. Como exemplo, a autora estabelece a segurança dos transportes. Numa etapa anterior ao risco, está o estado de incerteza, no qual existe dificuldade de quantificar as probabilidades, porém as possibilidades de danos são claras, por exemplo, os produtos cancerígenos. Existe a situação de ambiguidade, em que a dificuldade está na identificação precisa dos efeitos, pois é possível que aquela situação possua mais de uma provável, um dos exemplos de uma situação de ambiguidade é o efeito estufa, posto que uma situação de degradação ambiental pode ter como causa o citado efeito, ou se trata de um processo natural. Não há, nesse caso, problemas com as probabilidades, mas a dúvida padece na

¹³³ Idem. Ibidem. P. 112.

associação aos resultados. Em último caso, a autora estabelece a ignorância, que ocorre quando não há certeza acerca das probabilidades e nem tampouco dos resultados. Aragão expressa como um exemplo o CFC e o buraco na camada de ozônio¹³⁴.

Convém esclarecer que Aragão estabeleceu o esquema colocando o risco e a ignorância em pontos opostos e o estado de incerteza e a ambiguidade como estágios entre eles. Não necessariamente, no caso do estado de incerteza e da ambiguidade um passaria pelo outro, sendo possível pensar em caminhos diferentes entre o risco e a ignorância. No entanto, não se pode conceber que a ignorância não seja levada em consideração, por dois motivos: o primeiro pelo fato de que o bem do consumidor que está sendo tutelado é a vida; segundo porque nada impede a aplicação do princípio da precaução ao direito do consumidor.

O CDC reconhece que é necessária a proteção do consumidor tanto na situação de produtos e serviços nocivos, quanto perigosos e, como visto, nesse último caso, muito se aproxima de uma situação de ignorância, mas que não deve ser ignorada pelo fornecedor, tendo em vista a importância do bem tutelado, qual seja, a vida do consumidor. A Lei de Defesa do Consumidor de Portugal, a Lei n.º 24/96, já com as alterações trazidas pela Lei n.º 47/2014, pontua algo que também corrobora para a aplicação do Princípio da Precaução. O art. 5º do referido diploma estabelece que “Os organismos competentes da Administração Pública devem mandar apreender e retirar do mercado os bens e interditar as prestações de serviços que impliquem perigo para a saúde ou segurança física dos consumidores”. Essa parte da lei portuguesa trata do direito à proteção à saúde e segurança do consumidor que já está previsto no art. 3º, do mesmo diploma, que estabelece a proteção da saúde e da segurança física do consumidor¹³⁵.

A precaução no mercado de consumo é de primeira ordem pois, como já dito, preocupação principal é em não ofender a vida do consumidor. Para além disso, trata-se de uma relação em que uma das partes é considerada vulnerável, por todos os termos que no presente texto já foram colocados, mas existe outra situação que

¹³⁴ ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa. Princípio da precaução: manual de instruções. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: RevCEDOUA, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8833/10/1-Princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 22/fev/2019. P. 35

¹³⁵ PORTUGAL. Lei nº 24 de 31 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis&so_miolo=>> acesso em: 22/fev/2019.

também deixa o consumidor mais suscetível, é a grande quantidade de publicidades que são realizadas criando as necessidades no consumidor de realizar cada vez mais aquisições. Diante disso, o consumidor acaba não parando para refletir sobre os danos que aquele produto pode trazer. Porém, sobre a aplicação do princípio da precaução nas relações de consumo, será tratado de forma mais detida mais à frente, tendo em vista que tem uma relação direta com a proteção do meio ambiente na formação de resíduos, tendo como foco a participação do consumidor.

O direito básico em comento é uma das bases para que a responsabilidade no CDC seja objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, posto que não interessa ao Estado apurar se o fornecedor agiu com imprudência, imperícia ou negligência, o direito garantido ao consumidor de proteção da saúde, segurança e vida já foi desrespeitado. O fornecedor já colocou no mercado produto ou serviço que gerou dano ao consumidor, colocando em risco a saúde, a segurança ou a vida do consumidor. O art. 10 do diploma consumerista determina que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade¹³⁶ ou periculosidade. Sendo assim, não interessa se o fornecedor conhecia dos riscos ou dos perigos, pois se não sabia, deveria saber, devendo arcar com a responsabilidade, caso ocorram danos.

Fica claro que o intuito do direito básico em comento, é proteger o consumidor, garantido que nenhum produto ou serviço causa danos de modo a colocar em risco sua saúde, sua segurança e sua vida. Por óbvio, é perceptível que o bem maior tutelado é a vida e que a proteção da saúde e da segurança corroboram para isso. Principalmente, porque restou esclarecido que a vida é tutelada em sua plenitude.

Diante disso, convém esclarecer o que o legislador pretendia ao deixar expressos os três cognitivos. Especialmente, porque saúde e segurança, em razão da proximidade dos seus significados, podem ser confundidos. Almeida, ao analisar o Programa Preliminar da União Europeia que determina que nenhum produto ou serviço pode apresentar perigo à saúde ou à segurança do consumidor, critica o texto por não deixar claro se a utilização dos termos saúde e segurança representa a

¹³⁶ A ideia de nocividade está bastante atrelada ao risco. Tendo em vista que, se algo é considerado nocivo, é porque já existe uma probabilidade mais próxima de que aconteça, estando comprovado ou de risco inerente. Bem como, não depende de situações externas ou impensadas, mas está dentro das probabilidades. A periculosidade está associada a uma probabilidade mais distante, dependendo de situações externas que fogem ao controle humano. Por isso, Luhmann diz que para os “controladores” é mais interessante pensar que tudo é perigo. É possível relacionar tais situações com os princípios da precaução e da prevenção, bastante presentes na doutrina ambiental.

utilização de termos distintos, porém, um mesmo objeto. O autor, inclusive, entende que seria mais correto determinar a obrigação de que os fornecedores estabeleçam condições de segurança para a saúde e para a vida do consumidor. Isso porque, mesmo muitos doutrinadores apontando para o fato de que a diferença está na proteção da saúde ser direcionada para as situações em que produto atua de forma lenta e, no caso da segurança, a ação é imediata e inesperada, a grande questão é que em qualquer uma das situações o ofendido é a saúde, bem como a vida, a depender do grau da ofensa¹³⁷.

Para o autor português, portanto, há uma relação muito direta entre os dois cognitivos. Sendo assim, ao defender a segurança, defende-se a saúde e, conseqüentemente, corroborando para a proteção da vida em sua plenitude. O objetivo maior é, de fato, que os produtos e serviços que circulam no mercado de consumo não gerem danos ao consumidor.

Barbosa, ao estudar a obrigação geral de segurança como forma de controle para colocação de produtos e serviços seguros no mercado, chama a atenção para a ideia preventiva que circunda a defesa do consumidor, no que tange à segurança. A obrigação geral de segurança representaria as prescrições que deveriam ser atendidas pelos fornecedores de modo a garantir que circulem produtos e serviços seguros no mercado de consumo, com o intuito de evitar a ocorrência de danos. O caráter da obrigação é, de fato, anterior, para conseguir evitar a ocorrência dos danos. A autora pontua que existem riscos que são previsíveis e que até são inerentes à natureza do produto ou do serviço. Nesse caso, é resolvido com a informação que deve ser dada ao consumidor. As informações seriam a pedra de toque para garantir que o bem de consumo adquirido não iria gerar conseqüências negativas ao consumidor¹³⁸.

Diante disso, é possível dizer que a proteção com relação à segurança é de natureza preventiva, ou até mesmo, é admissível pensar que a proteção da segurança está bem associada ao princípio da precaução. Tendo em vista que o consumidor teria sua proteção garantida antes mesmo da colocação do produto no mercado. Isso faz bastante sentido quando se analisa sistemática do CDC, pois a proibição é de

¹³⁷ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. P. 49.

¹³⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda. Obrigação geral de segurança e responsabilidade civil. In: **Estudos de Direito do Consumidor**. N. 14. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2018. PP. 292-298.

colocação do produto ou do serviço nocivo ou danoso. Logo, a conduta ilícita já se perfaz com a simples colocação no mercado. O fornecedor tem a obrigação de retirar porque não deveria ter permitido a inserção no mercado de consumo daquele bem. Sendo, portanto, mais um fundamento para a responsabilidade objetiva, que é a regra no CDC.

O CDC possui uma seção que traz disposições sobre a proteção da saúde e a segurança do consumidor, que é composta pelos arts. 8º, 9º e 10. Os três dispositivos possuem um comando em comum, qual seja, a proibição da colocação de produtos ou serviços nocivos ou perigosos à saúde e à segurança do consumidor. É bem verdade que cada dispositivo possui uma tônica própria, pois o art. 8º trata da permissão de que os produtos ou serviços, que possuem riscos que são inerentes à sua natureza, possam circular. Esses riscos inerentes são de conhecimento do consumidor, estando inserido no que se concebe como conhecimento-padrão e podem circular desde que disponibilizem para o consumidor as informações necessárias para que seu uso não cause nenhuma ofensa à saúde ou à segurança do consumidor.

Como esclarece Denari, o consumidor está numa situação jurídica passiva, visto que, ao ter o conhecimento-padrão de que esses produtos possuem nocividade ou periculosidade inerentes às suas funções, como é o caso de um inseticida, por exemplo, parte do pressuposto de que as informações prestadas pelo fornecedor são boas o suficiente para que ele não sofra nenhum tipo de dano¹³⁹. O consumidor, portanto, também possui a expectativa de buscar essas informações.

O art. 9º, por sua vez, trata das situações em que há uma potencial nocividade ou periculosidade e, como não se trata de algo inerente ao bem de consumo, portanto, não se pode exigir o conhecimento-padrão do consumidor, nem que ele tenha uma expectativa acerca daquilo, as informações precisam ser ostensivas, chamando a atenção, de modo a propiciar que consumidor possa manipular o produto ou serviço dentro das normas de segurança. No que tange ao art. 10, trata-se das situações em que o produto ou serviço foi colocado no mercado com alto grau de nocividade ou periculosidade. Nesse caso, não se trata nem de uma nocividade ou periculosidade inerente à natureza do produto ou serviço, nem de uma potencialidade, ou seja, suscetível de acontecer, mas pode ser evitado se o consumidor seguir as informações.

¹³⁹ DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007. Pág. 177.

A situação, então, se aproxima bastante de um produto ou serviço que é sabidamente nocivo ou perigoso. Não se trata de uma característica do bem, mas de uma situação que impede o produto de circular de fato e que a informação prestada sobre essa situação não vai validá-lo. É possível dizer que se está diante de uma situação de vício ou até mesmo de defeito¹⁴⁰, a depender da situação. Nesse caso o produto deverá ser retirado de circulação, pois se trata de um alto grau de periculosidade. A possibilidade de dano ao consumidor ou, pelo menos, dentro de uma análise, bastante provável, o que justifica a retirada imediata de circulação. Essa retirada, inclusive, está prevista no §1º, do art. 10 e ocorre com uso de um instrumento bastante conhecido, chamado recall. Recall significa chamamento, posto que é o meio utilizado pelo fornecedor, ou mesmo pelo Poder Público, para que o produto seja devolvido para conserto, troca ou mesmo ressarcimento da quantia paga por ele. O mesmo servindo para o serviço, observada a natureza do mesmo.

Os três dispositivos não são de fácil interpretação, em razão da dificuldade imposta pelo uso de expressões consideradas um tanto vagas, como “potencial” e “alto grau”. No entanto, é dessa forma que vem se assentando a aplicação dos mesmos. A despeito disso, o que se observa em comum nas três situações é a importância da informação.

A informação acaba sendo a peça-chave para resolver as três situações descritas, de modo a garantir a proteção dos riscos à saúde e à segurança do consumidor. Diante disso, resta justificado porque a informação figura no diploma consumerista tanto como princípio, quanto como direito básico. É possível observar a informação como imposição do princípio da transparência, ao mesmo tempo que se reconhece a importância do mesmo ser considerado um direito básico, elementar, indispensável. A informação é um ponto fulcral no mercado de consumo, tendo em vista que, ao ser fornecida, torna o mercado de consumo um ambiente em perfeita

¹⁴⁰ O CDC estabelece duas formas de responsabilidade civil para o fornecedor. A responsabilidade pelo vício e responsabilidade pelo defeito ou pelo fato. No caso vício, a falha se restringe ao produto ou ao serviço, devendo sua reparação se destinar ao bem. No caso do defeito há a ocorrência do dano. Dessa maneira, a reparação se destinará ao consumidor diretamente, pois a ofensa atingiu a saúde, a segurança ou até mesmo a vida do consumidor. Lucca (Ob. cit. Nota 93, P. 150) afirma textualmente que: “No caso da responsabilidade por danos (constante dos arts. 12 a 17), está em causa a incolumidade física ou psíquica dos consumidores, ao passo que, na responsabilidade pelo vício (prevista nos arts. 18 a 25), é o interesse econômico desses mesmos consumidores que está na linha de frente do legislador pátrio”. Nesse caso, o vício se restringe ao produto ou ao serviço, ficando o consumidor impossibilitado de utilizar ou recebeu quantidade inferior, tendo, portanto, um prejuízo financeiro antes de qualquer coisa.

sintonia. Para além disso, o consumidor pode se tornar mais participativo, pois poderá agir munido das informações necessárias para cumprimento de seus direitos.

Unida à informação está a educação. O CDC dispõe de forma completa quando estabelece tanto a informação, quanto a educação para o consumo, enquanto direitos, pois não é suficiente prestar a informação, mas é preciso que o consumidor a compreenda e saiba como utilizá-la. Diante disso, resta indispensável estabelecer uma reflexão sobre os direitos à informação e à educação do consumidor. Essa reflexão, inclusive, servirá de base para que se possa compreender como a aplicação do CDC em harmonia com PNRS, pode propiciar a efetiva participação do consumidor na política que visa o descarte de resíduos.

3.3.4 Proteção do consumidor frente ao consumo e a educação enquanto direito

O consumo, conforme observado, é uma das práticas mais habituais do ser humano, seja porque diz respeito às necessidades mais prementes do indivíduo, pois as pessoas precisam se alimentar, vestir-se, etc., seja porque o consumo do supérfluo acaba sendo uma necessidade criada pelo mercado, que faz com que o consumidor se sinta contextualizado na atual sociedade. Isso faz com que as pessoas se sintam condicionadas ao ato de consumir, a ponto de o não-consumir ser considerado um demérito social.

Figueiredo lembra que o consumo vem sendo, em razão do processo de transformação da sociedade, associado à qualidade de vida. A percepção que os consumidores possuem é de que a quantidade de aquisições no mercado de consumo é diretamente proporcional às chances de gozar de melhor qualidade de vida, sendo também proporcional à ideia de sucesso. Sendo, dessa forma, estabelecida uma relação entre a capacidade consumir, e aqui se entenda o uso do termo capacidade como poder de compra, e os parâmetros exigidos para aferir o sucesso pessoal dos indivíduos¹⁴¹.

O ato de consumir acaba sendo elevado a um patamar de importância que, para muitos consumidores, especialmente os mais jovens, que já nasceram sob esse contexto, não há que se pensar em uma organização social que não seja pautada pela prática consumerista. A realidade, no entanto, demonstra que essa ideia conduz para

¹⁴¹ FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. São Paulo: Unimep, 1994. PP. 18-19.

caminhos equivocados que, pois vem subvertendo a concepção do consumidor acerca do seu próprio mundo. O consumidor passa a ser subserviente e, mais do que isso, a aceitar a posição de manipulado de forma bastante passiva.

Por isso, Figueiredo ainda destaca que a ideia de sucesso, qualidade de vida e consumo, ao serem valorados da mesma maneira, podem levar a crer que a sociedade caminha para um lugar seguro, pois, uma vez que o consumo é cada vez mais crescente, a qualidade de vida e o sucesso também o seriam, devendo, inclusive repercutir no senso crítico do consumidor. A despeito disso, o autor destaca que o que é percebido não é exatamente isso, pois, ao analisar se houve uma mudança qualitativa no consumidor, no que tange às suas concepções políticas de sociedade, como, por exemplo, a consciência do coletivo, a solidariedade, a cooperação, ou mesmo o senso crítico para exigir a melhoria no mercado tendo em vista seus próprios direitos, essa resta bastante mitigada¹⁴².

Esse cenário torna a relação de consumo uma relação complexa, que vai para além da relação entre o fornecedor e o consumidor, tornando uma relação de dependência em que o consumidor passa depender do fornecedor, através da constante expectativa por algo novo no mercado que traga a alegria e compense as eventuais tristezas. Não parece demasiado absurdo pensar que essa relação de dependência é recíproca. O fornecedor depende do consumidor para que seus produtos e serviços circulem e que venha o tão esperado lucro. No entanto, a primeira relação de dependência parece ser mais preocupante, tendo em vista que há a possibilidade de manipulação. O consumidor é mais facilmente manipulável do que o fornecedor. Este é capaz de determinar o que o indivíduo deve vestir, entre outras coisas. A quantidade de publicidades, o indivíduo devotado à prática do consumo e a rapidez com que o mundo está mudando, representam questões que permeiam o consumo e que agravam a subserviência do consumidor.

O consumidor passou a ter bastante segurança nos produtos e serviços que possui a ponto de ser identificado muito mais como alguém que consome do que alguém que apenas vive e possui percepções próprias, que não tenham relação direta com o mercado de consumo. Arendt, ao descrever o homem contextualizado na era moderna, chama atenção para o fato de que o mesmo se orienta pelo princípio da utilidade. Sendo assim, tudo possui uma utilidade própria, sendo matéria-prima para

¹⁴² Idem. Ibidem. PP. 19-20.

confeção de bens de consumo. O indivíduo confia mais nas ferramentas e no sistema produtivo do que em seus pares. Trata-se daquilo que a autora chama de “instrumentalização do mundo”¹⁴³.

O consumo, portanto, se torna uma das principais formas de identificação pessoal nas relações sociais, tendo um lugar de grande destaque na vida humana. Nesse cenário de quase nulidade da pessoa natural, aquela que não foi inventada pelo mercado, bem como da relação de dependência mencionada, há uma suscetibilidade maior para que o consumidor possa ter direitos desrespeitados, como a ausência de informações nos produtos e serviços, ou mesmo não ter consciência dos direitos que possui. Seria uma ignorância em duas vertentes, pelo menos: não conhecer de seus direitos e não ter as informações necessárias para a simples utilização de produtos e serviços. Essas vertentes não são dissociadas, pelo contrário, elas se encontram em vários pontos, inclusive, em muitos deles, existindo uma relação de causa e efeito entre eles.

A esmagadora maioria de situações que inclui algum desrespeito aos direitos dos consumidores envolve a ausência de informação, por parte dos consumidores, acerca dos seus próprios direitos. Por isso, é imposto ao fornecedor o dever de informar sobre os produtos e serviços que estão dispostos para o consumidor e tal imposição se justifica no fato de que, se assim não fosse, o consumidor não teria como ter tais informações. Lok ao reconhecer que a inexperiência e falta de informação são características comuns a todos os consumidores, pois são inerentes à condição de ser consumidor. O próprio reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor se coloca como justificativa suficiente para a garantia do direito à informação, tendo em vista que existe uma assimetria informacional do mercado de consumo, considerando que os fornecedores são os detentores das informações e que, por isso, caso não haja tutela específica, poderão conceder aos consumidores apenas as informações que estão de acordo com seus interesses¹⁴⁴.

A informação é o principal elemento das relações de consumo. Não há como colocar um produto no mercado de consumo sem informar, pelo menos, de qual produto se trata. Nesse sentido, a informação é importante pois envolve desde a identificação do produto, até informações imprescindíveis para que o consumidor não

¹⁴³ ARENDT, Hannah. **Ob. cit. Nota 107**. P. 318.

¹⁴⁴ LOK, Ka Long. A tutela dos consumidores nas publicidades enganosas. **Estudos de Direito do Consumidor**. Nº 12. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2017. PP. 439-440.

sofra nenhuma ofensa. Dar conhecimento acerca das características do serviço, de como deve ser utilizado, quais as limitações e permissões, evita que o consumidor seja cobrado por serviços que não solicitou, por exemplo. Em razão disso, a informação é uma necessidade premente no mercado de consumo.

Não obstante isso, não é difícil observar que o consumidor, muitas vezes, não padece da ausência de direitos protetivos, ele padece do direito que tornará, na grande maioria das vezes, todos os outros possíveis, que é de informação. Esse pensamento parece não ter razão de ser quando se percebe que, com a consolidação da internet e quase que total adesão da sociedade a esse instrumento, as informações não parecem chegar aos consumidores da forma esperada. Os consumidores não consomem as informações que lhe são realmente importantes, como será visto, por exemplo, acerca dos resíduos, talvez porque essas informações não circulem com tanta facilidade.

Martins pontua que há o reconhecimento de uma crise gerada pelos modelos informacionais adotados. Essa crise acaba por gerar insegurança, riscos e perigos que agravam a vulnerabilidade da pessoa, portanto, do consumidor. Na contramão dessa situação, em razão da adoção das tecnologias, vive-se a sociedade da informação. Porém, ela está contextualizada num ambiente em que os bens são virtuais e utilizados para atender às demandas do mercado, mesmo tentando passar a imagem de que os bens são frutos de escolhas pessoais. Esses bens de consumo possuem uma representatividade valorativa muito grande e são considerados fundamentais, uma vez que identificam a pessoa e, a partir dessa identificação, essa pessoa ocupa seu lugar na sociedade¹⁴⁵.

O autor reconhece que a sociedade da informação faz com que as pessoas estejam mais informadas. Porém, é preciso saber qual tipo de informação chega para o consumidor, tendo em vista que o controle informacional é executado pelo próprio fornecedor, o que pode permitir a filtragem das informações que forem mais interessantes para ele.

O direito à informação é considerado um direito básico e está previsto no CDC no art. 6º, III. Porém, a informação enquanto direito é uma afirmação do chamado

¹⁴⁵ MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção da pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014. São Paulo: Thomson Reuters, 2014. PP. 226-227.

princípio da transparência¹⁴⁶ que está previsto no art. 4º, IV, do diploma consumerista. O referido princípio é assim chamado, pois determina que as relações de consumo sejam transparentes, sendo imposto aos fornecedores que todas as informações necessárias para que as relações de consumo sejam desenvolvidas pautadas na correição e atenção aos direitos garantidos aos consumidores, nas mais diversas esferas. Para isso, é preciso que o fornecedor preste essas informações, posto que a ideia de transparência é justamente a ideia de que o fornecedor nada deva omitir do consumidor, deixando claro todos os termos que envolvem a relação de consumo que foi estabelecida.

Serens chama atenção para o fato que a informação é o atributo inerente à proteção dos consumidores, pois denota a licitude nas práticas comerciais desenvolvidas pelos fornecedores, especialmente as publicidades. A veiculação das informações necessárias, acerca dos dados e controle dos produtos que são objeto da publicidade, contribui para a transparência nas relações de consumo, bem como ajudaria o consumidor a fazer escolhas baseadas não apenas no apelo comercial, mas também se utilizando da consciência para o consumo, o que o autor chama de “escolhas racionais”¹⁴⁷.

É interessante notar que o CDC institui como componentes do princípio da transparência a informação e a educação. Por conseguinte, o art. 6º, também traz, em seu rol exemplificativo de direitos básicos do consumidor, mais especificamente no inciso II, a educação para o consumo. Diante disso, convém realizar o estudo da informação e da educação, como norteadores de todo sistema protetivo do consumidor, mas também observá-los como direitos que são elementares para as relações de consumo.

É importante antecipar o óbvio e esclarecer que informação e educação têm, para fins de direitos dos consumidores, significados diferentes, apesar de corroborarem para que o consumidor esteja ciente daquilo que é necessário para ele

¹⁴⁶ Convém esclarecer que o presente trabalho trata do Princípio da Transparência como um norteador que se materializa através da efetivação dos princípios da informação e da educação, que são afirmados através do estabelecimento dessas mesmas premissas enquanto direitos básicos. A ideia é conceber que, tanto a informação quanto a educação, são expressões da necessidade de transparência nas relações de consumo e isso passa tanto por uma necessidade de informar o consumidor sobre características dos produtos e serviços, mas também conscientizar esse mesmo consumidor acerca dos riscos, não só da utilização dos mesmos, mas também do consumo em si, como por exemplo, a formação de resíduos e a necessidade de diminuição dos mesmos. Não se pretende estabelecer nenhuma hierarquia entre o princípio da informação e o princípio da educação, ambos são igualmente importantes, tendo uma relação muito forte entre eles.

¹⁴⁷ M. Nogueira Serens, **Publicidade e Concorrência**. Coimbra: FDUC, 1994. P. 58.

nas relações de consumo postas. A educação tem como finalidade a formação do consumidor, destacando informações que vão para além das características dos produtos e serviços, pois implica formar o consumidor, conscientizá-lo, trazer informações sobre o consumo em si e não restrita apenas àquela relação de consumo. Para além disso, é preciso garantir que os consumidores receberão as informações, mas que eles possam fazer uso dessa informação de forma favorável, e isso exige, não apenas a informação, mas a educação.

Seria possível dizer que o direito à educação seria mais amplo de que o direito à informação, ou mais complexo, tendo em vista que parte da premissa de que o consumidor precisa, para além das informações inerentes ao produto ou ao serviço, receber instruções acerca do consumo em si, que possam contribuir para formação do consumidor como cidadão, tendo consciência das implicações que as relações de consumo têm sobre o consumidor, como é o caso dos riscos do consumismo, e além disso, outras consequências trazidas por essas relações que, mesmo sendo privadas, atingem a coletividade de consumidores. Resta claro que essa educação tanto pode ser formal como informal.

Para Verbicaro, a educação enquanto norteador de toda a política de proteção do consumidor, pode ser analisada sob dois aspectos. O primeiro é sobre o aspecto formal. Nesse sentido, o autor destaca como seria produtivo a inserção do direito do consumidor nas escolas de ensino médio. Não necessariamente como disciplina, mas inserindo no cotidiano colegial lições elementares de direito do consumidor, provocando discussões sobre consumo consciente¹⁴⁸. Para nossa realidade, essas práticas já valem muito, tendo em vista que se trata de pessoas em formação, que podem, através de tomadas de decisão pensar no desenvolvimento de uma postura mais crítica no mercado de consumo.

Sobre a educação informal, Verbicaro destaca que esta demanda “um grau de comprometimento ético do fornecedor e do próprio consumidor”. O fornecedor teria sempre o compromisso de agir de forma ética nas relações sociais, tendo em vista que observaria os direitos, mas também prestaria informações relacionadas à conscientização do consumidor. A educação informal nesse caso representa um avanço no cumprimento de direitos básicos dos consumidores, mas também no sentido de contribuir na melhoria da postura dos consumidores em cenários que

¹⁴⁸ VERBICARO, Dennis. **Ob. cit. Nota 107.** P. 285.

demandam sua tomada de decisão. Ao estabelecer a educação como princípio, mas também como direito básico, o CDC busca incutir na mente do fornecedor o fato de que cumprir a norma é indispensável para a harmonia nas relações de consumo¹⁴⁹.

Como dito, a educação também é um direito garantido ao consumidor e compõe o princípio da transparência. A ideia de educação envolve situações que não são abarcadas pela informação, pois envolve questões que estão associadas à formação dos consumidores, partirá da consciência que esse consumidor precisa ter para melhoria do mercado de consumo. Essa mudança deve se refletir inclusive em outras áreas que são atingidas pelo consumo. É o caso do meio ambiente e, conseqüentemente, dos resíduos do pós-consumo. Por isso, a educação vai além da informação, pois estabelece valores que restam mitigados pela voraz cultura de consumo.

A lei de defesa do consumidor de Portugal também prevê como direitos do consumidor a educação e a informação. No entanto, em pontos diferentes, vez que, de acordo com o art. 3º, o consumidor tem direito à formação e à educação para o consumo, estando logo em seguida disposto o direito à informação. É bastante pertinente a legislação portuguesa trazer a ideia de formação, pois de fato é isso que é interessante para o consumidor a sua formação. Essa formação implica a conscientização, mas também se trata de uma formação ética. Seria a formação de uma nova ética para o consumo, ou melhor a construção de uma ética para o consumo.

Por isso, não é suficiente que o consumidor tenha as informações, mas que ele seja conscientizado acerca do funcionamento do mercado de consumo. A consciência propícia o desenvolvimento do senso crítico, o que faz com que o consumidor esteja atento às práticas comerciais.

A educação do consumidor é, inclusive, um dos principais instrumentos de recepção da PNRS, pelo CDC. Como dito, é indispensável que os direitos previstos no CDC estejam em consonância com as demandas da PNRS dada a responsabilidade compartilhada do consumidor estabelecida por tal política. Por isso, esse tema será retomado tendo como finalidade uma análise mais detida de sua aplicação num cenário de descarte de resíduos sólidos.

¹⁴⁹ Idem. Ibidem. P. 286.

O CDC coloca a informação em destaque em outras situações, no texto legal. Uma dessas situações já foram tratadas no tópico anterior. Outra situação ocorre com o que resta disposto no art. 30, do CDC, que trata da oferta. Segundo o dispositivo, a oferta é toda informação ou publicidade, nessa senda, todas as informações prestadas no mercado de consumo são consideradas oferta. Isso tem uma importância enorme, pois uma das características da oferta é sua vinculação. Nesse sentido, as informações no mercado de consumo são vinculativas e portanto, passível de exigência. O próprio diploma estabelece no art. 35 que a oferta pode ser executada e dispõe os termos para tanto. A ideia de vinculação da informação prestada ao consumidor, talvez, esclareça um pouco a prática dos fornecedores de a omitirem do consumidor.

Alterini sustenta que a no mercado clássico a oferta atendia às necessidades trazidas pelos compradores. Com relação ao mercado moderno, as necessidades podem ser criadas pelos fornecedores através das publicidades, por exemplo. Segundo o autor, essa mesma publicidade cria gostos e estabelece moda, ao mesmo tempo em que leva a informação¹⁵⁰. Por isso, essas informações presentes no mercado de consumo precisam ser vinculativas, de modo a estabelecer segurança para o consumidor.

Outro ponto do diploma consumerista que merece destaque concernente à informação é o art. 46, que determina que o consumidor não estará vinculado às cláusulas contratuais as quais não teve conhecimento prévio. Isso com intuito de evitar que o consumidor seja surpreendido com obrigações que desconhece. Para além disso, é sabido de todos, que a grande maioria das contratações realizadas no mercado de consumo são realizadas por telefone ou pela internet. Sendo difícil o consumidor possuir o contrato que estabeleceu com seu fornecedor.

Diante disso, é importante reconhecer que a tutela do consumidor busca aparar as arestas geradas pela forma que o mercado adotou para explorar o consumo. No entanto, as repercussões do consumo vão, muitas vezes para além da relação de consumo estabelecida. O consumo tem reflexos que atingem outros consumidores e, especialmente, gera custos socioambientais que demonstram que a postura do consumidor precisa ser repensada.

¹⁵⁰ ALTERINI, Atílio Aníbal. Control del publicidad y comercialización. **Revista de Direito do Consumidor**.

Um dos passivos do consumo que gera grande preocupação é o acúmulo de resíduos, seja por questão de espaço, seja porque o descarte sem observação de normas de segurança, gera repercussões bastante negativas. Os resíduos possuem uma política própria, que se estabeleceu no ordenamento para tentar amenizar os danos já causados e diminuir a presença de resíduos. Por isso, é importante estudar no presente trabalho pontos importantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4. Resíduos sólidos, Descarte e Segurança Ambiental

O presente capítulo tratará, de forma mais detida, do descarte gerado pelo pós-consumo com enfoque na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que estabelece, entre outros instrumentos, a responsabilidade compartilhada do consumidor, que figura, para o presente trabalho, como parte primordial no processo de descarte seguro de resíduos.

Realizar um estudo específico sobre a PNRS se revela como sendo de grande importância, pois é preciso compreender o principal marco legal que regulamenta a disposição final de resíduos, dentre os quais estão os resíduos sólidos, mas que também sedimenta uma nova ótica sobre os responsáveis pelo descarte, uma vez que reconhece que é necessária a gestão integrada de forças para tentar solucionar, ou pelo menos amenizar, os problemas gerados pelo o acúmulo de lixo nas cidades brasileiras.

Não há dúvidas de que o acúmulo de lixo precisa ser discutido sob as mais diversas óticas. Porém, uma visão acaba se destacando por se refletir em várias outras, que é a proteção do meio ambiente. O comprometimento da qualidade ambiental mitiga não apenas o direito ao meio ambiente sadio, mas também, e até por existir uma relação de causa e efeito entre estes, a saúde humana. Sendo, dessa forma, um problema de saúde pública. Além disso, as realidades existentes nos chamados lixões agravam os quadros de desigualdade social, tanto por serem lançados, na grande maioria em locais próximos às periferias das cidades, como por gerar uma camada de pessoas que, por suas condições de dependência do lixo, são esquecidas e marginalizadas.

O problema que existe em torno da disposição final de resíduos não é pequeno, mas o que se consegue enxergar, na maioria das vezes, é apenas a ponta do iceberg. Não se costuma atentar para outro momento da geração de resíduos, como por exemplo, a sua origem, já que, por certo, os resíduos acumulados vêm de algum lugar. Sendo possível dizer que é preciso pensar a diminuição de impactos ambientais gerados pelo lixo também na sua origem. O último levantamento publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) revela que houve um aumento na geração de resíduos sólidos no Brasil, considerando o ano de 2017 em relação a 2016. O crescimento foi de 1%, pois, em

2017, o Brasil gerou 214.868 toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos – rsu – enquanto que, em 2016, foram geradas 212.753 toneladas de rsu por dia¹⁵¹.

Com esses números, é possível observar que, mesmo com a disseminação de informações sobre os malefícios gerados pelo o acúmulo desordenado de resíduos, não existe uma consciência bem definida sobre a responsabilidade de cada um nesse processo. O consumo aparece, nesse sentido, como um fato gerador para a formação de resíduos. Por isso, antes mesmo de tratar da nova perspectiva de consumidor diante da necessidade de diminuição do acúmulo de lixo, faz-se necessário tratar do marco regulatório dos resíduos.

Inicialmente, será feito um breve ensejo sobre a política de destinação de resíduos enquanto política urbana, observando como os contextos desenvolvidos nas cidades contribuem para sedimentação da cultura de consumo. Em seguida, será estudada a PNRS, os conceitos de resíduos, bem como os instrumentos trazidos pela referida política.

4.1 Geração de resíduos e as cidades: descarte enquanto política urbana

Tratou-se dos impactos de consumo, seguindo a premissa da necessidade de tomada de posição do consumidor para diminuir os danos causados ao meio ambiente. O consumo é visto como uma das principais ferramentas de inserção social e determinante para aceitação em espaços que são almejados dentro de uma lógica ditada pelo mercado. Por óbvio, esse padrão de consumo serve a uma forma de produção que encontra nos consumidores respaldo para aumentar a oferta de produtos e serviços e, conseqüentemente, o lucro.

O consumo cresce de forma inversamente proporcional à consciência ambiental de quem consome. O consumidor não parece estar comprometido ou mesmo preocupado com o que acontece com os produtos que descarta e, de outra banda, isso oferece certo conforto ao fornecedor que não é exigido acerca das informações sobre a destinação adequada e ambientalmente sustentável dos

¹⁵¹ Dados disponíveis em: <http://abrelpe.org.br/>. Acesso em 18 de janeiro de 2019. Convém esclarecer que os dados sobre 2018 ainda não tinham sido publicados. Segundo informações fornecidas pela própria empresa, as informações, referentes à 2018, só serão publicados no segundo semestre de 2019. É importante registrar, ainda, que a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais é uma das poucas entidades que se dedica a publicar dados sobre o assunto em questão.

produtos. Tem-se, portanto, uma espécie de pacto tácito entre consumidores e fornecedores, através do qual os produtos são colocados no mercado e transformados em objetos que farão do consumidor uma pessoa completamente feliz. Essa felicidade dura o tempo de vida útil do produto. Após essa vida útil, como que por um passe de mágica, o produto desaparece e deve ser imediatamente substituído por outro. O consumidor não tem razões para importunar o fornecedor com informações sobre destinação dada, pois o importante é que esse mesmo fornecedor propicie um novo momento de felicidade com a colocação de mais um produto no mercado.

É, no mínimo, estranho conceber que tal prática possa ser chamada de felicidade, mas resta esclarecer que o que assim é chamado, ou compreendido, é criado e imposto pelo próprio mercado. O indivíduo moderno não busca a felicidade em realizações interiores ou na satisfação de sentimentos positivos que naturalmente o ser humano demanda, mas de ser feliz trazendo para si exterioridades, devidamente pensadas e programadas para ele pelo fornecedor. Baudrillard destaca que não existe uma escolha livre e consciente do consumidor, o que há é a aceitação do estilo que é previamente estabelecido e pensado segundo as necessidades do sistema produtivo. Segundo o autor, isso mitiga a autonomia do consumidor¹⁵².

As relações de consumo são estabelecidas em toda parte e isso se deve especialmente, como já visto, à popularização dos meios de comunicação que fazem com que a informação chegue a todos, independentemente da posição social, da idade ou do gênero. A internet se propôs a diminuir distâncias, o que foi bastante utilizado pelos fornecedores, principalmente como instrumento de publicidade. Para além disso, as chamadas redes sociais facilitaram a disseminação de padrões de consumo, trazendo consigo ideais de felicidade.

Não existem barreiras para o estabelecimento da forma de consumir, conforme descrita. O indivíduo tanto da zona rural quanto da zona urbana, pode estabelecer relações de consumo e, por óbvio, atendendo à dinâmica e aos ditames do mercado. Porém, é possível perceber que o consumo, em razão do próprio acesso, se realiza de forma mais densa nas regiões urbanas. A facilidade de acesso, inclusive, faz com seja possível pensar que os objetos de consumo sejam direcionados às realidades das cidades.

¹⁵² BAUDRILLARD, Jean. **Ob.cit.** Nota 52. P. 81-82.

Sendo, dessa forma, as cidades um ambiente propício para a sedimentação das relações consumeristas como forma de inserção social. Aos consumidores são impostos estereótipos estabelecidos em razão dos produtos que por eles são adquiridos. Lefebvre¹⁵³ destaca que as cidades se constituem em “centros de consumo privilegiados”, uma vez que o urbanismo possui a missão de disseminar a ideologia da felicidade associada ao consumo, programado e presente nos meios de comunicação em massa, que é estabelecido como regra.

Nesse sentido, tratar do consumo sob a ótica do acúmulo de resíduos sólidos, e quando nessa parte do trabalho é proposto o estudo sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é importante tratar, ainda que de forma sucinta sobre o Direito à Cidade, pois, indubitavelmente, qualquer discussão sobre mudança na postura de consumo e tomada de decisão sobre a disposição final de resíduos passa por uma reflexão de direito a uma cidade em condições melhores para viver.

É possível dizer que a cidade é um lugar de consumo, pois os indivíduos, num contexto citadino, demandam o desenvolvimento de suas necessidades básicas e, em sua grande maioria, o fazem através de relações de consumo, como: moradia, alimentação, trabalho, mobilidade, etc. Para além disso, existe, nesse ambiente, a maior facilidade de disseminação da cultura de consumo, pois, como lembra Lefebvre, a cidade se apodera das mais diversas expressões culturais, religiosas, filosóficas, ou de identidade, de modo a ditá-las¹⁵⁴.

Para tratar de consumo e da tutela do consumidor, estabeleceu-se, no presente trabalho, o lapso temporal com marco inicial na Revolução Industrial. A razão de assim ser é a discussão que se pretende trazer acerca do consumo enquanto como gerador de resíduos que, por sua vez, gera grandes impactos ao meio ambiente. Nesse sentido, porém, com relação ao estabelecimento das cidades, é necessário esclarecer que as estruturas urbanas preexistem ao processo de industrialização. Não sendo possível estabelecer uma relação direta de causa e efeito, mas nada impede de afirmar que um favoreceu o crescimento. Nesse último caso, reciprocamente.

Historicamente, as pequenas aglomerações de casas ou pequenos povoados nascem com o intuito de buscar, através dessa união, proteção ou mesmo a defesa das propriedades. Esse pode ser tido como um ponto comum. Porém, nos mais diversos povos as cidades se desenvolveram de forma desigual, expressando a

¹⁵³ LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001. P. 32.

¹⁵⁴ Idem. Ibidem. P. 68-69.

cultura local e “contando”, por meio de algumas construções, a história daquele povo. Nesse sentido, não possível dizer que, tomando como ponto de partida o processo de modificação de comunidades eminentemente rurais para o fortalecimento das zonas urbanas, inclusive com a absorção do campo pela cidade, que a história se deu de forma linear.

Houve variações na história da cidade, como visto, mas algo que merece destaque é que atualmente as cidades retratam a maior expressão das relações sociais nelas estabelecidas. Goitia esclarece que um dos verdadeiros símbolos do nosso tempo é o crescimento dos grandes centros urbanos em razão da melhoria da qualidade de vida nesses lugares que facilita uma maior expectativa de vida das pessoas, bem como pela absorção da população rural. No entanto, o mesmo autor chama atenção para o fato de que esse grande crescimento gera transformações no ambiente das cidades, pois

la transformación es incongruente porque el ritmo de crecimiento es muy superior a las posibilidades de previsión de las autoridades, a su capacidad de asimilar los problemas, y generalmente a su cortedad de créditos para acometer las reformas de grand empeño que son las que ayudan a crear nuevas estructuras eficaces sin malgastar el dinero en reformas eventuales y de circunstancias¹⁵⁵.

É possível somar a esses problemas os impactos gerados pela própria estrutura urbana ao meio ambiente. A necessidade equalizar as exigências das grandes cidades à necessidade de proteção do meio ambiente atribui aos poderes instituídos, à iniciativa privada e aos agentes privados obrigações que possam evitar ou, pelo menos, diminuir os impactos ambientais gerados pela vida urbana. Nesse contexto, Eigenheer lembra que o que, geralmente, colocado em local de destaque, nas grandes cidades, é produto enquanto resultado de um processo produtivo que busca o lucro e que, portanto, deve ser consumido. O que vem após o consumo, aquilo que foi descartado, pois não serve ou se deteriorou, ou mesmo já foi substituído, deve ser esquecido. No entanto, assim como existe muito cuidado para manter a cidade abastecida com os mais diversos materiais, é necessário cuidar para que ela seja “desabastecida”¹⁵⁶.

¹⁵⁵ GOITIA, Fernando Chueca. **Breve historia del urbanismo**. Madrid: Alianza Editorial, 1996. P. 187.

¹⁵⁶ ENGENSEER, Emílio Maciel. **A história do lixo – a limpeza urbana através dos tempos**. Porto Alegre: Pallotti, 2009. PP. 17 – 20.

O referido desabastecimento não se restringe apenas a reservar um lugar qualquer dentro do perímetro urbano para descartar os produtos que perderam, não importa por qual motivo, o protagonismo na vida dos indivíduos consumidores, mas a integrar, enquanto função inerente à vida na cidade, a responsabilidade pela disposição final daquilo que os consumidores rejeitam ou que não irão utilizar mais.

Convém lembrar que a ideia de cidade não está dissociada do que se concebe como meio ambiente. Pelo contrário, a estruturação urbana é uma intervenção ambiental, por isso a preocupação com os impactos ao meio ambiente precisam assumir a dianteira nas políticas de planejamento urbano. Em se tratando da disposição final de resíduos, essa é uma questão de primeira ordem, pois, como advertem Daly e Farley, que após o uso dos recursos naturais pelo sistema econômico, estes não desaparecem, mas voltam ao meio ambiente como lixo. Isso gera consequências entrópicas que, ao se assimilado pelo ecossistema, trará consequências negativas para a qualidade ambiental e, conseqüentemente, para a saúde humana¹⁵⁷.

Um dos principais problemas enfrentados pelas cidades, em uma escala global é disposição final do lixo. A grande geração de lixo não é, a despeito de ser um problema atual, uma realidade nova. Há muito já discute necessidade de se atribuir um descarte seguro aos resíduos gerados pelo consumo. O acúmulo de lixo gera impactos de várias ordens: sociais, econômicos e ambientais. Portanto, a política de descarte do lixo compõe a pauta do planejamento urbano, como forma de garantir àqueles que habitam as cidades direitos constitucionalmente previstos como é o caso do ambiente ecologicamente equilibrado.

Adiante será tratado da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305/10, observando, por óbvio, as legislações correlatas e colocando em evidência o objetivo tratado no presente trabalho que são os resíduos do pós-consumo.

4.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos: necessidade de controle

Um dos grandes desafios para a chamada sociedade moderna é, sem dúvida, encontrar uma destinação adequada para o lixo que produz. Como dito em outro

¹⁵⁷ DALY, Herman; e FARLEY, Joshua. **Nota 1.** P. 145.

momento, a sociedade atual é extremamente residual e praticamente tudo que é consumidor gera algum passivo. A situação é desafiadora porque aquilo que é descartado nem sempre será absorvido com facilidade pelo meio ambiente. Algumas substâncias levam centenas de anos para se decomporem. Para além disso, existe o grande problema do espaço. Já não existe mais lugar para acomodar a quantidade de lixo produzida pela população mundial. Outro ponto da pauta é que os espaços que são ocupados precisam ser adaptados de modo que não ofereçam riscos ao meio ambiente.

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), por ano, o mundo produz 2 bilhões de toneladas de lixo. O mesmo programa afirma que 99% dos produtos adquiridos pelos consumidores são descartados num prazo máximo de 6 meses¹⁵⁸, confirmando que a obsolescência programada é uma realidade e ocorre de forma bastante recorrente, agravando o problema. Demonstra também como o consumo contribui sobremaneira para o acúmulo de lixo.

Fato é que a preocupação com a destinação dada àquilo que mais serve ao mercado do que mesmo aos consumidores, seja do pós-consumo, ou mesmo rejeitos da industrialização, como é o caso da mineração, vem, há algum tempo, sendo pauta das discussões que envolvem a proteção do meio ambiente. Tendo em vista que a disposição feita de forma desordenada, sem os cuidados necessários, pode comprometer a qualidade dos bens ambientais que estiverem próximos e, conseqüentemente, a vida humana. É, portanto, o lixo também uma preocupação de saúde pública.

Catão destaca que, segundo a visão econômica do séc. XIX, não estava previsto como integrante do sistema produtivo o descarte do pós-consumo. Tal visão voltava a atenção apenas para a produção, a distribuição e o consumo, mas foi surpreendida pela demanda que se tornou bastante evidente, já no início do séc. XXI, que foi o grande acúmulo de lixo e, os grandes impactos socioambientais gerados¹⁵⁹. A ideia de consumo como se não houvesse depois perdurou até que os perigos trazidos pelo acúmulo de lixo se tornaram evidentes para além dos limites dos locais

¹⁵⁸ Disponível em: <https://unhabitat.org/ms-maimunah-mohd-sharif-united-nations-under-secretary-general-and-executive-directors-message-on-world-habitat-day/>. Acesso em 14 de dezembro de 2018.

¹⁵⁹ CATÃO, Marconi do Ó. **Política Nacional de Resíduos Sólidos e necessidades fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017. P.55.

de descarte. A população mundial precisou lidar com uma situação tão nociva quanto real, qual seja, não há lugar para acumular a quantidade de produtos que são descartados após consumidos e, para além disso, a forma até então utilizada para depositá-los oferece grandes riscos para o meio ambiente e, conseqüentemente, para as presentes e futuras gerações.

Os impactos causados ao meio ambiente são considerados de acordo com o teor ofensivo que representa. Farias, ao tratar do licenciamento ambiental, esclarece que o controle ambiental precisa ser feito a partir da análise da geração de poluentes líquidos, de resíduos sólidos e das emissões de gases poluentes. As atividades ao serem consideradas como geradora das situações descritas demandam controle ambiental¹⁶⁰. Nesse sentido, o consumo ao ser considerada uma atividade geradora de resíduos sólidos, demanda controle ambiental.

Não é uma tarefa fácil conscientizar a população de que há um passivo extremamente perigoso, fruto desse consumo massificado que é exigido pelo sistema de produção posto. Os consumidores servem a um sistema, mas, muitas vezes, não se sentem parte do sistema o suficiente para compreender que suas decisões podem ir além da opção entre qual dos produtos exposto irá levar para casa. Esse processo é difícil porque o consumidor moderno é fruto de um processo de racionalização que põe de lado a subjetivação. Touraine destaca que tanto a racionalização quanto a subjetivação são características da modernidade, mas que a primeira praticamente se sobrepõe à segunda, na medida em que a sensação de vazio causado pela racionalização o leva a crer que a razão se encontra na modernidade, sendo necessário abandonar os laços com sentimentos ou crenças e se entregar um sistema sem atores, no qual o mercado se autorregula, característica marcante do neoliberalismo, e dispensa o sujeito¹⁶¹.

Essa racionalização leva, portanto, a não pensar na repercussão que o sistema econômico ao qual está submetido pode gerar, sobretudo quando se refere à formação de resíduos. Leff, ao tratar da racionalidade econômica, destaca a alienação ao qual o indivíduo se submete, ignorando os limites dos bens ambientais que explora em nome dessa razão a qual se sujeita. Para ele, o meio ambiente em sua

¹⁶⁰ FARIAS, Talden Queiroz. **Licenciamento Ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 51.

¹⁶¹ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008. P.19.

complexidade é ultrapassado pela racionalidade moderna, mas esbarra na incerteza do mundo economizado e no processo de produção insustentável, que gera passivos a serem absorvidos pelo próprio indivíduo¹⁶².

O enfrentamento que teve que ser feito a partir do séc. XXI foi justamente de tentar contornar os impactos gerados pelo acúmulo de lixo sem nenhuma forma de planejamento. Os locais, chamados de lixões, geram problemas sob as mais diversas óticas. O meio ambiente é comprometido, pois as substâncias que os produtos descartados liberam poluem o ar, o solo, bem como, a água, pois muitos chegam a atingir lençóis freáticos que se encontram no subsolo. Existem, ainda, questões sociais que permeiam as realidades dos depósitos de resíduos, que são as populações que se aglomeram ao redor desses lugares e que tiram dali, na grande maioria das vezes, seu sustento, formando uma camada da população, que é invisível, mas que acaba adquirindo mais tarde uma certa importância, pois chegam a servir a uma atividade econômica que se forma, qual seja, a reciclagem. Porém, passando a integrar uma massa de subempregados recebendo quantias irrisórias e trabalhando em condições subumanas. Além disso, existem questões econômicas que, até mesmo em razão de comandos legais, descobrem que existe uma atividade lucrativa que pode ser desenvolvida a partir do que é coletado. Cada enfoque colocado em destaque será tratado de forma detida mais adiante.

Antes da realidade, que restou mais exposta durante o séc. XXI, convém demonstrar o pensamento de Morin sobre o séc. XX e que trouxeram a reboque a necessidade de legislações que tratassem de forma específica dos resíduos. Segundo o autor mencionado, o séc. XX foi marcado por duas barbáries. A primeira diz respeito às guerras que marcaram esse tempo, bem como o fanatismo e o massacre em massa. A segunda concernente à racionalidade característica dessa época, que ignorou o indivíduo na sua essência e o tornou refém de um processo tecnológico. Nesse contexto, emergem heranças deixadas por essas duras realidades e que precisam ser enfrentadas.

As heranças representam, para o autor, heranças de morte, em razão das consequências geradas. A primeira situação, que diz respeito aos episódios beligerantes ocorridos, deixou como herança as armas nucleares, que coloca um mundo numa eterna tensão. A segunda que gerou o que Morin chama de “novos

¹⁶² LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. P. 289.

perigos”, dentre os quais se coloca em destaque a morte do meio ambiente, pois se descobriu, mais notadamente a partir da década de 70, que os passivos gerados pela desenvolvimento técnico-industrial urbano colocam em xeque os bens ambientais e, conseqüentemente, a vida humana, conduzindo a “humanidade ao suicídio”¹⁶³.

A década de 70, destacada por Morin, remete ao considerado como um dos eventos influenciadores para a preocupação mundial com o meio ambiente, que foi a Conferência de Estocolmo de 1972, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que, como já demonstrado nesse trabalho, representa um marco para o desenvolvimento das legislações ambientais em torno do mundo.

Um passivo significativo do pós-consumo é a formação de lixo, por isso a tutela específica para a destinação adequada dos resíduos descartados se fez urgente, o que se deu com o advento da Lei nº 12.305/10. No entanto, sabe-se que essa preocupação é mais anterior. A própria lei que instituiu a PNRS tramitou por quase duas décadas.

A demora na promulgação dessa norma pode ocorrer por algumas razões. Uma razão bastante evidente é que nunca foi dada a devida importância ao lixo. A ideia de todos que compõem o sistema produtivo sempre foi de que o produto, ao perder sua importância, deve ser descartado e esse descarte se torna suficiente quando sai do alcance do olhar de todos, ou pelo menos daquele que podem gerá-los. Isso porque os locais que, historicamente, são escolhidos para depósito de lixo é bem longe das camadas sociais mais abastadas e bem próximo das regiões periféricas das grandes cidades. Nesse contexto, quem sente os primeiros impactos do descarte de resíduos é quem menos consome ou, pelo menos, quem é menos responsável pelo grande acúmulo de lixo.

Um relato que demonstra a situação invisibilidade das pessoas que trabalham com o lixo foi descrito por Costa, que ao passar por uma experiência real junto a um grupo de garis que desenvolvia seu trabalho, no campus universitário em que estudava, não foi reconhecido pelos seus amigos¹⁶⁴. Essa situação demonstra o descaso que não só os órgãos públicos e as empresas privadas, mas também a população em geral, sempre tiveram com o lixo. A ideia de que, assim como aqueles

¹⁶³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro** / Edgar Morin ; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000. P. 70-71.

¹⁶⁴ COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis**: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004. P.38.

produtos são descartados, as pessoas que estão envolvidas no processo de descarte merecem o mesmo tratamento, qual seja a indiferença.

Outra situação que pode justificar a demora é que a tutela de resíduos não é simples, em razão das repercussões que gera. São interesses que se integram, é bem verdade, mas que demandam atenções específicas. A realidade dos lixões repercute, como dito, negativamente no meio ambiente, em razão da possibilidade de contaminação; nos direitos sociais, diante da possibilidade de exploração de mão-de-obra barata; direitos humanos, dadas as condições subumanas das pessoas que vivem em torno dos lixões; e da possibilidade, ainda, desses recursos serem explorados economicamente.

Essa complexidade exige atenção em outras agendas que se cruzam com a questão dos resíduos. A prova disso é que a própria PNRS dispõe, em seu art. 5º, que a referida política se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental e com a Política Federal de Saneamento Básico. Afinal, o acondicionamento de resíduos de forma errada gera uma série de situações que repercutem de forma negativa na saúde humana. Isso se aplica a qualquer tipo de resíduo e pode ocorrer inclusive quando o local que armazena os resíduos está desativado. Foi o que aconteceu, por exemplo, em 2010, no morro do Bumba, situado em Niterói, no Rio de Janeiro e em Brumadinho, em 2019, região metropolitana de Belo Horizonte em Minas Gerais.

Fato é que é possível apontar como a gênese das leis que regulamentam a forma de disposição final dos resíduos as legislações sanitárias. Catão aponta, inclusive, o movimento sanitarista do final do séc. XIX, como de grande importância para o início das discussões sobre a necessidade de uma legislação específica sobre a disposição dos resíduos nas cidades, em razão da disseminação de doenças nos espaços urbanos¹⁶⁵. É legítimo compreender que a pressão inicial era para que o Poder Público se envolvesse com mais esmero no recolhimento do lixo, em razão da compreensão de que o acúmulo de resíduos nas cidades compromete a saúde da população. Nesse momento, não é possível observar uma preocupação direta com o meio ambiente, porém já se observa a necessidade de atenção com aquilo que era descartado pela população.

A lei que regulamenta as diretrizes nacionais de saneamento básico no Brasil, Lei nº 11.445/07, é anterior, mas, possui atualmente sua aplicação associada à PNRS,

¹⁶⁵ CATÃO, Marconi do Ó. **Ob. Cit. Nota 9**. P.55.

pois são tutelas correlatas e interdependentes. Isso ocorre porque o acúmulo de lixo contribui também para o acúmulo de insetos, entre outros animais, que podem transmitir doenças, além do que, como dito, as substâncias eliminadas por esses resíduos comprometem a qualidade do meio ambiente.

Especificamente sobre a PNRS, o Projeto de Lei nº 354, foi apresentado em 1989 e dispunha sobre acondicionamento, coleta, tratamento e destinação de resíduos. Convém destacar que a concepção inicial atribuída aos resíduos se referia exclusivamente àqueles oriundos dos serviços de saúde. Porém, tal projeto, mesmo assim, é visto como primeira iniciativa para a PNRS. Submetido a alterações pela Câmara dos Deputados, transformou-se no Projeto de Lei nº 203/91. Em maio de 2001 é instalada uma comissão especial da PNRS e essa comissão tinha como principal objetivo analisar o PL 203/91. O referido projeto já possuía, então, mais de 70 projetos a ele apensados. Em razão da correlação com outras áreas, era difícil um consenso nas discussões dentro da comissão, por isso, na legislatura referente a 1999/2003, não houve a conclusão dos trabalhos.

Sendo instalado uma nova comissão especial, que elaborou relatório em que analisou o PL 203/91, mais os 106 projetos a ele apensados. Seguindo a ordem dos trabalhos, a comissão levou em consideração, cumprindo a pauta do que chamou de legislação comparada a legislação alemã, chamada “Lei de Economia de Ciclo Integral e Gestão de Resíduos”, bem como a lei italiana, o “Decreto Ronchi”¹⁶⁶. Ambos considerados como legislações pioneiras no tratamento de resíduos sólidos naqueles países, em atenção às diretivas da Comunidade Europeia. Sobre o tratamento reservado aos resíduos em outras partes do mundo, será tratado um pouco mais adiante.

Com relação à PNRS, fica claro que a lei abrangente, pois envolve não apenas a participação dos órgãos públicos, mas também dos setores produtivo, bem como a população. Isso evidencia que o lixo é de fato um problema gerado por várias mãos. Os resíduos tutelados pela lei são devidamente conceituados no corpo legal e, seguindo a tendência mundial, não inclui os resíduos radioativos. Porém, ao contrário

¹⁶⁶ Relatório da Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=402931. Acesso em 21 de dezembro de 2018. O relatório em questão foi publicado em 13 de dezembro de 2005 e traz alguns contornos que pode ser observado na PNRS, como o reconhecimento da interdisciplinaridade da matéria, além da necessidade do envolvimento do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade. Inclusive com a necessidade de mobilização social.

do que ocorre na União Europeia – UE, o Brasil incluiu os resíduos advindos da mineração. Isso ocorre porque o Brasil, diferentemente da UE, não possui legislação própria para os resíduos de minérios.

É importante lembrar que a temática desenvolvida no presente estudo estabelece como objeto principal do estudo os resíduos sólidos urbanos. A despeito disso, revela-se como relevante a análise dos conceitos de resíduos que são estabelecidos na PNRS, tanto para conhecer de forma mais clara o alcance da referida política, mas também para, ao diferenciá-los, deixar evidentes as características que justificam o estudo detido sobre os resíduos sólidos que são gerados pelo consumo de modo a compreender contribuição que pode ser dada pelo consumidor na resolução do problema do acúmulo de lixo nas cidades.

No entanto, antes mesmo de adentrar na conceituação dos resíduos, o presente ensejo fará uma breve reflexão sobre a tutela dos resíduos sólidos em outras partes do mundo, demonstrando que os problemas gerados pelo acúmulo de resíduos têm alcance mundial.

4.2.1 Preocupação com os resíduos sólidos

O acúmulo de lixo é um problema recorrente, nas mais diversas partes do mundo. Posto que, se temos um sistema produtivo que busca alcançar escalas globais, os passivos dessa forma de produzir também vão atingir vários lugares do planeta. O próprio estilo de consumo tem como fim estabelecer um modo padronizado de adquirir produtos e que precisa ser observado de forma igual e com intensidade semelhante ao redor do mundo. Nesse sentido, é possível dizer que em vários lugares, ainda que em momentos diferentes, os impactos socioambientais que emergem do acúmulo de resíduos iriam se tornar pauta das discussões, de modo a serem contempladas em seu sistema jurídico.

Segundo o relatório da chamada Coalizão das Nações Unidas sobre Lixo Eletrônico e da Plataforma para Aceleração da Economia Circular (PACE), divulgado em Davos, Suíça, durante o Fórum Econômico Mundial, no dia 24 de janeiro de 2019, o lixo eletrônico global deverá chegar a 120 milhões de toneladas ao ano de 2050. O relatório leva em conta o ritmo do consumo adotado atualmente. Para além disso, o estudo demonstra que menos de 20% do lixo eletrônico é oficialmente reciclado, sendo os 80% restantes lançados em aterros (ou mesmo em lixões) ou reciclados de

forma imprópria, o que coloca em risco as pessoas que se propõem a fazer tal manejo, em razão da exposição a substâncias perigosas¹⁶⁷.

Uma informação publicada no referido relatório desperta curiosidade. Além dos malefícios causados à saúde humana, essa quantidade de lixo eletrônico representa uma grande perda de recursos valiosos, como ouro, platina, cobalto, etc. Os números desse mesmo documento indicam que podem haver 100 vezes mais ouro em uma tonelada de lixo eletrônico do que numa tonelada de minério de ouro.

Além de resíduos eletrônicos, números que chamam atenção são os relativos ao desperdício de alimentos. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) destaca que aproximadamente um terço dos alimentos produzidos para o consumo humano, em todo o mundo, se perde ou se desperdiça¹⁶⁸. Essa porcentagem corresponde a, mais ou menos, 1,3 bilhão de toneladas ao ano¹⁶⁹.

A despeito disso, a FAO, através do relatório intitulado “O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo 2018”, demonstrou que o número de pessoas que vivem em situação de fome no mundo cresceu pelo terceiro ano seguido. Segundo o estudo, em 2016 eram 815 milhões de pessoas, já em 2017, esse número cresce para 821 milhões. Como causa para isso, a FAO apresenta uma série de fatores, dentre eles, os fenômenos climáticos, como a seca por exemplo, que causou o equivalente a 83% das perdas e danos à agricultura, e as inundações que correspondem a 17% dessas perdas¹⁷⁰.

Esses números chamam atenção, não apenas pelos aspectos quantitativos, mas por indicativos qualitativos. Segundo a FAO, os países da América Latina e Caribe desperdiçam 15% do que produzem em alimentos, mesmo existindo em torno de 47 milhões de pessoas, nessa região, que vivem sem o mínimo ou suficiente para se alimentar. No Brasil, especificamente, 14 milhões de pessoas são afetadas pela

¹⁶⁷ Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_A_New_Circular_Vision_for_Electronics.pdf. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

¹⁶⁸ É importante esclarecer que existe diferença entre perda e desperdício para os estudos realizados. As perdas se referem à diminuição quantitativa de alimentos na fase de produção, colheita, armazenamento ou transporte. Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo transporte inadequado ou por uma situação de seca ou enchente. É importante dizer que a perda inviabiliza a utilização do alimento. Com relação ao desperdício, este ocorre quando, mesmo em condições de ingestão, o alimento é descartado. Sobre perda e desperdício de alimentos v. tb. BELIK, Valter. Rumo a uma estratégia para a redução de perdas e desperdício de alimentos. **Desperdício de alimentos [recurso eletrônico]: velhos hábitos, novos desafios / org. Marcelo Zaro**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

¹⁶⁹ Disponível em: <http://www.fao.org/platform-food-loss-waste/food-waste/es/>. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

¹⁷⁰ Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9553ES/i9553es.pdf>. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

fome, mas mesmo assim, o país desperdiça 22 milhões em calorias, o que seria suficiente para alimentar 14 milhões de indivíduos e reduzir drasticamente esses números¹⁷¹. Mesmo, portanto, com um cenário desigual, no que tange ao acesso à alimentação, o sistema produtivo não se dedica a dar melhores condições à distribuição de alimentos de modo a diminuir os riscos de perdas, mas também de assegurar que os alimentos aptos ao consumo não sejam desperdiçados. Em nenhuma situação, o desperdício deve ser tolerado, principalmente em realidades nas quais o alimento essencial à sobrevivência, ou no mínimo para viver dignamente, é negado a um número tão grande de pessoas.

Um grande símbolo da sociedade de consumo é, sem dúvida, o plástico. Ele está presente nos invólucros de quase todos os produtos que circulam no mercado, mas também aparecem como fins em si mesmo, como é o caso dos canudos de plástico, das garrafas pet, etc. Ele vem chamando atenção não apenas pelo protagonismo que possui nas relações de consumo em geral, mas por ser considerado o grande vilão na poluição dos mares e, mesmo assim, continuar sendo uma substância tão comum na rotina humana.

Estima-se que, a cada minuto, 1 milhão de garrafas de plástico são compradas por consumidores. A Fundação Race for Water, dedicada a preservação da água, após realizar uma viagem de 300 dias, durante o ano de 2015, chamada Odissea, visitando os principais pontos nos oceanos onde se encontram grandes quantidades de plástico, declara que apenas 1% de todo plástico que existe no oceano está na superfície. De acordo com a Fundação, 25 milhões de toneladas de plástico tem como destino o mar, anualmente¹⁷². A fundação, que atualmente se encontra em outra expedição, que dessa vez durará 5 anos (2017 – 2021), dedica-se a estudar a situação dos mares e a divulgar alternativas para a diminuição do uso do plástico.

Aparelhos eletrônicos, alimentação, plástico. Três elementos que são bastante comuns, nas mais diversas relações de consumo, e são a representação simbólica da sociedade consumerista. Existem outros objetos de consumo como os serviços, por exemplo, que também são bastante representativos e que geram resíduos. Conforme, observado, com relação aos alimentos existem ainda dois problemas centrais, quais sejam, a perda e o desperdício. Unido à cultura do desperdício de alimentos, está o

¹⁷¹ Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/239394/>. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

¹⁷² Disponível em: <https://www.raceforwater.org/es/#odyssey>. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

lançamento de várias substâncias no ambiente pelos demais objetos de consumo, pelos consumidores do mundo inteiro.

Sendo assim, estudar formas de descarte e destinação segura de resíduos se tornou o assunto da pauta nos mais diversos países. Por isso, é importante para o presente ensejo, realizar uma breve reflexão sobre as decisões que os países, ou blocos, vem adotando sobre a destinação dada aos resíduos, para servir de parâmetro ou mesmo de horizonte para a PNRS, tendo em vista ser esta uma política relativamente recente e que não vem sendo observada de forma tão zelosa pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, será feita uma análise, sem a intenção de esgotar o assunto, acerca das diretivas da União Europeia que regulamentam o descarte de resíduos, observando qual a interpretação que é dada como norte pra o tratamento dos resíduos do pós-consumo. Além disso, serão colocadas em evidência as políticas de alguns países que vem repercutindo de forma bastante positiva.

A atual diretiva da UE é PE-CONS 11/18, que entrou em vigor em maio de 2018¹⁷³, substitui a diretiva 2018/98 CE de 2008. Percebe-se que essa atual diretiva trouxe uma preocupação muito maior com o aproveitamento do que com a construção de aterros e afins. Por óbvio, que essa também é uma preocupação daquele bloco europeu. Porém, percebe-se de forma clara que a atenção se volta muito mais para a reutilização dos resíduos descartados. Isso é interessante, pois não existem mais locais suficientes para depositar tantos resíduos. Até os limites dos continentes não estão sendo mais respeitados, tendo em vista que grande parte do plástico produzido vem sendo descartado no mar.

Nesse contexto, é preciso que o consumo seja repensado em seus aspectos quantitativos, mas também qualitativos, posto que não se trata apenas de ter onde despejar resíduos, mas ter alternativas para o que fazer com eles, seguindo a lógica da não geração de resíduos ou reduzi-la ao máximo. Como destacam Alfhandery, Bitoun e Dupont, “em vez de se fazer mais com mais, ou mais com menos, é preciso tentar fazer-se diferente e melhor com menos¹⁷⁴. Convém em buscar alternativas para o uso de menos recursos, porém, otimizando ao máximo o que já foi retirado anteriormente e cujo o retorno para o meio ambiente resta prejudicado.

¹⁷³ A referida diretiva foi publicada no Diário Oficial da UE, em 27 de abril de 2018, entrando em vigor 20 dias após a sua publicação. Por isso, o trabalho fez referência ao mês em que a mesma entrou em vigor.

¹⁷⁴ ALFHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. **O equívoco ecológico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991, p. 90.

A diretiva traz pontos importantíssimos, dentre os quais é possível destacar o primeiro ponto que, de forma resumida, coloca como objetivo principal que a melhora e transformação da gestão dos resíduos no Bloco Europeu, tendo em vista a proteção e preservação do meio ambiente, bem como a proteção da vida humana. Chama a atenção a preocupação em diminuir a dependência do bloco com relação a recursos importados. Além disso, visa a sedimentação da economia circular, tão cara à UE.

Outro ponto que merece destaque é o ponto 29 da referida diretiva que estabelece que “a prevenção de resíduos é a maneira mais eficiente de melhorar a eficiência na utilização de recursos e reduzir o impacto ambiental dos resíduos”. Para tanto, os “Estados-membros deverão fornecer modelos de produção, negócios e consumo que reduzem a presença de substâncias materiais e produtos perigosos, e promover a extensão da vida útil dos produtos e promover a reutilização”¹⁷⁵.

O que se observa na diretiva mencionada é o reconhecimento de que o consumo é um vetor de impactos ao meio ambiente e que o caminho mais eficiente é mesmo diminuir a geração de resíduos. Nesse sentido, é importante que os Estados-membros se comprometam com modelos de produção e de consumo que tenham tal preocupação. Além de evidenciar a obsolescência como um mal a ser combatido, através da extensão da durabilidade dos produtos. Isso evidencia o procedimento que deve ser adotado nas economias europeias, tendo sempre como foco a diminuição na geração de resíduos. Neves ressalta que prevenir a formação de resíduos é dar prioridade à redução dos resíduos na fonte, dissociando o crescimento econômico dos impactos ambientais. Tendo como ponto fulcral definir medidas e instrumentos jurídicos que possam viabilizar e concretizar tal premissa¹⁷⁶.

As diretivas estabelecidas pela União Europeia são de grande relevância para o mercado de consumo, tanto interno quanto externo, pois serve de modelo para outros blocos econômicos, mas também estabelece como norma geral, para que os países que compõem o bloco possam desenvolver suas políticas internas, de modo a estar de acordo com os objetivos comuns do bloco. Afinal, trata-se de um bloco econômico que busca se fortalecer perante a concorrência mundial, sendo, nesse sentido, importante que desenvolvam objetivos comuns que convirjam para repensar a geração de resíduos, partindo da possibilidade de diminuição. Para além disso, as

¹⁷⁵ Diretiva 11/18 Cons. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-11-2018-INIT/es/pdf>>. Acesso em: 5/mar/19.

¹⁷⁶ NEVES, Ana Fernanda. Prevenção de Resíduos. In: **Ob. cit. Nota 44**. P. 45.

diretivas da UE servem como normas gerais, que são publicadas no Diário Oficial da União Europeia, a serem observadas pelos Estados-membros. No entanto, não são imediatamente observadas pelos países que compõem o Bloco. Devendo cada um deles, observadas as peculiaridades de cada um, desenvolverem políticas próprias.

Convém evidenciar as previsões específicas em alguns países do continente europeu, mas também de alguns países latinos, acerca dos resíduos sólidos. No entanto, isso servirá apenas para se ter um panorama geral sobre a política de descarte de resíduos em outras partes do mundo. Não sendo objetivo do presente trabalho se deter demasiado a tal conteúdo.

Portugal passou a compor o Bloco Europeu em 1986, o que acabou por forçar o país a ter instrumentos concretos de gestão de resíduos sólidos. Nesse país, os serviços ligados à gestão de resíduos sólidos urbanos estão diretamente associados à Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos – ERSAR. Na primeira metade da década de 90, foram criados os primeiros sistemas multimunicipais de resíduos, através do Decreto-lei nº 379/93, que foi republicado pelo Decreto-lei nº 194/2009¹⁷⁷. Convém esclarecer que os sistemas multimunicipais consistem num método de gestão de resíduos que envolve mais de um município com investimento feito pelo Estado. Porém, o decreto de 2009 sedimentou a responsabilidade do município com relação à coleta de resíduos sólidos urbanos.

Segundo Trotta, o Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos – PERSU, já mencionado no presente trabalho, teve sua primeira versão publicada em julho de 1997, e quando de sua publicação, a gestão era feita pelas prefeituras e a coleta e a disposição de resíduos sólidos eram feitas sem nenhum tipo de cuidado por parte daqueles que geravam o lixo. Ou seja, não era feita na fonte nenhum tipo de triagem. Sem falar que os lixões eram uma realidade naquele país e comportavam resíduos industriais, hospitalares ou urbanos eram despejados sem maiores cuidados.

Diante disso, o PERSU acabou representando uma grande inovação ao trazer um planejamento que se orientou segundo as seguintes premissas: prevenção, tratamento, educação, reciclagem, gestão, exploração e monitoração. Esse primeiro planejamento serviria para o intervalo de tempo entre 1997 e 2005¹⁷⁸.

¹⁷⁷ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2186&tabela=leis&so. Acesso em 2.fev.2018.

¹⁷⁸ TROTTA, Pasquale. **A gestão de resíduos sólidos urbanos em Portugal**. VII Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Disponível em: <<<http://www.inovarse.org/filebrowser/download/8537>>>. Acesso em: 10/fev/2019.

Em 2014, Portugal lançou o chamado PERSU 2020. Trata-se do planejamento para gestão de resíduos buscando obter resultados concretos a serem observados no ano de 2020, mas mais do que isso, busca perceber a mudança de comportamento na sociedade, através da diminuição na geração de resíduos. Inicialmente, o estudo traz um panorama geral, através da exposição de dados que demonstram a real situação do tratamento dado aos resíduos em Portugal. Para além disso, através das pesquisas desenvolvidas, percebeu-se que a gestão de resíduos também pode ser uma atividade econômica rentável, posto que em 2010, as empresas portuguesas que desenvolveram atividades associadas à gestão de resíduos geraram 2,7 milhões de euros. Além do crescimento na geração de empregos pelo setor¹⁷⁹.

O PERSU 2020 foi publicado em 2014, como dito. Porém, convém fazer um esclarecimento. O PERSU I, foi considerado um planejamento de resultados bastante exitosos, por isso, em 2007, o Ministério do Meio Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional de Portugal achou por bem estabelecer o chamado PERSU II, que seria para o prazo de 2007 a 2016. Esses planejamentos publicam relatórios anuais que servem como parâmetro para avaliação do cumprimento das metas estabelecidas. Isto posto, com a publicação dos relatórios referentes ao PERSU II, percebeu-se que as metas não estavam sendo cumpridas e muito se devia ao fato de que não houve um aumento significativo nos serviços de coleta e à demora no funcionamento das estruturas necessárias para o tratamento adequado dos resíduos. Levando em consideração esse cenário, foi necessária uma reformulação no PERSU II, antes mesmo do final de seu período de vigência. Em razão disso, elaborou-se o chamado PERSU 2020. Salientando que este substituiu o PERSU II¹⁸⁰.

Pelo que se pode perceber da Política de resíduos em Portugal, há uma observação bastante fiel às orientações estabelecidas pela UE, no sentido de diminuir a geração de resíduos. Não é apenas dar o tratamento adequado à disposição final, mas trazer para o centro da reflexão o que está ocorrendo na fonte, posto que há a preocupação com a quantidade de resíduos gerados, pois a política anterior foi repensada justamente em pontos cruciais, que foram as falhas no sistema de triagem

¹⁷⁹ Dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), que foram publicados pelo PERSU 2020. Disponível em: < http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/RelatorioPropostaPERSU2020_Fev14_v2.pdf>. Acesso em 10/fev/2019.

¹⁸⁰ Idem.

na fonte e a melhoria nas estruturas de reutilização dos resíduos. Nesse ponto, não se pode furtar a uma comparação à PNRS, no Brasil, percebe-se que mesmo sendo de 2010 e até a presente data não ter apresentado resultados mais concretos, a legislação acerca dos resíduos não foi repensada, a não ser para prorrogar prazos para adaptação da administração pública e dos fornecedores para as estruturas de recolhimento e de destinação final dos resíduos.

A administração pública permanece inerte e passiva, salvo casos isolados, e os lixões continuam sendo uma realidade no país, mesmo sendo proibidos. Falta efetividade para PNRS, que é uma política necessária por questões humanas, sociais, ambientais, economias, etc. Existe um discurso muito forte de que a falta de comprovação de que a atividade de reciclagem, por exemplo, seja uma atividade rentável, serve de justificativa para que a iniciativa privada não invista no setor e, pior, o Poder Público aceita tal desculpa. No entanto, o que precisa ser lembrado é que dar destinação segura aos resíduos passa pelo entendimento de que quem realizá-lo o faz por obrigação.

Quem gera resíduo deve compreender que faz parte de suas atribuições a segurança de que o mesmo não gerará impactos ao meio ambiente. Trata-se de ações em conjunto. Não se está defendendo aqui políticas de resíduos de determinados países em detrimento de outros, mas é importante observar que falta consciência de todo os atores envolvidos na produção de resíduos. Como assegura Lozano:

Ahora bien, aunque las previsiones jurídicas sean idóneas, correctas, esto es, vayan en la dirección adecuada, serán un fracaso si los ciudadanos siguen entregando los residuos de forma no separada o indiferenciada, o incluso si se desprenden de los mismos de manera clandestina o a espaldas de los sistemas de recogida y de gestión de residuos confeccionados de manera concienzuda para que los productores de productos cumplan sus obligaciones, pero, cuyo talón de Aquiles sigue siendo, entre otros, el comportamiento del consumidor y la pasividad o ausencia de medios de control por parte de las Administraciones públicas¹⁸¹.

No caso do Brasil, há falta de conhecimento acerca da própria política, mas também de interesse. As pessoas não estão preocupadas com a destinação dada aos resíduos que geram. O único interesse é mantê-los longe de suas casas.

Outro exemplo de gestão de resíduos é o que ocorre na Alemanha. Ilidia Juras destaca que a Alemanha é pioneira na gestão de resíduos com a lei de minimização

¹⁸¹ LOZANO, Rubén Serrano. Claves para avanzar hacia una Europa del reciclado de residuos. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. V. 36, 2016. P. 393.

de e Eliminação de Resíduos, em 1986, que foi seguida por outras legislações como a lei de Minimização de Vasilhames e Embalagens, em 1991, bem como a Lei de Economia de Ciclo Integral e Gestão de Resíduos, em 1994, entre outras. A Alemanha inaugurou o projeto, ainda na década de 90, através do símbolo chamado “Ponto Verde” (Grüner Punkt). Esse símbolo consta no rótulo dos produtos e indicam que a empresa responsável pela fabricação, tem seus produtos reciclados pela a “Duales System Deutschland GmbH – DSD”, que é uma entidade sem fins lucrativos, criada pelos fabricantes e comerciantes.

Ainda segundo a autora, a DSD é responsável pela coleta, seleção e valorização do resíduo. Essa valorização significa que o produto deverá ser reciclado ou sirva de matéria-prima para geração de energia, ou seja, aquele produto ainda pode servir a uma atividade econômica rentável. Trata-se de um sistema dual, como próprio nome sugere, em que os fabricantes pagam uma taxa de filiação para carregarem o símbolo do “Ponto Verde”. Essa filiação faz com a entidade se comprometa a coletar, pelo menos, 80% das embalagens e vasilhames e, desse material coletado, pelo menos, 80% deve ser valorizado, ou seja, a ele deve ser dada uma destinação como reciclagem ou matéria-prima para geração de energia¹⁸².

Pelo observado, as legislações específicas estabelecidas pelos países que compõem o bloco europeu convergem para ideia de diminuição na geração de resíduos, levando em consideração, por óbvio, a preocupação com a ausência de espaço nesses países, mas também que se percebeu que os resíduos podem servir para uma atividade rentável.

4.3 Conceituação dos Resíduos

Como dito em linhas anteriores, a sociedade atual é extremamente residual, dadas as relações que estabelecem fundadas no consumo, que em sua maioria é um dos principais vetores de geração de resíduos. Nesse sentido, convém destacar que muito tem se falado sobre resíduos, porém, ainda não foi feito um estudo mais detido sobre o que significa a expressão resíduos.

¹⁸² JURAS, Ilídia da A. G. Martins. **Legislação sobre resíduos sólidos: comparação com a Lei 12.305/10 com a legislação de países desenvolvidos**. Estudo/ Abril de 2012. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2012_1658.pdf

Diante disso, é necessário que seja apresentado o significado de resíduo para a PNRS, colocando em destaque o que representa para o presente trabalho. Convém esclarecer que os resíduos aos quais se dá destaque no presente trabalho são os resíduos do pós-consumo. Não obstante isso, como o marco legal que aqui é evidenciado é a PNRS, convém deixar claro também os conceitos previstos na referida política, mas também as interpretações que são dadas a partir de óticas diversas.

A Resolução do Conama nº 6/1993 dispunha sobre o tratamento dos resíduos sólidos oriundos de portos, aeroportos e serviços de saúde. No entanto, essa resolução era extremamente sucinta, não resta descrita nenhuma diretriz, nenhum objetivo. Há apenas a proibição de incineração de resíduos sólidos. Não é possível perceber qual é a real preocupação do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Com relação ao conceito de resíduo, esta aparece no inciso I, do art. 1º, da Resolução Conama nº 5/1993, estabelecendo que:

Art. 1º [...]

I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível"¹⁸³.

Convém esclarecer que a referida resolução é estabelecida com o fim último de traçar diretrizes mínimas para gerenciamento de resíduos e reconhece ser esta uma questão de saúde pública e de garantia do meio ambiente de qualidade. No entanto, a Resolução Conama nº 5/1993 ainda é bastante incipiente, pois trata dos resíduos sólidos dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, não havendo previsão para os resíduos de origem doméstica. Inicialmente também dispunha sobre os resíduos oriundos de órgãos de saúde, no entanto, a Resolução nº 385/05 passou a tratar de forma específica dos resíduos oriundos dos serviços de saúde.

¹⁸³ BRASIL. Resolução do Conama nº 5/1993. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0005-050893.PDF>>. Acesso em: 20/fev/2019.

De todo modo, é importante delimitar o objeto de estudo, principalmente porque o marco legal é uma política cujo objetivo final é o manejo correto dos resíduos sólidos que, por sua natureza, podem gerar danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, coloca em risco a qualidade da vida humana. Tatiana Serra chama atenção para o fato de que o tratamento reservado aos resíduos sempre foi de algo a ser esquecido, desprezado ou mesmo desvalorizado. Na certeza de que, como o descarte de resíduos era diretamente associado lançar para longe algo que é imprestável, o indivíduo não seria mais responsável pelo destino que seria dado ao resíduo, pois para ele se encerra ali a relação com aquele produto¹⁸⁴.

As relações de consumo passam uma falsa impressão de começo, meio e fim. O começo sendo a aquisição, o meio a utilização ou uso, ou melhor dizendo a destinação pela qual se adquiriu, e o fim sendo descarte. A “retirada das vistas” do consumidor. A partir desse ponto, consolida-se a falsa impressão de finitude, pois o consumidor tem a ilusão de que a partir da decisão de não usar mais o produto, ou mesmo como este não serve mais para utilização, o ato de jogar fora põe termo a sua responsabilidade. Essa ideia faz muito sentido para o sistema produtivo, pois a retirada dessa culpa ou dessa responsabilidade autoriza o consumidor a adquirir outros produtos¹⁸⁵.

Para além disso, acaba sendo interessante perceber a necessidade de afastar do consumidor os resíduos e o fazer de modo a eximi-lo de culpa, pois o que se percebe ao observar a disposição dos lixões, ou mesmo dos aterros sanitários nas cidades, é de que eles se localizam distante dos bairros considerados mais elitizados e mais próximos das localidades onde vivem pessoas consideradas como sendo de classes sociais mais baixas. Trata-se de um descompasso, pois quem consome mais sente menos os resquícios do consumo. Ou pelo menos, ao estar longe dos olhos alivia a alma do consumidor e autoriza a continuidade do consumo exacerbado.

É interessante perceber que a ideia de resíduo como imprestável e de que o consumidor não é responsável pelo produto que consome para além da utilização do mesmo, ainda é muito forte no mercado. As próprias campanhas de descarte de

¹⁸⁴ SERRA, Tatiana Barreto. **Política de Resíduos Sólidos:** gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada. São Paulo: Editora Verbatim, 2015. P. 57.

¹⁸⁵ É importante destacar que o texto está dando bastante ênfase aos produtos enquanto objetos das relações de consumo, pois a abordagem está sendo feita com relação à formação de resíduos. Por isso, convém esclarecer que o presente trabalho reconhece que os serviços também são objetos das relações de consumo. Não obstante isso, a utilização da palavra produto não busca excluir os serviços, mas apenas enfatizar que são os produtos maiores geradores de resíduos.

resíduos se limitam, na grande maioria das vezes, à consciência de não jogar lixo nas ruas. No entanto, não é muito comum observar campanhas que questionem o consumo em si. Tem-se a ideia arraigada de que, após fazer uso do produto, ou quando este perde sua utilidade, não existe um depois.

Calderoni ressalta que os resíduos ainda são sinônimos de lixo para a sociedade, remetendo ao pensamento de inútil e de algo a ser rejeitado, colocado em local distante, indesejável. O autor demonstra que o que é considerado lixo, carregando toda carga pejorativa que a palavra possui, na verdade, gera renda e serve de matéria-prima para economia de bilhões na produção industrial, posto que propicia a economia de energia, entre outros. Apenas para exemplificar, o autor põe em destaque a compostagem¹⁸⁶. Segundo dados de seu trabalho, o lixo orgânico poderia ser submetido, num pátio de compostagem, ao processo natural aeróbio. Após esse processo, o material gerado poderia ser vendido e utilizado como fertilizante pelas atividades agrícolas, gerando, pois, renda¹⁸⁷.

O que Calderoni busca demonstrar é que os resíduos não podem ser resumidos a refugos, ou seja, que a única alternativa colocada à disposição não pode ser apenas o depósito em um aterro ou lixão, mas que os mesmos podem ser reutilizados, reaproveitados ou servir ainda de matéria-prima no mercado. Os resíduos são, portanto, bens. Salientando que a PNRS, como se observa pelo descrito na Lei nº 12.305/10, não adotou a concepção de resíduos como sendo algo a ser rejeitado ou deixado de lado apenas. Pelo contrário, a referida lei traz a concepção de resíduo como algo que deve ser aproveitado, pois traz o viés da preocupação com os impactos ambientais que são gerados pelos resíduos. Trata-se de uma política que vem

¹⁸⁶ A compostagem é considerada, pela PNRS, uma destinação final ambientalmente adequada, segundo seu art. 3º, VII. Nesse sentido, a política considera que deve ser usada para utilização dos resíduos sólidos orgânicos. Segundo dados que estão disponíveis na página do Ministério do Meio Ambiente, metade dos resíduos gerados nos centros urbanos são orgânicos, mas apenas 1% é destinado à compostagem. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2017/06/cartilha-online-oferece-dicas-para-compostagem-de-lixo/compostagem.jpg/view>> Acesso em 20/dez/2018. Trata-se, portanto, a compostagem de um processo de aproveitamento dos resíduos orgânicos, que ocorre com a sua degradação pela presença de oxigênio, que é chamado de processo aeróbio. Esse processo busca reproduzir condições ideais de temperatura, de umidade, de nutrientes, acelerando de forma segura a degradação dos resíduos. E tal procedimento gera um material com características de solo e húmus que é chamado de composto orgânico e utilizado como fertilizante. O Ministério do Meio Ambiente publicou em 2017 a seguinte cartilha com orientações para o processamento da compostagem doméstica, comunitária ou institucional, as informações descritas, anteriormente foram estabelecidas tomando como base a referida cartilha. <[Http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Compostagem-anualOrientacao_MMA_2017-06-20.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Compostagem-anualOrientacao_MMA_2017-06-20.pdf)> Acesso em 20/dez/2018.

¹⁸⁷ CALDERONI, Sabetai. **Ob. cit. Nota 54.** P. 49.

sedimentar uma visão de resíduos como passivo da produção industrial, nas suas mais variadas atividades, mas também do mercado de consumo como um todo. Sem, no entanto, perder de vista as possibilidades de exploração dos resíduos como recurso para o sistema produtivo.

O art. 13, I, da Lei nº 12.305/10 classifica os resíduos quanto à sua origem. A referida lei cuida desde os resíduos sólidos urbanos até os resíduos oriundos da atividade de mineração. No entanto, convém esclarecer que o presente trabalho tem como foco a figura do consumidor, nesse sentido, interessam para a pesquisa os resíduos que estão descritos na alínea a, I, do art.13, quais sejam os resíduos domiciliares, que são aqueles “originários de atividades domésticas em residências urbanas”. Esse recorte não desmerece os demais resíduos. Pelo contrário, todos tem sua importância. Trata-se apenas de pertinência temática.

De todo modo, é importante colocar em destaque que os resíduos domiciliares compõem os resíduos sólidos urbanos, conforme evidencia a alínea c, I, do art. 13 da Lei nº 12.305/10, que dispõe que integram os resíduos sólidos urbanos os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza urbana, que são aqueles “os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana”. Por isso, é importante que essa especificação seja feita, posto que a figura do consumidor é considerada central e, portanto, não se encaixaria em outras realidades.

Como já observado, o estudo acerca dos resíduos acaba se revelando complexo, dadas as repercussões que geram em várias vertentes científicas. Nesse contexto, faz sentido expor, no presente trabalho, conceitos de resíduos sob duas óticas, a legal e a econômica. Isso não quer dizer que tais conceituações se excluam. Não é essa definitivamente a razão para essas duas abordagens. Trata-se apenas da exposição de dois pontos de vista, sem excluir outros e, principalmente, servindo de base para análise da PNRS, sob o principal ponto de vista que é o ambiental.

4.3.1 Resíduos sob a perspectiva legal

A legislação brasileira estabelece de forma expressa conceitos para os resíduos, de modo que é conveniente discorrer sobre os mesmos para estabelecer quais parâmetros eram levados em consideração para o estabelecimento de determinada definição, naquele momento específico.

A Agenda 21, documento aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, evento ocorrido no Rio de Janeiro em 1992, possui no, Capítulo 21, uma seção que é dedicada ao estudo do manejo ambientalmente saudável de resíduos sólidos e a questão dos esgotos. Para o documento resíduos são

todos os restos domésticos, comerciais, institucionais, o lixo da rua e os entulhos de construção. Em determinados países, o sistema de gestão de resíduos sólidos também se ocupa dos resíduos humanos, tais como excrementos, cinzas de incineradores, sedimentos de fossas sépticas e de instalações de tratamento de esgoto¹⁸⁸.

A Resolução Conama nº 05/1993 estabelece um conceito de resíduos sólidos, conforme já foi exposto nesse ensejo. O referido dispositivo estabelece que o conceito de resíduos está em conformidade com a NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Para a referida norma técnica resíduos sólidos são:

Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível¹⁸⁹.

A concepção trazida pela referida norma técnica, mesmo sendo mais abrangente, serviu de referência para a compreensão dos resíduos sólidos na PNRS, pois adota os mesmos parâmetros de classificação, como é o caso dos resíduos perigosos e não perigosos.

Outras resoluções do Conama se sucederam à resolução de 1993, versando sobre resíduos. As Resoluções Conama nº 283/2001 e nº 358/05, retiraram daquela resolução a tutela sobre os resíduos oriundos dos serviços de saúde, conforme já tratado na presente tese. Em 2002, quatro resoluções merecem registro. A primeira é a Resolução Conama nº 307, que estabeleceu parâmetros a gestão de resíduos da construção civil, conceituando tais resíduos como sendo todos aqueles que tenham origem em atividades comuns à construção civil, como reformas, reparos e

¹⁸⁸ Agenda 21: Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22/12/89. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro).

¹⁸⁹ ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10.004/2004. Disponível em: <<http://analiticaqmcresiduos.paginas.ufsc.br/files/2014/07/Nbr-10004-2004-Classificacao-DeResiduos-Solidos.pdf>>. Acesso em 20/jan/2019.

demolições, além da própria construção em si, por óbvio. Essa resolução sofreu alterações pelas Resoluções Conama nº 384/2004 e nº 431/2011.

A segunda resolução a ser mencionada é a Resolução Conama nº 308/2002 que estabelece um conceito para os resíduos sólidos urbanos, considerando-os como sendo os provenientes de residências ou que, em sendo de outros lugares, que gerem resíduos com características domiciliares, não incluindo os considerados perigosos. A Resolução Conama nº 308/2002 foi revogada pela Resolução Conama nº 404/2008. Houve, ainda, a Resolução Conama nº 313/2002 que conceituou os resíduos sólidos industriais, pois dispõe sobre o inventário Nacional de Resíduos Sólidos industriais.

E, por fim, a Resolução Conama nº 316/2002, que estabeleceu um conceito de resíduos que foge um pouco à concepção atribuída pela Lei nº 12.305/10, pois considerou resíduos como sendo os materiais ou substâncias que não possuem mais utilidade, sem possibilidade de ser utilizado economicamente, sendo considerados “inservíveis”. Esses resíduos podem ser de origem industrial, urbana, serviços de saúde, agrícola e comercial. Além dos provenientes de portos, aeroportos e fronteiras, bem como os que foram contaminados por agrotóxicos¹⁹⁰. A citada resolução vai de encontro à percepção de resíduos trazida pela PNRS, pois esta atribui esse conceito estampado na norma do Conama aos rejeitos, atribuindo aos resíduos conceito diverso, pois, para a Lei nº 12.305/10, a este é atribuído o caráter de utilidade, de possibilidade de retorno.

O Capítulo II da PNRS dispõe sobre as definições que serão úteis para compreensão da lei, no que concerne aos seus objetivos e aplicação, dentre as quais estão os conceitos de rejeitos e de resíduos. Ambos serão expostos aqui dada a importância dessa diferenciação para o presente trabalho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

¹⁹⁰ CONAMA. Resolução Conama nº 316/2002. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=338>>. Acesso em 20/jan/2019.

Tatiana Serra esclarece que existe uma relação de conteúdo e continente entre os rejeitos e os resíduos, tendo em vista que os rejeitos são resíduos sólidos para os quais não existe mais tratamento e nem recuperação, ou seja, a única opção para os mesmos é sua disposição de modo a não causar nenhum dano ao meio ambiente¹⁹¹. Com relação aos resíduos, a definição legal admite algumas observações. A primeira diz respeito ao fato de que os resíduos sólidos são resultantes das atividades humanas, das ações do homem, como o consumo, por exemplo. Demonstrando que o que se depreende da leitura da lei é que a preocupação da política brasileira de resíduos é ter opções para a destinação que deve ser dada a tais resíduos, que não seja apenas a disposição final, mesmo que esta seja ambientalmente sustentável.

Esse movimento de devolução do resíduo para o mercado quebra a tradicional e incoerente ideia de linearidade do mercado. Incoerente porque o sistema produtivo se impõe de forma linear, mas se utiliza dos recursos naturais, que fazem parte de um sistema cíclico. Capra ressalta que o principal descompasso entre a economia e o meio ambiente se deve ao fato da economia se impor de forma linear diante da natureza que é cíclica. O autor destaca que o mercado de consumo extrai os recursos naturais, que serão transformados em produtos e vendidos aos consumidores, que, após consumi-los, gerarão resíduos, que se somarão aos resíduos que já foram gerados inicialmente durante o processo de fabricação dos produtos¹⁹².

Reconhecer que os resíduos são a representatividade da sociedade residual de consumo ajuda a compreender melhor a necessidade de que, de fato, a PNRS busque medidas ambientalmente adequadas para a destinação do que é gerado pelo sistema produtivo. Ressalta-se as relações de consumo, porque quando as mesmas são colocadas em destaque, fica ainda mais claro que o sistema produtivo não é linear. Ele não se esgota com a descarte do produto, em razão do passivo que gera. É como se a relação de consumo gerasse um retrogosto ao consumidor. O que vai definir se o “gosto que fica no paladar” é bom ou ruim é a forma como o gerador do resíduo ou do rejeito o tratará, usando o sentido mais amplo dessa palavra. Para além disso, a PNRS faz distinção entre a forma de tratar resíduos e a forma de tratar os rejeitos, mas todas as situações devem ser ambientalmente adequadas.

¹⁹¹ SERRA, Tatiana Barreto. **Ob. cit. Nota 157.** P. 63.

¹⁹² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Ed. Cultrix, 1999. P. 219.

Conforme já exposto, o art. 3º da PNRS estabelece conceitos que são importantes para a logística da política, pois são definitivos para a escolha do procedimento que será adotado. Anteriormente, foram observados os conceitos de resíduo e de rejeito. Não será estabelecido um tópico inteiro para comentários sobre todos os conceitos estabelecidos pela lei nº 12.305, pois nem todos são pertinentes à temática geral desse trabalho. No entanto, optou-se por lançar mão de alguns desses conceitos, na medida em que vão se tornando necessários.

É importante, como foram dispostos os conceitos de resíduo e rejeito, apresentar os dois conceitos que estão dispostos nos incisos VII e VIII do art. 3º, da PNRS, pois definem os significados de destinação e de disposição. São eles:

[...]

VII - **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de **resíduos** que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de **rejeitos** em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. (Grifo nosso)

Alguns pontos importantes ficam em destaque a partir da leitura dos dois dispositivos. Primeiro é que a ideia de destinação final ambientalmente adequada diz respeito a qualquer procedimento que possa reintegrar o resíduo ao ciclo produtivo. Nesse sentido, resta claro que a destinação é o envio dos resíduos de modo que, num primeiro momento, evite a disposição final como rejeito. Essa destinação se perfaz através desses procedimentos que estão descritos no dispositivo, bem como de outros que sejam autorizados pelos órgãos competentes. Não representando, portanto, um rol taxativo.

Percebe-se que a PNRS, mesmo estabelecendo um rol meramente exemplificativo, deu ênfase à reutilização e à reciclagem. Prova disso é que os dois procedimentos são definidos de forma detida no art. 3º da política. De forma sucinta, e levando em consideração os termos usados pela própria lei, a reutilização ocorre quando há o reaproveitamento do resíduo sólido sem que seja alterada sua composição biológica, física ou físico-química (art. 3º, XVIII), já com relação à reciclagem, tem-se o processo de transformação do resíduo em insumo ou novos

produtos, através da alteração de suas características físicas, físico-químicas ou biológicas (art. 3º, XIV).

Para Aragão, a diferença primordial entre reutilização e reciclagem é que, no caso da primeira, o que volta a circular é o produto e, na segunda situação, o que volta a circular é o material. Para a autora, em regra, a opção mais interessante é a reutilização, quando comparada à reciclagem, visto que, ao devolver o produto sem alterar suas características, o processo demanda menos energia, sendo, portanto, ambientalmente mais viável¹⁹³.

Sobre a reciclagem, não existe um consenso sobre a sua utilização. A parte contrária ao emprego da reciclagem aos resíduos defende que os custos de produção são muito superiores ao lucro obtido. Isso porque produtos recicláveis não são produtos tão populares e não o são justamente porque, em razão dos custos de produção, acabam se tornando produtos caros. A parcela favorável à reciclagem defende que é mais barato trabalhar com matéria-prima gerada pela reciclagem do que com matéria-prima virgem.

Diante desse impasse, destaque-se o posicionamento de Calderoni que diante do impasse do que custa mais ou menos, lembra que nem os custos e nem os benefícios que precisam ser levados em consideração não podem ter como parâmetro os interesses de apenas uma das partes envolvidas e de forma isolada. Pelo contrário, é necessário que se considere o interesse coletivo e que, de certa forma, contemple o que representa a necessidade e os direitos da sociedade como um todo. Por isso, é importante observar sob os aspectos ambientais, para interpretar o que representa custos e o que gera benefícios. O autor chama atenção para ideia de “custos evitados” proporcionados pela reciclagem que contribui para evitar o envio de rejeitos para aterros, bem como evita a retirada de mais recursos do meio ambiente¹⁹⁴.

A formação dos resíduos deve ser considerada como um passivo para as atividades econômicas. Nesse sentido, é importante esclarecer que ao tratá-lo como passivo, o sentido que se busca nessa interpretação é a de que os resíduos representam um dos ônus gerados pelo sistema. É exatamente essa a interpretação que deve ser dada: a de ônus, vez que a acumulação de resíduos gera um custo ao meio ambiente e à sociedade, em razão dos impactos que geram.

¹⁹³ ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa. **O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente dos resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006. P. 362.

¹⁹⁴ CALDERONI, Sabetai. **Ob. cit. Nota 54. P. 29.**

A destinação ambientalmente adequada que se busca através da PNRS demanda investimento do Poder Público e fornecedores, mas também com a participação do consumidor no processo. De outra banda, os resíduos podem representar um setor econômico extremamente rentável. Por isso, é importante que uma análise acerca do conceito de resíduos sob o viés econômico é bastante interessante.

4.3.2 Conceito econômico de resíduo

O reconhecimento da finitude dos recursos naturais, bem como a recorrência de impactos ambientais gerados pelo acúmulo de lixo trouxe à tona a necessidade de estabelecer um marco legal para a prática de descarte de resíduos. Ficou claro que a promulgação da Lei nº 12.305/10 não inaugurou a previsão legal dos resíduos no ordenamento. Não obstante isso, representa um marco importante para que se possa avaliar a visão do Brasil acerca da destinação ambientalmente adequada para os resíduos. Para além disso, impõe ao Poder Público, aos fornecedores, no sentido mais amplo da palavra, e aos consumidores a responsabilidade pelos resíduos gerados pelo sistema produtivo. Por óbvio, para cada um são consideradas as peculiaridades de suas características, mas fato é que todos são chamados para responder pelos resíduos gerados.

Calderoni estabelece que, sob o viés econômico, resíduo é “todo material que uma dada sociedade ou grupamento humano desperdiça”. O posicionamento do autor se deve à abordagem que o mesmo adota em sua obra, pois ao mencionar o desperdício, o autor chama atenção para o fato de que os resíduos não são devidamente explorados¹⁹⁵. Mesmo compreendendo a ideia de desperdício trazida pelo autor, é preciso ter uma certa reserva com o conceito para que, sob o viés econômico, o resíduo não seja confundido com rejeito. Não obstante isso, há de ser reconhecer que os resíduos gerados, tanto pela produção quanto pelo pós-consumo, não são aproveitados como deveriam. A PNRS tem como objetivo, pelo menos é o que se compreende da leitura da lei, evitar esse desperdício através da busca por opções ao descarte de produtos que não ser restrinja apenas à disposição final nos aterros sanitários ou mesmo lixões.

¹⁹⁵ CALDERONI, Sabetai. **Ob. cit. Nota 54. P. 51.**

A ideia de resíduos sedimentada pela PNRS abandona a concepção de refugo ou de algo que deve ser imediatamente descartado em algum lugar por não possuir valor. Paulo Figueiredo chama atenção para o fato de que a conceituação de resíduo pode variar de acordo com a espécie de produto que, pelo que se consegue depreender da leitura, remete à diferenciação entre bem durável e bem não-durável. Posto que o autor demonstra que o que se conhece genericamente por resíduos são os invólucros dos produtos alimentícios, ou outros produtos cuja utilidade é curta, geralmente se restringindo ao consumo de um produto em si. No que concerne aos produtos duráveis a transformação em resíduo ocorre através da obsolescência. Esse tipo de resíduo também é classificado pelo autor como bem pós-utilizado, representando uma espécie de resíduo que é gerado a partir do fim da vida útil do produto. Essa vida útil é arbitrada segundo critérios do próprio mercado e atende fins eminentemente econômicos¹⁹⁶.

O autor toca num dos pontos importantes para a compreensão do aumento da geração de resíduos que é a obsolescência programada. Sobre esse fenômeno já se tratou no presente trabalho. No entanto, é importante lembrar que a obsolescência é um fator de destaque para a formação de resíduos, tendo em vista que é patente o fato de que os produtos que são colocados no mercado são programados para ter uma vida útil curta, seja porque o material utilizado não tem a durabilidade suficiente, seja porque outro produto é colocado no mercado e se torna mais desejável, em razão da mídia que o envolve.

Basta perceber que o lançamento de determinados produtos, de algumas marcas conhecidas, são verdadeiros acontecimentos. Os eventos lembram os grandes concertos musicais dada a quantidade de pessoas que costumam comparecer. Os consumidores formam filas em frente aos pontos de venda para serem os primeiros a adquirirem o produto em questão. A aglomeração começa antes mesmo das lojas abrirem. A aquisição do produto eleva o adquirente a um patamar social elevado e isso já traz satisfação ao consumidor. Muito mais do que o produto em si. Todo esse espetáculo compõe o programa do sistema econômico vigente que disso se alimenta para se tornar mais forte.

Esse mesmo sistema produtivo estabelece uma certa competitividade velada no mercado de consumo, pois quem adquire determinado produto primeiro se sente

¹⁹⁶ FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. São Paulo: Unimep, 1994. PP. 53-54.

vencedor e pode se colocar à frente dos demais. Capra destaca que essa competição impulsiona o mercado e que toda a publicidade feita em torno dos produtos, mesmo sendo uma abordagem, algumas vezes, agressiva é ideal para a manutenção da atividade econômica. Por isso, é de grande relevância para o mercado a criação de “padrões de consumo competitivo”¹⁹⁷.

O estímulo ao consumo é uma prática que alimenta o mercado e que, portanto, aumenta a geração de resíduos. Sendo, conforme exposto, esses resíduos considerados como passivos do sistema produtivo, bem como das relações de consumo que são estabelecidas. Nesse contexto, os resíduos são uma presunção de qualquer atividade econômica e das relações de consumo, logo, quem desenvolve uma atividade econômica ou estabelece uma relação de consumo precisa ter em mente que esse passivo acompanha tanto uma quanto a outra. Seria uma obrigação inerente para ambas.

Não obstante isso, mesmo sendo uma obrigação inerente, nada impede que os resíduos gerem renda ou que sua destinação ambientalmente adequada seja um instrumento de cidadania, sob uma visão ética. Por isso mesmo, o art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/10, traz como princípio da PNRS “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”. É algo interessante de analisar pelo fato de ser um princípio, ou seja, a base de interpretação da lei, o fundamento.

O resíduo é um bem econômico que possui utilidade, que, por sua vez, é explorável e passível de gerar receita. Para as atividades econômicas, portanto, o tratamento adequado do resíduo é uma imposição, mas uma imposição que tem grande potencial para gerar renda. Guerra lembra que os resíduos geram ganhos aos fornecedores, pois propiciam a economia de matéria-prima, por exemplo, mas também pelo fato de possibilitar a oferta de emprego, que terá como efeito a geração de renda. Isso ocorre, pois ao possibilitar aos catadores reconhecimento no âmbito trabalhista, garantido direitos mínimos, possibilitará a geração de renda que, por sua vez, propiciará a circulação de produtos no mercado de consumo. Os resíduos, portanto, tem uma repercussão econômica positiva¹⁹⁸.

¹⁹⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012. P. 34.

¹⁹⁸ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 112.

O viés econômico atribuído ao conceito de resíduos se deve ao valor econômico que os mesmos possuem, mas nada de impede de dizer que é preciso que haja esse estímulo econômico mesmo. Afinal, mesmo sendo uma obrigação do fornecedor a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, não é possível atribuir um aspecto negativo a isso, pelo simples de gerar renda, pois a referida destinação que deve ser dada aos resíduos demanda investimento. O problema pode surgir caso o fornecedor com o foco na garantia do lucro se utilize de instrumentos que não só não propiciem a reutilização ou reciclagem do resíduo, mas também aumentem os danos causados ao meio ambiente.

Em razão disso, no mesmo princípio, a PNRS também reconhece o valor social do resíduo sólido, bem como a sua função de promotor da cidadania, para lembrar que a obrigação de atribuir aos resíduos uma destinação ambientalmente adequada, não ocorre pelo aspecto meramente econômico, mas por ser um exercício de cidadania, visto que garante o equilíbrio do meio ambiente, o que demonstra o seu valor social. Isto posto, a próxima seção do trabalho tratará, ainda que de forma breve, já que será aprofundado, em outro momento, a visão do resíduo enquanto instrumento de cidadania, principalmente no que se refere ao papel do consumidor e ao reconhecimento de um novo conceito para este, trazido pela PNRS.

4.3.3 Resíduo enquanto valor social

Ao analisar o resíduo reconhecendo nele um valor social é importante lembrar que a função principal da destinação ambientalmente adequada dos mesmos garante, ou busca garantir, a diminuição dos impactos causados ao meio ambiente pela grande concentração de resíduos. Para além disso, conforme já exposto, os problemas sociais que as realidades dos lixões geram demandaram, e continuam demandando, até com certa urgência, que seja repensada a forma através da qual está sendo feita a gestão dos resíduos. A PNRS, portanto, reconheceu que a reutilização ou reciclagem dos resíduos possui uma repercussão social extremamente positiva, tendo em vista que evita o acúmulo de resíduos, mas também proporciona a diminuição da utilização de recursos, pois aquele recurso que já foi utilizado para gerar o produto será mais uma vez utilizado.

Estabelecer a destinação ambientalmente adequada passa pela necessidade de se compreender o ideal de Justiça Ambiental, pois resta claro que quem sofre mais

ostensivamente do acúmulo de resíduos de forma desordenada são as populações mais pobres. Conforme já foi aqui explicitado, quem consome menos tem a parcela maior a pagar quando “chega a conta” dos resíduos. Por isso, é importante que seja feita uma reflexão sobre Justiça Ambiental. Acselrad, Herculano e Pádua ressaltam que o Brasil possui problemas sociais que, entre outros, envolvem desigual distribuição de renda desigual e de acesso aos recursos naturais. As práticas de cidadania ainda encontram pouco espaço e, mesmo existindo uma parcela da sociedade que luta diuturnamente por isso, a defesa dos direitos como sendo coletivos ainda não é um desejo de toda sociedade, pois o individualismo é uma característica bastante presente. Nesse sentido, o descaso com o meio ambiente enquanto espaço de todos reflete o desprezo pela ideia de comunidade¹⁹⁹. Diante da relação que existe entre resíduos e Justiça Ambiental, o presente trabalho dedicará uma seção na qual serão feitas algumas reflexões sobre o instituto.

Ao reconhecer o valor social dos resíduos sólidos, sendo este um princípio da PNRS, tem-se que, ao separar o conceito de resíduos sólidos do conceito de rejeito, considerado aqueles como sendo materiais que, mesmo descartados, podem ser reutilizados ou reciclados, a lei põe em evidência a importância deles para sociedade, pois significam um instrumento de diminuição dos impactos ambientais e sociais gerados pelo acúmulo de resíduos em local de descarte. Trata-se da forma adequada de lidar com os resíduos e isso representa muito para sociedade, por isso seu valor social.

Uma vez que fica compreendido o valor social, o cuidado com o manejo dos resíduos sólidos e, especialmente, buscar maneiras de diminuir sua geração acabam sendo consideradas práticas comuns para a sociedade, por isso, a lei reconhece que a gestão dos resíduos sólidos promove a cidadania. Inseridas na realidade de valor social, as pessoas precisam reconhecer a importância da participação no processo, tanto de forma direta, realizando a coleta seletiva, por exemplo, quanto de forma indireta, ao exigir do Poder Público ou dos fornecedores alternativas através das quais possa ser feito o descarte de forma correta. Os resíduos sólidos, portanto, estimulam a cidadania. Promovem, como descrito na PNRS. Trata-se da necessidade de sair do

¹⁹⁹ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. P.10.

individualismo para pensar o coletivo e realizar ações que proporcionem a concretização de tais pensamentos. Para Pinsky, a cidadania, de forma ampla, é a concretude da participação democrática, considerando que os avanços nessa seara dependem das ações concretas dos indivíduos, pensando o coletivo. E não se trata de grandes ações. O autor destaca que ações simples e, até mesmo, sem grandes custos, podem mudar realidades de descaso ou de abandono de direitos. Isso porque, para ele, o conceito de cidadania está atrelado à garantia de direitos civis, políticos e sociais²⁰⁰.

As relações de consumo, em sua maioria, podem ser consideradas como relações individuais, mas que seus potenciais efeitos transcendem a esfera meramente individual. De fato, diante do individualismo do sistema econômico, bem como das relações de consumo, chamar atenção para a repercussão coletiva que ambos geram é de grande relevância. Não é apenas chamar atenção para o problema, mas apresentar os instrumentos e, através destes, promover o compromisso de todos os atores envolvidos com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Desta feita, se as relações, por mais individuais que sejam, têm uma repercussão de alcance coletivo, as ações reparatórias ou preventivas devem ter visão e caráter igualmente coletivos. As relações de consumo, em sua maioria, são individuais²⁰¹. No entanto, determinados efeitos dessas relações repercutem coletivamente, como é o caso da geração de resíduos sólidos. Os lixões geram uma série de problemas ambientais e, conseqüentemente, sociais.

A destinação ambientalmente adequada, portanto, evita que os resíduos se transformem em rejeitos e sejam dispostos em algum aterro, que mesmo observando todos os parâmetros exigidos, foi descartado. Logo, o fabricante vai ter que lançar mão de outro recurso para a colocação de um novo produto no mercado. A disposição final do recurso deve ser a última opção. A primeira alternativa, e a mais utilizada, deve ser mesmo a reutilização ou a reciclagem.

A PNRS possui princípios próprios que são de grande importância para a execução coerente da gestão dos resíduos por ela proposta. No título a seguir, serão

²⁰⁰ PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005. PP. 10-11.

²⁰¹ O art. 81 do CDC dispõe os conceitos de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, deixando que as relações de consumo podem ser estabelecidas de forma coletiva. Existem, no mercado de consumo, exemplos de relações de consumo que geram direitos difusos, bem como coletivos e individuais homogêneos. No entanto, não se pode negar que as relações de consumo são, em sua grande maioria, individuais.

estudados alguns princípios que estão presentes naquela política e que ratificam o espírito de cidadania e a necessidade de participação ativa para diminuição dos impactos causados pelos resíduos sólidos.

4.4 Princípios norteadores da PNRS

Há uma percepção de que, mesmo preexistindo conceitos de resíduos, ou mesmo normas que de alguma forma possuísse um norte para regulamentar a destinação a ser dada aos resíduos sólidos, a PNRS traz objetivos e instrumentos que, até certo ponto, representam inovações para o contexto brasileiro. Muitas práticas já, de certa forma, eram desenvolvidas no país, no entanto, não era possível pensar na tutela dos resíduos como vertente do direito, ou nos resíduos sólidos como possuidores de valor econômico ou mesmo social. Isso se torna viável a partir de uma política pública que traz em seu arcabouço um programa de descarte de resíduos, sob uma perspectiva nacional, em razão dos malefícios que a geração, o acúmulo e o descarte causam ao meio ambiente e à saúde humana.

Por inaugurar, enquanto política pública, os parâmetros para o descarte de resíduos sólidos, a PNRS traz em seu texto os princípios próprios para nortear tal política. Trata-se do estabelecimento de propósitos que convergem, com maior ou menor influência, para um fio condutor que auxiliará na orientação almejada por um sistema normativo. Os princípios compõem um arcabouço e, entre eles, alguns possuem maior influência ou são mais pertinentes a depender da temática que se depreende da lei para qual é aplicada.

Para o Direito, a diferenciação entre regras e princípios é estabelecido enquanto conhecimento necessário e propedêutico para o estudo das ciências jurídicas. Alexy demonstra que o que é determinante para que seja diferenciado a regra e o princípio é o nível de abstração que este possui, uma vez que podem ser satisfeitos em graus diversos e na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Destacando que não são suficientes apenas possibilidades fáticas, mas também jurídicas. No que tange às regras, estas possuem satisfação em si mesmas, pois possuem determinações naquilo que reconhecidamente possível, fática e juridicamente. Para ele, “a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau”. Por isso, a distinção fica mais clara quando ocorrem conflitos entre regras e conflitos entre princípios. No primeiro caso, a

resolução se dá com a revogação de uma das regras, ou pelo menos com a introdução de uma cláusula de exceção que consiga resolver o conflito, de modo a manter as duas regras no ordenamento. Sendo assim, regras em conflitos, sem a possibilidade de estabelecimento de uma cláusula de exceção que as apaziguem, não convivem no mesmo ordenamento jurídico. No caso de existir conflito entre princípios, um deles irá ceder, o que não significa que haverá a exclusão do princípio que não tem aplicação, naquele caso específico, do ordenamento jurídico, pois conflitos entre princípios não diz respeito à validade, mas diz respeito ao peso que o princípio possui naquela situação específica²⁰².

O estudo dos princípios estabelecidos pela PNRS tem como foco estabelecer as diretrizes genéricas que corroboram para o cumprimento dos objetivos descritos na Lei nº 12.305/10. Os objetivos da política estão dispostos no art. 7º, da referida lei. Dentre eles, é possível destacar a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a destinação final dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos; o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo; o incentivo à reciclagem; a gestão integrada de resíduos sólidos; a articulação entre o poder público e o setor empresarial para gestão integrada de resíduos sólidos.

Convém esclarecer que, no presente ensejo serão colocados em destaque três princípios que norteiam os resíduos sólidos. Mesmo reconhecendo que existem outros princípios, optou-se por aqueles em que se observa uma pertinência maior com a temática geral do trabalho, sem negar a aplicação de nenhum outro.

Nesse contexto, o primeiro princípio a ser estudado é o princípio da precaução, por considerar que ele é base para a compreensão dos objetivos da PNRS e que ele representa a essência do tratamento que deve ser reservado aos resíduos sólidos, considerando a necessidade precípua de evitar os danos advindos da geração, do manejo e da disposição final desses resíduos.

4.4.1 Princípio da Precaução

O princípio da precaução está expressamente previsto como sendo um dos princípios da PNRS, no inciso I, do art. 6º. O referido dispositivo traz que são princípios da política brasileira de gestão de resíduos a prevenção e a precaução. É possível

²⁰² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. PP. 92-93.

gerar alguma estranheza o fato da lei prever a aplicação dos princípios dos dois princípios citados, mas o presente trabalho optar por realizar a pela exposição de apenas um deles. O princípio da prevenção também será aqui exposto, pois é reconhecidamente importante tratar desse princípio em matéria de resíduo.

A pedra de toque para diferenciar o princípio da precaução do princípio da prevenção é a comprovação do dano, portanto, a certeza. Ambos levam em consideração a existência do risco, porém, no que tange ao princípio da prevenção resta comprovado a ocorrência do dano, caso haja aquela intervenção no meio ambiente. No que diz respeito ao princípio da precaução, não existe certeza acerca da existência do dano, mas existe o risco. Para Leite e Ayala, o princípio da prevenção diz respeito a evitar a repetição de um dano que já é conhecido, comprovado. No caso, da aplicação do princípio da precaução, a atenção é voltada para o risco potencial. Isso quer dizer que, mesmo que tal risco não tenha sido comprovado ou quantificado, nem se conheça o alcance ou efeitos, devido justamente a essa insuficiência de informações a intervenção no meio ambiente não deve ocorrer²⁰³.

Transportando tais conceitos para a realidade da gestão dos resíduos sólidos, é possível dizer que o princípio da prevenção analisa a forma de destinação mais adequada, pois resta comprovado que aquela destinação é mais interessante para evitar os danos já conhecidos. Quando é feita a análise segundo o princípio da precaução, não existe certeza acerca da segurança de determinada situação, por isso, diante do risco, é preciso que algumas situações sejam afastadas, seja a destinação que será dada ao resíduo ou, em se tratando do processo produtivo, qual substância deve ser afastada.

Para Mendes, no princípio da prevenção os riscos são devidamente calculados e delimitados, havendo conhecimento certo do que pode acontecer. Com relação ao princípio da precaução, a incerteza deve ser tida como suficiente para a análise da forma, ou até mesmo da pertinência, do desenvolvimento de determinada atividade econômica. Segundo autor, esse parâmetro baseado na incerteza tem seu valor na medida em que se percebe a prática de atendimento aos interesses individuais em detrimento do interesse comum²⁰⁴.

²⁰³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. PP. 72-73.

²⁰⁴ MENDES, José Manuel. **Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

A segurança, quanto à possibilidade de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, leva em consideração que a ausência de certeza acerca da ocorrência de danos não afasta o risco, pelo contrário, o risco é potencializado a partir da dúvida que existe sobre a forma que deve ser feita a intervenção no meio ambiente, ou quais materiais devem ser utilizados, ou até mesmo qual a melhor destinação deve ser dada aos resíduos ou rejeitos. Na verdade, essa concepção se depreende do Princípio 15, da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece o Princípio da Precaução como sendo de observação obrigatória pelo Direito Internacional, mas também nas legislações internas.

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a **ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar** medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Grifo nosso)

Aragão, para ilustrar a diferença entre os princípios da precaução e da prevenção, ressalta as definições de riscos naturais e riscos antrópicos. Para a autora, os riscos naturais são aqueles de natureza excepcional e considerados heterogêneos, ou seja, sua forma de expressão não necessariamente a mesma em todas as suas ocorrências. No que tange aos riscos antrópicos, como o próprio nome sugere, concernem à intervenção do homem, sendo mais corriqueiros e, até certo ponto, mais homogêneos, uma vez que ocorrem, mais ou menos, da mesma forma. A despeito disso, a autora destaca que a distinção entre riscos naturais e antrópicos são cada vez mais sutis, pois não raramente fenômenos naturais potencializam riscos antrópicos, como é o caso dos riscos climáticos²⁰⁵.

É bem verdade que a percepção de precaução é posterior à do princípio da prevenção. Sendo mais presente nos ordenamentos na década de 90, mais precisamente pela Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, mencionada acima. E sua pertinência para as tomadas de decisão referentes ao direito ambiental é notória. Aragón observa que, mesmo sendo acusado de ir de encontro ao desenvolvimento dos países, sendo considerado o “princípio de medo ou de irracionalidade, o princípio da precaução possui como

²⁰⁵ ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa. Princípio da precaução: manual de instruções. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: RevCEDOUA, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8833/10/1-Princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 22/fev/2019. PP. 12-13.

característica primordial a “responsabilidade pelo futuro”. Trata-se, diante da dúvida existente, não arriscar o comprometimento de um bem que deve ser garantido para as futuras gerações²⁰⁶.

A PNRS estabelece como princípios próprios tanto a prevenção quanto a precaução, sem estabelecer entre eles uma hierarquia, mas expressando que, tanto numa situação de certeza quanto de incerteza, a destinação dada aos resíduos deve observar a qualidade do meio ambiente e saúde humana. Nesse sentido, quando a única certeza que existe é o risco ao qual é exposto o bem ambiental, a atividade deve ser interrompida ou mesmo não realizada.

A aplicação do princípio da prevenção parece óbvia para qualquer projeto de proteção do meio ambiente, considerando que se trata de evitar danos comprovados. Por isso, não existem tantas discussões em torno de sua aplicação. A resistência, por parte de alguns, parece dizer respeito ao princípio da precaução.

É injusto atribuir ao princípio da precaução o atraso econômico ou culpa pela falha num projeto de desenvolvimento, na medida em que, caso não haja certeza ou conhecimento de que a atividade seja segura ao meio ambiente, o que deve ser imposto aos envolvidos na situação é a opção pelo caminho mais seguro. O grande problema é que, na verdade, o princípio da precaução não representa um entrave, mas uma obrigação de investir em segurança, o que pode comprometer a margem de lucros tão almejada pelos empreendedores. Ou, em se tratando de consumidores, retirá-los do comodismo e da ideia equivocada de que não possui responsabilidade pela destinação final dos resíduos.

O consumidor, ao ser considerado gerador de resíduos, destaca a ideia de que é preciso arcar com os custos do consumo. Nesse sentido, existe, inerente à aquisição de produtos, a responsabilidade pelo passivo ambiental causado pelo consumo. Essa ideia remete a outro princípio que está presente na PNRS, qual seja o princípio do usuário-pagador, sobre o qual será tratado em seguida.

4.4.2 Princípio do poluidor-pagador

As atividades desenvolvidas pelo homem geram passivos ambientais que comprometem a qualidade e a própria existência dos recursos naturais e,

²⁰⁶ Idem. Ibidem. PP. 14-15.

consequentemente, a vida humana. A proteção do meio ambiente demanda que os responsáveis pela atividade econômica desenvolvida respondam em razão do comprometimento do bem para as gerações presentes, já que algumas respostas do meio ambiente, em razão dos danos que lhe são causados, ocorrem a curto prazo. Porém o meio ambiente de qualidade é resguardado para as futuras gerações, conforme dispõe o art. 225, da CF.

O dispositivo mencionado impõe ao Poder Público e a toda coletividade de pessoas a obrigação de proteção e defesa do meio ambiente, não havendo exclusão de nenhuma pessoa dessa responsabilidade. Sendo assim, é dever de todos a proteção do meio ambiente e, caso, haja uma intervenção negativa, deverá responder pelos danos causados ao bem. Isso afasta a interpretação equivocada que é feita por alguns de que princípio do poluidor pagador é o aval para gerar danos aos recursos ambientais.

Antunes pontua que o princípio do poluidor-pagador vem atestar que o mercado não possui liberdade absoluta, especialmente, no que tange à utilização dos recursos naturais, pois responderá, caso gere danos aos mesmos. O referido princípio foi introduzido pela Recomendação C(72) 128, de 26 de maio de 1972, adotada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Segundo o autor, o princípio do poluidor pagador reconhece a escassez dos recursos, por isso, responsabiliza quem acarreta a redução ou degradação, tendo em vista que,

se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais²⁰⁷.

O princípio do poluidor-pagador está previsto no inciso II, do art.6º, da PNRS, e sua aplicação impõe aos geradores de resíduos a obrigação de diminuir, ou mesmo evitar que ocorra a referida formação. Os resíduos são, por sua natureza, poluidores. Sendo assim, o referido princípio, ao ser aplicado à PNRS, tem como fim auxiliar na política de descarte, na medida em que pode ser analisado tanto de forma preventiva, ao inibir a geração de resíduos, para evitar os ônus que são impostos, mas também garantir que, uma vez que os resíduos sejam gerados, que seu gerador responda pela agressão ao meio ambiente.

²⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2017. P. 68.

A característica de poluidor, analisando especificamente a PNRS, pode ser atribuída tanto ao consumidor, quanto ao fornecedor, posto que ambos são geradores de resíduos. Aragão observa que, para os fornecedores, a responsabilidade vai desde a concepção do produto até o descarte, vai, portanto, “desde o ‘berço’ até o ‘caixão’”. Trata-se de um alargamento dessa responsabilidade que persiste, mesmo quando o produto não é mais utilizado pelo consumidor e se torna resíduo. Com relação ao consumidor, também ocorre o alargamento da responsabilidade, pois esta vai desde a compra e se estende até a perda do seu uso²⁰⁸.

O fato de ser gerador de resíduos caracteriza o consumidor como poluidor, pelo que deve responder, tendo em vista que a responsabilidade persiste, mesmo que o produto não esteja mais sendo utilizado. É importante destacar que a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos existe, pois, se trata de uma forma de poluir, mas também, porque o passivo ambiental gera danos a um sem número de pessoas. Como dito, trata-se de relações privadas que são estabelecidas para satisfazer interesses individuais, na sua maioria. Porém, com consequências difusas. O consumidor se torna responsável, mas sem perder direitos que lhe são indispensáveis, principalmente, com relação à participação na PNRS. Apenas será possível a responsabilidade compartilhada do consumidor, se houver a observação de direitos que lhe são básicos, é o caso do direito de ser informado.

4.4.3 Princípio/direito da sociedade à informação

Um dos principais reconhecimentos feitos pelo CDC é de que ele é norma de interesse social, pois a proteção do consumidor é interesse de toda sociedade, visto que esta é consumidora. Não é possível indicar na sociedade uma pessoa que não consoma. Por mais que essa constatação ateste um panorama social que atrela o indivíduo às suas aquisições diárias, todos na sociedade são consumidores e tem interesse na tutela consumerista.

O princípio do direito da sociedade à informação está previsto no inciso X, do art. 6º, da Lei nº 12.305/10. Essa previsão atribui à PNRS o compromisso com o direito à informação, que é um direito básico do consumidor, e segue o mesmo viés teórico do direito consumerista, ao reconhecer que existe uma relação de dependência entre

²⁰⁸ ARAGÃO, Alexandra. **Op. Cit. Nota 47.** P. 9.

o consumidor e o fornecedor, pois aquele só tem acesso às informações que lhe são repassadas por este. Salientando que o direito de ser informado é um direito exigido do fornecedor, mas também dos órgãos públicos cuja atividade está associada à coleta ou tratamento de resíduos.

A informação é importante pois viabiliza a execução da PNRS, considerando a logística que adotada pela mesma. Para além disso, a citada política também atribui à sociedade, no mesmo dispositivo, o direito ao controle social. Essa premissa pode tornar o consumidor mais participativo. Nesse contexto, tem-se que a informação tornará viável a execução do papel do consumidor, mas também propiciará uma participação mais efetiva através de práticas de controle social. Seria o consumo exercido não apenas através da aquisição de produtos e serviço, mas como exercício de cidadania.

Por isso, é importante o estudo sobre a interface existente entre a PNRS e a PNRC, na medida em que é preciso que os resíduos sejam descartados e a eles seja dada uma destinação ambientalmente adequada ou uma disposição final, que não cause danos ao meio ambiente.

5 CONSUMIDOR GERADOR DE RESÍDUOS: APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA PNRS E DA PNRC

A lição mais elementar no estudo do Direito do Consumidor é reconhecer que a relação de consumo consiste no vínculo estabelecido entre um consumidor e um fornecedor, cujo objeto é um bem de consumo. Para além disso, conforme disposto no diploma consumerista, o consumidor assume o papel de colocar um ponto final na relação de consumo, pois se apresenta como destinatário final. Destinatário último da relação de consumo ao finalizar o processo produtivo. É possível pensar também, que ao ser considerado destinatário final, a percepção que envolve o termo “final” pode ser considerada, para além de finalizador, como aquela que representa o objetivo, a finalidade do sistema produtivo.

Conforme disposto em linhas anteriores, o conceito de consumidor previsto no CDC possui um viés econômico muito claro, considerando a ideia de que seu papel do é cumprido partindo da premissa de que adquire produtos e serviços no mercado de consumo e, ao estabelecer essas relações, é protegido, pois é reconhecidamente vulnerável. A compra, dentre outras formas de aquisições que podem ocorrer no mercado, se perfaz ao finalizar o ciclo produtivo, sendo destinatário último das relações de consumo.

O consumidor, portanto, vem desempenhando o papel que a ele foi reservado de forma bastante dedicada e, conseqüentemente, o sistema produtivo se cumpre à perfeição. Sob a ótica do sistema econômico, o consumidor ao retirar o produto da prateleira ou contratar um serviço está contribuindo para que a produção atinja seu objetivo final, uma vez que o fornecedor entrega o bem de consumo para aquele para quem o mesmo foi concebido. No entanto, a despeito da ideia de destinatário final, estabelecida pelo CDC, justificar-se no fato de que o consumidor não faz uso do bem para viabilizar uma atividade econômica, mas para uso pessoal, ela passa a falsa ideia de que, após a utilização e conseqüente descarte, não há mais nenhuma responsabilidade para o consumidor ou mesmo para o fornecedor.

Douglas e Isherwood, ao traçar um estudo sobre antropologia do consumo, coloca em destaque que a concepção eminentemente econômica de consumo levanta duas barreiras para a exata compreensão do ato de consumir sob o viés antropológico. A primeira barreira é um pensamento que se tornou inerente à teoria econômica, que é análise do consumo não como algo imposto, mas como um ato de liberdade. O

indivíduo seria totalmente livre para consumir. A segunda barreira é a defesa de que a relação de consumo começa no momento em que termina o mercado. Nesse sentido, o que acontece depois da aquisição do produto ou da contratação do serviço faz parte do processo de consumo. O autor chama atenção para o fato de que as duas barreiras corroboram para a concepção de que o consumo é um assunto exclusivamente privado. No entanto, ele mesmo reconhece que a influência que o consumo possui sobre a cultura de um povo relativiza o tal viés privatístico da análise²⁰⁹.

Conceber o ato de consumir como uma ação cuja a repercussão é apenas privada pode mitigar tal conceito, tendo em vista que as repercussões do consumo não se restringem a quem o realiza. O consumo mesmo sendo privado, conforme já observado, possui reflexos coletivos. O pós-consumo, por exemplo, gera um passivo que atinge, ou pode atingir, um número indiscriminado de pessoas

O consumo vem em ascendente desde o estabelecimento do sistema produtivo em vigência. No entanto, a forma de consumir na sociedade contemporânea não é a mesma que o modo observado durante o séc. XVIII, pois estabelecer relações de consumo como forma de inserção social é uma característica mais posterior. Campbell esclarecer que, quando se procura uma justificativa para o crescimento do consumo, as causas não podem ser encontradas apenas no aumento da produção, nem do poder aquisitivo, mas na transformação dos valores e da postura que conduzem o ato de consumir. Trata-se de uma mudança na visão que o consumidor adota para os bens, pois passa ter uma relação para além da simples necessidade com os produtos e serviços que adquire, levando a crer que o consumo extrapola o contexto da economia, para ocupar espaços de discussão nas ciências sociais²¹⁰.

Os impactos ambientais chamam atenção para questões que, seja por questão de conveniência, seja por desconhecimento, eram sublimadas. Esses impactos passam a compor um passivo que, por sua vez, se torna objeto de questionamento para a boa imagem do sistema econômico. O sistema passa a ter uma dívida para pagar, que tem como objeto algo tão complexo, que na grande maioria das vezes, não é possível o pagamento, pois o objeto se perde completamente. A poluição dos rios e

²⁰⁹ DOUGLAS, Mary; ISHERWOOD, Baron. **O mundo dos bens**: para uma antropologia do consumo. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004. PP. 102-104.

²¹⁰ CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001. P. 33.

dos ares, a perda de espécies vegetais e animais, que se tornaram extintas em razão da utilização de recursos feita de forma insustentável. A intervenção feita no meio ambiente, algumas vezes, torna impossível a sobrevivência de uma espécie animal. Por isso, nem sempre a espécie é dizimada diretamente. O que acontece é as condições ambientais não são mais favoráveis ao seu crescimento, tornando-se, portanto uma espécie extinta. Por esse motivo é que se diz que o débito gerado pelo sistema produtivo nem sempre pode ser pago.

Em razão dos problemas gerados pelos danos causados ao meio ambiente, que comprometem tanto a saúde humana, como a manutenção de recursos naturais para as futuras gerações, as causas de tais danos não mais podem ser ignoradas. Inevitavelmente, o sistema produtivo passa a ser questionado diante dessas situações e tais questionamentos incluem o consumo. Elias lembra que, nas sociedades em que o consumo está associado ao status, as pessoas que não podem se apresentar exibindo seu poder de consumo, perdem o respeito social. Perdendo o espaço e o prestígio para aqueles com quem disputam esses mesmos espaços e prestígio. O nível social e a almejada admiração social estão condicionados à possibilidade de acesso aos produtos e serviços ofertados no mercado²¹¹.

As relações de consumo precisam ser analisadas sob a ótica do consumidor, que é vulnerável e que, diante disso, demanda proteção, tendo em vista que o fornecedor possui, com relação a ele, uma posição de superioridade e por ser detentor dos meios de produção. Correndo o consumidor o risco de sofrer abusos em razão da aquisição dos produtos e serviços.

A despeito disso, um ponto fulcral e que merece ser debatido é o fato de que as relações de consumo, conforme observado acima, evoluíram ao se tornarem determinantes para as interações sociais e peça-chave para a compreensão da própria sociedade atual. Para além disso, a forma de consumir atribuiu ao consumidor papel central em qualquer proposta sustentável, pois é patente que os danos ambientais têm raízes muito fortes no consumo.

Para além disso, existem efeitos que são gerados pelo pós-consumo que extrapolam a esfera individual e acabam gerando repercussões de ordem coletiva. Uma dessas repercussões são os resíduos gerados. Com relação aos resíduos, estudou-se a PNRS, que é a norma criada para gestão dos resíduos sólidos no país,

²¹¹ ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte**: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte. Tradução: Pedro Süsskind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. P. 86.

e ficou claro que ao consumidor é atribuída a responsabilidade compartilhada pela destinação dada aos resíduos. Nesse sentido, resta observado pela PNRS que o consumidor precisa participar do processo referente à gestão de resíduos, por ser considerado gerador de resíduos.

A transformação pela qual passou a forma de consumir, que deixou de ser a aquisição necessária apenas, para estar associada também ao supérfluo, ou à moda, e possuindo relação de causa e efeito com status do consumidor na sociedade. A análise do conceito de consumidor sob o viés meramente econômico resta prejudicado, considerando a repercussão social que possui. É necessário conceber a figura do consumidor levando em consideração a complexidade da relação de consumo, que não pode ser mais vista de forma linear, considerando a repercussão que possui. O presente trabalho chama atenção para a nova feição atribuída ao consumidor a partir da PNRS, pois considera a gestão de resíduos necessidade de primeira ordem para qualquer projeto de desenvolvimento que considere a proteção do meio ambiente como prioridade.

Manter o consumidor no comodismo é interessante para o próprio sistema produtivo, posto que ao suprir as necessidades que para ele são criadas, o indivíduo não teria reclamações a fazer. Salvo se o produto adquirido possuísse algum vício, ou lhe gerasse algum dano. A PNRS, ao estabelecer a participação do consumidor, através da responsabilidade compartilhada, retira-o do dessa posição de total indiferença para torna-lo agente transformador, através da tomada de decisão e da participação ativa no processo que envolve a gestão de resíduos. Salientando que essa posição do consumidor está associada à constatação de que o consumidor é um gerador de resíduos e, como tal, deve corroborar com a política de resíduos. O que não tira sua condição de ente vulnerável, não sendo mitigado nenhum dos direitos estabelecidos pelo sistema consumerista.

Pelo contrário, a PNRS precisa ser interpretada a partir das diretrizes e dos princípios que estão dispostos na PNRC, tendo em vista que aquela política atribui ao consumidor uma característica que abrandava o viés eminentemente econômico do CDC, que é a de gerador de resíduos sólidos. Ao atribuir ao consumidor uma característica que questiona o consumo irracional, a PNRS reconhece que, por usufruir dos bens de consumo que fazem uso dos recursos naturais, é preciso repensar a indiferença às consequências geradas ao meio ambiente. A geração dos

resíduos exige, antes de qualquer coisa, a transformação do consumidor que é apenas adquirente para o consumidor cidadão.

Nesse contexto, o presente capítulo abordará as interfaces necessárias entre a PNRS e PNRC, de modo a garantir que o consumidor possa assumir os custos de ser gerador de resíduos, mas sem mitigar os direitos que lhe são resguardados. Será feita uma reflexão acerca da sociedade de consumo, bem como da cultura de consumo com intuito de constatar nos espaços de consumo, uma mudança cultural durante os anos que tornaram o indivíduo um ser consumidor.

Em seguida, a necessidade de emancipação do consumidor, que precisa deixar de ser manipulado, passando a tomar as decisões que acha coerente, no que tange à aquisição de produtos e serviços. Para tanto, serão relacionadas três obras que convergem para a temática geral do presente trabalho. Uma delas expõe críticas à inércia da sociedade diante razão consumista. Essa inércia se explica pois os consumidores estão totalmente inseridos numa realidade de danos ambientais, o que demanda uma nova racionalidade que reconheça os limites do meio ambiente e que, portanto, o proteja.

Em seguida será feito o estudo da interpretação recíproca entre a PNRS e PNRC, analisando princípios e instrumentos, presentes em ambas que estabelecem que o consumidor, enquanto o gerador de resíduos, precisa observar as diretrizes da PNRS, sem prejudicar direitos que estão previstos na PNRC e que convergem para sua proteção no mercado de consumo. a proteção do consumidor não pode ser relativizada, mesmo sendo responsável em razão dos resíduos que gera. O fato de ser gerador de resíduos sólidos revela uma característica que a ele é inerente, assim como a vulnerabilidade.

Uma abordagem importante é o reconhecimento de que, ao perceber que o consumo influencia nas interações sociais, sendo “termômetro” para o status social, o mesmo se desenvolve num espaço social próprio, que o torna propício, passando a ser considerado o estilo de vida desse lugar. Considerando tais comportamentos como cultura. Cultura que abarca fenômeno do consumo, cuja percepção altera a própria identidade do indivíduo. Por isso, a seção seguinte tratará da delimitação dos conceitos de sociedade de consumo e cultura de consumo, para melhor compreender as práticas, os espaços e as formas que dão norte ao consumo, conforme observado na atualidade.

5.1 Sociedade de consumo, cultura de consumo e consumismo

Algo que vem sendo percebido ao longo dos anos, e que se tornou mais evidente na sociedade contemporânea, é que as relações de consumo assumem um papel de protagonismo nas relações humanas. O desejo pelo ter e a alegria, ainda que momentânea, em adquirir produtos e serviços dão a tônica às relações sociais, não apenas pela satisfação pessoal, mas pela possibilidade de ocupar espaços sociais de destaque.

Esse tão contestado modo de consumir acaba se desenvolvendo em espaços sociais que, não raramente, vem sendo chamados de sociedade de consumo. É importante dizer que estabelecer uma definição para sociedade de consumo não é uma tarefa fácil, tendo em vista que é uma expressão que se confunde facilmente com outras, como é o caso da expressão cultura de consumo. Porém, mesmo sendo bastante associadas a sociedade de consumo e a cultura de consumo possuem diferenças que fazem com que os dois fenômenos não se encontrem de forma cumulativa em todos lugares.

Barbosa esclarece que algumas sociedades, mesmo adotando uma economia de mercado e observando direitos dos consumidores, é possível não adotar o consumo como única forma de reprodução cultural, sendo outros fatores responsáveis pela definição do que será consumido. Isso porque a escolha do que representa a identidade ou estilo de vida, como a forma de se vestir, por exemplo, não é uma escolha individual, mas a expressão de uma cultura local. O mercado, então, ciente disso, busca meios de se adequar ao cliente de modo a comercializar produtos que sejam coerentes com os aspectos sobrepostos culturalmente. Nesse sentido, é possível observar duas instituições protetivas, uma que garante a observação dos preceitos tradicionais e outra que busca garantir, através de um código jurídico e legal, direitos dos consumidores²¹².

A autora, portanto, chama atenção para uma sociedade de consumo que não possui uma cultura puramente de consumo, posto que não abre mão de aspectos culturais fortes e arraigados. Ocorre uma adaptação do mercado a tais preceitos, de modo a garantir que os objetivos do mercado convivam com a cultura regional. Para além disso, Barbosa destaca que o consumo assumiu papel de destaque que vai para

²¹² BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. P. 12-13.

além das necessidades materiais e de posição social. O consumo passou a ser a pedra de toque para a discussão de muitas realidades sociais, pois, através dele, e por óbvio não apenas dele, consegue-se mensurar e compreender ações dos indivíduos que compõem determinada sociedade²¹³.

O consumo está bastante associado a uma conduta individual. Mesmo sabendo que os direitos dos consumidores também estão associados a direitos coletivos, tanto difusos quanto coletivos em sentido estrito, bem como individuais homogêneos, a conduta consumerista é bastante individualista. Os consumidores não são educados para exigirem a garantia de direitos quando estes não tocam a esfera individual. A ideia de outridade no mercado de consumo. Pensar no direito do outro, mesmo quando o direito próprio não está sendo desrespeitado não é uma prática comum entre consumidores.

Lipovetsky, ao tratar da moda enquanto prática comum e influente no mercado de consumo, ressalta que os consumidores, bastante inclinados a práticas hedonistas, estão bem pouco dispostos a abrir mão de vantagens eminentemente individuais, a diminuir aquilo que concebem como nível de vida, ou a renunciar algum lazer. Eles se restringem a reivindicar interesses que lhe tragam retorno pessoal. A moda tem o poder de consagrar o bem individual em detrimento do bem público e prioriza o agora, sem nenhum interesse pelo futuro, posto que ocorre a “desagregação do senso do dever ou da dívida em relação ao conglomerado coletivo”²¹⁴.

O comportamento do consumidor se volta, portanto, para aquilo que faz parte de seu interesse individual, o que denota pouco ou nenhum compromisso com o que se apresenta como sendo de interesse coletivo. Apesar de que, em se tratando de direitos dos consumidores, não é uma tarefa fácil pensar num direito que não seja de interesse social. Posto que, ainda que a repercussão de um caso específico seja pontual, garantir o direito de um único consumidor é pedagógico, levando em consideração que fica o exemplo para que não aconteça com outros consumidores. Esse comportamento fica claro em outras áreas que são atingidas pelo consumo, como é o caso do meio ambiente e, mais especificamente, pelos resíduos sólidos.

A preocupação dos consumidores com a destinação dos resíduos após o consumo ainda é bastante tímida diante da demanda que existe, mesmo entendendo

²¹³ Idem. Ibidem. P.15.

²¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009. P. 151.

que a destinação ou disposição adequada de resíduos é interesse de todos, inclusive de quem descarta. É possível dizer que o comportamento do consumidor tende a ser condescendente, ou mesmo inerte diante dos impactos gerados pelo consumo. A satisfação pessoal gerada pela aquisição de produtos e serviços passa a ser o suficiente para os consumidores, não havendo compromisso com o custo gerado ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana.

Para Lipovetsky, a “moda consumada” contribuiu para tornar o homem indiferente aos objetos que adquire. O consumidor, segundo o autor, se desapegou dos produtos, na medida em que estes se tornaram apenas instrumentos, tonando-se fácil deles se separar. Sendo assim o gosto pelos objetos de consumo passou a ser pelo prazer que eles podem proporcionar, não pela posição social que eles poderiam trazer. Nesse caso, como não há apego aos bens, eles são rapidamente substituíveis. Esse é o efeito da democratização do materialismo. A moda, portanto, se coloca como sendo um instrumento que não estabelece diferenciações ou exclusões sociais. Pelo contrário, permitiu a sedimentação da autonomia individual, singularizando pessoas, interrompendo a distância social²¹⁵.

Não restam dúvidas que o consumo exacerba o individualismo, bem como, dentro de um contexto de sociedade consumo e a rapidez que esta demanda, o consumo é de fato bastante descartável, não gerando um apego duradouro sobre os produtos. A grande quantidade de resíduos que ela forma, fala por si só. No entanto, o posicionamento de Lipovetsky pode gerar algumas dúvidas, principalmente no que tange ao fato de afirmar que a moda, enquanto instrumento para o consumo, reafirma o individualismo do consumidor e afasta a ideia de padrão de consumo e massificação. Isso porque o consumo é, por natureza, massificado e a moda não deixa de ser uma forma de padronizar o consumo. Outro ponto que pode despertar curiosidade é quando o autor destaca que o hedonismo consumerista não é uma forma de controle social e nem de supermanipulação, mas a reafirmação da individualidade do consumidor.

Fica claro que, para o autor, a moda não resulta do consumo ostensivo e nem como forma de estabelecer distinção de classes, mas como um meio através do qual o consumidor expressa uma personalidade própria ou sua identidade pessoal, o que altera valores tradicionais e consagra a individualidade de cada um. Seria a moda uma

²¹⁵ Idem. Ibidem. PP. 150-152.

forma de se fazer diferente dentro da igualdade do mercado de consumo tradicional. Lipovetsky chama atenção para a necessidade de satisfação individual que torna o valor social do objeto de consumo como sendo algo menor.

A despeito de compreender a ideia de Lipovetsky sobre o consumo, é possível dizer que, mesmo colocando como ponto central a moda, não se pode perder de vista que o consumo é uma forma reafirmar modelos de estratificação social. O acesso à moda em si, mesmo reconhecendo o advento da moda básica, esportiva, das lojas de departamento, etc., parte do desejo individual, mas porque se busca uma colocação social. Não se nega que a moda gera no indivíduo uma forma se expressar através do vestir, entre outras coisas, como maneira de demonstrar sua identidade. Porém, o individualismo é uma expressão do desejo de se estabelecer socialmente.

As pessoas são cada vez mais individualistas, na medida em que são avaliadas socialmente pelo que consomem. Não obstante isso, não é possível descartar a ideia de que as pessoas consomem por uma satisfação pessoal e individual. Entretanto, compõe essa satisfação social o status adquirido pela aquisição de determinado produto. As situações estão associadas. O status social adquirido pelo consumo estabelece concorrência entre consumidores, o que fomenta o individualismo e, que por obvio, pode restar demonstrada através da criação da identidade própria, expressada através das escolhas feitas no mercado de consumo. Isso não exclui a massificação da moda e nem se pode afirmar que essa mesma moda seja uma escolha totalmente voluntária do consumidor.

Nisso se expressa o descaso pelo coletivo que o consumidor apresenta, tendo em conta que permanece inerte, mesmo diante de direitos sendo desrespeitados, principalmente quando se trata de tutela coletiva. A inércia do consumidor tem uma relação muito forte com a racionalidade do consumo. Marcuse esclarece que os controles tecnológicos aparentam algo racional, de modo que qualquer tentativa de contradizê-lo seria, em si, irracional. Nesse contexto, “não é, portanto, de admirar que, nos setores mais desenvolvidos dessa civilização, os controles sociais tenham sido internalizados a ponto de até o protesto individual ser afetado em suas raízes”²¹⁶.

O consumo, portanto, é guiado por uma racionalidade própria que, é preciso dizer, é bastante conveniente para o sistema econômico. Trata-se de uma racionalidade que estabelece um forte apego à imagem, posto que a exploração do

²¹⁶ MARCUSE, Herbert. **Ob. cit. Nota 81.** P. 30.

estético é latente considerando que os espaços sociais são ocupados por pessoas que encontram a felicidade através da aquisição de produtos e serviços. Por óbvio, isso fortalece o individualismo e a falta de empatia, pois a preocupação com aquilo que extrapola a esfera meramente individual não parece fazer parte dos interesses do consumidor. É possível fazer um paralelo, ou mesmo estabelecer uma relação de causa e efeito, entre a estética que é trabalhada por Harvey na ideia de “economia com espelhos” e o apelo estético que é explorado pelo consumo, até para que se possa compreender a ideia de sociedade de consumo.

A economia, notadamente após a década de 60, ganhou novos contornos. Contextualizando historicamente, nessa época, para além de outras questões, ocorreram grandes mudanças na forma de condução dos mercados, vez que as empresas que antes eram regionais, passaram a ser multinacionais, estabelecendo a globalização da produção que, por sua vez, teria um papel definitivo. Nesse cenário, as formas de consumir passam a ser observadas sob a ótica global. É importante dizer que, em paralelo a essas alterações de ordem econômicas, emergiram outras demandas de ordens sociais e humanas. A sedimentação da proteção de direitos trabalhistas data dessa época, além do reconhecimento da existência dos direitos de terceira geração, dentre os quais se enquadra a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, Harvey, usou o governo Reagan, mais precisamente a própria eleição do mesmo, para ilustrar e, assim, esclarecer a chamada “economia com espelhos”. Isso porque é surpreendente quando se analisa que, mesmo não tendo uma aceitação pública tão grande, o candidato Reagan não só ganhou as eleições, como conseguiu se reeleger, deixando o governo com grande aceitação pública, ainda que vários membros do alto escalão do governo tenham sido acusados e/ou declarados culpados por violações legais e éticas.

A justificativa para isso é a considerada “economia com espelhos” que consiste no programa de governo apresentado para recuperação da economia americana, que, naquele momento, não se apresentava muito combativa, que é o que se espera dela. O plano pretendia cortar impostos como forma de aumentar a receita fiscal, visto que aumentava o consumo e, conseqüentemente, a base para a própria cobrança dos impostos. Essa ideia simplista chamou a atenção pela aceitação que teve. Porém, o que na verdade aconteceu foi a consagração da imagem como principal ingrediente para uma campanha bem feita. A “mediatização moldada apenas por imagens” fez com que ficasse maquiada a real situação econômica e política do país. A grande

mídia, à época chamava atenção para o fato de que nenhuma acusação o atingia e que, mesmo que viesse à tona, o presidente jamais era chamado a responder pelas acusações que lhe fossem imputados²¹⁷.

A justificativa para isso era a imagem infalível e incontestável que foi construída para o representante maior do executivo naquele país. Além disso, ele conseguia muito bem disfarçar pontos fracos de seu governo com atitudes que sabidamente iriam agradar uma parte da população, que era insatisfeita com determinados atos governamentais. Foi o caso dos altos gastos orçamentários com defesa que foram disfarçados com cortes nos investimentos em programas sociais que advieram das políticas de diminuição de desigualdades sociais e raciais, que atenderam as demandas evidenciadas na década de 60. Esse projeto econômico estabelecido durante o governo Reagan teve impactos fortes nas instituições de classe, como os sindicatos que foram bastante enfraquecidos. Houve um aumento considerável do desemprego e os confrontos sociais de cunho racista e étnico se tornaram comuns. Foi uma época em que ficou perceptível um aumento considerável na desigualdade social, mas mesmo assim, o cenário não poderia ser melhor para os ditos ricos, educados e privilegiados, sendo, portanto, um plano aberto de fortalecimento de uma classe. Nesse contexto, a “massa cultural dedicada à produção de imagens, de conhecimento e formas estéticas” crescia de forma abissal²¹⁸.

É possível, como dito, estabelecer uma conexão, ou mesmo uma relação de causa e efeito entre essa ideia de economia com espelhos e os espaços de desenvolvimento do consumo, posto que a associação à imagem e à estética são características comuns a ambos. A sociedade dependente do consumo e conduzido por este parece ser o espaço que resultou dessa consagração da imagem, não sendo impossível pensar no “consumo com espelhos”, tendo em vista que todos os impactos negativos gerados pelo consumo são sublimados pelo prazer gerado pela aquisição de produtos e serviços e pela imagem projetada que coloca o consumidor numa posição social interessante e almejada por ele. Convém esclarecer que a economia com espelhos não foi um vetor único para o estabelecimento do consumo enquanto meio de se estabelecer socialmente, mas se trata apenas de uma forma de ilustrar,

²¹⁷ HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Estela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2016. PP. 295-297.

²¹⁸ Idem. Ibidem. P. 298.

como um plano de governo, que trouxe como principal meta o culto à estética ou a consagração da aparência, tem semelhanças tão fortes com a forma que o consumo se desenvolve nas mais diversas sociedades e podendo estar presente nas discussões sobre a ideia de sociedade de consumo.

Nesse contexto, é importante compreender a sociedade consumo apresentando os conceitos presentes na literatura. Tendo em vista que podem contribuir para uma melhor percepção sobre o assunto, mas também propiciar uma visão crítica sobre a chamada de sociedade de consumo, de modo a propiciar melhor observação acerca do comportamento do consumidor que é um fator determinante para os impactos gerados, dentre eles os resíduos.

A sociedade de consumo precisa ser observada, antes de qualquer coisa, como sendo os espaços de proliferação e maximização das relações de consumo. Tornando o ato de consumir numa ação de destaque, em torno da qual giram todas as relações sociais que ali se realizam. Para Pereira e Calgaro, houve a transformação de uma sociedade mais preocupada com a qualidade dos produtos, que tinham uma produção restrita, em uma sociedade imediatista, de consumo descartável, tendo um foco maior com rapidez com a qual é feito esse descarte e, portanto, o produto se torna resíduos, do que com a durabilidade do mesmo. A primeira seria conhecida como sociedade de produtores e a segunda como sociedade de consumidores²¹⁹.

A precisão sobre em que momento se deu a mudança descrita gera uma certa divergência na doutrina. Tendo em vista que a grande maioria dos estudiosos do consumo considera que o que impulsionou o consumo massificado foi a produção em série. Quando se estuda o contexto em que se deu a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, no Brasil, principalmente para justificar a existência da tutela específica das relações de consumo, não é impossível pensar que as relações consumeristas em massa são uma consequência do processo de industrialização que lançaram no mercado uma grande diversidade de produtos.

Conclui-se que era preciso um consumo em massa para sustentar a produção em série que se estabelecia. No entanto, doutrinadores como Barbosa levam em consideração que o consumo efervescente, que cresceu durante os séculos que

²¹⁹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. In: **O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais** / org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgaro, Henrique Mioranza Koppe Pereira. – Caxias do Sul: EducS, 2016. P. 38.

antecederam à Revolução Industrial, impulsionou a produção mais ostensiva e em série. Do contrário, se o consumidor precisasse ser conquistado pelo fornecedor acerca dos produtos que começavam a ser inseridos no mercado, correr-se-ia o risco de muitos produtos se perderem nesse processo. Diante disso, o consumo antecedeu à produção. É preciso dizer que essa discussão tem uma razão na medida em que se está procurando um “quando” para a mudança para sociedade de consumidores. A autora chama atenção para outro aspecto da origem histórica da sociedade de consumo que é a partir da análise de “o que” mudou. Segundo Barbosa, ocorre um rompimento com o consumo tradicional, estabelecendo um consumo da moda, tendo em vista que as famílias buscavam produtos para o próprio sustento e se vestiam do que era possível, enquanto que a realeza tinha um modo particular de se vestir, bem como a burguesia que, mesmo tendo recursos, não poderia se vestir como as pessoas da corte²²⁰.

O rompimento da estratificação consumerista, estabelecida na França até o séc. XVIII com a Revolução, ilustra bem o caminho que levou ao chamado consumo da moda, que quebra os paradigmas e democratiza o acesso a determinados produtos e serviços, representando uma alteração em toda estrutura societária. A busca por produtos impulsiona a produção que demanda mão-de-obra, que por sua vez será ocupada por aqueles que precisam ter emprego para ter renda e, portanto, ter meios para participar do mercado de consumo. O consumo passa a ser mais individual sem se restringir apenas a produtos associados à subsistência.

Isso remete bastante ao que foi colocado por Lipovetsky sobre a democratização do acesso que foi proporcionada pelo advento da moda, uma vez que não haveria mais o impeditivo da classe social ou da identidade. É possível escolher um estilo e adotá-lo como identidade própria. Nesse sentido, valem as palavras de Bourdieu, para quem a popularização e a imitação dos bens de luxo propiciaram ao consumidor se deter mais ao que usar e como usar, estando isso mais associado a questões de gosto pessoal. Sendo, portanto, tal gosto o instrumento de diferenciação social. A moda serve, nesse sentido, para, através dos gostos pessoais, estabelecer as distinções entre os consumidores²²¹.

A sociedade de consumo, portanto, representa o espaço social em que as relações de consumo, que evoluíram da simples aquisição de produtos com a

²²⁰ BARBOSA, Livia. **Ob. cit. Nota 183**. PP. 16-18.

²²¹ BOURDIEU, Pierre. **La distinction**: critique sociale du jugement. Paris: Le Editions de Minuit, 1979.

finalidade de satisfazer necessidades para um significativo maior, são estabelecidas de modo a atender as demandas do mercado. As relações de consumo deixam, para além disso, de observar um consumo tradicional para seguir a moda. Nesse sentido, é na sociedade de consumo que a moda ganha espaço e o consumo se sedimenta enquanto prática individualista e contínua.

Baudrillard explica consumo a partir da semiótica considerando que os objetos de consumo são considerados signos. Isso porque a representatividade dos bens que compõem as relações de consumo vai para além de simples aquisições para suprir necessidades, mas tais bens estão associados à própria felicidade de quem os compra. O homem passou a se relacionar menos com seus pares e mais com os objetos. O ser humano passa a existir através e segundo o ritmo dos objetos, vendo-os serem produzidos, usados e descartados, sendo ele dominado pelo valor de troca dos produtos e não pelas leis da natureza. Passando os bens de consumo a compor o meio ambiente de vivência dos consumidores, mesmo não sendo flora e fauna. Essa é a composição da sociedade de consumo. Para o autor, essa sociedade representa

o conjunto das suas relações sociais já não é tanto o laço com seus semelhantes quanto, no plano estatístico segundo uma curva ascendente, a recepção e a manipulação de bens e de mensagens, desde a organização doméstica muito complexa e com suas dezenas de escravos técnicos até ao mobiliário urbano e toda maquinaria material das comunicações e das atividades profissionais, até ao espetáculo permanente da celebração do objeto na publicidade e as centenas de mensagens diárias emitidas pelo *mass media*²²².

A sociedade de consumo, então, se perfaz através dessas relações sociais que, tendo como objeto o bem de consumo, se coloca à disposição para cumprir uma lógica consumerista, na medida em que atribuem ao objeto de consumo um significado para além de simples coisa. Esse cenário que pode ser creditado tanto ao fato do sistema produtivo, para quem observa a produção como antecedente, ter exigido o consumo massificado, quanto para o fato do aumento gradativo do anseio por consumir ter sido a válvula propulsora do sistema produtivo em série.

Fato que a sociedade muda e se torna esse espaço de consumo. Por isso, quando se fala em espaço, não necessariamente é um lugar enquanto espaço delimitado, mas os arranjos sociais. Slater se propõe em sua obra a tratar da cultura de consumo. Porém, sob alguns aspectos, é possível observar que analisa a chamada

²²² BAUDRILLARD, Jean. **Ob. cit. Nota 52.** PP. 13-14.

sociedade de consumo a partir de alguns critérios de natureza sociológica. O autor ressalta que, sendo um fenômeno pós-moderno, a sociedade de consumo não pode ser vista por único ângulo, dada a complexidade que ela estabelece. Sendo necessário, portanto, de alguns parâmetros para analisá-la. O primeiro é o reconhecimento de que a sociedade/cultura²²³ de consumo é um fenômeno de mercado e que, num primeiro momento, o consumidor é colocado como ponto central. Nesse sentido, é possível observá-la sob uma ótica negativa, destacando o materialismo dos consumidores, que são medidos a partir do que podem consumir, mas também sob um olhar mais positivo, pois enaltece a liberdade e autonomia da escolha dos consumidores. Porém, essa sociedade é uma sociedade de mercado pelo fato de que a distribuição dos recursos acontece de forma material no interior dessa sociedade através dos salários, mas também de forma cultural, com relação ao gosto, ao estilo, etc. Slater chega dizer que a “mesma relação que instaura o assalariado instaura o consumidor”²²⁴.

Fato é que as relações de trabalho estão bastante associadas ao mercado de consumo. O sistema capitalista abre as portas da sociedade de consumo para quem possa consumir e, para isso, é preciso ter renda e para ter renda é preciso que as relações de trabalho sejam estabelecidas.

Nesse contexto, não é impossível pensar que a sociedade consumo estabelece relações que se caracterizam por impor uma situação de vulnerabilidade a uma das partes. As relações de consumo são relações reconhecidamente desequilibradas por possuírem uma das partes como sendo vulneráveis. O princípio da vulnerabilidade, inclusive, é o principal princípio do direito do consumidor, na medida em que é percebido como a própria razão de ser da tutela protetiva do consumidor proposta, no Brasil, pelo CDC. Para além disso, as relações de trabalho também são relações que, em regra, possuem um desequilíbrio e que nesse sentido têm os trabalhadores como sendo vulneráveis.

Isto posto, o mercado de consumo estabelece relações que impõem vulnerabilidades. O trabalhador que se submete ao trabalho para ter o seu salário que, mesmo não sendo compensatório em si mesmo, isso no que tange à felicidade, pode

²²³ É importante ratificar que, mesmo usando a expressão “cultura de consumo”, pelo conceito apresentado por Don Slater, é mais coerente considerar que ele está se referindo à sociedade de consumo. Sendo essa a visão adotada pelo presente trabalho.

²²⁴ SLATER, Don. **Cultura do consumo e modernidade**. São Paulo: Nobel, 2001. PP. 32-33.

propiciar algum retorno ao instrumentalizar a inserção na sociedade de consumo. No entanto, esse mesmo trabalhador, que se submete a uma relação que o torna vulnerável, sem perceber muitas vezes, ao estabelecer relações de consumo, se submete a outra situação de desequilíbrio, se tornando, portanto mais uma vez vulnerável. A despeito disso, nessa segunda situação, a vulnerabilidade não é de fácil percepção, tendo em vista que o bem de consumo parece recompensá-los bem.

Duas notícias que, ao serem comparadas, servem de alerta para forma como os consumidores estão se comportando. A primeira delas foi publicada, recentemente, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec – chamou atenção pela repercussão que tal fato pode causar no mercado de consumo, seja em razão da popularidade do produto, seja em razão do valor que o bem de consumo custa. O ideo começou a receber denúncias dos consumidores, em fevereiro de 2019, sobre a possibilidade de obsolescência programada de iPhones. A iniciativa se deve ao fato referido instituto ter tomado conhecimento da Ação Coletiva movida no Chile, contra a Apple, em razão da constatação da prática mencionada. Ocorre que, naquele país, muitos consumidores informaram que uma atualização feita no iPhone pelo sistema operacional pode tornar o produto mais lento, isso porque alguns produtos, quando atingem um certo nível de bateria, passam a ter sua performance limitada. Isso se deve ao fato do sistema reconhecer a idade da bateria e acabar diminuindo a capacidade do sistema operacional, o que acaba forçando os consumidores a adquirirem um novo produto. A notícia dá conta ainda de que em 2018, o fabricante admitiu ter introduzido, sem o conhecimento do consumidor, mudanças no sistema operacional com o intuito de tornar os produtos mais antigos mais lentos²²⁵.

A outra notícia, publicada em 2018, destaca que, no último trimestre de 2017, o iPhone X teve, sozinho, 35% dos lucros mundiais referentes à venda de smartphones. Para além disso, uma pesquisa realizada pela Consumer Intelligence Research Partners demonstrou que o iPhone é o produto que possui consumidores bastante leais entre as marcas que fabricam produtos dessa natureza. Segundo a referida pesquisa, 80% a 90% dos consumidores que se utilizam da marca trocam seus aparelhos por outro da mesma marca²²⁶.

²²⁵ Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/obsolescencia-programada-idec-recolhe-denuncias-de-consumidores-do-iphone>>. Notícia publicada em: 12/fev./2019. Acesso em: 9/mar./2019.

²²⁶ Disponível em: <<https://macmagazine.uol.com.br/2018/04/18/pesquisa-indica-que-donos-de-iphone-se-mantem-leais-ao-produto-carro-chefe-da-apple/>>. Notícia publicada em: 18/abr./2018. Acesso em: 9/mar./2019.

Ao fazer uma análise conjunta das duas notícias, é possível chegar a algumas conclusões. A primeira é de que a durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo está, cada vez mais, menor. No entanto, isso não tem diminuído o valor dos produtos e nem as campanhas deixaram de assegurar a qualidade dos mesmos. Para além disso, fica claro que a fidelidade dos consumidores a determinadas marcas não significa que os fabricantes serão fiéis aos direitos dos consumidores

Uma notícia, em janeiro de 2019, informou que as vendas do iPhone caíram em 2018. No entanto, ao contrário do que se imagina, a queda muito se deve ao aumento do valor do dólar em mercados fora dos EUA, além das relações afetadas com a China. Não existem registros de boicote por parte dos consumidores em razão das denúncias de obsolescência²²⁷.

Uma situação como a que foi exposta levanta o questionamento sobre o que leva o consumidor a devotar determinadas marcas, a despeito de terem determinados comportamentos que não favorecem os consumidores. O iPhone ilustra bem essa realidade, pois representa no mercado um produto cuja a indicação o direciona a consumidores que podem adquirir um produto mais caro e, além disso, o coloca em uma posição social privilegiada. No entanto, pelo foi descrito, não possui uma conduta muito preocupada com os direitos dos consumidores.

Parece, então, que o consumo tem um alcance grande a ponto de se estabelecer como algo que orienta, ou pelo menos influencia, os consumidores em seus aspectos pessoais. Sendo concebido como cultura. Muito se fala sobre cultura de consumo e, como dito, essa expressão chega a ser utilizada substituindo o que se concebe como sociedade de consumo. Sendo as duas expressões utilizadas indiscriminadamente. No entanto, é possível observar diferenças entre elas, sendo possível estudá-las em separado, mesmo reconhecendo que estão bastante associadas.

As notícias que foram mencionadas revelam um bom demonstrativo da cultura de consumo, levando em consideração esse processo cultural que se desenvolveu em torno do consumo, colocando-o como ponto central. Para tratar do assunto, é importante, inicialmente, estabelecer os parâmetros do que será chamado cultura. Para Morin, o início do séc. XX abre espaço para um novo processo de colonização que, assim como o processo anterior, também tem vista a conquista de espaços

²²⁷ Disponível em: < <https://forbes.uol.com.br/last/2019/01/demanda-por-iphone-cai-e-apple-estima-vendas-menores/>>. Notícia publicada em: 30/jan./2019. Acesso em: 9/mar./2019.

territoriais no globo, porém o faz atingindo de forma vertical, conquistando as pessoas individualmente. Esse processo, que o autor chama de “segunda industrialização”, tem como fulcro a industrialização das pessoas, pois se dedica a dominar as pessoas e nelas incutir necessidades e, conseqüentemente, produtos e serviços. O mercado passa a trabalhar no sentido de vender imagens, sonhos, desejos, amores, etc., através do rádio, da tv, do cinema, entre outros. Trata-se de uma terceira cultura que passa a ser chamada de cultura de massa. Essa cultura de massa observa os comandos da indústria que são disseminados através dos existentes de difusão e destinados a um número indeterminado e indeterminável de pessoas, que seria a massa social. A cultura de massa estaria inserida, enquanto correspondente cultural, na sociedade de massa²²⁸.

A cultura de massa é considerada uma consequência da forma como o mercado passou a conduzir a venda de produtos e serviços, mais especificamente, após a II Guerra Mundial. Em dada altura, percebeu-se que a conquista dos mercados se favoreceria pela conquista do indivíduo. Deixaria de ser uma conquista de espaços, apenas, mas de pessoas. Porém, de uma maneira mais barata, pois existiriam súditos, mas não haveria a necessidade da instituição de um reino, nem tampouco de estabelecer dependência política ou econômica dessas novas colônias. Não haveria gastos com gestão. No entanto, o povo estava à disposição para contribuir para o crescimento do “colonizador” seguindo seus parâmetros.

Para Morin, a concepção de cultura possui alguns elementos básicos que são: normas, mitos, símbolos e imagens. Esses símbolos se inserem no indivíduo,

Se efetua segundo trocas mentais de projeção e de identificação polarizadas nos símbolos, mitos e imagens da cultura como nas personalidades míticas ou reais que encarnam os valores (os ancestrais, os heróis, os deuses). Uma cultura fornece pontos de apoio imaginários à vida prática, pontos de apoio práticos à vida imaginária; ela alimenta o ser semi-real, semi-imaginário, que cada um secreta no interior de si (sua alma), o ser semi-real, semi-imaginário, que cada um secreta no exterior de si e no qual se envolve (sua personalidade)²²⁹.

Ao estabelecer tal preceito, o autor reconhece que a cultura de massa é uma cultura, posto que possui os elementos descritos, ao passo que se acrescenta às culturas observadas na sociedade, como a religião, por exemplo, com elas

²²⁸ MORIN, Edgar. **Cultura de massas no séc. XX: o espírito do tempo 1 – Neurose**. Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. PP. 13-14.

²²⁹ Idem. Ibidem. P. 15.

concorrendo e convivendo. A cultura de massa se adapta às realidades policulturais, que são realidades da sociedade moderna. Admite ser controlada ou censurada pelas outras culturas, ao mesmo tempo que as consegue mitiga-las ou, até mesmo, desagregá-las²³⁰.

A cultura de massa, portanto, se insere nas realidades culturais das mais diversas sociedades, com elas convive, nada impedindo de modifica-las ou desintegrá-las. Isso acontece porque o objetivo da cultura de massa não é a imposição de outros aspectos culturais que não sejam os ofertados pelo processo de industrialização. Como dito, o que se persegue não é transformação de um povo em seguidores de uma religião, modificando seus aspectos culturais. O objetivo é conquistar as pessoas enquanto consumidoras.

Nesse contexto, não é incoerente pensar que a cultura de massa tem muito da cultura de consumo, ou que, na verdade, a cultura de consumo é uma cultura de massa. Afinal, segundo Featherstone, a cultura de consumo se utiliza de signos, imagens e bens simbólicos que remetam a sonhos e desejos que supram os interesses narcisistas que geram prazeres a si mesmos, sem a preocupação se isso será bem aceito pelos outros. Ao mesmo tempo, a cultura de consumo se utiliza de formas de consumo cuja principal preocupação é o estabelecimento do status social daquele consumidor. Trata-se de bens que alimentam o que o fornecedor chama de “economia de prestígio”, tendo em vista que fortalece as estratificações sociais, categorizando pessoas. Nesse sentido, para o autor, é inegável que a cultura de consumo assume três perspectivas. A primeira é de que a cultura de consumo serve para sedimentar o sistema produtivo, posto que serve como meio de fortalecer a expansão do sistema capitalista. A segunda é de que o consumo é um instrumento de fortalecer as estratificações sociais. Em terceiro, tem-se os prazeres gerados pelo consumo, bastante alimentado pelo apelo estético e pelo as imagens geradas²³¹.

Nesse sentido, a cultura de consumo tem o firme propósito de fortalecer o sistema produtivo que o a criou, tendo um alcance indiscriminado, por isso ser massificado. Para isso, desenvolve uma cultura que contribui para a sedimentação de uma forma de consumir. No entanto, atendendo às necessidades que julgue interessante para conseguir se estabelecer. A cultura de consumo é a realidade atual

²³⁰ Idem. Ibidem. PP. 16-17.

²³¹ FEATHERSTONE, Mike. **Cultura do consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995. P. 35-37.

e não se trata apenas de estimular o consumo de modo que o indivíduo queira adquirir produtos e serviços porque precisa deles, mas também porque o supérfluo é uma característica dessa forma de consumir. Nesse sentido, o consumo vai criar posturas que, de alguma forma, simulam uma ideia de identidade, pois poderá estimular a quebrar paradigmas, mas também porque alimenta o consumo como forma de afirmação social e de fortalecimento das estruturas sociais de classes.

A cultura de consumo é, de fato, uma demonstração patente de como o processo produtivo penetra mesmo na alma do indivíduo. Como realmente o fenômeno da pós-modernidade propiciou colonização das almas. Salientando que, num contexto de cultura de consumo, esta realizou bem o processo de enculturação, tendo em vista que os consumidores se esmeram para cumprir as exigências dessa cultura, pois adotam práticas e assumem valores que são indispensáveis para seu cumprimento. O processo de enculturação fica claro quando se percebe a indiferença com que o consumidor trata os impactos causados por essa forma de consumir.

Como visto, essa cultura consagra o individualismo, a ponto da pessoa se realizar de forma tão ensimesmada, que não percebe os impactos negativos. Não chega a perceber problemas que gera até mesmo para si. Os resíduos sólidos gerados pelo pós-consumo são o retrato da cultura do consumo, que se compraz com o descartável, pois precisa do espaço do deixado pelo produto descartado para ocupar com outro, sem levar em consideração que pensar nas consequências do consumo exacerbado é pensar também em si. É a sensação de insaciabilidade bastante presente no consumo. Campbell define como uma busca constante por necessidades, que faz com que o consumidor, ao satisfazer um desejo, já se sinta a necessidade de suprir outro. Esse desejo constante é alimentado, por óbvio pela frequência com que os produtos são disponibilizados no mercado²³².

Isso chama bastante atenção, pois o consumidor é um ser racional que costuma reagir àquilo que lhe possa causar algum tipo de dano, a não ser que racionalmente ele não conceba aquilo como um dano. A razão, portanto, presente no consumidor não compreende os riscos gerados, mas também os danos que já aconteceram em razão da manutenção da cultura de consumo. Por óbvio, que é interessante para o sistema que a concepção do consumidor continua sendo essa. Na verdade, o consumidor permanece inerte, mesmo as situações tomando, muitas vezes

²³² CAMPBELL. Colin . **Ob. Citi. Nota 204. P. 59.**

proporções muito grandes. Para além disso, esse mesmo consumidor não compreende que as consequências do consumo extrapolam o caráter privatístico das relações consumeristas e atinge bens que são públicos, de todos indistintamente, o que acaba por gerar uma responsabilidade. Essa responsabilidade resta prevista em lei e compõe a PNRS.

No entanto, impressiona o fato do consumidor, na maioria das vezes, não agir, ou reagir, de modo a diminuir os impactos gerados pelo consumo. O presente trabalho, como já explicado, estuda a participação do consumidor na PNRS, tendo em vista que essa lei prevê a responsabilidade compartilhada do consumidor, partindo da ideia de que o CDC precisa ser interpretado sob a égide da PNRS, de modo a tentar amenizar ou mesmo acabar com os danos gerados pelos resíduos.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a postura do consumidor, não assumindo o problema, ou permanecendo imóvel, diante dos impactos gerados pelo consumo. Isto posto, o presente trabalho cuidará de fazer uma breve reflexão sobre a relação existente entre crítica, estabelecida por Enzo Tiezzi, à cultura econômica, que é a base da própria cultura de consumo, razão indolente desse consumidor, baseada em Boaventura Santos, e a necessidade de reconstrução da racionalidade humana, estabelecendo a racionalidade ambiental.

5.2 Entre a emancipação e a regulação: por uma nova racionalidade de consumo

O que mais salta aos olhos na sociedade atual é a sua quase que total incapacidade de se indignar diante dos impactos gerados pelo sistema produtivo. Essa inércia se observa quando seja qual for o bem comprometido, seja ambiental, social, etc. Tal comportamento denota a falta de compromisso que os indivíduos possuem com direitos que lhe são vitais, ao mesmo tempo que demonstra a alienação trazida pela cultura do consumo, considerando que as pessoas se tornam alheias ao que está ao seu redor, dando importância às “desimportâncias” proporcionadas pelo prazer de possuir coisas.

A justificativa do consumo excessivo como de estabelecer o bem estar humano é, em si mesmo, uma contradição no tocante aos seus reais efeitos. É bem verdade que os avanços tecnológicos foram bancados por um discurso de melhoria da qualidade de vida humana. Através das pesquisas científicas foram viabilizadas maneiras de curar as mais diversas doenças e, pela tecnologia em favor das

necessidades do ser humano, muitas situações típicas do dia-a-dia foram descomplicadas. As resoluções dos problemas cotidianos podem ocorrer de forma mais simples, na maioria das situações, é suficiente o uso de um *smartphone* e alguns minutos para o pagamento de um boleto bancário, por exemplo, o que em outros tempos só seria possível depois de enfrentar uma fila em algum banco, tomando tempo do consumidor. O indivíduo, portanto, dispõe de mais tempo para realização de outras coisas que, por óbvio, demandará outros instrumentos de consumo para que se possam desenvolver e que, desde que se possa por eles pagar, estarão à disposição do consumidor.

Tudo seria perfeito não fosse um detalhe: tem-se na degradação ambiental uma relação direta com o consumo, principalmente, no que se refere à formação de resíduos, tema central do presente trabalho. Os efeitos gerados por toda a facilidade posta vão de encontro, nesse ponto, ao discurso de bem-estar humano. Por isso, foi dito que a razão do consumo é, em si mesmo, contraditória. Tiezzi, ao tratá-los como “efeitos limiares”, explica que há uma clara contradição entre a liberdade tecnológica e os efeitos por esta gerados, pois os impactos gerados ao meio ambiente, na maioria das vezes, se manifestam sem aviso prévio, colocando em risco a vida humana e os bens ambientais. O autor destaca ainda que, diante de um sistema produtivo que cultua o desperdício de recursos naturais, ignorando as gerações futuras, é preciso rever não apenas a forma que se produz, mas o que está sendo produzido²³³.

Nesse sentido, será desenvolvido um breve ensaio que pretende dar fundamento, num momento posterior, à ideia de solidariedade nas relações de consumo. Nessa seção do trabalho, será demonstrada a necessidade de emancipação do consumidor, como forma de reagir aos desmandos da razão consumista posta. Essa reação é necessária para o comportamento dos consumidores, diante do novo conceito estabelecido pela PNRS. Para tanto, três autores servirão de base para o desenvolvimento dessa ideia, colocando em destaque uma obra de cada um deles, como texto-base, e estabelecendo uma relação entre as respectivas ideias centrais.

Será analisada a proposta de racionalidade ambiental de Enrique Leff, que se perfaz através da desconstrução da racionalidade econômica ao reconhecer uma

²³³ TIEZZI, Enzo. **Tempos históricos, tempos biológicos**: a Terra ou a morte: problemas da “nova ecologia”. São Paulo: Nobel, 1988. PP 6-10.

crise da civilização e da ideia de razão, nos moldes do mundo globalizado²³⁴, bem como a discussão trazida por Tiezzi, ao questionar a cultura econômica globalizada que relativiza a garantia do meio ambiente de qualidade para as futuras gerações, deixando claro que o homem, ao procurar saídas para a crise ambiental, busca meios que não resolverão tal crise, pois se volta o olhar para situações que agravarão ainda mais o problema²³⁵. Somado a isso, será apresentada a ideia de razão indolente que, segundo Boaventura Santos, é fruto da racionalidade científica atual. Para o autor, tal racionalidade é totalitária, uma vez que dita regras e estabelece parâmetros de produção e consumo, o que coloca em xeque a qualidade do meio ambiente e agrava alguns problemas sociais²³⁶.

A razão consumista está dentro da lógica de produção atual, sendo considerada como a forma de submeter o consumidor ao sistema posto sem maiores questionamentos, pois as imposições seriam tidas como naturais. É importante dizer que as ações de consumo convergem para a sustentação do sistema de produção, o que por si só leva à conclusão de que não ações naturais do ser humano, mas construídas a partir da necessidade do mercado de promover a venda de produtos e serviços, que levará ao êxito do objetivo final da atividade econômica que é o lucro. Diante disso, é importante analisar, levando em consideração o perfil produtivista, onde estão os pilares que dão sustentação à razão consumista, de modo a, ao conhecer o problema, encontrar a solução. Se há uma crítica à forma doutrinada de pensar que corrobora para a sociedade consumista, esta deve ser encontrada nos fatos que se apresentam como geradores desse perfil de consumo, posto que a lógica do sistema produtivo contribui para a forma de consumo posta. As ações relativas ao consumo estão associadas à lógica da felicidade construída pela racionalidade do mercado e que encontra a satisfação na aquisição de produtos.

Para além disso, Baudrillard destaca que, segundo a lógica burguesa, que se consolidou através da própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, existe a presunção de igualdade entre os indivíduos. Sendo esta igualdade utilizada para análise das necessidades de cada pessoa. As necessidades, por sua vez, contribuem para a ideia de bem-estar, que também é construída e coerente com a manutenção

²³⁴ LEFF, Enrique. **Ob. cit.** Nota 75. P. 11.

²³⁵ TIEZZI, Enzo. **Ob. Cit.** Nota 1. P.6.

²³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez Editora, 2000. P. 76.

do mercado²³⁷. É de se pensar na razão pela qual se concebe num sistema que gera, não raramente, desigualdades sociais, a igualdade individual ser considerada presumida. A resposta está na padronização que é característica marcante de tal sistema. Tudo é padronizado para que tudo seja mais fácil de ser produzido, considerando que a produção padronizada é mais barata. Tem-se, pois, necessidades, igualdades e bem-estar analisados sob a ótica do que é mais conveniente ao sistema.

Pois bem, e o consumidor que é, por natureza, um ser racional, aceita com passividade e, mais que isso, observa com normalidade e crença que a racionalidade científica sempre corrobora para o seu bem-estar, sem levar em consideração que situações danosas podem resultar daquilo que se analisa apenas como benesse. Nesse contexto, diante da necessidade de mudança de comportamento do consumidor, é importante da racionalidade predominante no mercado de consumo e, ao tentar desmistificá-la, estabelecer parâmetros para estabelecimento da nova racionalidade de consumo.

A racionalidade econômica é construída sob o pretexto de sustentar o sistema produtivo, mas com a justificativa da melhoria da qualidade de vida humana, conforme dito. Esta premissa esbarra nos efeitos negativos causados ao meio ambiente e, conseqüentemente, à própria população. Santos defende que existem duas características para a condição sociocultural atualmente, quais sejam, a emancipação e a regulação, e que um problema marcante desse século é o fato de que o pilar da regulação vem se sobrepondo ao pilar da emancipação. Para o autor, a regulação possui três princípios: o princípio do mercado, o princípio do Estado e o princípio da comunidade. Esses três princípios precisam ser equacionados, considerando que seus interesses precisam estar em sintonia. Não obstante isso, o grande problema é que é possível notar uma sobreposição do princípio do mercado em detrimentos dos princípios do Estado e da comunidade²³⁸.

Fazendo uma análise dos três princípios a que se refere o autor é possível perceber que se trata de um tripé bastante comum nos países que adotam a democracia e, basicamente, o sistema capitalista de produção. Tem-se no mercado a válvula propulsora da economia, no Estado a garantia de direitos, que visem o bem-estar social, e a participação popular, sendo esta representada pela comunidade. A

²³⁷ BAUDRILLARD, Jean. **Ob. cit.** Nota 52. PP. 50-51.

²³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Ob. cit.** Nota 1. PP. 55-56.

própria nomenclatura comunidade remete bastante a interesses comuns e, mais do que isso, a concordância. Numa realidade democrática, esses três interesses precisam estar equacionados, principalmente quando observados sob a ótica da ideia de Estado-social que emergiu após a II Guerra, que garante a livre iniciativa e a exploração dos mercados, mas tendo em vista a observação dos direitos sociais e o atendimento às demandas da comunidade.

Ao tomar como exemplo as normas trabalhistas, a permissão de que houvesse sobreposição de uma das partes viabilizaria abusos e não seria possível imaginar que as normas internacionais de trabalho repudiassem de forma patente o trabalho escravo. Como esclarece Offe, o direito ao trabalho enquanto direito social e sedimentação do trabalho assalariado, não seriam possíveis sem a existência de forças externas ao mercado que garantissem, através da elaboração e aplicação de normas, tais direitos. Isso é viável, portanto, através da presença do Estado que organize e sancione forças externas que possam controlar e evitar a total submissão da força do trabalho, sem que aspectos humanos sejam observados²³⁹. Convém destacar que parte-se do pressuposto que o controle observado por tal Estado vem em socorro das necessidades da comunidade, isso ocorre porque a comunidade é considerada a parte mais frágil do tripé.

A regulação e a emancipação de fato são pontos importantes para o desenvolvimento do sistema econômico, diante da necessidade de regulação que possui o sistema produtivo que pode não ter a sensibilidade ou a atenção necessária que alguns direitos inerentes ao ser humano demanda. Isto posto, resta temerário quando se observa que a regulação vem absorvendo a emancipação, uma vez que é o reconhecimento de que as intenções mercadológicas podem se sobrepor aos interesses humanos.

Como emancipação entenda-se a participação popular, que é definitiva na conquista de muitos direitos. A proteção do meio ambiente nasce dos movimentos populares. Para além disso, a participação da população é a materialização do próprio processo democrático. Catão esclarece que a PNRS nasce de uma demanda popular, pois é fruto de discussões desenvolvidas em Fóruns, Congressos, etc., além do papel definitivo que teve o Movimento Nacional de Catadores de Resíduos. Para problemas como os que são gerados pelo acúmulo de resíduos, a participação popular é

²³⁹ OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984. PP. 17-18.

definitiva, em razão das vicissitudes sociais que geram. O autor destaca ainda que os movimentos sociais possuem identidade com o capitalismo, pois as discussões trazidas à tona por tais movimentos demonstram o processo emancipatório pelo qual tem passado a sociedade atual²⁴⁰.

A participação dos atores que compõem diretamente as relações de consumo é de grande importância, pois algumas dificuldades são sentidas pelo consumidor, sendo necessário levá-las também ao fornecedor, bem como ao Poder Público. A emancipação do consumidor é, pois, definitiva. O principal problema da efetividade dos direitos dos consumidores não é a existência de dispositivos legais que os preveja, mas de que a informação acerca desses direitos chegue ao fornecedor. Somente a consciência de ser um sujeito de direitos pode impulsionar esse mesmo sujeito a torna-los efetivos, seja através da movimentação do estado, seja através de atos que, de alguma forma, possam pressionar o fornecedor a se portar de modo a observar os direitos consumeristas.

Essa postura só pode ser exigida de quem tem informações acerca de seus direitos e que sabe o caminho que deve percorrer para torná-los efetivos. É importante aduzir que um problema que faz parte do mercado de consumo é a postura quase que condescendente de alguns consumidores, que preferem agir de forma indiferente diante de posturas arbitrárias de alguns fornecedores. Tratar com normalidade o fato do produto quebrar rápido ou do fornecedor se negar a resolver o problema para o qual ele mesmo deu causa vem sendo uma postura ainda bastante adotada por boa parte dos consumidores. Esse comportamento pode ter alguns motivos. Um dos motivos pode ser a descrença na capacidade do estado em resolver problemas, ou por considerar os entes estatais também condescendentes com fornecedor. Outro motivo pode ser a ignorância do consumidor acerca dos direitos que possui, ou ainda por aceitar de forma passiva o desrespeito aos direitos que lhe são constitucionalmente garantidos.

A postura passiva denuncia a racionalidade estabelecida, ou mesmo imposta, pelo sistema produtivo. Essa racionalidade é chamada por Santos de racionalidade científica, que ganha espaço a partir do séc. XIX e que se estabelece no contexto da globalização, através do qual os objetos de consumo não possuem fronteiras. Os consumidores, através dessa racionalidade, são sugestionados a pensarem sob a

²⁴⁰ CATÃO, Marconi do Ó. **Ob. cit.** Nota 119. P. 70.

lógica do sistema produtivo e sendo levados, quase involuntariamente, a abrirem mão de seus direitos e não se insurgirem contra isso. Ora, o sistema produtivo mitiga os recursos ambientais, coloca em xeque a saúde humana e compromete o direito ao meio ambiente de qualidade das futuras gerações e nada é feito. Nesse contexto, é que se percebe que dos três princípios da regulação, o princípio da comunidade foi o mais negligenciado. O que justifica o fato da regulação suprimir a emancipação, vez que as principais características do princípio da comunidade são a participação e a solidariedade²⁴¹.

A racionalidade descrita ignora, como dito, a finitude dos bens ambientais ao desconsiderar a termodinâmica. O esgotamento dos recursos naturais não é um discurso e nem uma previsão a longo prazo. A concretização dessa premissa vem se exteriorizando através dos mais diversos danos causados ao meio ambiente, que denunciam a incapacidade de solução de problemas de um sistema cujo arquétipo se funda na produção e no consumo em massa. O cenário globalizado e a mitigação do acesso à informação, ou mesmo a manipulação desta, são propícios para que a população em geral entenda o consumo em si mesmo como um direito, pois se autodefine como proprietário único dos bens ambientais.

Leff destaca que o próprio crescimento econômico cuidará de anular qualquer presunção tecnológica que possa gerar a diminuição da entropia que é causada pelo processo produtivo. Nesse sentido, a produção em grande escala, inserida num contexto globalizante, mesmo que direcionado para uma produção limpa, não consegue compensar os danos que são causados ao meio ambiente. Para o autor, de forma similar ao que Santos fala sobre a racionalidade científica, a racionalidade econômica é totalitária, pois impõe um processo racional que influencia a vida social e a percepção acerca do meio ambiente²⁴².

A percepção de que pensar na mudança do atual sistema produtivo para uma forma de produção que cause menos danos ao meio ambiente não pode gerar resultados, mesmo a longo prazo, pode ser pessimista demais para não ser cogitado. No entanto, a racionalidade econômica ao desconsiderar os custos ambientais que possui e ao tratar como menor a importância a comunidade e a emancipação no processo produtivo, leva a compreender que se está diante da cultura da passividade. Por tudo que foi posto acerca dos direitos consumeristas que são negligenciados

²⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Ob. cit.** Nota 1. P. 71.

²⁴² LEFF, Enrique. **Ob. cit.** Nota 75. P. 228.

pelos próprios consumidores, não é difícil reconhecer que, se for levado em consideração a proteção do meio ambiente enquanto direito coletivo, a inércia do consumidor talvez seja ainda mais marcante.

Posto que o desrespeito aos direitos consumeristas é mais imediato ou de rápida percepção pelo consumidor, a reação do mesmo é igualmente momentânea, pois demanda uma resolução naquele exato momento, e ainda sofre negligência pelo próprio detentor do direito. É de se imaginar como o consumidor vai dar a atenção necessário ao meio ambiente, cujos danos são mais facilmente ignorados ou facilmente esquecidos, dependendo da distância que ele ocorra.

Tiezzi assegura que está sendo vivido um tempo que nega a finitude dos recursos ambientais, pois se pretende estabelecer um tempo mais longo que a expectativa biológica e que ignora sumariamente as relações existentes e necessárias entre a biologia e os aspectos produtivos. Para além disso, ainda permanece indiferente diante da lei da entropia. Para ele,

A realidade natural obedece a leis diferentes das econômicas e reconhece o “tempo entrópico”: quanto mais rapidamente se consomem os recursos naturais e a energia disponível no mundo, tanto menor é o tempo que permanece à disposição da nossa sobrevivência. [...] Os limites dos recursos, os limites da resistência do nosso planeta e de nossa atmosfera indicam de maneira clara que quanto mais aceleramos o fluxo de energia e matéria através do sistema-Terra, tanto mais encurtamos o tempo real disponível à disposição de nossa espécie²⁴³.

Isso parece de fácil percepção, no entanto, levadas pela racionalidade econômica, ou mesmo científica, as pessoas permanecem passivas e indiferentes a qualquer projeto de mudança de postura, é o que Santos chama de razão indolente, pois mesmo sendo difícil, a dor não é sentida. Trazendo para a realidade da PNRS, os consumidores permanecem alheios ao fato de que a relação de consumo não foi posta a termo com aquisição dos produtos ou dos serviços. Principalmente, com relação aos produtos, o descarte é uma etapa necessária, que precisa ser incorporada de forma satisfatória ao sistema produtivo, de modo a diminuir os danos causados ao meio ambiente, o que faz com que os atores que integram tenham responsabilidade pelo descarte dos resíduos.

Já foi demonstrado, nesse trabalho, que a PNRS estabelece, no art. 30, da Lei nº 12.305/10, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, entre o fornecedor, os titulares de serviço público de limpeza urbana e o consumidor. O

²⁴³ TIEZZI, Enzo. **Ob. Cit.** Nota 1. P. 32.

compartilhamento da responsabilidade remeter ao tripé da regulação trazida por Santos, qual seja, mercado, Estado e comunidade, que deve ser associado à emancipação. Estabelecendo esse paralelo, não é incabível constatar que a comunidade que, na situação posta, é representada pela coletividade de consumidores, também venha sendo, no que concerne à política de descarte de resíduos, negligenciada, tendo seus interesses subjugados aos interesses do mercado.

É imperioso que o descarte seguro é um interesse dos consumidores, visto que não se pode esquecer que o planejamento e organização da disposição final de resíduos está diretamente associada à saúde e a segurança que é garantido como direito básico no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a própria proteção e preservação do meio ambiente é uma garantia constitucional prevista para todos os indivíduos. É de se questionar, portanto, a inércia dos consumidores, tendo em vista que não assumem a responsabilidade estabelecida no comando legal. Essa é uma demonstração da emancipação sendo absorvida pela regulação.

A razão de tal comportamento passa, sem dúvida, pela racionalidade econômica. Sendo, portanto, necessária o estabelecimento da racionalidade ambiental, que não ignora os impactos ao meio ambiente, mas passa a analisar a participação no sistema produtivo levando o bem ambiental. O estado pode enfrentar limitações para regular a intervenção no meio ambiente se não houver a participação popular forte, correndo o risco de ser absorto pelos interesses apenas do mercado e deixando de lado os interesses da comunidade/consumidores.

Nesse sentido, Leff destaca que a participação dos consumidores depende de uma nova racionalidade, que ele denomina racionalidade ambiental, que leve em consideração as racionalidades culturais diferentes e específicas²⁴⁴. A participação de que trata Leff depende da mobilização da comunidade que precisa se emancipar da racionalidade econômica imposta.

Dois pontos são importantes de serem analisados: a participação e a solidariedade. Isso se perfaz num ponto fundamental apresentado por Tiezzi ao defender que o homem tem a capacidade e a obrigação de corrigir os efeitos gerados pela intervenção nos bens ambientais. Tendo, para isso, que levar em considerações questões biológicas e sociais que são, por vezes, ignoradas pelo sistema produtivo²⁴⁵.

²⁴⁴ LEFF, Enrique. **Ob. cit.** Nota 75. P. 234.

²⁴⁵ TIEZZI, Enzo. **Ob. Cit.** Nota 1. P. 36.

A consciência de que o que está no mundo não é individual e de que está “em estoque”, podendo ser usado naquele instante, é reconhecer a transcendência do meio ambiente. Devendo o consumidor assumir a responsabilidade sobre isso. O que demanda uma postura menos individualista e um sentimento mais coletivo. Bauman destaca que as posturas dissonantes, como ocorre entre a preocupação com que é público e com o que é considerado privado, ocorre em razão das posturas despolitizadas que são assumidas e que geram a concentração das preocupações em situações eminentemente pessoais. A procura constante pela felicidade, é suprida pelo prazer gerado pela posse de bens que sublima experiências pessoais desagradáveis, mas jamais são substituídas por atos políticos. Qualquer problema gerado pelas relações consumeristas é analisado sob a ótica eminentemente individual, não sendo concebido de forma coletiva²⁴⁶

O consumidor assume uma postura de indiferença ao que é coletivo. Isso ocorre, muitas vezes pela falta de conhecimento, mas porque, pela lógica da cultura de consumo, não há compensação coletiva na aquisição de bens de consumo, necessitando de mudança na forma do consumidor eleger importâncias no momento de adquirir produtos e serviços. Portanto, o consumidor precisa ter uma postura ativa para que os resíduos sólidos não continuem ocupando um lugar de importante vetor de dano ao meio ambiente. Salientando que proteger o meio ambiente é proteger a própria vida do consumidor, tendo em vista que, de acordo com o que consta na Constituição, é preciso que meio ambiente seja de qualidade para que a vida seja garantida.

O consumidor, portanto, precisa estar atento ao que determina PNRS, tendo em vista que figura como responsável. Indubitavelmente, ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, incluindo o consumidor, o legislador levou em consideração a vulnerabilidade que está prevista no CDC. Por isso, não resta verdadeira a premissa que cogita que, em razão da imposição da responsabilidade compartilhada, a PNRS tenha mitigado a vulnerabilidade do consumidor. Ao realizar qualquer estudo que envolva o papel do consumidor na política de descarte de resíduos, acaba se tornando importante fazer uma análise dos pontos de encontro entre a PNRC e a PNRS. Isso porque se entende que e, principalmente, porque se aceita, que a PNRS institui mudanças no diploma consumerista, em decorrência do

²⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. P. 276.

reconhecimento do consumidor como gerador de resíduos e da importância da sua participação no processo de efetivação da PNRS. A Política é de grande valia, inclusive, para a tutela maior que se busca que é a de proteção do meio ambiente. No entanto, essa mesma política leva em consideração que há um ente vulnerável e como tal o trata. Por isso, fazer a leitura da PNRS a partir do PNRC, é buscar garantir a efetivação do programa de descarte, de modo a perseguir a proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que os direitos garantidos ao consumidor também são observados, tendo em conta sua vulnerabilidade. Não se podendo negar a participação do consumidor no mercado de consumo, base para estabelecê-lo como responsável, ainda que de forma compartilhada, pelos resíduos.

O mercado ao estabelecer as relações de consumo, busca a garantia da venda de seus produtos e serviços e o consumidor, considerando a racionalidade do consumo, busca também satisfazer seus interesses. Nesse cenário de busca de interesses, mesmo eminentemente privados, deve haver a interferência do Poder Público. Hegel ressalta que, mesmo que as relações entre o consumidor e o fornecedor sejam por eles mesmo estabelecidas, há necessidade de uma regulamentação que esteja numa posição superior às duas partes e que, através dessa regulamentação, possa intervir e controlar esses interesses. Esse controle é legítimo, pois a lógica do mercado deixa claro que as mercadorias são adquiridas individualmente pelos consumidores, porém, são ofertados coletivamente. Nesse sentido, o Estado não vai assegurar apenas o interesse de um único consumidor, mas de todos, observados de forma coletiva. Os interesses dos envolvidos nessas relações podem contestar a regulamentação superior. No entanto, esses interesses precisam de controle, pois se, do contrário, seguirem sem direcionamento, agrava as oposições entre eles, de modo a fragilizar ao extremo a relação²⁴⁷.

A liberdade para desenvolver uma atividade econômica, bem como para consumir, possuem regulamentações superiores que as fiscalizam, de modo a evitar que as oposições se exacerbem. Levando em consideração a situação de desvantagem do consumidor, o CDC realiza tal tarefa de forma protetiva, garantindo o equilíbrio da relação. Para além disso, de modo também a evitar abusos, existe a intervenção do Poder Público, evitando que as relações de consumo mitiguem um bem que é essencial a todos, que é o meio ambiente. Através, entre outras da PNRS.

²⁴⁷ HEGEL, George Wilhelm Friderich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. §§ 236-237.

Constitui a formação de resíduos o retrato dos excessos no consumo, devendo haver a fiscalização e controle.

Não se busca fragilizar a tutela do consumidor, mas, ao contrário, reconhecer também que a formação de resíduos pode agravar a vulnerabilidade do consumidor. Para além disso, não se pode perder de vista que o consumidor contribui sobremaneira para a formação de resíduos, sendo, levando em conta esses parâmetros um poluidor. Nesse sentido, o diploma que cuida da vulnerabilidade do consumidor, precisa ter suas normas interpretadas de modo a favorecer a aplicação da PNRS, bem como estar em consonância com preceitos dispostos nessa política, de modo a compor a PNRC. A seção que segue fará uma reflexão sobre a interpretação da PNRC a partir da PNRS e vice-versa.

5.3 A PNRS e a PNRC: as interfaces necessárias

O consumo, conforme demonstrado, tem grande influência sobre a realidade atual de acumulo de resíduos. A sociedade de consumo é, pois residual. A quantidade de aquisições diárias, a velocidade das relações, o estilo de vida adotado nas grandes cidades, tudo isso corrobora para a forma de vida eleita para este tempo e todas essas ações geram alguma repercussão no meio ambiente e fixando o olhar sobre o pós-consumo, percebe-se que a geração de resíduos é constante. O dia-a-dia nas cidades funciona de modo a instrumentalizar o modo de vida direcionado ao trabalho e ao consumo. Conforme já observado, os indivíduos trabalham e com seus salários adquirem os bens de consumo.

Seguindo essa lógica, as cidades precisam ter uma estrutura mínima, através da qual os indivíduos possam desenvolver suas atividades, garantido que a vida funcione em consonância com as atividades laborativas. Ao observar os centros das cidades, é possível perceber algumas características comuns, como pontos para acesso ao transporte público, restaurantes, a grande maioria com preços acessíveis, concentração de muitas lojas e mercados, grande concentração de comércio com preços populares. Tudo isso funcionando de forma orquestrada, fazendo com o que o mercado possa funcionar garantindo sua mão-de-obra, mas ao mesmo tempo, garantindo consumidores.

Nesses espaços, culturas são desenvolvidas e se sedimentam. Porém, mesmo essas expressões culturais, na maioria das vezes, em muito representam o consumo.

Foi tratado, anteriormente, sobre a cultura de consumo e, através de seus aspectos, ficou claro que se trata de uma forma do fornecedor assegurar o controle sobre o consumidor, que, por sua vez, é levado a se manter numa posição de passividade. Essa posição passiva se revela tanto através da exigência de cumprimento de direitos que lhe são garantidos, mas também diante das obrigações que são geradas pelos impactos gerado ao meio ambiente, por exemplo, em razão da formação de resíduos.

Na realidade, como assegura Hegel, o consumidor nada tem de soberano, tendo em conta a dependência que desenvolve para com os fornecedores. No entanto, não se pode negar que o consumidor é um participante do mercado que almeja reconhecimento e que o busca através das aquisições que realiza²⁴⁸. Essa ideia de participante do mercado justifica a necessidade de sua contribuição na política de resíduos.

A PNRS, conforme explicado, surge com o intuito de resolver um problema que cresceu e continua crescendo, que é a quantidade de resíduos que, gerado no mundo. Os impactos gerados pelo acúmulo de resíduos repercutem de forma bastante negativa no meio ambiente e, conseqüentemente, na vida humana. No Brasil, com a instituição da PNRS, a problemática do lixo passa ter diretrizes de resolução. O próprio fato de ser uma política pública denota que o objeto tutelado é de interesse público, tendo em vista que os resíduos gerados pela sociedade como um todo demandam espaços para serem depositados, mas também uma quantidade de energias para que a eles seja dada a destinação correta.

Lipovetsky chama atenção para o fato de que a situação de degradação do meio ambiente denuncia o comportamento de indiferença do consumidor, movido pelo ritmo insaciável do consumo e da busca pelas satisfações individuais que este proporciona. Tal postura inclui o consumidor no rol dos responsáveis pela proteção do bem ambiental, deixando de ser considerado apenas um agente passivo que nada pode fazer para o mudar quadro, passando a ser um agente que precisa ser educado e informado para contribuir com a proteção ambiental. Nesse sentido, a responsabilidade deixa de ser imputada apenas ao fornecedor, sendo estabelecida também para o consumidor²⁴⁹.

Certamente, nesse contexto, a figura do consumidor se destaca, posto que um dos principais vetores de acumulação de resíduos é o consumo, por isso, ao deixar

²⁴⁸ Idem. Ibidem. § 236.

²⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **Ob. cit. Nota 30**. PP. 340-341.

claro que o foco do presente trabalho são os resíduos advindos das relações consumeristas, não é possível olvidar que não pode ser dispensado o mesmo tratamento dado ao fornecedor aos consumidores, quanto à responsabilidade pelo descarte, dada a vulnerabilidade característica destes. Não obstante essa constatação, não convém que isso seja uma desculpa para não exigir do consumidor a responsabilidade que lhe é correspondente, tendo em vista que o consumo, por tudo que já foi apresentado, representa riscos constantes ao meio ambiente dada a proporção direta existentes entre a quantidade de consumo e formação de resíduos.

Seguindo a lógica, portanto, uma vez que o consumidor precisa sair da passividade, visto que é reconhecida sua responsabilidade, é preciso que isso ocorra a partir da análise da PNRS e da PNRC, de modo a harmonizá-las. Essa preocupação existe para que não haja um agravamento na sua vulnerabilidade. Pois, se por um lado é exigida do consumidor, enquanto responsável, a participação ativa no descarte de resíduos, ao mesmo tempo se garante que a proteção que é constitucionalmente garantida não seja preterida.

É, portanto, reconhecer a responsabilidade do consumidor considerando a vulnerabilidade que é o que mais caracteriza o consumidor. Guerra pontua que, no contexto do compartilhamento de responsabilidades, uma das principais inovações trazidas foi com relação ao consumidor. A menção à figura do consumidor resolveu o que, para ele, era a parte mais contraproducente dentro do ciclo para desenvolver a destinação ambientalmente adequada²⁵⁰.

Essa postura pouco produtiva do consumidor, ou mesmo prejudicial, numa sistemática de destinação ambientalmente adequada de resíduos se deve ao fato de, durante algum tempo, não se atinar para o fato que o consumidor é poluidor, é gerador de resíduos e, como tal, precisa ser responsabilizado. Por óbvio que, como dito, a responsabilidade do consumidor jamais será equivalente à do fornecedor ou do Poder Público. Nem poderia, tendo em vista que o consumidor, no cenário produtivo, é considerado vulnerável e como tal precisa ser tratado. Porém, não se pode escusá-lo, principalmente diante da forma que conduz suas práticas consumistas, mas mesmo aqueles que consomem pouco, ou até mesmo, apenas o essencial, precisam ter sua parcela de contribuição observada, diante da formação dos resíduos, mas antes de tudo, por se tratar de uma norma de proteção ambiental que demanda a participação

²⁵⁰ GUERRA, Sidney. **Ob. cit. Nota 194.** P. 89.

de todos e de cada um. Sobretudo quando o indivíduo realiza ações diretas que podem influenciar na qualidade ambiental, como é o caso do consumo.

Prieur e Silva destacam que a proteção ambiental é uma “política-valor” e que, por ser assim, demanda não apenas aplicação de leis, mas o estabelecimento de seres melhores, humanos ou não-humanos, contribuindo para a melhoria da sociedade, de modo a diminuir a poluição e preservar os bens ambientais. Nesse sentido, por buscar a melhoria da vida, qualquer tipo de ação que represente o regresso dessas percepções, resta vedada²⁵¹. A responsabilidade compartilhada, portanto, vai nessa senda de estabelecer que os consumidores sejam melhores.

Conforme explicitado em linhas anteriores a PNRC está disposta no próprio CDC, abarcando os arts. 4º e 5º do referido diploma. No entanto, é importante registrar que o presente trabalho põe também em destaque o conceito de consumidor, bem como o art. 6º que trata dos direitos básicos, mesmo não sendo temas que estão formalmente incluídos na PNRC, merecem compor esse estudo. A razão disso é que essas temáticas integram a parte geral do CDC e que servem de fundamento para todo o microssistema de proteção do consumidor. O que está disposto na Lei nº 8.078/90 a partir do art. 8º, que é considerada a parte dispositiva do diploma, busca abrigo nas bases que são estabelecidas nessa parte geral. Diante disso, se está lançando mão da base teórica para a prática da proteção do consumidor, sendo suficiente para a discussão que é importante para a análise da participação desse ator social a partir da PNRS.

Inicialmente, se vai buscar, como primeira influência no microssistema do consumidor pela política de descarte de resíduos, revisitar a concepção de consumidor. Bom, sobre conceito de consumidor, o presente trabalho já apresentou algumas considerações. Atribuir conceito à figura do consumidor foi uma missão da qual o CDC não poderia se escusar, tendo em vista que o referido diploma representou uma grande novidade no sistema jurídico posto, tendo um direcionamento específico, por isso era de primeira ordem conceituar o destinatário da lei em questão. Para além disso, o consumidor é a razão de ser do CDC. Trata-se do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo, pois, premente identificar quem é essa figura que merece, ou demanda, essa deferência legal.

²⁵¹ PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e. O princípio de “não regressão” em Direito Ambiental existe, eu o encontrei. **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. Vol 1. 2012. PP. 14-42. Modo de acesso: <<http://www.univali.br/ppgcj/ebook>>.

Ribeiro chama atenção para o isolamento a que é relegado o ramo do ordenamento jurídico que corresponde ao direito consumerista, quando analisado, tratando da relação de consumo sob a perspectiva linear. Devendo-se tal concepção à total indiferença com que a tutela consumerista trata sua relação com os impactos ambientais que gera. Essa visão clássica de direito do consumidor estabelece em pontos opostos as figuras do consumidor e do fornecedor resta esgotada. Esses dois pontos estão unidos pela relação de consumo, disposta, como dito, sob uma perspectiva linear e finita, considerando que supostamente se esgotaria entre ambos e sem cogitar a possibilidade de repercutir negativamente, atingindo outras pessoas, para além dos envolvidos na relação²⁵².

As relações de consumo contextualizadas na visão tradicional, de fato, consiste em simples aquisições de produtos e serviços no mercado. Isso justifica, como pontua o autor, o isolamento com que sempre foi tratada disciplina consumerista, a despeito das vicissitudes que gera ao meio ambiente e, de forma mais específica, os resíduos que são gerados pelo consumo. Por isso, de forma introdutória, o presente trabalho tratou do conceito de consumidor sob as perspectivas econômica e social. O conceito de consumidor estabelecido pelo CDC o observa sob viés eminentemente econômico, tendo em vista que a percepção de destinatário final é economicista. De fato, sob a ótica econômico o consumidor é o destinatário final, antes de qualquer coisa, por não desenvolver, utilizando tal bem, uma atividade econômica, de modo a adquirir algum lucro. O consumidor, portanto, encerra a relação econômica posta.

Essa percepção da figura do consumidor é bastante influenciada pela visão cartesiana, para quem tudo funciona de forma mecânica, inclusive a natureza. Nessa realidade, cada um tem seu papel, como partes independentes. Tudo funcionaria seguindo o modelo das máquinas, inclusive os bens ambientais, que realizaria suas funções de acordo com os comandos emitidos por decisões baseadas nas ciências exatas. O mundo material funcionaria de forma mecânica sem ter relação nenhuma com o meio externo. Transformar o mundo natural em máquinas, ou seja, ignorar a natureza orgânica do bem ambiental autoriza a utilização dos recursos negando sua finitude. Para além disso, observar a natureza como organismo remete ao

²⁵² RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo**. Tese (Doutorado). UFPB/CCJ. João Pessoa, 2016. P.55.

pensamento medieval que observava o mundo de forma orgânica e isso poderia estabelecer fortes restrições ao seu uso pelas atividades econômicas²⁵³

É conveniente ignorar o estado natural dos recursos ambientais, pois o contrário leva a enxergar sua finitude. Por isso, a legislação consumerista que data do início da década de 90 ainda traz uma visão economicista das relações de consumo, sem levar em consideração as repercussões geradas por tais relações nas mais diversas áreas.

A expressão “destinatário final”, presente no conceito de consumidor, tem como fim deixar claro que o objeto das relações de consumo é um bem de consumo, não podendo ser um instrumento que viabilize qualquer atividade econômica, portanto, não pode ser um bem de produção. A ideia de consumo remete de fato ao ato de comprar. Sendo consumo considerado o ato de comprar ou adquirir, vindo portanto da ideia de *consumare*²⁵⁴. Porém, é possível trazer, além da ideia de comprar, que poderia servir, inclusive, para outras relações que não fosse uma relação de consumo, uma ideia bastante arraigada de que se põe termo à atividade econômica. Por isso, Lucca, é possível pensar etimologicamente em *consumere*, que seria o sentido de acabar, encerrar, e não de *consummare*, que significa consumir. Apesar de que consumir também remeta a término, a algo que acaba²⁵⁵. Nesse sentido, não convém aduzir que a ideia de consumidor trazida pelo art. 2º, caput, do CDC, exclua qualquer percepção dessa, considerando que o consumidor é aquele adquire, como destinatário final. Compra, portanto, encerrando a relação econômica.

Havia a preocupação em especificar a relação de consumo e identificar a figura do consumidor, dentre tantas relações de compra e venda existentes no mercado, não sendo todas, por óbvio, relações de consumo. Por isso, é possível dizer que o objetivo do legislador foi mesmo ressaltar a restrição da aplicação do CDC, diferenciando a relação de consumo de qualquer outra relação, especialmente das relações civis. Estabelecendo de forma clara quais relações seriam tuteladas por aquele diploma.

O conceito previsto no art. 2º, do CDC, fortalece o individualismo das relações de consumo e se põe indiferente aos impactos gerados pelo consumo. Essa perspectiva serve para atender interesses econômicos, porém, não condiz com as

²⁵³ CAPRA, Fritjof. **Ob. cit. Nota 193**. PP. 48-49.

²⁵⁴ SOUZA, Miriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. P. 49.

²⁵⁵ LUCCA, Newton. **Op cit. nota 93**. PP. 108-109.

realidades estabelecidas pelas proporções assumidas pelo consumo, tendo em vista os efeitos para além das relações consumeristas. Jonas demonstra que, diante do novo proceder humano, no qual poderia ser incluída a forma de consumir adotada, demanda-se um novo imperativo, qual seja, “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na Terra”²⁵⁶. É interessante perceber que, ao mencionar a vida, o autor fala em vida autêntica, o que remete à ideia já aqui estabelecida de que o CDC garante a vida em sua plenitude, o que, na verdade, segue à risca o preceito constitucional.

O consumo é uma prática que adquiriu grande importância, não apenas para o cenário econômico, mas também social, humano, etc. A preocupação com as relações de consumo deixou de se centralizar nos preços ou se os produtos e serviços são prestados de modo a satisfazer a intenção do consumidor. Observadas as devidas proporções, o consumo passou a assumir um protagonismo na vida humana que tende a ser preocupante dada a alienação que permite. Echeverría, ao analisar a modernidade, dispõe que na base da sociedade moderna está a sujeição dos consumidores ao sistema repetitivo e incansável, que é a produção. O ser humano começa a perder a naturalidade que lhe é inerente, bem como a espontaneidade das ações humanas, além da mitigação do bem estar dos recursos naturais, visto que estas restam submetidas a uma lógica cega e indiferente à concretude do que está ao redor. Nesse sentido, a forma como o ser humano vem dispondo seus desejos e seus usos, após a revolução da forma de produzir, torna-o uma figura criticável na medida em que estabelece seus interesses individuais de forma exacerbada, o que o transforma numa peça-chave para o sustento da produção²⁵⁷.

As situações negativas geradas pelo consumo não podem ser ignoradas por seu principal ator, por isso a PNRS estabelece algumas definições que merecem ser pontuadas, principalmente porque sedimentam a mudança de perspectiva acerca da concepção de consumidor. O art. 3º da referida política estabelece os conceitos que são importantes para a compreensão dessa lei. A primeira definição que merece dedicação diz respeito ao ciclo de vida dos produtos. Segundo o inciso IV do art. 3º, da PNRS, o ciclo de vida do produto constitui uma “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo

²⁵⁶ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. P. 47.

²⁵⁷ ECHEVERRÍA, Bolívar. **Valor de uso y utopia**. México: Siglo XXI Editores, 1998. PP 63-65.

produtivo, o consumo e a disposição final”. A definição demonstra que o ciclo de vida dos produtos não se encerra com a aquisição do bem de consumo, vez que se estende até a disposição final.

Entre as definições presentes no art. 3º da PNRS, o conceito de gerador de resíduos estabelece as pessoas e situações que são geradoras de resíduos. A importância dessa conceituação reside na necessidade de identificar os atores que respondem pela formação dos resíduos sólidos, salientando que essa responsabilidade existe pelo fato da geração do resíduo sólido. Sopesando as limitações, em razão da vulnerabilidade que lhe é inerente, não se pode negar que o consumidor é um gerador de resíduos, como está descrito na PNRS.

Diante disso, a referida política estabelece, para fins de aplicação da lei, que são os geradores de resíduos sólidos “pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo”. O dispositivo citado reconhece o consumidor como gerador de resíduos sólidos. Na verdade, constata a realidade, posto que o consumo, mesmo não sendo a única, é a atividade desenvolvida no mercado cujos resíduos geram muita preocupação. Para além disso, como esclarece Aragão, quem deve responder pelos resíduos é quem os produz²⁵⁸, quem os gera, seja o operador de uma atividade produtiva, seja quem desenvolve uma atividade de consumo. Segundo a autora, a responsabilidade do fornecedor vai “desde o berço até o caixão”, numa alusão à ideia de que o fornecedor é responsável pelo bem de consumo, desde a sua concepção até o momento em que o mesmo deverá ter destinação ambientalmente adequada ou mesmo seja encaminhado para disposição final. Assim como o compromisso do consumidor vai desde o momento da aquisição até o momento em que passa a ser resíduo devendo ser descartado, sendo ele responsável pela destinação que será dada ao mesmo. Trata-se do alargamento das responsabilidades²⁵⁹.

Esse alargamento pressupõe que as relações de consumo não são observadas apenas como o ato que tem início com a compra, é seguido do uso e após se tornar

²⁵⁸ Segundo o art. 3º, r, do Decreto Lei nº 178/2006, de Portugal, o produtor de resíduos é “qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos”. Nesse sentido resta abarcada a figura do consumidor, considerando que, ao adquirir bens de consumo, o faz em nome de si próprio. Devendo, portanto, responder com relação ao mesmo. O decreto está disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/540016/details/normal?l=1>>. Acesso: 20/mar/2019.

²⁵⁹ ARAGÃO, Maria Alexandra. **Op. Cit. Nota 44.** P. 9.

inútil ao consumidor, deixa de existir para este. Trata-se de “desocupar” o lugar para que o mesmo possa ser preenchido por outro bem. Esse alargamento da responsabilidade muda a concepção tradicional de relação de consumo e, principalmente, reconhece o consumidor como responsável.

Ora, o consumo é uma atividade cotidiana e muitas são de efeitos imediatos, a prova disso é a grande quantidade de produtos descartáveis que existem no mercado. Para além disso, muitos produtos, ainda que duráveis, são induzidos a durarem pouco, como observado com a obsolescência programada. Fazendo com que os consumidores precisem adquirir um novo produto, dentro da ideia de necessidades desnecessárias geradas pelo mercado. Todo esse consumo gera resíduos, que precisam ser encaminhados para algum lugar, seja de forma definitiva através da disposição final, ou ter uma destinação ambientalmente adequada, o que faz com que o resíduo seja recolocado no mercado. Para além disso, não se pode perder de vista que o problema dos resíduos é um problema ambiental, de saúde pública, bem como tem em conta a finitude dos recursos naturais.

Temos, portanto, sistemas complexos que se encontram. O meio ambiente, o consumo e os resíduos possuem complexidade que, em razão disso, rompem com a linearidade das funções, posto que pequenos atos ou pequenas causas repercutem de forma tão ostensiva, gerando efeitos tão significativos que não podem ser concebidos de forma linear. Mesmo havendo o controle das causas, não é possível controlar as consequências²⁶⁰. Mesmo havendo controle das relações de consumo, através da norma consumerista. O reconhecimento da vulnerabilidade, a proteção do consumidor, a garantia de direitos, não é possível controlar os efeitos, se não reconhecer a complexidade a partir da observação de que a relação de consumo vai para além do simples uso e que o descarte não compõe tal relação.

A formação de resíduos e, por conseguinte, o descarte diz respeito às consequências, devendo, portanto, os atores envolvidos serem responsabilizados, de modo que esse consumidor seja colocado no processo de proposto pela PNRS. Por isso, lembra Santos que não é possível conceber que o controle das causas gere automaticamente o controle dos efeitos. A dificuldade ou impossibilidade de controlar as consequências rompe com a ideia de que as causas gerem apenas efeitos lineares e, portanto, controláveis, mas que as consequências sejam, por vezes inimagináveis.

²⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Op. Cit. Nota 229**. P. 79.

Isso pode denunciar a precariedade do controle que é estabelecido para as causas, o que repercute nas consequências²⁶¹. Isso quer dizer que o consumidor é responsável pelos produtos desde a sua concepção até a disposição final, não havendo a interrupção do vínculo quando o produto perde sua utilidade.

O objetivo dessa política não é outro que não diminuir, amenizar, ou mesmo acabar com os impactos gerados pela formação de resíduos. Nesse sentido, com relação aos resíduos, a PNRS acaba direcionando para a destinação ambientalmente adequada²⁶² que, explicando de forma simples, consiste em dar ao resíduo outra função no mercado. Com relação à disposição final, tem-se que essa é a destinação dada aos rejeitos, que, conforme já exposto, nos resíduos aos quais não tem como dar uma destinação diversa.

Associado ao dispositivo em comento, é preciso que seja observado também outra definição presente na Lei nº 12.305/10, qual seja, o inciso XII, também do art. 3º, que define a responsabilidade compartilhada como sendo:

conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

É importante destacar que a lei estabelece que a responsabilidade compartilhada incide sobre o ciclo de vida dos produtos. Nesse sentido, a ideia de ciclo de vida trazida pela PNRS rompe com a percepção tradicional de que o tal ciclo se encerra com a inutilização do produto. Segundo a lei, a disposição de rejeitos e a destinação dos resíduos estão incluídos no ciclo de vida dos bens de consumo. Isso se deve ao fato de que o bem de consumo não desaparece com o descarte, ele apenas se transforma em resíduo e, como tal, repercute para além da relação de consumo posta, atingindo outros bens e outras pessoas.

Carvalho destaca que os resíduos possuem características que os tornam aptos a serem utilizados novamente pelo sistema produtivo, mesmo sendo fruto já de

²⁶¹ Idem. Ibidem. P. 80.

²⁶² A destinação ambientalmente adequada diz respeito aos resíduos, portanto, aos produtos que ainda podem ser recolocados no mercado através da reutilização ou da reciclagem. Entende-se que a destinação ambientalmente adequada tem uma dupla função que, de fato, a torna interessante para o meio ambiente. A primeira é evitar a disposição final, o que resolveria o problema do espaço que sempre precisa ser reservado para tal disposição. A segunda é que a destinação, ao recolocar o produto no mercado, evita que o fornecedor retire da natureza mais matéria-prima.

uma etapa de uso e tendo perdido algumas características que os tornavam uteis para os fins iniciais. Essa aptidão para novas funções aumentam o ciclo de vida dos mesmos. Portanto, o ciclo de vida não se encerra com a passagem do bem para a fase de resíduo, compondo essa fase o referido momento²⁶³. O ciclo de vida, nesse sentido, se encerraria apenas com a transformação do resíduo em rejeito, estando já disposto em lugar adequado.

Houve, portanto, uma mudança na forma de observar o resíduo e que foi observada nas mais diversas legislações. Devillier observa que a legislação francesa em 1975, trazia uma definição de resíduos, que de tão genérica, não atenderia aos objetivos ecológicos e econômicos de evitar que resíduos que ainda poderiam ser utilizados fossem colocados em aterros. Justamente por isso, sob essa legislação, era considerado lixo qualquer resíduo originário do processo produtivo ou do uso, ou qualquer bem móvel que seu titular abandone. Por isso, segundo a autora, a lei francesa de 1992 cuidou de observar os resíduos como sendo resultantes ou não do tratamento destes e que devem ser encaminhados para extração da parte recuperável ou para reduzir ao máximo seu potencial de poluição²⁶⁴.

A mudança na compreensão acerca do resíduo foi acompanhada de outra mudança, qual seja, passou-se a perceber que não apenas os fornecedores são geradores de resíduos, os consumidores também os geram. Mesmo em se tratando do óbvio, é quando a concepção de que o pós-consumo tem repercussões maiores do que a simples formação de lixo e que os resíduos que são gerados precisam ter um destino, que não apenas ser depositado em algum lugar, que emerge a necessidade de uma estrutura melhor para o descarte. Até porque, como aqui já exposto, o acúmulo de resíduos geram problemas de várias ordens, o que impossibilita que o consumo seja visto apenas como uma relação que não extrapola as figuras do consumidor e do fornecedor. Nesse sentido, todos os atores que contribuem para a geração dos resíduos precisam ser recrutados para participar desse processo.

Para além disso, a forma de lidar com o meio ambiente na chamada contemporaneidade não é a mesma que se observava, por exemplo, durante a Idade

²⁶³ CARVALHO, João Sousa. Classificação de resíduos: solução jurídica para uma questão técnica ou solução técnica para uma questão jurídica? In: **Direito dos resíduos**. Alexandra Aragão, et.al. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos: Lisboa, 2014. P. 85.

²⁶⁴ DEVILLER, Jacqueline Morand-. **Droit de l'environnement**. Paris: ESTEM Éditions Scientifiques, Techniques et Médicales, 1996. PP. 170-171.

Média. A relação do homem com os recursos naturais, a bem da verdade, não raramente tinha como norte a ideia de posse. No entanto, não é correto afirmar que a postura do homem com relação ao meio ambiente permaneceu a mesma ao longo dos anos. A passagem da sociedade industrial para a sociedade da informação é um fator definitivo para a alteração nesse “modus operandi”.

As intervenções humanas têm sido definitivas para o comprometimento do bem estar ambiental e, portanto, repercutindo negativamente sobre a saúde humana. É o homem se comportando de forma danosa contra si, mas com um intuito enganoso e, até certo ponto, contraditório, de tornar sua própria vida mais fácil e mais prazerosa. Por óbvio, adotando uma concepção de prazer e de facilidade que segue a lógica do sistema produtivo que tem como válvula propulsora a produção em larga escala e o consumo massificado, em associação a outros fatores, como o status social determinado pela forma de consumir e a obsolescência. Esses são contributivos para o aumento considerável do consumo.

Nesse sentido, outro ponto que merece destaque na PNRS está disposto no art. 31, I, alínea a, que determina que é responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes investirem em produtos “que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada”²⁶⁵.

Ao analisar o texto da lei, percebe-se que a obrigação acima compõe a responsabilidade dos fornecedores²⁶⁶ descritos. Nesse sentido, não seria demais imaginar que, dentro daquilo que se estabelece como produtos que não podem oferecer riscos à saúde, à segurança e à vida do consumidor, presente no inciso I, do art. 6º, direito básico já tratado no presente ensejo, esses bens de consumo precisam trazer em seus rótulos informações que esclareçam qual será a destinação ambientalmente adequada para o resíduo que se forma com o pós-consumo, bem como de que forma o consumidor poderá contribuir, inclusive no que se refere à

²⁶⁵ Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

²⁶⁶ Gera estranheza alguns componentes do conceito de fornecedor estarem excluídos do dispositivo citado. Como é o caso do construtor. Porém, como se trata de colocação de produtos industrializados no mercado, parece acertado que seja citados o fabricante e os demais responsáveis pela circulação dos produtos dessa natureza.

disposição final, caso seja esse o procedimento a ser observado. Isso porque, caso os resíduos gerados pelos consumidores não sejam descartados adequadamente colocam em risco a saúde, a segurança ou mesmo a vida dos consumidores, coletivamente considerados.

Nas relações negociais de consumo é imprescindível a presença da boa-fé, da qual se desdobram outros deveres que geram ações positivas, como é o caso da informação. Esses deveres se revelam como confirmações necessárias dos deveres de proteção, pois garantem a integridade física do consumidor, entre outros bens a este pertencente. Isso ganha grande importância, nas relações de consumo, tendo em vista que uma das partes está numa situação inferior, em razão da sua condição, tendo notória dificuldade em exercer sua autonomia privada, o que só será possível com os esclarecimentos suficientes acerca do negócio jurídico em questão. Nessa situação, o equilíbrio é atingido através dos esclarecimentos, ou informações que devem ser prestados ao consumidor²⁶⁷.

A proteção da vida, da segurança e da saúde do consumidor é, portanto, uma premissa absoluta. Por ser uma sociedade de risco, a sociedade de consumo demanda, e atualmente mais do que nunca fortalecer tais direitos, pois prestam uma especial atenção à vida do consumidor, considerando toda sua plenitude. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – o acesso de pessoas à internet por *smartphones* subiu de 94,6% para 97%, de 2016 para 2017²⁶⁸. Os números demonstram bem a facilidade que os consumidores possuem em acessar diariamente e de qualquer lugar várias informações que lhe pareçam importantes. Apesar disso, é importante salientar que a vulnerabilidade do consumidor não diminuiu em razão da facilidade que os consumidores possuem, por causa do aumento do acesso à internet, tendo em vista o contexto social das atuais relações de

²⁶⁷ PINTO, Paulo Mota. Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. In: **Estudos de Direito do Consumidor. Nº 5**. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2003. P. 188.

²⁶⁸ Segundo o IBGE, houve um aumento no percentual de domicílios que fazem uso de algum serviço de internet entre os anos de 2016 e 2017. Esse aumento foi de 69,3% para 74,9%. Isso denota que as pessoas estão mais conectadas, podendo ter acesso aos mais diversos serviços, bem como às mais diversas informações que são disponibilizadas através desse meio. Esses dados foram feitos pela pesquisa chamada de “PNAD contínua TIC”. PNAD significa Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Essa pesquisa que foi, segundo informação existente no próprio site do IBGE, implantada de forma definitiva em 2012, e usa informações colhidas em uma amostra dos domicílios brasileiros tendo objetivos que confluem para a análise de características socioeconômicas da população, por isso observa dados referentes à saúde, educação, informação, etc. Os números acima levam em consideração o “critério” TIC, que significa Tecnologia da Informação e Comunicação. Esclarecimentos disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 12/fev/2019.

consumo, que estão mais associadas a aspectos quantitativos do que qualitativos. Chamar atenção para informações que não se refiram apenas ao uso do produto, mas também ao momento após a utilização do bem de consumo, é de grande importância.

Considerando que o consumidor é gerador de resíduos e que, portanto, deve ter responsabilidade pelos impactos gerados, parte-se do pressuposto de que o mesmo buscará essas informações. Buscar essas informações, por sua vez, demanda do consumidor a consciência de que deve buscá-los. A consciência está diretamente ligada à educação do consumidor que, conforme exposto, está previsto na PNRC como princípio, bem como direito básico.

Porém, isso demanda que exista educação para o consumo. A educação do consumidor o empodera, posto que através dela buscará informações para além do preço e da forma de pagamento, ou mesmo se condiz com o que foi informado na publicidade. A educação para o consumo torna o consumidor ciente de que existem informações que são importantes para a proteção da sua saúde, da sua segurança e, por conseguinte, da sua vida. Uma campanha iniciada em 2017, intitulada “Por uma rotulagem adequada já” tem por objetivo mudar a forma atual de rotulagem de produtos processados e ultraprocessados para um triângulo de cor preta advertindo sobre a presença de substâncias consideradas não saudáveis, como açúcares, gorduras totais, gorduras saturadas e sódio²⁶⁹. O intuito da mensagem é chamar atenção para os consumidores para isso, proporcionando a possibilidade de escolher um produto de melhor qualidade de modo a garantir a proteção da vida. Isso acaba gerando outro efeito. Caso os consumidores deixem de usar o produto em razão da grande quantidade de substância danosa, os fornecedores poderão procurar diminuir a presença da referida substância.

Para além disso, a campanha busca que as informações prestadas sejam de fácil compreensão. Essa exigência atende de forma bastante interessante ao princípio da informação, bem como ao princípio da educação, pois a informação ao consumidor precisa ser clara. Isso significa que fornecedor não deve apenas prestar a informação, mas garantir que ela alcance seu destinatário, ou seja, que ele consiga compreendê-la, de modo a tomar a melhor opção no momento de adquirir.

Nesse sentido, o IDEC e os núcleos de pesquisa da Universidade Federal do Paraná – UPFR – apresentaram uma proposta à Agência Nacional de Vigilância

²⁶⁹ Disponível em: < <https://idec.org.br/noticia/alianca-campanha-voce-tem-o-direito-de-saber-o-que-come>>. Acesso em 20/mar/2019.

Sanitária – Anvisa – para melhoria dos rótulos dos produtos mencionados, estando as advertências na parte frontal dos mesmos²⁷⁰. É importante informar que a Anvisa recebeu de forma bastante positiva a proposta e concordou que a rotulagem frontal em forma de triângulo é, de fato, mais eficiente, por isso, realizou painéis sobre o assunto e elaborou uma Tomada Pública de Subsídios, que consiste numa forma de participação social desenvolvida pela a Anvisa, através da qual é demonstrado para as pessoas o que foi investigado sobre o problema e qual as possíveis formas de resolução. A campanha, que se encerrou em julho de 2018, teve a participação de 3.579 pessoas, das quais 2.255 foram de consumidores²⁷¹.

Os números publicados demonstram a pouca participação dos consumidores. Segundo o PNAD contínua existem em torno de 46 milhões de jovens no Brasil entre 15 e 29 anos²⁷². Entre esses jovens, alguns tantos possuem acesso à internet, bem como *smartphones* e constam na estatística de acesso informada acima. Por isso, é de surpreender que apenas 2.255 de consumidores, considerado que os números representam consumidores de qualquer faixa etária tiveram o interesse de participar de uma pesquisa tão importante para o consumidor, pois ao mesmo tempo garante o direito à informação e protege a saúde e, por obvio, a vida.

Isso reflete uma certa indiferença do consumidor, que talvez possa ser justificada pela falha dos órgãos públicos em divulgar uma campanha tão importante. Porém, as informações estão disponíveis na grande, o que leva a crer que os consumidores não procuram se manter informados sobre situações que muito lhe interessam, considerando como interesse o individualismo característico da atual sociedade. Diante disso, resta evidenciada a mentalidade da sociedade de consumo, que tão bem serve à cultura bastante comum no mercado consumerista, que supervaloriza a aquisição bens de consumo, atendendo os interesses de mercado e renunciando a seus próprios interesses. O consumidor acaba considerando como único motivo para reclamar direitos as ofensas diretas à esfera meramente individual.

²⁷⁰ A campanha ficou disponível em: < <https://idec.org.br/campanha/rotulagem>>. Acesso em 27/mar/2019.

²⁷¹ Os dados demonstrados estão disponíveis no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, que apresentou os resultados iniciais da participação social. Foi chamada de tomada Pública de Subsídios 1/2018. Tais resultados se encontram publicados em: < <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/4712786/Resultado+preliminar+da+TPS/7d4e17d2-804d-401c-a3a3-a19de2c8219a> > Acesso em 27/mar/2019.

²⁷² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21256-mais-de-25-milhoes-de-jovens-nao-estudavam-em-2017>. Acesso em: 27/mar/2019.

O que se revela incongruente com a própria natureza da relação de consumo que, como dito, possui efeitos para além das partes nela envolvidas. Como esclarece Lobo, as relações de consumo são por essência transindividuais por, entre outras coisas, irradiarem efeitos para além daqueles que comercializam e adquirem bens de consumo. Muitas pessoas são atingidas em ato e potência pelos efeitos do consumo, ainda que este se realize de forma individual²⁷³.

É importante destacar que partindo da análise do CDC, não há nenhum impeditivo ao consumidor, enquanto interessado, de buscar a melhoria do mercado de consumo. Um dos destaques dessa premissa é justamente a emancipação do consumidor através da educação para o consumo. Verbicaro esclarece que parte da doutrina consumerista, de forma um tanto equivocada, exclui o consumidor do debate sobre direitos garantidos aos consumidores. É como se PNRC se restringisse a estabelecer obrigações estatais para garantia dos direitos consumeristas. Quando, na verdade, a referida política estabelece um terreno propício ao debate entre consumidores e fornecedores, por óbvio, com a presença do Estado²⁷⁴.

Para além disso, o consumidor é considerado gerador de resíduos sólidos e, por isso, responsável pelo descarte destes. Isso precisa ser acolhido pela PNRC, de modo que as relações de consumo passem a ser analisadas a partir da premissa que, o fato de ser gerador de resíduos, o CDC precisa considerar o disposto na PNRS, mas que também esta política precisa levar em consideração os direitos garantidos ao consumidor. Tendo em vista que, dentre os demais responsáveis previstos na política de descarte, o consumidor é o único que possui reconhecida vulnerabilidade, não podendo ter o mesmo tratamento que é dado ao fornecedor e aos serviços de limpeza urbana, bem como ao Poder Público.

Não obstante se reconheça a vulnerabilidade do consumidor e, principalmente, considere-a incontestável, isso não importa dizer que a ele não possa ser atribuída alguma obrigação. Por isso, com acerto, Juras e Araújo destacam que os custos, especialmente os ambientais precisam ser repassados aos consumidores, tendo em vista que esse custo é fruto da satisfação de um interesse individual, não devendo ser arcado pelas demais pessoas de forma difusa. Fazendo com que seja evitado a tão recorrente prática no mercado de consumo de privatização dos benefícios e

²⁷³ LOBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. In: **Estudos de Direito do Consumidor. N. 3**. Coimbra: Centro de Direito do Consumidor, 2001. P. 25.

²⁷⁴ VERBICARO, Dennis. **Op. Cit. Nota 103**. P. 15

socialização dos prejuízos. Um passo importante para isso é atribuir a cada as obrigações que são inerentes às suas ações²⁷⁵.

O art. 6º²⁷⁶, do Decreto nº 7404/10²⁷⁷ estabelece a obrigação ao consumidor de acondicionar de forma adequada e diferenciada os resíduos sólidos, bem como dispor corretamente daqueles que podem ser destinados à reutilização ou reciclagem, sempre que no município onde mora, existir o sistema de coleta seletiva ou quando forem estabelecidos os sistemas de logística reversa. Levando a crer que o consumidor precisa observar como funcionam a coleta seletiva e a logística reversa, cumprindo sua obrigação a partir delas.

Parece que o cumprimento da obrigação do consumidor está condicionado ao cumprimento das obrigações estabelecidas para o Estado, para os fornecedores e para as empresas responsáveis pela limpeza pública. Essa premissa não deixa de ser verdadeira, principalmente por reconhecer a própria condição de vulnerabilidade do consumidor, que gera a dependência com relação aos fornecedores, mas, mais do que isso, trata-se de um trabalho que, por sua natureza, demanda informações sobre os produtos que só quem o colocou no mercado possui. Assim como, com relação à coleta, somente as empresas que realizam o serviço público de limpeza urbana possuem determinadas informações e podem realizar alguns atos.

No entanto, demanda mais uma observação. No mesmo dispositivo, especificamente no parágrafo único, o decreto esclarece que ao estabelecer a obrigação de acondicionar adequadamente e separadamente os resíduos que serão destinados à reciclagem ou reutilização. Não estando isento o consumidor de observar quais as normas de acondicionamento dos resíduos que serão encaminhados para

²⁷⁵ JURAS, Iliada da Ascensão Garrido Martins; ARAUJO, Suelly Mara Vaz Guimarães de. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. In: **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Org.: Arnaldo Jardim, Consuelo Yoshida, José Valverde Machado Filho. Barueri: Manole, 2012. P. 60-61.

²⁷⁶ Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

²⁷⁷ O Decreto nº 7404/10 "Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências". Trata, portanto, do tratamento da parte mais técnica do descarte de resíduos, tendo em vista que estabelece diretrizes técnicas para os instrumentos da PNRS. É possível dizer que a PNRS estabelece o arcabouço teórico e o decreto regulamenta a política de modo a colocá-la na prática.

destinação e que são estabelecidas pelos órgãos de limpeza urbana e manejo de resíduos. ou seja, não estando o consumidor excluído da obrigação de reconhecer que possui deveres que são associados aos seus direitos.

Elena Priotti ao analisar a relação existente entre os indivíduos e a comunidade à luz dos direitos estabelecidos, percebe que estes se encontram em meio ao conflito liberalismo e comunitarismo. Porém, destaca que, hoje mais do que nunca, o individualismo tão inerente na sociedade encontra, ou precisa encontrar, limites naquilo que é considerado como direitos fundamentais e que, por terem esse nome, são tão importantes para a vida humana. Para isso, a autora entende que, para romper com a ótica individualista e resgatar o sentimento de pertença, que foi perdido pela ode às regras da modernidade, é importante transferir as atenções concernentes à reflexão política-jurídica dos direitos para os deveres. É, portanto, uma forma de corrigir a forma de pensar a vida social que é defendida pela modernidade²⁷⁸.

Por se considerar inserido no processo e reconhecendo sua participação enquanto gerador de resíduos, o consumidor precisa buscar tais normas. É fato que o consumo mudou nas últimas décadas. Para Piketty, fenômenos como o aumento do poder de compra, bem como do padrão de vida transformaram o perfil dos consumidores, que deixaram de consumir apenas produtos indispensáveis, como alimentos, vestuário, etc., para assumir um padrão de consumo bastante voltado para produtos industrializados. Muda-se, portanto de um consumo voltado para aquilo é necessário, para um consumo “relativo e ostentatório”, voltado para “a lógica da desmesura”²⁷⁹.

O consumidor assume a responsabilidade de buscar as informações das quais precisa para efetivar sua participação no processo, de modo a contribuir para a diminuição dos impactos gerados pelos resíduos advindo do consumo. Demandando, pois, que essas informações estejam disponíveis, mas também que esses consumidores, a busquem junto aos responsáveis por gerá-las e armazená-las.

Abramovich e Courtis observam que, para gozar de direitos como os direitos sociais, ou à saúde, à habitação, entre outros, é preciso conhecê-los. Tendo em vista que a falta de informação acerca desses direitos impossibilita a sua exigibilidade. Além

²⁷⁸ PARIOTTI, Elena. **Individuo, comunità, diritti tra liberalismo, comunitarismo ed ermeneutica**. Torino: G. Giappichelli, 1997. P. 106.

²⁷⁹ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2013. P. 188.

disso, para conhecer qual de fato é a obrigação do estado na garantia dos mesmos resta prejudicada sem a informação necessária. O autor destaca também que, sem a presença da informação, não é possível estabelecer um senso crítico entre a situação anterior às obrigações que estão sendo impostas ao estado e o momento atual²⁸⁰. Isto posto, o consumidor só tem condições de exigir direitos se tiver informações acerca. Porém, para isso acontecer é preciso que ele busque essas informações, o que apenas será possível se houver expectativa de buscá-los, o que se consegue através da educação.

É, pois, garantir ao consumidor não apenas a informação, mas que ele tenha meios e a percepção de que tem a obrigação de buscá-los. Essa percepção demanda a mudança de postura dos consumidores, tendo em vista que o mesmo é treinado para consumir. Trata-se da educação para o consumo, como já exposto nesse ensejo, e que gera uma visão maior da informação. Seria não apenas a informação acerca das características dos produtos e dos serviços, ou mesmo sobre o preço, mas a informação que forma, que abre o campo de visão para além da relação de consumo enquanto simples transação econômica para aquisição de bens de consumo.

Nesse sentido, a educação para o consumo precisa levar em consideração a análise para além das figuras dos direitos e obrigações que são gerados a partir das relações de consumo e que vão para além das figuras dos consumidores e dos fornecedores, tendo em conta os impactos gerados pelo consumo, como é o caso dos impactos ambientais gerados pelo descarte pós-consumo. É, portanto, pensar o consumidor enquanto pessoa e não como instrumento para viabilizar uma atividade econômica, repensando o próprio direito do consumidor que, por vezes, acaba estabelecendo a tutela a partir de um viés eminentemente antropocêntrico e economicista, sem pensar o consumidor-gente que demanda de forma igual aos demais um ambiente de qualidade.

Esse consumidor-gente, pessoa, possui direitos para além do direito de consumir, que podem mitigar, inclusive, este, mas também reconhece que possui obrigações, tendo em vista que esses direitos não são apenas dele de todas uma coletividade indeterminada e indeterminável de pessoas. Que existem gerações

²⁸⁰ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2004. PP. 235-236. O autor, inclusive, ressalta que uma das principais razões para os vetos do Comitê de Direitos Economicos, Sociais e Culturais aos informes dos Estados ocorrem em razão da ausência, desatualização ou incompletude de informação.

futuras que suportarão os efeitos de seus comportamentos. Hans Jonas lembra que existe a liberdade humana de dizer “não ao mundo”. No entanto, lembra que esse mesmo mundo possui valores e que tais valores se impõem em razão da existência de determinados fins que, por sua vez representam direitos que são maiores, o que acaba por justificar a mitigação de outros direitos que são estabelecidos e que não possuem os mesmos fins que os direitos que são garantidos ao meio ambiente. Nesse sentido, a natureza que impõe tais valores possui grandeza, duração e poder que questionam a decisão humana de dela fazer uso²⁸¹.

A educação para o consumo precisa abraçar a educação ambiental, pois, como já mencionado, o consumo gera impactos ao meio ambiente. Sendo importante fazer a leitura da educação para o consumo levando em consideração a educação ambiental. É razoável pensar que a proteção do meio ambiente precisa ser ponto de análise para pensar a educação do consumidor, pois este precisa ter em mente que o consumo repercute diretamente sobre bem ambiental, cuja tutela transcende a esfera meramente individual. Nessa senda, sendo o consumidor gerador de resíduos precisa contribuir com a PNRS, bem como do Decreto nº 7404/10. Salientando que o referido decreto possui a educação ambiental como instrumento. Sendo o consumidor gerador de resíduos, inserida na educação para o consumo está a educação ambiental.

Por isso, o próximo ponto tratará da educação para o consumo, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pela PNRS, dentre elas a educação ambiental. Salientando que o direito à informação também será estudado, principalmente porque as principais obrigações do consumidor na política de descarte, diz respeito ao direito à informação, que também é estabelecido como princípio pela PNRC.

5.4 Consumidor como participante da PNRS: a educação para o consumo a partir de uma consciência ambiental

O senso crítico que é fruto da análise sobre os padrões atuais de consumo coloca em xeque a forma pouco ortodoxa com que consumidor trata os recursos naturais. A lógica do mercado não permite que o consumidor perceba que os prazeres gerados pelas aquisições de bens de consumo não compensam os danos gerados

²⁸¹ JONAS, Hans. **Op. Cit. Nota 250**. PP. 250-251.

por essa sociedade de consumo. Um efeito patente disso é a formação de resíduos. Por isso, o consumidor foi considerado gerador de resíduos e, em razão disso, a ele foi estabelecida a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Nesse diapasão, a PNRS, bem como o Decreto nº 7404/10, precisam ser observadas para que esse consumidor possa, de fato participar do processo com o qual deve contribuir, mas sem perder de vista os direitos que lhe são garantidos pela sistemática protetiva do CDC.

A educação para o consumo está disposta no CDC tanto como princípio quanto como direito, considerando a importância que é tê-la como diretriz, como orientação para todo o microssistema consumerista, mas também como instrumento de efetividade da proteção do consumidor, ao ser também estabelecido como direito básico. Almeida considera “primordial que o consumidor seja educado para o consumo, a fim de que aumente o seu nível de consciência e ele possa enfrentar os percalços do mercado”. Contribuindo sobremaneira para garantir a liberdade de escolha sem interferências²⁸².

É interessante a consideração do autor que identifica que a educação fará o consumidor enfrentar os percalços do mercado. Esses percalços sob uma visão mais restrita, pode ser interpretada como sendo as tentativas dos fornecedores de desrespeitar algum direito garantido ao consumidor, estando este preparado para reclamá-lo. Porém, sob uma perspectiva mais ampla e reconhecendo a complexidade das relações de consumo, que possui reflexos em outras áreas, para além da simples aquisição de produtos e serviços. O presente trabalho analisou o conceito de consumidor sob outras perspectivas que não apenas a econômica, em razão dos reflexos das relações consumeristas em outras áreas.

A percepção acerca das repercussões que o consumo gera no meio ambiente já ficaram claras no presente ensejo. E uma delas é a geração de resíduos sólidos. Por isso, para analisar a educação para o consumo presente na PNRC, é preciso analisar a PNRS, inclusive o Decreto nº 7404/10, que regulamenta aquela política, tendo em vista que é a referida política que reconhece o consumidor como gerador de resíduos e, portanto, essa premissa acaba gerando reflexos no CDC.

O art. 38, do Decreto nº 7404/10, determina que os geradores de resíduos sólidos devem buscar reduzir a geração dos resíduos, principalmente aqueles que são

²⁸² ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 69.

considerados perigosos, observando o que resta previsto nos planos de resíduos sólidos²⁸³, bem como nas demais normas que se apliquem à situação. Ficando claro que a PNRS se destina à redução dos resíduos ao máximo, por isso dá preferência à destinação ambientalmente adequada. Nesse sentido, a participação do consumidor é de grande valia, pois o consumo contribui bastante para os aumentos quantitativos de resíduos.

A PNRS reconhece que uma das características da sociedade de consumo é o consumo excessivo e, principalmente, a criação de necessidades que conduzem o indivíduo a estar condicionado a tal prática. Torna, portanto, o consumo uma prática natural, apesar de encher a vida do consumidor de artefatos artificiais. Beck, Henning e Vieira pontuam que os indivíduos são considerados, ao mesmo tempo, como consumidores e como mercadorias. Isso ocorre porque, levando em consideração o conhecimento, as publicidades como um todo, a moda, as formas urbanas, são tidas como “pedagogias culturais”, posto que formas de conhecimento são produzidos, novas significações sociais e identidades culturais são construídas nas pessoas. Os veículos de comunicação em massa, através das suas programações pensadas para entreter nichos específicos da sociedade, são utilizados como meios de disseminar uma forma específica de conhecimento e de aprendizagem. O autor assegura que, em razão do alcance ou mesmo da devoção de que os acompanha podem ser mais fortes do que qualquer escola. A consequência disso é que esses veículos são a ponte para a sedimentação de uma identidade de consumo, construída através de um aprendizado que, ao ser estabelecido como verdade, passa a ser a escola do indivíduo. Nesse contexto, cultural do consumo, as pessoas absorvem o saber consumista, a educação consumista²⁸⁴.

Diante disso, tem-se inserida na cultura de consumo, uma espécie de “educação para consumir”, que leva em consideração aspectos meramente quantitativos, posto que “educa” o consumidor a consumir mais. Sendo importante

²⁸³ Os planos de resíduos sólidos são, segundo o art. 8º, I, da PNRS, instrumentos da referida política. São classificados de acordo com seu alcance. Tendo alcance nacional, são considerados Planos nacionais de resíduos sólidos. Caso a área de atuação seja o estado, são planos estaduais. Ocorrendo o mesmo para os municípios, bem como quando alcançam mais de um município, são intermunicipais (cf art. 14, da PNRS). Os planos precisam conter, entre outros, metas para reduzir a geração de resíduos, aproveitamento energético e para eliminação e recuperação de lixões. Além das diretrizes para gestão dos resíduos (cf art. 15, da PNRS).

²⁸⁴ BECK, Dinah Quesada; HENNING, Paula Corrêa; VIEIRA, Virgínia Tavares. Consumo e cultura: modos de ser e viver a contemporaneidade. In: **Educação, Sociedade e Culturas**. N. 42. Porto: Centro de Investigação e Intervenção Educativas, 2014. PP. 91-92.

dizer que, não é que o consumidor contemporâneo não está preocupado com os aspectos qualitativos dos produtos, como a coerência com o que foi informado no rótulo, ou mesmo o atendimento das finalidades para as quais o produto foi produzido.

O que está sendo defendido é que a análise feita pelo consumidor é muito mais de cunho quantitativo. Um exemplo disso é a obsolescência programada de produtos que, muitas vezes, ocorre pelo simples fato de um novo produto ser colocado no mercado. Estando o bem de consumo que é descartado em perfeitas condições de ser utilizado. Muitos produtos são preteridos pelo consumidor, pelo simples fato de existir um modelo mais novo no mercado e não por se tratar de uma situação em que o produto se torna “defeituoso”. A realização de uma publicidade bem feita gera no consumidor o desejo de possuir o bem, através da falsa impressão de necessidade.

Ao tratar da publicidade Sant’Anna esclarece que é indiscutível o caráter informativo de uma publicidade. No entanto, não se pode achar que o único objetivo de um anúncio seja ser visto, bem como passar informações acerca das características de um produto. A verdadeira intenção da peça publicitária é direcionar o consumidor para aquisição do bem anunciado, despertando a identidade entre este e o consumidor. Levando-o a julgá-lo necessário para sua vida²⁸⁵. Até porque, como reconhece Benjamin, não se concebe uma sociedade de consumo sem publicidade²⁸⁶

Sendo assim, o que é determinante para que um produto seja bem sucedido em suas vendas não é o cumprimento do que foi prometido, mas a forma que a publicidade foi feita. A situação descrita se torna ainda mais grave com o advento das redes sociais, que acabaram se tornando a vitrine para exposição do consumo de bens pelos consumidores, mas também uma forma fácil e rápida de fazer chegar aos consumidores anúncios de produtos e serviços. Porém, de forma mais velada e convincente, pelas próprias características do aplicativo que se propõe a armazenar publicações de seus usuários que estão associadas ao seu dia-a-dia e ao seu estilo de vida. Muitas celebridades fazem uso de tais redes e mostram suas vidas de forma prosaica, levando a crer que todas aquelas informações não se referem a nenhuma prática profissional. Por isso, caso realizem alguma postagem em que informem o uso de algum produto, a mensagem que chega ao consumidor é a de que se trata de algo

²⁸⁵ SANT’ANNA, Armando. **Propaganda: teoria, técnica e prática**. 7 ed. São Paulo: Thompson Learning, 2016. P. 122.

²⁸⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Controle Jurídico da Publicidade. *In: Revista de Direito do Consumidor*. V9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. P. 25.

natural e que merece ainda mais confiança. Ou seja, não está sendo pago para realizar um anúncio. Tornando o anúncio mais subjetivo.

A educação para o consumo orienta o consumidor a exigir que sejam observados os direitos garantidos ao consumidor pelo CDC. O que impede que o mesmo seja ludibriado ou desrespeitado pelo mercado. Para além disso, cabe ao Estado e ao fornecedor “informar e explicitar sobre o adequado consumo de produtos e serviços, possibilitando aos consumidores exercer livremente o seu poder de escolha e decisão acerca da necessidade e da utilidade de se consumir, ou não, determinado produto ou serviço”²⁸⁷.

A educação para o consumo cumpre seu papel, sob a ótica economicista pensada inicialmente para a lei consumerista, mas não abarca todos os vieses que são alcançados pelas relações de consumo. Por isso, esse princípio, ao mesmo tempo direito, será plenamente observado na medida em que incorpora outros atributos que, na verdade, não se trata de uma combinação forçada, mas natural diante da postura assumida pelo consumidor, no que tange à aquisição excessiva de produtos. A educação para o consumo deve incluir em seus preceitos a educação ambiental, especialmente, a que se encontra prevista no art. 77, do Decreto nº 7.404/10.

O referido dispositivo, em seu caput, estabelece que a educação ambiental integra a PNRS e busca o “aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida” de modo a viabilizar “a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”, estruturada na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA – que é uma das bases da PNRS. A educação do consumidor, enquanto gerador de resíduos, acaba tendo também como norte a PNEA. Afinal, não se pode imaginar que uma política que tenha na educação um de seus instrumentos, cuja pedra de toque é a proteção do meio ambiente, não busque como norte as diretrizes estabelecidas pela PNEA.

A educação ordinária se desenvolve a partir de uma perspectiva que se restringe à vida humana. Grün define que a educação moderna é bastante propícia ao antropocentrismo e, dentro dos contextos sociais que forma estudados, essa não é uma informação que surpreenda. Essa forma de educar resulta em currículos que

²⁸⁷ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Direitos básicos do Consumidor. In: **Direito do consumidor** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 38.

possuem como referência preponderante a vida humana, desconsiderando a importância de outras vidas presentes no mundo. Esse posicionamento se evidencia tanto nos currículos, como nas bases textuais adotadas pelas escolas²⁸⁸. Como dito, isso não surpreende, mas é frustrante principalmente quando se considera que a grande maioria dos estudos que possuem como objeto os problemas ambientais apontam, como base para a resolução, a educação ambiental.

Isso ocorre em razão da educação ambiental conduzir ao reconhecimento da complexidade do meio ambiente, levando em consideração visão holística presente na concepção desse recurso. O entrave para que isso esteja arraigado de forma natural à educação das pessoas se encontra nessa visão que coloca o homem no centro de todas as discussões que resultam no estabelecimento de direitos.

As percepções antropocêntricas encontram assento na visão cartesiana, a qual também se acosta o consumo, na sociedade contemporânea. Descartes ao questionar métodos de ensino que admitem análises críticas sobre o conhecimento, estabelece que é possível chegar a percepções muito mais úteis à vida através de uma prática, que possa ser aplicada da mesma forma a todos os recursos que cercam o homem, tornando-o, dessa maneira, dominador do meio ambiente. Para tanto, é preciso os artifícios utilizados para usufruir “dos frutos da terra e todas as comodidades que nela se encontram” corroborem para interesses que tomem como base a análise da vontade humana²⁸⁹. Descartes sugere, portanto, que o tratamento direcionado aos recursos naturais que estão à disposição do homem seja praticado de forma homogênea sem levar em consideração as especificidades de cada bem.

Por isso, a educação ambiental rompe com a visão cartesiana, através da qual costumam ser analisados o consumo e o meio ambiente, contrapondo ao antropocentrismo a necessidade de proteção ambiental que, de forma transversal, atinge as relações de consumo. Por isso, é preciso “desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores”, direcionando suas atitudes de modo a tornar propícias e não onerosas “suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada” conforme estabelecida a PNRS. Essa previsão está no inciso IV, do § 2º, do art. 77, do Decreto 7.404/10, sendo essas medidas atribuídas ao Poder Público.

²⁸⁸ GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 6.ed. Campinas: Papirus, 2002. P. 46.

²⁸⁹ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Brasília: UnB, 1998. P. 79.

Ao estabelecer que as atitudes do consumidor devem ser propícias e não onerosas à execução pelo consumidor, quer dizer que é preciso que sua vulnerabilidade seja observada em todos os momentos. Por isso, o § 3º, do mesmo dispositivo, observa que “as ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor”. Essas informações devem dizer respeito, por óbvio, à forma de descarte dos resíduos por ele gerados.

Nesse contexto, a educação ambiental é contemplada pela educação para o consumo, tendo em vista que o consumidor compromete recursos naturais, agravando sua finitude, ao gerar grandes quantidades de resíduos. Configurando sua responsabilidade compartilhada, que leva em consideração as limitações dos consumidores, devendo, portanto, observar os direitos protetivos destes, o que é possível através da interpretação recíproca da PNRS e da PNRC.

6 Considerações Finais

A forma como o ser humano trata o meio ambiente sempre refletiu o fato do mesmo se colocar numa posição central, com relação ao uso dos recursos naturais, cujo fundamento estava na retirada sem levar em conta sua finitude. A exploração dos bens ambientais e a indiferença aos males que lhe são causados se tornam mais ostensivos com o advento do sistema produtivo, que tem como base a produção em série e o consumo massificado. Não obstante isso, em momentos anteriores à Revolução Industrial, já era evidente que o homem, ao se colocar numa posição central com relação ao cumprimento dos próprios interesses, adota a concepção de que o meio ambiente corresponde a um bem que lhe é disponibilizado e que, portanto, deve ser explorado. Em poucos momentos da história, é possível observar uma relação harmoniosa entre o homem e o meio ambiente. A extração de recursos sempre foi a razão de ser dessa relação.

Os interesses econômicos de pequenos grupos, que se utilizam do discurso crescimentista para ter apoio, se sobrepõem aos interesses do meio ambiente, pois é preciso fazer o sistema funcionar. A postura do homem pouco preocupada com a qualidade do bem ambiental, associada aos interesses do mercado culminam na situação de quase exaustão dos recursos naturais. Muitos bens, inclusive não renováveis, estão comprometidos e tendem a não existirem.

Questão crucial a ser observada é que a degradação do meio ambiente afeta diretamente a vida humana, pois compromete bens que são essenciais à vida do homem. É o caso da poluição do ar, ou mesmo da água. Bens que são essenciais para a qualidade da vida humana. O que chama atenção é que a degradação ambiental é causada pelas ações humanas, que são guiadas pelo antropocentrismo. O mesmo antropocentrismo que estabelece que o homem está no centro das decisões e que, portanto, tudo que for pensado ou executado precisa tomar como base os interesses humanos, leva o indivíduo a se comportar de forma danosa à saúde, segurança ou vida.

O antropocentrismo se evidencia como contraditório, na medida em que defende interesses do homem, mas o estimula a se comportar de modo a comprometer direitos que lhe são resguardados, como é o caso do direito à saúde. É importante ressaltar que esses interesses se restringem às questões meramente

econômicas, pois o indivíduo não coloca numa posição central sua própria vida, ao colocar em xeque a qualidade do meio ambiente.

Fato é que os danos ambientais se tornam evidentes e, igualmente, os riscos à saúde humana. Assim, na segunda metade do séc. XX, as legislações de muitos países, principalmente as Constituições, reconheceram o caráter coletivo do meio ambiente, pois não é possível imaginar, entre os indivíduos, alguém que sobreviva ou pelo menos se mantenha, sem estar inserido no meio ambiente. A constatação de que os recursos naturais compõem direitos que transcendem a esfera meramente individual atribui a tais recursos uma importância ainda maior e, para além disso, se torna perceptível que, por sua natureza, o meio ambiente toca em várias vertentes, destacando a complexidade desse bem.

Por isso, o primeiro capítulo, do presente trabalho, tratou da proteção do meio ambiente, analisando a necessidade dessa tutela e colocou em destaque uma prática desenvolvida pelos fornecedores de produtos, que é a obsolescência programada. Tal fenômeno ao diminuir, sob várias frentes, a vida útil dos produtos que circulam no mercado, geram algumas intercorrências. É o caso da geração excessiva de resíduos, principalmente, advindos do pós-consumo. Essa é razão do consumidor ser considerado gerador de resíduos, o que o coloca numa posição de responsável pelos resíduos que gera.

A sociedade, especialmente após a segunda metade do séc. XX, vem desenvolvendo suas principais relações interpessoais a partir do consumo. Vive-se a consagração do artificial e a indiferença ao natural. As cidades se transformaram em grandes cenários cujas regras são ditadas pelas aquisições de produtos e serviços. Talvez, e por várias razões, pode não se saber o nome do vizinho, mas é possível traçar um perfil sobre o mesmo levando em consideração o automóvel que ele usa, por exemplo. As identidades, portanto, estão cada vez mais condicionadas aos bens de consumo que os indivíduos possuem.

É indiscutível o aumento do consumo e, conseqüentemente, dos impactos que são gerados ao meio ambiente. Porém, esse consumidor não pode abrir mão dos direitos que lhe são garantidos. Por isso, na segunda seção do trabalho, foi feito um estudo sobre a tutela do consumidor estabelecida pelo CDC. E, em seguida, no terceiro capítulo foram estudados os resíduos sólidos e sua conseqüente política. No último capítulo, foi feita a discussão sobre a consideração do consumidor como gerador de resíduos sólidos.

Foram feitas reflexões sobre os conceitos de sociedade de consumo e de cultura de consumo, para a contextualizar o fato de que os padrões de consumo adotados pelos consumidores os tornam responsável pelos impactos gerados ao meio ambiente. A figura do consumidor emerge como sendo uma figura definitiva para o bom andamento da PNRS.

O presente trabalho analisou, portanto, a figura do consumidor como gerador de resíduos. Situação que atribui ao consumidor a responsabilidade compartilhada. Ocorre, no entanto, que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo, o que exige que, para viabilizar o emprego de tal responsabilidade, é preciso que seja feita a partir da observação dos direitos que lhe são garantidos pelo CDC. O consumidor não pode, pela característica que lhe é mais elementar, ser colocado em situação de igualdade para com os demais responsáveis. Nesse contexto, é preciso que a PNRS seja analisada à luz do CDC, mas também, ao reconhecer que o consumidor é gerador de resíduos, é inegável que isso muda a concepção acerca das relações de consumo.

O consumidor não é apenas aquele que adquire produtos e serviços sem se preocupar com os resíduos que gera, principalmente, com a repercussão que ocorre no meio ambiente. Além disso, é inegável que há uma relação direta entre essa preocupação da PNRS em responsabilizar também o consumidor e a sedimentação da sociedade de consumo.

A sociedade de consumo significa, de forma simples, o grupo de pessoas cuja identidade se dá pelo consumo. Nesse sentido, padrões altos de consumo, como aqueles que vêm se desenvolvendo nessa forma de sociedade, se tornou insuportável para o meio ambiente, principalmente no que tange aos resíduos que são formados. Para além disso, a conduta das pessoas precisa ser repensada no mercado consumerista, pois as identidades necessariamente devem ser tidas a partir de características humanas e não partindo da forma de consumir. O indivíduo, assim, como os bens que adquire, passou a ser coisa, na medida em que se condicionou ao que consome.

A leitura do consumidor, enquanto gerador de resíduos, mesmo sendo óbvia gera repercussões ao próprio consumidor, por causa da responsabilidade que lhe é imposta, mas em nada afeta o reconhecimento de sua vulnerabilidade. Pelo contrário, é possível dizer que essa característica tão marcante do consumidor resta agravada, pois a inserção na sociedade de consumo o leva a uma forma de vida condicionada ao consumo. A própria insurgência do consumidor de modo a negar o consumo

restaria prejudicada, tendo em vista a relação de dependência que ocorre, tanto no que tange a produtos indispensáveis, mas até mesmo com relação às necessidades criadas pelo mercado. Tornando-se, portanto, mais vulnerável.

Diante disso, é bastante importante que sejam impostas obrigações ao consumidor, por ocasião da efetivação da PNRS, mas essas obrigações precisam estar inseridas na realidade da sistemática protecionista do consumidor, pois, do contrário, resta inviável. O consumidor é manipulado pelo mercado, condicionado ao consumo. A própria figura do consumidor gerador de resíduos é uma criação do mercado. Por isso, é indispensável que as diretrizes e princípios previstas na PNRC sejam observadas pela PNRS, sendo a recíproca verdadeira. Inclusive, no dispositivo que abre a PNRS, deveria constar que esta política será executada observadas as diretrizes presentes na PNRC, pois trata de seu principal objeto, qual seja, o consumidor.

7 REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10.004/2004. Disponível em: <<http://analiticaqmresiduos.paginas.ufsc.br/files/2014/07/Nbr-10004-2004-Classificacao-DeResiduos-Solidos.pdf>>. Acesso em 20/jan/2019.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

Agenda 21: Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22/12/89. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro).

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ALFHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. **O equívoco ecológico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALTERINI, Atílio Aníbal. Control del publicidad y comercialización. **Revista de Direito do Consumidor**.

ALVIM, Arruda, et al. **Código do consumidor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANDERSON, Gavin W. Beyond `Constitutionalism Beyond the State. In: **JOURNAL OF LAW AND SOCIETY**. VOLUME 39, NUMBER 3, SEPTEMBER 2012.

ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. In: **Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008.

ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa. **O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente dos resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006.

ARAGÃO, Maria Alexandra Sousa. Princípio da precaução: manual de instruções. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: RevCEDOUA, 2008. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8833/10/1-Princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 22/fev/2019.

ARAGÃO, Maria Alexandra. Princípios fundamentais do Direito dos Resíduos. In: **Direito dos resíduos / Alexandra Aragão, et.al**. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos: Lisboa, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
BARBOSA, Mafalda Miranda. Obrigação geral de segurança e responsabilidade civil. In: **Estudos de Direito do Consumidor**. N. 14. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. P. 276.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Resolução do Conama n.º 5/1993. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0005-050893.PDF>>.

BECK, Dinah Quesada; HENNING, Paula Corrêa; VIEIRA, Virgínia Tavares. Consumo e cultura: modos de ser e viver a contemporaneidade. In: **Educação, Sociedade e Culturas**. N. 42. Porto: Centro de Investigação e Intervenção Educativas, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELIK, Valter. Rumo a uma estratégia para a redução de perdas e desperdício de alimentos. **Desperdício de alimentos [recurso eletrônico]: velhos hábitos, novos desafios / org. Marcelo Zaro**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. In: **10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Controle Jurídico da Publicidade. In: **Revista de Direito do Consumidor**. V9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites interseções, relações. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. 36 n. 143 jul./set. 1999.

BOURDIEU, Pierre. **La distinction: critique sociale du jugement**. Paris: Le Editions de Minuit, 1979.

BUSTAMANTE, Laura Pérez. **Los derechos de la sustentabilidad: desarrollo, consumo y ambiente**. Buenos Aires: Colihue, 2007.

CALDERONI, Sabetai. **Os bilhões perdidos no lixo**. 3 ed. São Paulo: Humanitas Livraria – 1999.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: **CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Ed. Cultrix, 1999.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012.

CARDOSO, Cristina Luz, et. al. Extensão de vida do produto: ciclos de prazer e vínculos. In: **anais do XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. São Paulo: Enegep, 2010. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_117_765_16320.pdf.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia. 2010.

CARVALHO, João Sousa. Classificação de resíduos: solução jurídica para uma questão técnica ou solução técnica para uma questão jurídica? In: **Direito dos resíduos. Alexandra Aragão, et.al.** Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos: Lisboa, 2014.

CATÃO, Marconi do Ó. **Política Nacional de Resíduos Sólidos e necessidades fundamentais.** Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** São Paulo: Atlas – 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor na Constituição Brasileira. In: **Revista de Direito Mercantil.** Nº 80, out/dez 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. In: **Revista de Direito do Consumidor: RDC.** V. 20. N. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. In: **Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 20, n. 77, p. 27-46, jan./mar. 2011.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 29.

CONAMA. Resolução Conama nº 316/2002. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=338>>. Acesso em 20/jan/2019.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social.** São Paulo: Globo, 2004.

CUNHA, Paulo. O direito dos resíduos sólidos urbanos em Portugal. In: **Jornadas luso-brasileiras de Direito do Ambiente.** Lisboa: Ilda – 2012.

CUTCLIFFE, Conrad M. *Unsafe At Any Speed. Ralph Nader.* In: **Washington & Lee Law Review.** V. 23. P. 445 (1966). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol23/iss2/22>>.

Dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), que foram publicados pelo PERSU 2020. Disponível em: <http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/RelatorioPropostaPERSU2020_Fev14_v2.pdf>. Acesso em 10/fev/2019.

DALY, Herman; e FARLEY, Joshua. **Economia ecológica: princípios e aplicações.** Tradução: Alexandra Nogueira, Gonçalo Couceiro Feio e Humberto Nuno Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor.** São Paulo: Quartier Latin, 2003.
DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto.** 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Brasília: UnB, 1998.

DEVILLER, Jacqueline Morand-. **Droit de l'environnement**. Paris: ESTEM Éditions Scientifiques, Techniques et Médicales, 1996.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto / Ada Pelegrini Grinover (et.al)**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007.

DONOGHUE, Aoife O'. **International constitutionalism and the state**. IN: icon.oxfordjournals.org.

DOUGLAS, Mary; ISHERWOOD, Baron. **O mundo dos bens: para uma antropologia do consumo**. Tradução de Plínio Dentizien. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.

ECHEVERRÍA, Bolívar. **Valor de uso y utopia**. México: Siglo XXI Editores, 1998.

EFING, Antonio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: Reflexões oportunas. In: **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Vol. I. N. 1. Março 2011.

ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte**. Tradução: Pedro Süsskind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ELY, Aloísio. **Economia do meio ambiente: uma apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental**. 3.ed. rev. ampl. Porto Alegre, Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1988.

ENGENHEER, Emílio Maciel. **A história do lixo – a limpeza urbana através dos tempos**. Porto Alegre: Pallotti, 2009.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura do consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. São Paulo: Unimep, 1994.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. São Paulo: Unimep, 1994.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2012.

FROTA, Mário. **Direito Europeu do Consumo: O Reflexo da Política de Consumidores da União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2007.

GARCIA, Maria da Glória F. D. P. **O lugar do direito na proteção do ambiente.** Coimbra: Almedina – 2010.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Unesp, 1991.

GOITIA, Fernando Chueca. **Breve historia del urbanismo.** Madrid: Alianza Editorial, 1996.

GOMES, Carla Amado. Constituição e ambiente: Errância e simbolismo. *In: Veredas do Direito.* v.9, n.17; p.9-29. Belo Horizonte: Janeiro/Junho de 2012.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O (des)caminhos do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2006.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos:** comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental:** a conexão necessária. 6.ed. Campinas: Papirus, 2002.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Estela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

HEGEL, George Wilhelm Friderich. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUETING, Roe Fie. **New scarcity and economic growth: more welfare through less production?** Translated by Trevor Preston. North-Holland Publishing Company. Amsterdam – New York: Oxford, 1980.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JURAS, Iliada da Ascensão Garrido Martins; ARAUJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. *In: Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos.* Org.: Arnaldo Jardim, Consuelo Yoshida, José Valverde Machado Filho. Barueri: Manole, 2012.

JURAS, Ilídia da A. G. Martins. **Legislação sobre resíduos sólidos: comparação com a Lei 12.305/10 com a legislação de países desenvolvidos.** Estudo/ Abril de 2012. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2012_1658.pdf

KLOPFER, Michael. A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica. *In: Estado socioambiental e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. **La apuesta por la vida: imaginación sociológica e imaginarios sociales em los territorios del sur**. México: Siglo XXI editores, 2014.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. P. 289.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth - Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, Roberto Basile. **Introdução ao Direito do Consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

LEMOES, Patrícia Faga Iglecias. Consumo sustentável e desmaterialização no âmbito do Direito Brasileiro. **Revista CEDOUA**. Coimbra: CEDOUA, 2012.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *In: Estudos de Direito do Consumidor*. N. 3. Coimbra: Centro de Direito do Consumidor, 2001.

LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

LOK, Ka Long. A tutela dos consumidores nas publicidades enganosas. **Estudos de Direito do Consumidor**. Nº 12. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOZANO, Rubén Serrano. Claves para avanzar hacia una Europa del reciclado de residuos. *In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. V. 36, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. México: Universidade Iberoamericana, 2007.

LUTZ, Donald. Thinking About Constitutionalism at the Start of the Twenty-First Century. **IN Publius: The Journal of Federalism**. 30:4 (Fall 2000).

M. Nogueira Serens, **Publicidade e Concorrência**. Coimbra: FDUC, 1994.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. Globalização, Regulação e Direito do Consumidor. In: **SELA (Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política)**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2002. P. 6. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela. Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da informação e promoção da pessoa: empoderamento humano na concretude de novos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 96/2014. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

MENDES, José Manuel. **Sociologia do risco**: uma breve introdução e algumas lições. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MORAES, Kamila Guimarães. **Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2015.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva de consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORATO LEITE, José Rubens. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no séc. XX**: o espírito do tempo 1 – Neurose. Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro** / Edgar Morin ; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Direitos básicos do Consumidor. *In: **Direito do consumidor*** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 3. Setembro/dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 1992.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

ORR, David W. The ecology of giving and consuming. *In: **ROSENBLATT (Org.), Consuming desires: Consumption, Culture and the Pursuit of happiness***. Washington: Island press – 1999.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. São Paulo: IBRASA, 1965.

PARIOTTI, Elena. **Individuo, comunità, diritti tra liberalismo, comunitarismo ed ermeneutica**. Torino: G. Giappichelli, 1997.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. *In: **O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais*** / org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Cleide Calgato, Henrique Mioranza Koppe Pereira. – Caxias do Sul: Educs, 2016.

PETERS, Anne. Are we moving towards Constitutionalization of the world community? *In: **Realizing utopia. Edited by Antonio Cassese***. UK: Oxford, 2012.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2013.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

PINTO, Paulo Mota. Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. In: **Estudos de Direito do Consumidor. Nº 5**. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2003

PORTUGAL. Lei nº 24 de 31 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis&so_mio=0=>>

PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e. O princípio de “não regressão” em Direito Ambiental existe, eu o encontrei. **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. Vol 1. 2012. Modo de acesso: <<http://www.univali.br/ppgcj/ebook>>.

Relatório da Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=402931.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo**. Tese (Doutorado). UFPB/CCJ. João Pessoa, 2016.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do Consumo Sustentável**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROSENFELD, MICHAEL. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable? In: **The European Journal of International Law Vol. 25 no. 1** (2014), Vol. 25 No. 1, 177–199 doi:10.1093/ejil/cht083 2014. Published by Oxford University Press on behalf.

SACHS, Ignacy. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil/Org.: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo Vianna**. Garamond: Rio de Janeiro – 2009.

SANT'ANNA, Armando. **Propaganda: teoria, técnica e prática**. 7 ed. São Paulo: Thompson Learning, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRA, Tatiana Barreto. **Política de Resíduos Sólidos: gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada.** São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America.** Cambridge: Havard University Press, 2006.

SLATER, Don. **Cultura do consumo e modernidade.** São Paulo: Nobel, 2001.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União.** Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais – 2010.

SOUZA, Miriam de Almeida. **A Política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado.** Salvador: Nova Alvorada, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria.** Tradução: Antonio Cláudio Lot e Marta Reyes Gil Passos. Cengage Learning: São Paulo – 2010.

THORNHILL,CHRIS (2012). Contemporary constitutionalism and the dialectic of constituent power. **Global Constitutionalism**, 1, pp 369-404 doi:10.1017/S2045381712000159.

TIEZZI, Enzo. **Tempos históricos, tempos biológicos: a Terra ou a morte: problemas da "nova ecologia".** São Paulo: Nobel, 1988.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade.** Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

TROTTA, Pasquale. **A gestão de resíduos sólidos urbanos em Portugal.** VII Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Disponível em: <<<http://www.inovarse.org/filebrowser/download/8537>>>.

VANEGAS,FARID SAMIR BENAVIDES. Hermenetical violence: Human Rights, law, and the Constitution of a global identity. In: **International Journal for the Semiotics of Law.** Revue Internationale de Sémiotique Juridique 17: 391–418. Printed in the Netherlands, 2004. P. 396.

VERBICARO, Dennis. **Consumo e cidadania:** identificado os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.